



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
31/2022	31/2022	25/01/2022 16:41:33	25/01/2022 16:41:33

Tipo

**PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS - TCEES**

Número

1/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ES

Ementa:

Parecer Prévio do TCEES 00105/2021-1 - Recurso de reconsideração – Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Itapemirim – Exercício de 2017 – conhecimento – dar provimento parcial – manter a Rejeição das Contas – utilização indevida de recursos de royalties de petróleo em despesas com pessoal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0DA10-9D4CD-DC4F2



Ofício 00148/2022-6

Processos: 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA - Câmara Municipal de Itapemirim

Criação: 24/01/2022 15:19

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópias dos seguintes:

- Parecer Prévio 00105/2021-1 - Plenário, Parecer do Ministério Público de Contas 03502/2021-2, Manifestação Técnica de Defesa Oral 00081/2021-8, Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1, Parecer do Ministério Público de Contas 03498/2020-1, Instrução Técnica de Recurso 00297/2020-6 e Manifestação Técnica 02942/2020-8, prolatados no processo TC nº 4422/2020 - Recurso de Reconsideração;

- Parecer Prévio 00046/2020-8 - 2ª Câmara, prolatado no processo TC nº 1249/2020 – Embargos de Declaração;

- Parecer Prévio 00003/2020-1 - 2ª Câmara, Parecer do Ministério Público de Contas 05749/2019-6, Manifestação Técnica de Defesa Oral 00033/2019-7, Parecer do Ministério Público de Contas 03608/2019-1, Instrução Técnica Conclusiva 02589/2019-1 e Relatório Técnico 00472/2018-1, prolatados no processo TC nº 4040/2018, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA10-9D4CD-DC4F2

fls. 2

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
24/01/2022 16:13

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
Câmara Municipal de Itapemirim
Rua Adiles André, s/nº, Serramar
CEP 29.330-000 Itapemirim-ES
camara@camaraitapemirim.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 0DA10-9D4CD-DC4F2

fls. 3



Parecer Prévio 00105/2021-1 - Plenário

Processos: 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2017 – CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO PARCIAL – MANTER A REJEIÇÃO DAS CONTAS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE ROYALTIES DE PETRÓLEO EM DESPESAS COM PESSOAL – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam-se de duas peças de Recurso de Reconsideração, uma das peças interposta pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes** (peça 02) e a outra pelo **Sr. Luciano de Paiva Alves** (Processo TC 2340/2020, em apenso), em face do Parecer Prévio 03/2020-1, constante do Processo TC 4040/2018, que recomendou ao Legislativo de Itapemirim rejeição das contas dos Srs. **Luciano de Paiva Alves** (período: 01/01/2017 a 28/04/2017) e **Thiago Peçanha Lopes** (29/04/2017 a 31/12/2017).



Encaminhados os autos ao NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, identificou-se que as peças recursais versam sobre matéria contábil e encaminhando os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS - para manifestação.

As razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 2942/2020**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

No que tange à responsabilidade do recorrente, **Sr. Thiago Peçanha Lopes (29/04/2017 a 31/12/2017)**, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **negue provimento** ao presente recurso de reconsideração, mantendo os termos do Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.

No que tange à responsabilidade do Sr. Luciano Paiva Alves (prefeito no período: 01/01/2017 a 28/04/2017), convém ressaltar que é objeto de análise no processo TC 02340/2020-8 / Recurso de Reconsideração.

Que sejam mantidas as demais deliberações constantes do TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara, quanto ao Sr. Thiago Peçanha Lopes.

Para efeitos da Decisão Plenária 15/2020, que sejam remetidos os autos ao NRC -Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental, informando que o processo de PCA de gestão de 2017, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, TC 03555/2018-1, foi julgado regular, conforme Acórdão TC-1261/2018–Segunda Câmara, e transitou em julgado, não havendo irregularidades que possam repercutir na apreciação dos presentes autos.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

Quanto ao Processo 2340/2020 em anexo, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, elaborou a **Manifestação Técnica 2907/2020**, sugerindo ao final:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

No que tange à responsabilidade do recorrente, Sr. Luciano Paiva Alves (prefeito no período: 01/01/2017 a 28/04/2017), que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo conceda provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, mantendo os termos do Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara, quanto aos itens 4.5.1 (utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal) e 5.1 (déficit financeiro em diversas fontes de recursos) do RT 472/2018. Quanto ao item 7.4.1.1 do RT 472/2018 (inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente), propõe-se o afastamento da



responsabilidade apenas do recorrente, tendo em vista que o mesmo não era mais prefeito em 31/12/2017.
Que sejam mantidas as demais deliberações constantes do Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.

Foram então os autos encaminhados novamente ao Núcleo de Recursos e Consultas que elaborou as Instruções Técnicas de Recurso **ITR nº 297/2020 e ITR 296/2020**, em ambas anuindo os Termos da Manifestação Técnica **2942/2020 e 2907/2020**.

O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se através dos Pareceres 3498/2020 e 3523/2020, ambos da lavra do procurador Luciano Vieira perfilhando, em ambos os casos, a proposta da área técnica.

O feito foi colocado em pauta tendo sido colhida, através das Notas Taquigráficas 00246/2020-3 (peça 27), a sustentação oral do Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, patrono do Recorrente, tendo também sido juntadas a Petição Intercorrente 01121/2020-2 e as Peças Complementares 32533/2020-1, 32534/2020-5 e 32535/2020-1 (peças 22 ao 25).

Os autos foram então encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que, por sua vez, verificando que as teses trazidas à baila possuíam natureza contábil, solicitou novamente, por meio do Despacho 43669/2020-4 (peça 30), a análise pelo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS.

O NCONTAS apreciou as teses trazidas na sustentação oral e a documentação constante nos eventos eletrônicos 22 ao 25 através da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1** (peça 31) e, ato contínuo, devolveu os autos ao NRC para conclusão da fase instrutória.

Foi, então, exarada a Manifestação Técnica de Defesa Oral 81/2021, pelo NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, onde perfilha a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1 do NCONTAS, e conclui:

Com base nos elementos aqui expostos, **opina-se**, nos termos da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1**, exarada pelo NCONTAS, no sentido de que as teses trazidas em sustentação oral não alteram o posicionamento da Área Técnica pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Thiago Peçanha Lopes,



de modo que deve ser mantido incólume o Parecer Prévio TC 003/2020-1-Segunda Câmara.

Novamente encaminhados ao ministério Público de contas, este manifestou-se através do Parecer 3502/2021 (peça 36), da lavra do procurador Luciano Vieira, anuindo a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1 e ratificando o parecer ministerial 3498/2020.

Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Após autuação, o Conselheiro Relator à época prolatou a Decisão Monocrática 684/2020-1 conhecendo o recurso. Proferiu, inda, a Decisão Monocrática 431/2020 (Processo 2340/2020, em apenso), conhecendo do Recurso lá também impetrado. Em ambos os casos se determinou o envio dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Recurso e Consultas (NRC).

III. FUNDAMENTOS

III.1 MÉRITO

Insta fazer notar a existência de duas peças recursais sendo processadas em um único processo. Neste sentido, as considerações traçadas pela equipe técnica desta Corte de Contas são desmembradas conforme alegações contidas em cada peça, porém analisadas de forma conjunta o que evita decisões conflitantes, em garantia ao princípio da segurança jurídica.

Passo a expor as razões recursais e o opinamento técnico recursal.

IV.1.1. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES MANTIDOS NO PARECER PRÉVIO 003/2020

IV.1.1.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)



Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

Cinge-se a irregularidade na aplicação, pelo Município de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011, valor R\$ 23.049.277,28), que adicionada a encargos trabalhistas e outras despesas afetas totalizou R\$ 48.439.235,40 (apêndice F), infringindo ao art. 8º da Lei 7.990/1989.

Razões recursais apresentadas pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes

Em sede recursal o recorrente anexa (doc. 02) listagem de pagamentos realizados a contratados por tempo determinado, como forma de se explicitar que não foram gastos recursos dos royalties no quadro de pessoal permanente.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes, responsável pelo período de 29/04/2017 a 31/12/2017, em sede de recurso, visando explicitar que não foram gastos recursos dos royalties no quadro de pessoal permanente, anexou o (doc. 02 – Peça Complementar 23837/2020-8) listagem de pagamentos realizados a contratados por tempo determinado, no período de 01/01 a 31/12/2017, utilizando a fonte de recursos 16040000 - Royalties do Petróleo, a título de despesa com pessoal contratado, totalizando um montante de R\$ 24.365.249,05; sendo R\$ 8.819.302,25 na função educação, e R\$ 15.545.946,80 nas diversas secretarias do município.

Peça Complementar 23837/2020-8	Jan a abr	Mai a dez	2017
Educação	52.227,22	8.767.075,03	8.819.302,25
Temporários	4.578.636,69	10.967.310,11	15.545.946,80
Total	4.630.863,91	19.734.385,14	24.365.249,05

Na Manifestação Técnica 2942/2020, a área técnica afirma que a irregularidade deve permanecer, uma vez que, em consulta a base de dados do TCEES, cujas informações foram encaminhadas pelo próprio Executivo Municipal, através do sistema CidadES - prestações de contas mensais, constatou-se que, na fonte de recursos de royalties (1.604), pertinentes a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011), encargos trabalhistas (319013) e auxílio alimentação (339046), excluindo-se a função educação, em 2017 foram pagos um total de R\$



38.431.045,87; sendo R\$ 23.543.289,91 entre maio e dezembro/2017, período em que o recorrente estava à frente do Poder Executivo.

CidadES (PCM) - Controle de Despesa por Empenho (Paga)

319011,319013,319092,339046	Jan a abr	Mai a dez	2017
Educação (função 12)	1.689.140,48	9.026.105,44	10.715.245,92
Demais funções	14.887.755,96	23.543.289,91	38.431.045,87
Total	16.576.896,44	32.569.395,35	49.146.291,79

Para o período de maio a dezembro/2017, correspondente à gestão do recorrente, observa-se que em relação a base de dados do TCEES, resta esclarecimento de R\$ 12.835.010,21 em despesas pertinentes a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011), encargos trabalhistas (319013) e auxílio alimentação (339046) pagas na fonte de recursos de royalties (1.604):

Maio a dezembro/2017			
vencos e vant. fixas, encargos trabalhistas e auxílio alimentação	Pç. Compl. 23837/2020-8	Bal. Desp. CidadES (PCM)	Diferença
Educação (função 12)	8.767.075,03	9.026.105,44	259.030,41
Demais funções	10.967.310,11	23.543.289,91	12.575.979,80
Total	19.734.385,14	32.569.395,35	12.835.010,21

Razões recursais apresentadas pelo Sr. Luciano de Paiva Alves (Processo TC 2240/2020, em apenso)

Em sede recursal o Sr. Luciano de Paiva Alves, responsável pelo período de 01/01 a 28/04/2017, alegou primeiramente ser proibido de se aproximar do prédio da prefeitura e, tendo solicitado documento indispensáveis à sua manifestação e justificativas, não foi atendido, tendo por isso sido impedido de elaborar sua defesa. Alegou que apenas o Prefeito Sr. Thiago Peçanha Lopes não conseguiu comprovar o uso do valor de R\$ 40.029.938,27 para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, por ter sido ele o único autor do documento analisado.

Passou então a discorrer no sentido de interpretar o conceito de “quadro permanente de pessoal”, alegando que da forma *expressa no Parecer em Consulta TC nº 003/2017, se confundiu pessoal permanente com servidor efetivo*, e que conforme o parecer, *“além de ser possível o pagamento de pessoal efetivo, cujas*



*despesas se relacionam com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as inerentes a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública; é legal a despesa com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração quando não substituírem de forma definitiva os servidores efetivos.”, e ainda que, ‘o conceito de **"manutenção e desenvolvimento do ensino"** abarca um grande número de ações e serviços, que parece não terem sido considerados por parte desse tribunal na análise da Prestação de Contas’, pois ...*

Por fim, alegou que *“os documentos já encaminhados a esse tribunal demonstram e comprovam a regular aplicação dos recursos de royalties por parte do ora Recorrente, no período de sua gestão (01.01.2017 a 27.04.2017), tendo observado atentamente a Lei Federal 7.990/89 e os Pareceres Consulta TC 003/2017 e TC 0017 /2019-8.”*

Na Manifestação Técnica 2907/2020, a área técnica afirma que tinha total conhecimento do resultado da sua gestão, quanto à execução das receitas e despesas orçamentárias, nos quatro primeiros meses do exercício financeiro de 2017.

Entende, o corpo técnico que a irregularidade deve permanecer, uma vez que, em consulta a base de dados do TCEES, cujas informações foram encaminhadas pelo próprio Executivo Municipal, através do sistema CidadES - prestações de contas mensais, constatou-se que, na fonte de recursos de royalties (1.604), pertinentes a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011), encargos trabalhistas (319013) e auxílio alimentação (339046), excluindo-se a função educação, em 2017 foram pagos um total de R\$ 38.431.045,87.

Na Manifestação Técnica de Defesa Oral 61/2021 (peça 31), a área técnica assim se manifesta:

A análise contida na MT 2942/2020 indicou que para o período de maio a dezembro/2017, correspondente à gestão do recorrente, observa-se em relação a base de dados do TCEES, resta esclarecimento de R\$ 12.835.010,21 em despesas pertinentes a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011), encargos trabalhistas (319013) e auxílio alimentação (339046) pagas na fonte de recursos de royalties (604).



Verifica-se da documentação apresentada pelo recorrente, Peça Complementar 32534/2020, uma listagem de pagamentos a servidores não efetivos, que no período de maio e dezembro de 2017, correspondente à gestão do recorrente, totaliza R\$ 2.193.195,73, portanto, resta esclarecimento de R\$ 10.641.814,48 em despesas pertinentes a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011), encargos trabalhistas (319013) e auxílio alimentação (339046) pagas indevidamente na fonte de recursos de royalties (604).

Observa-se que decorrida todas as fases processuais, até a presente defesa oral, o gestor **não** logrou êxito em demonstrar o cumprimento do artigo 8º da Lei Federal 7.990/89, relativo à aplicação de recursos de royalties da fonte 604.

Sendo assim, opina-se por **manter** a decisão emitida no Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.

Pois bem.

O objetivo da apresentação desse demonstrativo é o atendimento ao artigo 8º e 50 da LRF, a saber:

Art. 8º Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Conforme preconizado por Kohama, pela simples leitura desses textos legais, pode-se inferir que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada, ou seja, há uma preocupação na preservação legal dos recursos financeiros vinculados à finalidade específica, que deverão ser utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso (KOHAMA, Heilio. *Balancos Públicos: Teoria e Prática*. 3. Ed, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015. p. 168).

Assim, cumpre salientar que as irregularidades não evidenciaram desequilíbrio das contas públicas, mas apenas inconsistências nas fontes de recursos.

Nesse sentido, cabe registrar o artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, a saber:



[...]

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

[...]

Aliás, pode-se concluir que não é outro senão este o propósito do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os requisitos para expressar opinião adversa, que no caso de parecer prévio se assemelha à rejeição, na conclusão de auditoria financeira sobre a prestação de contas de órgãos e entidades públicos (disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/manual-de-auditoria-financeira.htm>. Acesso em 20/05/2019. p. 209):

O auditor deve expressar opinião **adversa** quando os efeitos das distorções são **relevantes e generalizados**. Isso se aplica quando foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, e o auditor concluiu que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas nas demonstrações financeiras (ISSAI 1705; ISA/NBC TA 705).

Diante do exposto, **divergindo da área técnica, mantenho as irregularidades, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.**

III.1.1.2 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

O presente indicativo de irregularidade se refere à déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

O Relatório Técnico identificou, ao analisar o Balanço Patrimonial, que o déficit financeiro das Contas “MDE”, “RECURSOS PROPRIOS –SAUDE” e “ROYALTIES PETROLEO” não foi suportado pelo superávit da Conta “RECURSOS



ORDINÁRIOS”, registrando, ainda, o teor do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Razões recursais apresentadas pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes

Em sede de recurso, o recorrente alegou que o sistema utilizado pelo Município apresentava uma inconsistência na escrituração das fontes de recursos, e que as correções e ajustes foram realizados ao longo dos exercícios de 2018 e 2019, e, visando comprovar tal regularização, encaminhou o doc. 03 - Peça Complementar 23838/2020 - Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, extraído do processo 3330/2020 PCA/2019, onde observa-se no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial a ausência de fontes de recursos evidenciando saldo deficitários.

Alegou que as fontes “Recursos Próprios – Saúde” e “Royalties do Petróleo” já se encontravam deficitárias no final do primeiro quadrimestre de 2017, nos valores R\$ 1.376.020,03 e R\$ 74.117.185,33, além da fonte “Recursos Ordinários” que também registrava déficit de R\$ 88.781,44. E que no período de sua gestão, dois últimos quadrimestres de 2017, houve uma diminuição considerável nos déficits observados nas referidas fontes:

Fonte de recursos	Final do 1º Quadrimestre	Final do Exercício de 2017	% de redução do déficit recebido
Recursos ordinários	-88.781,44	6.249.940,01	superavitária
Recursos Próprios - Saúde	-1.376.020,03	-257.315,72	81,30%
Royalties do Petróleo	-74.117.185,33	-19.325.217,19	73,93%

Na Manifestação Técnica 2942/2020, a área técnica entende por manter a irregularidade uma vez que houve manutenção do déficit das fontes recursos próprios da saúde Royalties do petróleo, não absorvidas pelo superávit em recursos ordinários, e que a redução de déficit alegada não foi suficiente para elidir o déficit questionado.

Razões recursais apresentadas pelo Sr. Luciano de Paiva Alves (Processo TC 2240/2020, em apenso)



Em sede de recurso, o recorrente alegou que O recorrente alegou, entre outros argumentos, principalmente que apresentou sua justificativa e defesa, na qual elaborou um "Quadro Demonstrativo de Movimentações de Fontes de Recursos para mesma ficha e mesma Dotação Orçamentária", onde demonstra que não houve alteração de valores do orçamento e que o documento já está nos autos, mas não foi considerado pela equipe técnica. Alegou ainda ter determinado medidas de contenção de despesas desde o primeiro mês de gestão (janeiro/2017).

Na Manifestação Técnica 2907/2020, a área técnica entende por manter a irregularidade uma vez que houve manutenção do déficit das fontes recursos próprios da saúde Royalties do petróleo, não absorvidas pelo superávit em recursos ordinários, e que a redução de déficit alegada não foi suficiente para elidir o déficit questionado.

Na Manifestação Técnica de Defesa Oral 61/2021 (peça 30), a área técnica assim se manifesta:

Observa-se que a defesa oral apresentada, para as irregularidades 2.2 e 2.3, contém os mesmos argumentos apresentados na petição inicial do Recurso de Reconsideração (Petição de Recurso 169/2020-1 – evento 02). Tais argumentos já foram analisados na Manifestação Técnica 2942/2020 (evento 14), que concluiu pela manutenção das irregularidades.

Além disso, verificou-se que no período entre maio a dezembro de 2017, conforme consulta às prestações de contas mensais do município, houve execução de despesas que não eram essenciais
(...)

Tendo em vista que o recorrente repetiu a defesa apresentada na petição inicial de recurso e, portanto, **não** apresentou novos argumentos e/ou documentos capazes de alterar o entendimento proferido na MT 2942/2020, corrobora-se com a análise técnica contida na MT 2942/2020 e sugere-se **manter** as irregularidades.

Sendo assim, opina-se por **manter** a decisão emitida no Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.

Pois bem.

Utilizo-me aqui dos mesmos argumentos tratados no item anterior. Sendo assim, **divergindo da área técnica, mantenho as irregularidades, mas considero que os seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.**



III.1.1.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o Relatório Técnico, em análise do Anexo 5 do RGF, evidenciou-se que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, em dissonância ao art. 55, III, B, 3, da Lei Complementar 101/2000.

Razões recursais apresentadas pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes

Em sede de recurso, a defesa alegou que desconsiderando as correções realizadas nos controles das fontes de recursos em 2018 e 2019, observa-se que diversas fontes de recursos já se encontravam deficitárias quando o Recorrente assumiu a gestão municipal no segundo quadrimestre de 2017, e, dessa forma, deve-se levar em conta todo o esforço empreendido pela gestão sob responsabilidade do Recorrente para corrigir inconsistências e promover o saneamento das finanças municipais, além disso, pediu a juntada de documentação em anexo (doc. 04 – Peça Complementar 23839/2020 - Listagem de Restos a Pagar Não Processados cancelados em 2019) que evidencia o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício de 2019.

Na Manifestação Técnica 2942/2020, a área técnica diz que a argumentação não deve prosperar, tendo em vista que o objetivo da não inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente para pagamento é exatamente não incorrer em desequilíbrio financeiro, não importando se a situação deficitária é ou não herdada, cabendo ao gestor fiscal a administração do endividamento municipal, na forma da lei. Diz, ainda, que há impossibilidade técnica do cancelamento de restos a pagar em exercício subsequente produzir alguma repercussão sobre demonstrações contábeis de exercício já encerrado, já que a inscrição em restos a pagar é uma imposição legal definida no art. 36 da Lei Federal 4.320/1964.

Razões recursais apresentadas pelo Sr. Luciano de Paiva Alves (Processo TC 2240/2020, em apenso)



Em sede de recurso, o defendente alegou que, anteriormente citado por ocasião da PCA/2017, em sua defesa, asseverou que os valores empenhados para pagamentos no período de janeiro a 28 de abril/2017 na fonte Saúde - Recursos Próprios, estão incluídos no item "Empenhados", nos tipos "global", "estimativo" e "ordinários", passíveis de execução ou não de execução, sendo que tais despesas foram planejadas em conformidade com a projeção de arrecadação até o término do exercício de 2017, e que sua realização deveria obedecer ao cronograma de execução e desembolso em conformidade com a arrecadação efetiva e a realizar, nos parâmetros do Plano Plurianual.

Alegou que embora a ITC tenha rebatido a alegação de defesa do Recorrente afirmando que ao fim do primeiro quadrimestre do ano de 2017 já existia déficit financeiro na fonte de recursos próprios da Saúde, no valor de R\$ 1.376.020,03, *“a informação prestada no documento acima citado, apresentado pelo ora Recorrente, é justamente o contrário disso, ou seja, de que naquele período havia, sim, saldo positivo na referida conta”*. Defendeu com base em um trecho do voto do processo TC 3954/2016¹ que *“a análise de possíveis desequilíbrios existentes **entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.”***

Na sequência, afirmou que *“mesmo as informações do primeiro quadrimestre de 2017, não foram prestadas pelo Recorrente, sendo, portanto, impossível que o julgamento de dados e informações contidas no documento denominado “Prestação de Contas” o alcance para qualquer fim, vez que não se trata de julgamento de atos de gestão”*.

Por fim, voltou a afirmar que *“Estando o Recorrente afastado do cargo de prefeito desde abril/2017, não poderia e não pode ser-lhe atribuída responsabilidade por ato só possível de ser praticado após o exercício, ou seja, depois de dezembro/2017.”*

Na Manifestação Técnica 2907/2020, a área técnica entende que a irregularidade deve ser afastada em relação ao SR. Luciano de Paiva Alves,

¹ Voto do Relator 06530/2018-1, Volume digitalizado 16938/2020-1, págs. 54-56 - Prestação de Contas Anual de Prefeito 2015 - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu.



uma vez que o mandato do recorrente se encerrou em 28/04/2017, não abrangendo a inscrição em restos a pagar não processados em 31/12/2017.

Quanto a este item, os argumentos lançados em fase de Defesa Oral foram analisados no item anterior.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre ressaltar, que o motivo dessa restrição imposta pela lei é para que o gestor não utilize das receitas do próximo exercício para o pagamento de despesas realizadas no exercício anterior sem disponibilidade financeira, comprometendo dessa forma a execução orçamentária do exercício subsequente.

Para melhor compreensão, trago o entendimento sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 do Manual de Demonstrativo Ficais - MDF 8^a Edição, que no seu texto dispõe o seguinte:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa², bem como ao equilíbrio ente a inscrição em restos a pagar não processados e a indisponibilidade de caixa³

Pelo que se depreende da leitura no disposto acima, o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrija desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Vejamos a disposição que traz o MDF sobre isso:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de

² LRF, art. 42.

³ LRF, art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”.



despesas contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas⁴, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo e passivos financeiros.**

Diferente do que impõe o artigo 42 da LRF, que veda contrair obrigações de despesa, sem a respectiva disponibilidade financeira:

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida.

Porém, no caso aqui tratado, verificamos que os valores inscritos em restos a pagar sem disponibilidade de caixa não são de pequena monta pois somam o valor de **R\$ 4.494.638,33**, ou seja, não é um valor de pouca relevância, de forma que se possa analisar a irregularidade em questão com certa medida de razoabilidade, pois está demonstrado que não fora respeitado os limites e condições de inscrição de Restos a Pagar.

Além disso constatou-se que ao fim do primeiro quadrimestre do ano de 2017, já existia um déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, no valor de R\$ 1.376.020,03. Assim, conclui que as inscrições de restos a pagar não processados, ao final do exercício, ultrapassaram as disponibilidades financeiras necessárias para

⁴ LRF, art. 1º, § 1º



sua cobertura no montante de R\$ 143.704,29 (Saúde Recursos Próprios-MDE), R\$ 385.149,51 (Educação – Recursos Próprios) e R\$ 4.494.638,33 (Demais Recursos Não Vinculados).

Logo, houve violação ao disposto na norma legal supracitada e conseqüentemente, ausência de responsabilidade na gestão fiscal, **diante do exposto e com a demonstração de que o caso concreto não se enquadra na situação apontada pelo gestor, acompanho o entendimento da área técnica para manter a irregularidade em relação ao Sr. Thiago Peçanha Lopes.**

Contudo, em relação ao recurso apresentado pelo Sr. Luciano de Paiva Alves, acompanho o entendimento da área técnica para afastara a irregularidade tendo em vista que a inconsistência apontada se deu em momento diverso ao que o gestor estava à frente do Município.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando, em parte, o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONHECER** dos recursos de reconsideração apresentado, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, reformando-se, em parte o Parecer Previo 003/2020 para:

Afastar as seguintes irregularidades com relação ao **Sr. Luciano de Paiva Alves**:

- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal
- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.1 do RT 472/2018-1)



- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, em razão do expressivo valor de R\$ 4.494.638,33 (Demais Recursos Não Vinculados).

Com relação ao **Sr. Thiago Peçanha Lopes**:

- **Afastar** as seguintes irregularidades:

- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal
- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.1 do RT 472/2018-1)

- **Mantendo-se** a irregularidade abaixo descritas:

- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, em razão do expressivo valor de R\$ 4.494.638,33 (Demais Recursos Não Vinculados).

Assim sendo, **passa o julgado a ter a seguinte redação**:

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1- Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a

1.1.1 APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas anual **Sr. Luciano de Paiva Alves, prefeito municipal de Itapemirim no período: 01/01/2017 a 28/04/2017**, inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012 em razão do afastamento das seguintes irregularidades:

- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal
- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.1 do RT 472/2018-1)
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, em razão do



expressivo valor de R\$ 4.494.638,33 (Demais Recursos Não Vinculados).

1.1.2. **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Thiago Peçanha Lopes, prefeito do Município de Itapemirim no período de 29/04/2017 a 31/12/2017**, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (item 7.4.1.1 do RT 472/2018-1) - Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

1.2- DETERMINAR ao atual gestor Municipal:

1.2.1 Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme abordado no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva;

1.2.2 Que o divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO



Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito Municipal de Itapemirim no período de 29/04 a 31/12/2017, em face do Parecer Prévio TC 00003/2020-1 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4040/2018, sugerindo a rejeição das contas dos senhores Luciano de Paiva Alves (01/01 a 28/04/2017) e Thiago Peçanha Lopes (29/04 a 31/12/2017) nos seguintes termos:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC- 003/2020-1 – SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1- Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Srs. Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes, prefeitos do Município de Itapemirim no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades constantes deste voto:

3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

4 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

1.2- DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal:

1.2.1 Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme abordado no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva;

1.2.2 Que o divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado



no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

[...]

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a **Manifestação Técnica 02952/2020-8** (peça 14), encampada pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, através da **Instrução Técnica de Recurso 00297/2020-6** (peça 16), concluindo pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, quanto ao mérito, opina-se, nos termos da **Manifestação Técnica 2942/2020-8**, exarada pelo NCONTAS, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 003/2020-1.

Finalmente, para efeitos da Decisão Plenária 15/2020 informa-se que o processo de PCA de gestão de 2017, da Prefeitura M. de Itapemirim, TC 03555/2018-1, foi julgado regular, conforme Acórdão TC-1261/2018–Segunda Câmara, e transitou em julgado, não havendo irregularidades que possam repercutir na apreciação dos presentes autos.

[...]

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do procurador Luciano Vieira (**Parecer 03498/2020-1** – peça 20).

Tendo os autos integrado a pauta da 45ª Sessão Plenária Virtual, em 26 de novembro de 2020, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme peças 22/25 e Notas Taquigráficas 00246/2020-3 (peça 27).



O NCONTAS, em nova manifestação (Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1 – peça 31) concluiu que as justificativas trazidas em sede de sustentação oral não promoveram a elucidação dos fatos, e manteve a sugestão pelo não provimento. Tal entendimento foi anuído pelo NRC, conforme Manifestação Técnica de Defesa Oral 00081/2021-8 (peça 33).

Adiante, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 03502/2021-2 (peça 36) ratificou o parecer anteriormente emitido (peça 20).

Por sua vez, o conselheiro relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto proferiu o Voto do Relator 03742/2021-2 (peça 38) divergindo da área técnica, concluindo pelo provimento parcial, de modo que a prestação de contas anual do senhor Luciano de Paiva Alves fosse aprovada com ressalvas, todavia, manteve a rejeição das contas do senhor Thiago Peçanha Lopes, em face da manutenção da irregularidade referente a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

II FUNDAMENTOS

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto ao mérito, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

II.1.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal (item 2.1 da Manifestação Técnica 2942/2020).

Base Normativa: artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Em síntese, a irregularidade refere-se à aplicação indevida de R\$ 48.439.235,40 oriundos da fonte nº 604 – royalties de petróleo recebidos da união em quadro permanente de pessoal, infringindo o art. 8º da Lei Federal Nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, sendo os responsáveis os senhores Luciano de Paiva Alves (01/01 a 28/04/2017) e Thiago Peçanha Lopes (29/04 a 31/12/2017).



Devidamente citado, a defesa do senhor Luciano de Paiva Alves alega que há ausência denexo de causalidade, considerando que a irregularidade trata de contas de encerramento do exercício, cujo lançamento dos dados contábeis se encerram em 31/12/2017, período em que o senhor Luciano de Paiva Alves não estava à frente da Prefeitura Municipal de Itapemirim. Desta forma, a defesa do senhor Luciano de Paiva Alves entende que não restou evidenciado que os atos ilegais foram praticados entre janeiro/2017 a 28/04/2017, período que o senhor Luciano de Paiva Alves é responsável.

Já o senhor Thiago Peçanha Lopes, após a regular citação, informou que foi realizado um minucioso levantamento, que apurou que R\$ 8.391.286,89 foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, e R\$ 40.029.938,27 foi utilizado no pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, de forma que não foram utilizados os recursos dos royalties de petróleo no pagamento de servidores efetivos. E uma vez que a Lei Nº 7.990/1989 veda o pagamento do quadro permanente de pessoal, solicita o afastamento da irregularidade.

Na Manifestação Técnica 02942/2020-8, a área técnica verificou, no período de responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes (maio a dezembro/2017), que foram pagas despesas com pessoal no montante de R\$ 23.543.289,91 com recursos de royalties, excetuando a função educação, que não estaria vedada por lei. E desse valor, apenas R\$ 10.967.310,11 teria sido referente a comissionados e temporários (Peça Complementar 23837/2020), restando uma diferença de R\$ 12.575.979,80 utilizados em despesas pertinentes a vencimentos e vantagens do quadro permanente, encargos trabalhistas e auxílio alimentação pagas na fonte de recursos de royalties.

Em sede de defesa oral, em suma, a defesa do senhor Thiago Peçanha Lopes, alega que R\$ 14.715.924,33 referem-se à auxílio-alimentação relativo aos servidores temporários, valor superior ao que está sendo considerado irregular pela área técnica.

A área técnica, em análise a sustentação oral e documentos juntados pela defesa, elabora a Manifestação Técnica de Defesa Oral 61/2021, e conclui que no período



entre maio e dezembro/2017, apenas R\$ 2.193.195,73 se refere a pagamentos a servidores não efetivos. Restando, portanto, o esclarecimento de R\$ 10.641.814,48 em despesas pertinentes a vencimentos e vantagens do quadro permanente, encargos trabalhista e auxílio alimentação pagas indevidamente na fonte de recursos de royalties, razão pela qual sugere manter a rejeição das contas.

O conselheiro relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto diverge da área técnica, mantendo a irregularidade no campo da ressalva, por considerar que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão.

Pois bem, quanto a alegação de ausência de nexo de causalidade do senhor Luciano de Paiva Alves, entendo que não merece prosperar, considerando que no período em que o gestor esteve à frente também houve pagamento de pessoal com a fonte de royalties.

O cerne da questão está na definição de quadro permanente de pessoal, vejamos art. 21 do Decreto-Lei nº 274, de 28 de fevereiro de 1967:

[...]

Art. 21. O Quadro Permanente será constituído, na forma do Anexo II, dos cargos de provimento efetivo, considerados essenciais à Administração.

Parágrafo único. Integrarão, ainda, o Quadro Permanente os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que vierem a ser criadas.

[...]

Na mesma linha de entendimento, o TCEES proferiu o Parecer em Consulta 00017/2019, vejamos:

[...]

O quadro permanente de pessoal a que se refere o art. 8º, caput, Lei 7.990/89, inclui servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas despesas não poderão ser pagas com recursos oriundos da compensação financeira a que se refere a Lei.

[...]

Deste modo, quadro permanente não pode ser confundido apenas com servidores efetivos, visto que integram o quadro permanente, os cargos de provimento em



comissão e as funções gratificadas que vierem a ser criadas, cujas despesas não poderão ser pagas com recursos de royalties.

Assim, da aplicação total de royalties de petróleo em despesas com pessoal de R\$ 48.439.235,40 no exercício de 2017, com exceção do montante de R\$ 8.391.286,89 que são relativas a educação e não estão vedadas sua aplicação, conforme art. 8º, inciso II da Lei Nº 7.990/1989, entendo que R\$ 40.029.938,27 dos recursos de royalties foram aplicados indevidamente em despesas com pessoal.

As participações governamentais (royalties e participação especial) são voláteis, finitas e incertas, e sua utilização sem o devido cuidado, podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais. Desta forma, dada a gravidade da irregularidade, divirjo do conselheiro relator, e mantenho o entendimento da área técnica pela rejeição das contas dos senhores Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes.

II.1.2 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (Item 2.2 da Manifestação Técnica 2942/2020).

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

O presente indicativo de irregularidade se refere à déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Em sede de recurso, o senhor Thiago Peçanha Lopes alegou que o sistema utilizado pelo Município apresentava uma inconsistência na escrituração das fontes de recursos, e que as correções e ajustes foram realizados ao longo dos exercícios de 2018 e 2019.

A área técnica, considerando que a fonte de recursos ordinários não foi suficiente para cobrir o déficit financeiro nas fontes de recursos próprios – saúde e na fonte de royalties de petróleo, sugeriu manter a rejeição das contas.

Já o conselheiro relator, divergindo da área técnica, manteve a irregularidade, mas considerou que seus efeitos não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no campo da ressalva.



Pois bem, analisando os autos, nota-se que houve um descontrole das fontes de recursos no exercício. Todavia, o gestor informou que os ajustes foram realizados em 2018 e 2019.

Compulsando os autos do processo TC 3330/2020, referente a Prestação de Contas Anual do Município de Itapemirim relativo a 2019, reforça o entendimento que o Município está com problemas na contabilização por fonte de recursos, dada a inconsistência do resultado financeiro no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis. Entretanto, verifica-se que o Município já não apresenta déficit financeiro nas fontes, o que denota que não houve um desequilíbrio intertemporal das contas, e sim um descontrole pontual nas fontes de recursos.

Desta forma, divirjo do entendimento do corpo técnico que o item sob análise tenha potencial para que as contas da sejam rejeitadas. Isso porque, a irregularidade em questão possui cunho formal, em vista tratar-se de uma inconsistência contábil.

Importa salientar que todas as divergências contábeis são erros formais, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis.

As Normas Brasileiras de Contabilidade definem erro como “omissões e incorreções decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes” (NBC TG 23).

E, segundo as mesmas normas, estes erros devem ser retificados, porém, nem sempre é possível realizar a correção no exercício corrente, pois, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores devem ser corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Pelo exposto, divirjo da área técnica e acompanho o entendimento do conselheiro relator de que os efeitos dessa irregularidade não são relevantes e generalizados a ponto de ensejar a rejeição das contas em questão, mantendo-a no campo da ressalva.



II.1.3 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 2.3 da Manifestação Técnica 2942/2020).

Base Normativa: artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

A irregularidade trata da inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira de R\$ 143.704,29, R\$ 385.149,51 e R\$ 4.494.683,33, respectivamente, nas fontes de recursos, Saúde – Recursos Próprios, Recursos Próprios MDE e Demais Não Vinculadas.

Pois bem, compulsando o Decreto Municipal Nº 15.055/2019, verifico que foram cancelados R\$ 8.234.256,78 dos saldos inscritos em restos a pagar não processados.

Assim, entendo que, ainda que o cancelamento tenha sido efetuado em exercício posterior, demonstra que o gestor não realizou as despesas, logo, não utilizou as receitas dos próximos exercícios para pagamento de despesas empenhadas em exercícios anteriores, não havendo prejuízo qualquer no orçamento.

Não foi outro, aliás, o entendimento desta Corte de Contas, no Parecer Prévio 119/2019, ao considerar o cancelamento de restos a pagar não processados em exercícios posteriores, para mitigar o descumprimento ao art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a responsabilidade do senhor Luciano de Paiva Alves, acompanho o conselheiro relator para que seja afastada a irregularidade, tendo em vista que a inconsistência apontada se deu em momento diverso ao que o gestor estava à frente do Município.

No entanto, quanto ao senhor Thiago Peçanha Lopes, pelo exposto, dirijo da do conselheiro relator, e mantenho a irregularidade no campo da ressalva.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divergindo do conselheiro relator, e acompanhando parcialmente o entendimento técnico e do



Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas neste voto, em:

III.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, reformando, em parte o Parecer Prévio 003/2020 para:

III.1.1. **AFASTAR**, com relação ao senhor **Luciano de Paiva Alves**, e **MANTER** no campo da ressalva com relação ao senhor **Thiago Peçanha Lopes**, a seguinte irregularidade:

- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;

III.1.2. **MANTER**, no campo da ressalva a seguinte irregularidade com relação aos senhores **Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes**:

- Déficit financeiro em diversas fontes de recursos;

III.2 Emitir parecer prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2017, sob a responsabilidade dos senhores **Luciano de Paiva Alves** (01/01 a 28/04) e **Thiago Peçanha Lopes** (29/04 a 31/12/2017), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade:

- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal;

III.3 Manter as **DETERMINAÇÕES** constantes no Parecer Prévio 003/2020:

III.3.1 Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme abordado no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva;



III.3.2 Que o divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

III.3.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES;

III.4 Dar CIÊNCIA ao recorrente, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

III.5 ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro presidente

1. PARECER PRÉVIO TC-105/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, reformando, em parte o Parecer Prévio 003/2020 para:

1.1.1. AFASTAR, com relação ao senhor **Luciano de Paiva Alves**, e **MANTER** no campo da ressalva com relação ao senhor **Thiago Peçanha Lopes**, a seguinte irregularidade:

1.1.1.1. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;

1.1.2. MANTER, no campo da ressalva a seguinte irregularidade com relação aos senhores **Luciano de Paiva Alves** e **Thiago Peçanha Lopes**:

1.1.2.1. Déficit financeiro em diversas fontes de recursos;



1.2. Emitir parecer prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2017, sob a responsabilidade dos senhores **Luciano de Paiva Alves** (01/01 a 28/04) e **Thiago Peçanha Lopes** (29/04 a 31/12/2017), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade:

1.2.1. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal;

1.3. MANTER AS DETERMINAÇÕES constantes no Parecer Prévio 003/2020:

1.3.1. Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme abordado no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva;

1.3.2. Que o divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.3.3. Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES;

1.4. DAR CIÊNCIA ao recorrente, aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Por maioria, pelo voto de desempate do Presidente conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que acompanhou parcialmente o voto do relator o conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

3. Data da Sessão: 23/11/2021 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:



4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOTATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao Procurador-Geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 59496-7BF34-584FB



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03502/2021-2

Processos: 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 29/07/2021 14:45

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, à guisa da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1**, ratifica *in totum* o parecer ministerial 03498/2020-1.

Vitória, 29 de julho de 2021.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 59496-7BF34-584FB

fls. 34

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
29/07/2021 19:25

**Manifestação Técnica de Defesa Oral 00081/2021-8**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1**Classificação:** Recurso de Reconsideração**Sector:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas**Criação:** 27/07/2021 17:41**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**Interessado:** LUCIANO DE PAIVA ALVES**Recorrente:** THIAGO PECANHA LOPES**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, em face do Parecer Prévio 03/2020-1, emitido pela Segunda Câmara nos autos do Processo TC 4040/2018, que recomendou, ao Legislativo de Itapemirim, a rejeição de suas contas de Prefeito Municipal, relativas ao período de **29/04/2017 a 31/12/2017**, com base no art. 80, III, da Lei Complementar Estadual 621/201. A parte dispositiva da deliberação foi exarada nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC- 003/2020-1 – SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1- Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Srs. Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes, prefeitos do Município de Itapemirim no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades constantes deste voto:





**3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM
VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)**

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

**4 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS
(ITEM 5.1 DO RT 472/2018-1)**

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

**5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)
(ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)**

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

1.2- DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal:

1.2.1 Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme abordado no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva;

1.2.2 Que o divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Após providências de estilo, incluindo-se o conhecimento do apelo pelo Exmo. Conselheiro Relator e a remessa dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), em razão da especificidade da matéria abordada na peça recursal, foi emitida, por este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, a **Instrução Técnica de Recurso ITR 00297/2020-6** (Evento 16) com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, quanto ao mérito, opina-se, nos termos da **Manifestação Técnica 2942/2020-8**, exarada pelo NCONTAS, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 003/2020-1.

Finalmente, para efeitos da Decisão Plenária 15/2020 informa-se que o processo de PCA de gestão de 2017, da Prefeitura M. de Itapemirim, TC





03555/2018-1, foi julgado regular, conforme Acórdão TC-1261/2018– Segunda Câmara, e transitou em julgado, não havendo irregularidades que possam repercutir na apreciação dos presentes autos.

Manifestou-se, na sequência, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer 3498/2020-1** (Evento 20), anuindo à proposição da Área Técnica e assim consignando:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na **Manifestação Técnica 2942-2020-8** e na **Instrução Técnica de Recurso 00297-2020-6**, bem como do disposto nos arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/12, manifesta-se pelo conhecimento e total DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 003/2020-1 - Segunda Câmara.

Ressalta-se, por fim, que a prestação de contas anual de gestão referente ao mesmo exercício financeiro fora julgada regular pelo ACÓRDÃO TC-1261/2018 – SEGUNDA CÂMARA, transitado em julgado no dia 29/03/2019, não repercutindo na apreciação deste feito, consoante encaminhamento n. 2 do Anexo Único da Decisão Plenária n. 15/2020.

O feito foi colocado em pauta tendo sido colhida, através das Notas Taquigráficas 00246/2020-3 (Evento 27), a sustentação oral do Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, patrono do Recorrente, tendo também sido juntadas a Petição Intercorrente 01121/2020-2 e as Peças Complementares 32533/2020-1, 32534/2020-5 e 32535/2020-1 (Eventos 22 ao 25).

Os autos foram então encaminhados a esta Unidade Técnica que, por sua vez, verificando que as teses trazidas à baila possuíam natureza contábil, solicitou novamente, por meio do Despacho 43669/2020-4 (Evento 30), os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS.

O NCONTAS apreciou as teses trazidas na sustentação oral e a documentação constante nos eventos eletrônicos 22 ao 25 através da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1** (Evento 31) e, ato contínuo, devolveu os autos a este setor para conclusão da fase instrutória.

Ainda que breve, este é o relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme já aqui noticiado, as alegações tecidas em sede de sustentação oral, por versarem sobre **matéria eminentemente contábil**, foram devidamente apreciadas





pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1** que, não acolhendo os argumentos do Recorrente, opinou pela manutenção dos três indicativos de irregularidades reconhecidos pelo Parecer Prévio TC 003/2020-1-Segunda Câmara, tendo assim concluído:

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas na defesa oral **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica quando da elaboração da MT 2942/2020, constituindo-se em graves infrações à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** da sustentação oral apresentada e pela manutenção do Parecer Prévio TC 003/2020-1 SEGUNDA CÂMARA, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Itapemirim, a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor **Thiago Peçanha Lopes**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1) Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 472/2018-1) Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1) Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

Que seja submetido o processo ao Núcleo de Recursos e Consultas para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

3. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, **opina-se**, nos termos da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1**, exarada pelo NCONTAS, no sentido de que as teses trazidas em sustentação oral não alteram o posicionamento da Área Técnica pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Thiago Peçanha Lopes, de modo que deve ser mantido incólume o Parecer Prévio TC 003/2020-1-Segunda Câmara.

Em 27 de julho de 2021.

Respeitosamente,
Gladson Carvalho Lyra
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.202
(assinado digitalmente)





Manifestação Técnica de Defesa Oral 00061/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Criação: 12/05/2021 12:31

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Thiago Peçanha Lopes**, prefeito do município de Itapemirim, no exercício de 2017, em face do Parecer Prévio TC 003/2020-1, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, prolatado nos autos do processo TC 4040/2018, com recomendação ao Legislativo Municipal de REJEIÇÃO das contas dos Srs. Luciano Paiva Alves (período 01/01/2017 a 28/04/2017) e **Thiago Peçanha Lopes** (período **29/04/2017 a 31/12/2017**), nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC- 003/2020-1 – SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1- Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Srs. Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes, prefeitos do Município de Itapemirim no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades constantes deste voto:

3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

4 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 472/2018-1)



Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

1.2- DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal:

1.2.1 Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme abordado no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva;

1.2.2 Que o divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

A **Manifestação Técnica 2942/2020** opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do Parecer Prévio TC 003/2020-1 Segunda Câmara, concluindo da seguinte forma:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

No que tange à responsabilidade do recorrente, **Sr. Thiago Peçanha Lopes (29/04/2017 a 31/12/2017)**, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **negue provimento** ao presente recurso de reconsideração, mantendo os termos do Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.

No que tange à responsabilidade do Sr. Luciano Paiva Alves (prefeito no período: 01/01/2017 a 28/04/2017), convém ressaltar que é objeto de análise no processo TC 02340/2020-8 / Recurso de Reconsideração.

Que sejam mantidas as demais deliberações constantes do TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara, quanto ao Sr. Thiago Peçanha Lopes.

Para efeitos da Decisão Plenária 15/2020, que sejam remetidos os autos ao NRC -Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental, informando que o processo de PCA de gestão de 2017, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, TC 03555/2018-1, foi julgado regular, conforme Acórdão TC-1261/2018–Segunda Câmara, e transitou em julgado,



não havendo irregularidades que possam repercutir na apreciação dos presentes autos.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer Ministerial 03498/2020-1, o Procurador Luciano Vieira anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 2942/2020.

Prosseguindo o feito, na 45ª Sessão Plenária Virtual, realizada em 26 de novembro de 2020, o Sr. Thiago Peçanha Lopes, através de seu advogado legalmente constituído, apresentou defesa oral acompanhada de documentos.

Posteriormente, retornaram os autos ao NContas para análise, efetuada a seguir.

II – ANÁLISE TÉCNICA DA SUSTENTAÇÃO ORAL APRESENTADA PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Sr. Thiago Peçanha Lopes argumentou o seguinte:

O SR. ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO – Senhor presidente, senhor conselheiro relator, demais julgadores, representante do Ministério Público de Contas, meu boa tarde a todos! Tratam os autos de um recurso de reconsideração referente ao exercício financeiro de 2017, que tem como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Itapemirim, e como recorrente o sr. Thiago Peçanha Lopes. O recurso visa a reformulação do Parecer Prévio 003/2020, originário da 2ª Câmara, que recomendou ao poder legislativo a desaprovação das contas do Município de Itapemirim sob a gestão do sr. Thiago Peçanha Lopes, referente ao exercício financeiro do ano de 2017. Após a tramitação em fase recursal, foi elaborada a Manifestação Técnica 02942/2020, por meio da qual se opinou no sentido de que o presente recurso fosse conhecido e não provido, mantendo incólume o Parecer Prévio 0003/2020, originário da 2ª Câmara. Basicamente são três apontamentos de irregularidades que, na visão da área técnica teria o condão de comprometer a regularidade das contas e, conseqüentemente, manter o entendimento no sentido de que seja emitido o parecer, recomendando ao poder legislativo a desaprovação das contas do Município de Itapemirim. A primeira inconsistência, que foi apontada pela área técnica, e mantida em manifestação técnica recursal foi em relação à utilização de recursos de compensação financeira pela exploração do petróleo e *royalties*. A área técnica encartou o seu entendimento dizendo que: “Naquele montante, aproximadamente R\$ 12.835.010,21, provenientes da utilização desse recurso foram utilizados e não há comprovação ou supostamente uma comprovação de utilização equivocada, contrário aos preceitos definidos em lei”. Nós estamos aqui trazendo elementos de convicção, inclusive fazendo juntada de uma documentação, que comprova, que no ano de 2017, aproximadamente R\$ 14.715.924,33 - portanto, um valor muito superior ao o que está sendo alegado como sendo utilização



irregular pela área técnica - foram relacionados ao auxílio-alimentação relativo aos servidores temporários. Então estamos trazendo essa documentação, estamos fortalecendo essa tese argumentativa em sede de sustentação e no memorial, que ora está sendo juntado. E estamos trazendo esses elementos de convicção que, na nossa visão, teria o condão de comportar o entendimento diferente do que está sendo sugerido pela área técnica. E aí, nesse mesmo compasso, seguindo essa ordem de ideias, estamos aqui trazendo uma jurisprudência recente, que foi o Parecer Prévio 098/2020-5, do Plenário, que em uma decisão unânime, agora recente, do dia 22/10/2020, entendeu por bem que esse tipo de irregularidade, quando se trata de utilização de recursos de *royalties* para o pagamento e auxílio de despesa com auxílio-alimentação dos servidores públicos municipais, não há que se falar em mácula capaz de ensejar a desaprovação das contas. E aí cito aqui o processo. Quanto ao mérito recursal, naquela oportunidade, o Tribunal de Contas, à unanimidade, decidiu o seguinte: "Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei. Pois bem, conforme apontado na inicial, verificou-se que foram utilizados recursos de *royalties* para o pagamento de despesas com auxílio-alimentação de servidores municipais. Entretanto, em relação à utilização de recursos de *royalties* de petróleo para o pagamento de auxílio-alimentação com servidores, entendeu por manter o presente indicativo de irregularidade, todavia, no campo da ressalva". Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas, entendendo que esse tipo de irregularidade, por mais que seja mantida, não é capaz de macular as contas, como um todo, ao ponto de ensejar a desaprovação. Então em razão desse argumento, dessa jurisprudência e desses documentos que ora estão sendo apresentados, em sede de sustentação oral, e diante também do posicionamento do Plenário do Tribunal de Contas sobre um item exatamente igual, nós estamos aqui invocando o art. 52, da Lei Complementar 621/2011, na questão da uniformidade das decisões, no sentido de que esse apontamento aqui versado também seja mantido. Primeiro que ele seja afastado. Mas caso não seja afastado, seja ele mantido no campo da ressalva. Então esse é um primeiro apontamento suscitado pela defesa. E também listamos aqui, a própria listagem de pagamento por meio do qual se comprova que não foram realizados gastos no quadro permanente de pessoal. Razão pela qual entendemos que assiste razão a manutenção da presente irregularidade, e, subsidiariamente, caso mantida, é que tenha os seus efeitos mitigados no sentido de que seja colocado esse apontamento no campo da ressalva. A segunda e terceira inconsistências, mantidas pela área técnica, que versam sobre o possível ensejamento da desaprovação das contas, refere-se a uma suposta ocorrência de déficit financeiro, inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira. Trago aqui, em sede de sustentação oral e também do presente memorial, argumentos de defesa, demonstrando que esse tipo de inconsistência é algo comum que o Tribunal de Contas tem enfrentado em constantes processos do qual ele tem oportunidade de analisar. Estamos aqui trazendo elementos de convicção demonstrando que essas correções, inconsistências de escrituração de fontes de recursos, elas foram sanadas no ano de 2018 e 2019. Inclusive fazendo junção do balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, que foi juntado ao Processo 33330/2020, que era o processo originário. Inclusive, na peça recursal foi apresentado essa documentação comprobatória. Também no mesmo sentido, estamos aqui argumentando, e esse é um argumento muito importante, porque ele traz uma visão realmente do que aconteceu, de fato, no ano de 2017. Esse processo se trata de uma gestão compartilhada. No primeiro quadrimestre tivemos um outro gestor que ocupou a função, do período de 01/01/2017 a 28/04/2017 a prefeitura foi administrada pelo sr. Luciano Paiva Alves. E o recorrente só assumiu a função de prefeito em decorrência do afastamento do titular, que se deu no período de 29/04/2017 a 31/12/2017. Portanto, se trata de uma



gestão compartilhada. E por se tratar de gestão compartilhada, analiso pontualmente a situação que o gestor assumiu a administração pública municipal e a forma com a qual ele finalizou o exercício de 2017. E aí trazemos alguns comparativos demonstrando que os números comprovam claramente que ele adotou as medidas necessárias para que aqueles apontamentos fossem, de fato, corrigidos. Fizemos um balanço, principalmente de como estava o município de Itapemirim no primeiro quadrimestre. E como ele se encerrou no final do exercício de 2017. Para se ter uma noção, por exemplo, de recursos ordinários, no final do primeiro quadrimestre, havíamos uma estrutura deficitária no importe de R\$ 88.781,44. Quando o administrador assumiu isso, estava nessa posição. Como ele entregou no ano de 2017? Uma forma superavitária num importe de R\$ 6.249,940,01. Recursos próprios da saúde. Estava deficitário quando ele assumiu, no importe de R\$ 1.376.020,03. Como ele entregou em 2017? Deficitário na ordem de R\$ 257.315,72. Ou seja, percebemos claramente uma ponderação de tudo que foi feito nesse pequeno lapso temporal que ele figurou como prefeito no exercício de 2017. E há uma substancial melhora dos números no Município de Itapemirim. Da mesma forma, os *royalties* de petróleo. Estávamos no primeiro trimestre deficitário no importe de R\$ 74.117.185,33. E ele finalizou o exercício de 2017 com déficit de R\$ 19.325.217,19. Ou seja, estamos provando aqui, de forma cabal, que o ordenador de despesa que assumiu, o ora defendente, que assumiu a função de prefeito municipal, em decorrência do afastamento do titular, ele se deparou com uma situação com a qual era um orçamento que não foi feito por ele. Era uma situação que se deparou e teve que adotar todas as medidas no sentido de melhorar os números. E esses números foram, de fato, melhorados. Mas, infelizmente, realmente apontou-se essa situação deficitária no final do exercício de 2017. Mas estamos demonstrando assim que merece uma ponderação a razoabilidade, a proporcionalidade. Foi um período de gestão compartilhada. E estamos comprovando que ele adotou todas as medidas necessárias que se espera de um homem médio, que tem oportunidade de ocupar aquela função da forma como ele ocupou. E especial por ser algo que foi decorrente de uma decisão judicial que afastou o titular do cargo. Diante desse cenário, nós também estamos aqui fazendo menção ao que prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22, que diz o seguinte: “A interpretação das normas sobre gestão pública será considerada obstáculo e as dificuldades reais do gestor, e as exigências das políticas públicas ao seu cargo”. O § 1º diz o seguinte: “Em decisão sobre regularidade da conduta e validade do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão considerados as circunstâncias práticas que houver imposto, limitando o condicionamento a ação do agente”. Então, estamos aqui trazendo elementos de convicção que demonstra que o gestor adotou todas as medidas necessárias no sentido de melhorar as contas públicas. E, de fato, do dia que ele assumiu, ao final do exercício, houve sim uma substancial melhora no quadro. E ele se deparou com uma situação que não foi causada por ele. Razão pela qual estamos aqui também solicitando que sejam mitigados os efeitos das irregularidades aqui apontadas. Também estamos trazendo aqui elementos de convicção, em especial o Parecer Prévio 070/2020, do Plenário, julgado recente, de 18/08/2020. Também o Parecer Prévio 119/2019, que, como tal, analisando circunstancia similar a essa, entendeu por bem mitigar os efeitos da desaprovação, e recomendando a aprovação das contas. Razão pela qual também nós estamos trazendo aqui esse pleito, juntando essa jurisprudência. E também apresentando uma documentação complementar capaz de substanciar e consubstanciar, talvez, e subsidiar um julgamento diferente do que está sendo proposto pela área técnica. E, por fim, no que diz respeito à questão do restos a pagar, estamos aqui apresentando um rol de listagem, que demonstra que aqueles restos a pagar 2017 foram, de fato, cancelados no exercício de 2019. Juntamos esse relatório em anexo. Também apresentamos aqui diversos julgados que entendem também que



a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, não é elemento suficiente, por si só, desaprovar as contas do gestor. Estou aqui trazendo alguns julgados, também requerendo que o Tribunal de Contas aplique essa jurisprudência que vem sendo reiteradamente utilizado através dos julgados no âmbito do Tribunal de Contas. E, por fim, estamos aqui requerendo a juntada do presente memorial, juntamente com a sustentação oral que ora está sendo realizada. Entendemos que no caso comporta aplicação do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, lá em seu inciso II, que diz o seguinte: “A emissão do parecer prévio poderá ser: [...] II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário”. Então estamos aqui trazendo os elementos de convicção, demonstrando que o primeiro ponto resta devidamente esclarecido. Não se trata de utilização dos recursos dos *royalties* com... utilizados com auxílio-alimentação, valor superior àquele alegado pela área técnica. O segundo apontamento, nós estamos comprovando que isso foi devidamente esclarecido nos anos de 2018, 2019. E no que diz respeito às inscrições de restos a pagar, estamos apresentando a documentação, demonstrando que foram cancelados. E também juntando jurisprudência que comprova que isso não mereceria a reprimenda por parte dessa Corte de Contas, com a emissão da recomendação pela desaprovação das contas. Mas sim uma recomendação com aprovação com ressalvas. Então são essas as considerações que a defesa tem a registrar. O meu muito obrigado! **(final)**

Além da defesa oral o gestor encaminhou esclarecimentos para cada indicativo de irregularidade.

A seguir alegações apresentadas quanto ao item 2.1 da MT 2942/2020.

2.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETROLEO E GAS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL

O primeiro apontamento consiste na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.

A manifestação técnica elaborada em sede recursal aduz que ainda restariam pendentes de esclarecimento a quantia de R\$ 12.835.010,21 (doze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, dez reais e vinte e um centavos).

Registra o Recorrente que foram realizados gastos com auxílio-alimentação relativo aos servidores temporários, conforme identificado pelo Relatório Técnico 472/2018:

ANO	PROCESSO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL	ANEXO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL	ANEXO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL					
2017	035ED700001	6	4	122	10	2.011	3	3	90	46	1	604	14.715.924,33	14.715.924,33	14.715.924,33
2018	035ED700001	6	4	122	10	2.011	3	3	90	46	1	604	14.715.924,33	14.715.924,33	14.715.924,33

Junta-se também, conforme planilha em anexo (**doc. 01**) dos referidos gastos com auxílio-alimentação.

De acordo como restou **pacificado pelo Plenário do TCEES** em recente data, 22/10/2020, **por decisão unânime**, gastos com auxílio alimentação com recursos dos royalties têm sido reconhecidos como passíveis de ressalvas:



“Parecer Prévio 00098/2020-5 - Plenário
Processos: 01458/2020-9, 03284/2018-8
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Interessado: THIAGO FIORIO LONGUI
Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas
(HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER – NEGAR PROVIMENTO - **MANTER INCÓLUME O PARECER PRÉVIO TC 00105/2019-8** - PRIMEIRA CÂMARA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

[...]

2.4. DO MÉRITO RECURSAL

Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (Item 4.3.2.1 do RT 470/2018 e item 2.1 da ITC 03725/2019) [...]

Base legal: art. 8º da lei federal 7.990/89 [...]

Pois bem, conforme apontado na inicial, **verificou-se que foram utilizados recursos de royalties para o pagamento de despesas com auxílio alimentação de servidores municipais.**

Entretanto, **com relação a utilização de recursos de royalties de petróleo para o pagamento de auxílio alimentação com servidores,** verifico que caso similar ocorreu no município de Colatina, exercício de 2017, Processo TC 3744/2018, ocasião em que o Plenário da Segunda Câmara, quando da emissão do Parecer Prévio 0011/2020, realizado na 3º sessão Ordinária no dia 12/02/2020, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Sérgio Borges, **entendeu por manter o presente indicativo de irregularidade, todavia no campo da ressalva,** tendo em vista que não houve evidência de ação dolosa por parte do gestor e que o ato irregular decorreu de interpretação errônea de norma legal.

Por derradeiro, ressalto que a utilização de recursos advidos dos royalties devem ser utilizados pelos municípios na forma da legislação vigente, até porque tal recurso não é permanente, haja vista que pode ser paralisado por força de lei ou até por esgotamento regional de jazidas. Portanto, a legislação é imprescindível para nortear a utilização do referido recurso, a fim de que não haja dependência, cuja via de consequência será desastrosa, na prestação de serviços essenciais aos municípios, devendo os gestores municipais manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento técnico e dirijo do posicionamento ministerial, **mantendo a irregularidade, porém passível de ressalva,** nos termos do Parecer Prévio 00105/2019, com a determinação exarada no item 1.3.2. do referido Parecer Prévio, qual seja, que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. [...]” (TCEES, Parecer Prévio 00098/2020-5 - Plenário, Processo 01458/2020-9, Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, julgado em 22/10/2020) [grifo nosso]

No pronunciamento do Plenário acima citado, negou-se provimento a recurso de reconsideração interposto pelo MPEC, o qual visava reformar o Parecer Prévio 00105/2019-2 - 1ª Câmara, que manteve a irregularidade no campo da ressalva.



Dessa forma, com base na uniformidade das decisões do TCEES e da segurança jurídica, constante do art. 52 da Lei Complementar n. 621/2012, pede-se o acolhimento das razões recursais para afastar a irregularidade, o que seja objeto de ressalva.

Anexa-se também listagem de pagamentos (**doc. 02**), por meio da qual se comprova que não foram realizados gastos no quadro permanente de pessoal.

Com a juntada dos referidos pagamentos, esclarece-se o valor R\$ 12.835.010,21 (doze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, dez reais e vinte e um centavos) que foi apontado como pendente de explicação.

Pelas razões expostas, pede-se o provimento do recurso para afastar a irregularidade, o que ela seja objeto de ressalva, como evidenciam os julgados do Plenário do TCEES.

A análise contida na MT 2942/2020 indicou que para o período de maio a dezembro/2017, correspondente à gestão do recorrente, observa-se em relação a base de dados do TCEES, resta esclarecimento de R\$ 12.835.010,21 em despesas pertinentes a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011), encargos trabalhistas (319013) e auxílio alimentação (339046) pagas na fonte de recursos de royalties (604).

Verifica-se da documentação apresentada pelo recorrente, Peça Complementar 32534/2020, uma listagem de pagamentos a servidores não efetivos, que no período de maio e dezembro de 2017, correspondente à gestão do recorrente, totaliza R\$ 2.193.195,73, portanto, resta esclarecimento de R\$ 10.641.814,48 em despesas pertinentes a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011), encargos trabalhistas (319013) e auxílio alimentação (339046) pagas indevidamente na fonte de recursos de royalties (604).

Observa-se que decorrida todas as fases processuais, até a presente defesa oral, o gestor **não** logrou êxito em demonstrar o cumprimento do artigo 8º da Lei Federal 7.990/89, relativo à aplicação de recursos de royalties da fonte 604.

Sendo assim, opina-se por **manter** a decisão emitida no Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.

A seguir alegações apresentadas quanto aos itens 2.2 e 2.3 da MT 2942/2020.

2.2 DEFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS;



2.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCIEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

A segunda e terceira irregularidades versam sobre a ocorrência de déficit financeiro e inscrição de restos a pagar não processado sem disponibilidade financeira. Aponta-se um déficit financeiro em algumas fontes de recurso e inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Esclarece-se, inicialmente, sendo que o tema também já é de conhecimento do TCEES, pois afeta outros municípios do ES, o sistema utilizado pelo Município de Itapemirim apresentava uma inconsistência na escrituração das fontes de recursos. As correções e ajustes foram realizados ao longo dos exercícios de 2018 e 2019.

No entanto, o anexo ao Balanço Patrimonial de 2017 e 2018 foi gerado ainda com algumas inconsistências, tendo estas também sido objeto de correção ao longo de 2018 e 2019. Dessa forma, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, **os lançamentos das fontes de recursos foram sanados**. Como comprovação, juntou-se ao presente recurso de reconsideração o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, juntado em anexo ao processo 03330/2020.

Por outro lado, mesmo considerando-se os saldos das fontes antes da totalidade dos ajustes que foram realizados em 2018 e 2019, entende-se que há razões para o afastamento da irregularidade, ou pelo menos para a sua ressalva em relação ao Recorrente.

As contas referentes ao exercício de 2017 foram compartilhadas por 02 (dois) gestores: Luciano de Paiva Alves no período 01/01/2017 a 28/04/2017, e o Recorrente no período de 29/04/2017 a 31/12/2017.

Conforme narrado na Instrução Técnica Conclusiva 02589/2019, elaborada nos autos 04040/2018-1, as fontes “Recursos Próprios – Saúde” e “Royalties do Petróleo” **já se encontravam deficitárias no final do primeiro quadrimestre de 2017**, nos valores R\$ 1.376.020,03 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, vinte reais e três centavos) e R\$ 74.117.185,33 (setenta e quatro milhões, cento e dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Importante mencionar também que na fonte “Recursos Ordinários” também se registrava déficit de R\$ 88.781,44 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Constata-se que no período de gestão do Recorrente, isto é, nos dois últimos quadrimestres de 2017, **houve uma diminuição considerável nos déficits observados nas referidas fontes**:

Fonte de recursos	Final do 1 ^a Quadrimestre	Final do Exercício de 2017	% de redução do déficit recebido
Recursos ordinários	-88.781,44	6.249.940,01	superavitária
Recursos Próprios - Saúde	-1.376.020,03	-257.315,72	81,30%
Royalties do Petróleo	-74.117.185,33	-19.325.217,19	73,93%

Entende-se que as razões contidas no parecer prévio recorrido deixaram de sopesar elementos que apontam efetivamente na



aplicação da razoabilidade no presente caso. O Recorrente iniciou a sua gestão no segundo quadrimestre de 2017 recebendo como deficitárias as fontes citadas, ou seja, no período anterior já havia uma situação de desequilíbrio deixada pelo gestor que o antecedeu.

O déficit financeiro na fonte “Recursos Próprios - Saúde” ao final de 2017 no total de - 257.315,72 não registra toda a história ocorrida no exercício, não devendo constituir o único fator para avaliação das contas. O Recorrente recebeu um déficit de - 1.376.020,03 e reduziu-o em 81,30%. Da mesma forma, jogar luz somente sobre o déficit na fonte “Royalties do Petróleo” ao final do exercício de - 19.325.217,19 despreza o fato de o Recorrente ter recebido a fonte com um déficit de - 74.117.185,33 e que em seu período de gestão reduziu-o em mais de 70% (setenta por cento).

E tampouco pode ser desprezado que ao final do exercício a gestão sob responsabilidade do Recorrente tornou a fonte “Recursos Ordinários” superavitária, saindo de um déficit de R\$ 88.781,44 para um superávit de R\$ 6.249.940,01.

Diferentemente do que fixou o parecer prévio recorrido, as circunstâncias acima pontuadas permitem uma ponderação quanto à razoabilidade, ainda mais quando se toma em consideração as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [grifo nosso]

É inegável que o Recorrente, ao assumir a gestão do Município de Itapemirim no início do segundo quadrimestre de 2017, se viu limitado por diversas circunstâncias orçamentárias e financeiras, bem como administrativas. E como dito acima, tendo que enfrentar como dificuldades reais e obstáculos déficits consideráveis em diversas fontes de recursos.

Desse modo, os déficits financeiros registrados ao final do exercício de 2017 devem ser sopesados à luz das circunstâncias ora discutidas, devendo ser afastado o apontamento, ou que ele não impeça a aprovação das contas com ressalvas.

Por outro lado, ainda que ignorados os obstáculos e as dificuldades reais com as quais se deparou o Recorrente ao assumir a gestão municipal ao início do segundo quadrimestre de 2017, o que não se espera, ainda assim **o TCEES tem registrado diversos julgados no sentido de mitigar a irregularidade em apreço**, considerando



que o item por si só não teria o condão de macular as contas, como o Parecer Prévio 00070/2020-1 - Plenário, julgado recentemente, em 18/08/2020, e o Parecer Prévio 00119/2019-1 - 1ª Câmara.

Tal como ocorreu no julgado acima citado, o Município de Itapemirim, em sua PCA 2018, não utilizou as referidas fontes apontadas como deficitárias em 2017 para suplementação com base em superávit do exercício anterior. Além disso, também passou pelos mesmos problemas para realizar o aprimoramento do controle por fonte de recursos, alcançado no exercício 2019.

No que diz respeito à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, com explicado acima, as correções realizadas nos controles das fontes de recursos em 2018 e 2019, observa-se que diversas fontes de recursos já se encontravam deficitárias quando o Recorrente assumiu a gestão municipal no segundo quadrimestre de 2017.

Dessa forma, deve-se levar em conta o que foi dito no sentido de todo o esforço empreendido pela gestão sob responsabilidade do Recorrente para corrigir inconsistências e promover o saneamento das finanças municipais.

Além de tais argumentos, o Recorrente esclareceu e comprovou, em sua petição recursal, que diversos empenhos que ficaram inscritos em restos a pagar em 2017 foram cancelados no exercício de 2019.

De forma a complementar e detalhar tais cancelamentos, o Recorrente junta o relatório em anexo (doc. 03).

Importante ressaltar que sobre a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira, **o Plenário do TCEES**, em recente decisão, **datada de 15/09/2020**, firmou o entendimento que a invocação do art. 55 da LRF não enseja o embasamento legal para a irregularidade, **de forma que foi considerada como passível de ressalva**, nos termos do voto do Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

“Parecer Prévio 00085/2020-8 - Plenário
Processos: 15224/2019-9, 03738/2018-1
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Relator: Domingos Augusto Taufner
Recorrente: IRINEU WUTKE
Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), DOS ANJOS E CRUZEIRO ADVOGADOS (CNPJ: 22.021.112/0001-61), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 052/2019–PREEFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO - EXERCÍCIO 2017 - **CONHECER – DAR PROVIMENTO PARCIAL – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.**

[...]

4. Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 39/2019 e 2.8 da ITC 1058/2019) Base legal: art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000

A irregularidade em questão, apontada na prestação de contas e mantida no respectivo parecer prévio, aponta, com base na análise do Anexo 5 do RGF, a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, em



razão de não ter sido observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo Municipal, nas fontes de recursos “Educação Fundeb 40%” e “Recursos não Vinculados”.

[...]

Pelo que se depreende da leitura no disposto do anexo 5 do referido MDF, o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, de maneira sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim seja evidenciado o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato.

A lei dispõe no artigo 55 que os demonstrativos sejam feitos de maneira transparente e assim proporcione que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

[...]

Infere-se que a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e devem ser aplicadas as punições cabíveis. Entretanto, **não resta adequado que o embasamento legal para a irregularidade inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira**, seja o art. 55 da LRF, **uma vez que o referido artigo não se presta a estabelecer o limite para inscrição de restos a pagar, tão somente trata da transparência** que deve externar o Relatório de Gestão Fiscal e define as informações que devem conter o referido relatório.

[...]

Por estas razões, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho o indicativo de irregularidade, apenas no campo da ressalva.**

Assim, entendo pelo provimento parcial do recurso a fim de reformar em parte o parecer prévio. [...]” (TCEES, Parecer Prévio 00085/2020-8, Processo 15224/2019-9, Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, julgado em 15/09/2020) [grifo nosso]

Como se observa, irregularidade exatamente idêntica à retratada nos presentes autos foi objeto de ressalva pelo Plenário do TCEES, razão pela qual o Recorrente pede o mesmo enquadramento jurídico.

Observa-se que a defesa oral apresentada, para as irregularidades 2.2 e 2.3, contém os mesmos argumentos apresentados na petição inicial do Recurso de Reconsideração (Petição de Recurso 169/2020-1 – evento 02). Tais argumentos já foram analisados na Manifestação Técnica 2942/2020 (evento 14), que concluiu pela manutenção das irregularidades.

Além disso, verificou-se que no período entre maio a dezembro de 2017, conforme consulta às prestações de contas mensais do município, houve execução de despesas que não eram essenciais:



Ano	Empenho	Histórico Empenho	Função	Elemento	Fonte	Valor R\$
2017	4867	Empenho referente a contratação da empresa ART SONORIZAÇÃO LTDA ME para Locação de PALCOS e SONORIZA	20	39	604	12.000,00
2017	4963	Empenho referente a contratação da empresa ART SONORIZAÇÃO LTDA ME para Locação de PALCOS e SONORIZA	4	39	604	12.600,00
2017	5084	Empenho referente a contratação da empresa ART SONORIZAÇÃO LTDA ME para Locação de PALCOS e SONORIZA	4	39	604	1.800,00
2017	6187	Empenho referente a contratação da empresa ART SONORIZAÇÃO LTDA ME, Locação de PALCOS e SONORIZAÇÃO	23	39	604	2.639,00
2017	6188	Empenho referente a contratação da empresa ART SONORIZAÇÃO LTDA ME, Locação de PALCOS e SONORIZAÇÃO	23	39	604	2.639,00
2017	6854	Empenho referente a contratação da empresa ART SONORIZAÇÃO LTDA ME para a Locação de PALCOS e SONORI	23	39	604	2.639,00
2017	7985	Empenho referente a prestação de serviço de Show Musical, com o Cantor "David Babim", para atender a	4	36	000	3.000,00
2017	7986	Empenho referente a contratação da empresa M FERREIRA PEÇANHA ME, prestação de serviço de Show Music	23	39	604	13.000,00
2017	7992	Empenho para SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA PARA ATENDER A 39ª FESTA DE EMANCIPAÇÃO DE ITAPEMIRIM-ES,	23	39	604	233.700,00
2017	7996	Empenho referente a contratação da empresa DWRC SHOWS E EVENTOS EIRELI-EPP, para prestação de serviç	23	39	000	98.000,00
2017	7998	Empenho referente a contratação da empresa M FERREIRA PEÇANHA ME, para prestação de serviço de Show	23	39	604	3.000,00
2017	8000	Empenho referente a contratação da empresa W. LEAL MARTINS - ME, para prestação de serviço de Show M	23	39	604	22.000,00
2017	11948	Empenho referente a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SCOPEL PRODUCOES LTDA - ME, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSIC	23	39	000	12.000,00
2017	11950	Empenho referente a contratação da empresa M FERREIRA PEÇANHA ME, prestação de serviço de Show Music	23	39	000	14.000,00
TOTAL						433.017,00

Tendo em vista que o recorrente repetiu a defesa apresentada na petição inicial de recurso e, portanto, **não** apresentou novos argumentos e/ou documentos capazes de alterar o entendimento proferido na MT 2942/2020, corrobora-se com a análise técnica contida na MT 2942/2020 e sugere-se **manter** as irregularidades.



Sendo assim, opina-se por **manter** a decisão emitida no Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidas na defesa oral **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica quando da elaboração da MT 2942/2020, constituindo-se em graves infrações à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** da sustentação oral apresentada e pela manutenção do Parecer Prévio TC 003/2020-1 SEGUNDA CÂMARA, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Itapemirim, a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor **Thiago Peçanha Lopes**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1) Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 472/2018-1) Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1) Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

Que seja submetido o processo ao Núcleo de Recursos e Consultas para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

Vitória - ES, 11 de maio de 2021.

Auditor de Controle Externo
CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D93EF-36DB4-FA4B9



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03498/2020-1

Processos: 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 29/10/2020 11:47

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na **Manifestação Técnica 2942-2020-8** e na **Instrução Técnica de Recurso 00297-2020-6**, bem como do disposto nos arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/12, manifesta-se pelo conhecimento e total **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 003/2020-1 - Segunda Câmara.

Ressalta-se, por fim, que a prestação de contas anual de gestão referente ao mesmo exercício financeiro fora julgada regular pelo **ACÓRDÃO TC-1261/2018 – SEGUNDA CÂMARA**, transitado em julgado no dia 29/03/2019, não repercutindo na apreciação deste feito, consoante encaminhamento n. 2 do Anexo Único da Decisão Plenária n. 15/2020.

Vitória, 29 de outubro de 2020.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D93EF-36DB4-FA4B9

fls. 53

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
29/10/2020 11:48



Instrução Técnica de Recurso 00297/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 20/10/2020 16:33

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Thiago Peçanha Lopes**, em face do Parecer Prévio 03/2020-1, constante do Processo TC 4040/2018, que recomendou ao Legislativo de Itapemirim a rejeição de suas contas, relativa ao período de **29/04/2017 a 31/12/2017**, com base no art. 80, III, da lei Complementar 621/201.

Após autuação, o Gabinete do Conselheiro Relator, conforme Despacho 30920/2020-1, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 31006/2020-8.

O feito foi novamente submetido ao Relator, que, nos termos da Decisão Monocrática 684/2020-1, conheceu presente recurso, bem como determinou o envio dos autos a este Núcleo para a devida instrução.

Este Núcleo, por sua vez, verificando que a matéria em questão possui natureza contábil, solicitou, por meio do despacho 33952/2020-6, os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas.

O referido Núcleo posicionou-se por meio da Manifestação Técnica 2942/2020-8 e devolveu os autos a este Núcleo para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a admissibilidade recursal foi realizada por meio da Decisão Monocrática 684/2020-1, que conheceu o presente recurso.

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 2942/2020-8**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

No que tange à responsabilidade do recorrente, **Sr. Thiago Peçanha Lopes (29/04/2017 a 31/12/2017)**, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Identificador: 43E81-503F2-95474



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Santo **negue provimento** ao presente recurso de reconsideração, mantendo os termos do Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.

No que tange à responsabilidade do Sr. Luciano Paiva Alves (prefeito no período: 01/01/2017 a 28/04/2017), convém ressaltar que é objeto de análise no processo TC 02340/2020-8 / Recurso de Reconsideração.

Que sejam mantidas as demais deliberações constantes do TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara, quanto ao Sr. Thiago Peçanha Lopes.

Para efeitos da Decisão Plenária 15/2020, que sejam remetidos os autos ao NRC -Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental, informando que o processo de PCA de gestão de 2017, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, TC 03555/2018-1, foi julgado regular, conforme Acórdão TC-1261/2018–Segunda Câmara, e transitou em julgado, não havendo irregularidades que possam repercutir na apreciação dos presentes autos.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, quanto ao mérito, opina-se, nos termos da **Manifestação Técnica 2942/2020-8**, exarada pelo NCONTAS, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 003/2020-1.

Finalmente, para efeitos da Decisão Plenária 15/2020 informa-se que o processo de PCA de gestão de 2017, da Prefeitura M. de Itapemirim, TC 03555/2018-1, foi julgado regular, conforme Acórdão TC-1261/2018–Segunda Câmara, e transitou em julgado, não havendo irregularidades que possam repercutir na apreciação dos presentes autos.

Em 20 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Júnia Paixão Martins Alvim



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>

com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº

2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 43E81-503F2-95474





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Matrícula TCE-ES nº 203.040
Auditora de Controle Externo
(assinado digitalmente)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suaã | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 43E81-503F2-95474



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 03D7B-8DD04-A14FC



Manifestação Técnica 02942/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Criação: 16/10/2020 14:16

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os presentes autos (TC 4422/2020) sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Thiago Peçanha Lopes, prefeito municipal da Prefeitura Municipal de Itapemirim no período: 29/04/2017 a 31/12/2017**, em face do Parecer Prévio TC - 0003/2020-1 – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TC 4040/2018, sugerindo ao Legislativo municipal de Itapemirim a rejeição das contas dos Srs. Luciano de Paiva Alves (período: 01/01/2017 a 28/04/2017) e **Thiago Peçanha Lopes (29/04/2017 a 31/12/2017)**, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO TC- 003/2020-1 – SEGUNDA CÂMARA



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03D7B-8DD04-A14FC

fls. 58

Assinado por
SILVIA DE CASSIA
RIBEIRO LEITAO
16/10/2020 14:19

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1- Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Srs. Luciano de Paiva Alves e **Thiago Peçanha Lopes**, prefeitos do Município de Itapemirim no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades constantes deste voto:

3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

4 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

1.2- DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal:

1.2.1 Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme abordado no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva;

1.2.2 Que o divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.



A Decisão Monocrática 684/2020-1 conheceu do recurso e o remeteu ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para regular instrução, ato contínuo, após apensamento ao TC 4040/2018 – PCA Governo 2017, vieram os autos a este Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS (Despacho 33952/2020) para análise, efetuada a seguir, tendo em vista a ausência de profissional habilitado em Contabilidade naquele núcleo:

2. DAS IRREGULARIDADES

2.1 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

DO RT 472/2018:

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme apêndice F, do qual se verifica o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011, valor R\$ 23.049.277,28), que adicionada a encargos trabalhistas e outras despesas afetas totalizou R\$ 48.439.235,40, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, royalties do petróleo recebidos da união.

Desta forma, propomos a citação do prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 royalties do petróleo recebidos da união, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 2589/2019-1:

(...)

Das justificativas:



Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o Sr. Luciano de Paiva Alves apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Por se tratar de contas de encerramento de exercício do fechamento do balanço, cujo lançamento dos dados contábeis e exercício financeiro encerram em 31/12/2017, o acompanhamento dos resultados fiscais é realizado bimestralmente.

Considerando que nesta data, eu, Dr. Luciano de Paiva, já não exercia suas atribuições como gestor, portanto não sendo a mim, delegada tal atribuição.

Portanto, Ressalto a ausência denexo de causalidade e das condutas individuais. Não foram apontadas no referido relatório Técnico, as condutas tais individualizadas, não concedendo o direito de ampla defesa, não ficando evidenciados quais atos praticados, e quais os resultados ilegais destes atos no período de janeiro/2017 a 28/04/2017.

Por essa razão, é necessário que haja a separação das contas, devendo, inclusive, serem processadas em autos distintos - quando ocorrer que o cargo de Prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Nesse caso, cada um será responsável pelo respectivo período, com base no Art. 75 da constituição Federal.

Diante da impossibilidade de ampla defesa por não poder se defender motivo este não identificado as condutas que teria praticado.

INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DESCRITIVO DO TIPO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTE ATE MESMO DO STJ. 1. O crime de difamação, descrito no art. 21, da Lei n.º 5.250/1967, protege a honra objetiva (reputação) da vítima, que deve ser necessariamente individualizada pelo ofensor, pois a expressão "alguém", é elementar do tipo penal, portando autoria coletiva, é prescindível a individualização pormenorizada da conduta de cada um dos acusados. A descrição do comportamento delituoso é suficiente para o exercício de ampla defesa

O efetivo exercício da ampla defesa deve individualizar os atos praticados para que contribuíssem para o resultado criminoso.

Portanto, com a finalidade de contribuir com esta corte, no desmembramento dos atos, para que as condutas sejam individualizadas, FOI OFICIADO, O CHEFE DO EXECUTIVO EXPEDIENTE ATRAVÉS DO REQUERIMENTO PROCESSO N.º 002388/2019, (DOC EM ANEXO), solicitando vários documentos para compor a apuração dos dados, e servir como tese de defesa, visando o princípio da publicidade, e da transparência, portanto, não obtive êxito no atendimento até a presente data.

Desta feita, solicito a retirada da responsabilidade de resposta dos INTENS 12.1.11 e INTEN 6.2 e INTEN 4.5.1, pelos motivos



acima supracitados, e que notifique o Sr. Thiago Peçanha Lopes, para que apresente as justificativas plausíveis.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Após um minucioso levantamento realizado através de consultas ao sistema informatizado de contabilidade pública, utilizado pelo Município de Itapemirim, apuramos que o montante de R\$ 8.391.286,89 (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para **pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, conforme consta na listagem encaminhada em anexo.** (DOC 04 – MAGISTERIO ROYALTIES 2017.pdf)

Ressaltamos que, conforme Parecer em Consulta TCEES no 003/2017, corroborado com o Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013, **as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, podem ser pagas com recursos derivados dos royalties do petróleo.**

Ainda, conforme quadro abaixo, o Município de Itapemirim utilizou R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) de recursos oriundos dos royalties de Petróleo para cobrir a falta de recursos próprios destinados a pagamento de pessoal, e **verificamos que esse valor foi utilizado no pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, de forma que não foram utilizados os recursos de royalties no pagamento de servidores efetivos.**

A - Total Apêndice F	R\$48.421.225,16
B - Pagamento pessoal do Magistério Infantil e Fundamental Art. 5º Lei Federal nº12.858/2013	R\$8.391.286,89
C – Pagamento pessoal comissionado e contratado	R\$40.029.938,27

Fonte: Listagens Extraídas do Sistema Informatizado

Ante o exposto, tendo em vista as justificativas apresentadas juntamente com documentos comprobatórios, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

DA ANÁLISE

O presente item se refere a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal.

Quanto a este item o Sr. Luciano de Paiva Alves alega que não exercia mais as atribuições como gestor na data de encerramento do exercício, logo não pode ser responsabilizado por tal irregularidade.

Em sua defesa o Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que após um minucioso levantamento realizado através de consultas ao sistema informatizado de



contabilidade pública, utilizado pelo Município de Itapemirim, apurou-se que o montante de R\$ 8.391.286,89 foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental e que o Município utilizou ainda R\$ 40.029.938,27 no pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, de forma que não foram utilizados os recursos de royalties no pagamento de servidores efetivos.

Preliminarmente, é importante destacar o entendimento do Plenário desta Corte de Contas, em resposta ao Parecer Consulta TC 003/2017, que assim respondeu com relação à utilização dos recursos de royalties de petróleo:

...mantém-se o entendimento pela **impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública** (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013). (grifo nosso)

Dito isto, e compulsando os documentos acostados pela defesa, **verifica-se que, de acordo com uma listagem de pagamentos realizados no exercício, foram efetuados pagamentos de despesas com obrigações patronais e remuneração dos profissionais da educação com recursos do FUNDEB 60% no montante de R\$ 8.391.286,89**, conforme alegado pela defesa.

Todavia **a defesa não apresenta documentos a fim de comprovar o pagamento de despesas no total de R\$ 40.029.938,27**, que segundo o responsável, trata-se de salários de servidores comissionados e contratados, e que não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos. Ressalte-se que o comando gravado em lei é da impossibilidade de pagamento do quadro **permanente** de pessoal.

Sendo assim, considerando que os responsáveis não conseguiram comprovar a regular aplicação de recursos de royalties no montante de R\$ 40.029.938,27, em observância a Lei Federal 7.990/89 e ao Parecer Consulta TC 003/2017, **sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade.** [Sic]

DA DEFESA ORAL

Notas Taquigráficas 274/2019-1, (Pág. 3):

(...)

O segundo apontamento mantido pela área técnica refere-se à “utilização de recursos de compensação financeira de royalties de petróleo e gás natural”. A área técnica entende que houve uma irregularidade. Nós estamos aqui apresentando uma discriminação, provando que os valores de royalties não foram utilizados para pagamento de pessoal permanente. Razão pela qual entendemos, também, que deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade. (...) [Sic]

Do Memorial 215/2019-4, (Págs. 5-6):



12. O segundo apontamento mantido pela ITC consiste na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 2.3 da ITC). Alega-se que o Município teria aplicado o valor de R\$ 48.439.235,40 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) no pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente de pessoal.

13. Conforme narrado e demonstrado pelo Manifestante em suas alegações de defesa, comprovou-se que o valor R\$ 8.391.286,89 (oito milhões, trezentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, e o valor de R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) no pagamento de salários de servidores comissionados e contratados. Não foram utilizados recursos dos royalties para pagamento de pessoal permanente.

14. Dessa forma, pede-se o afastamento do indício de irregularidade. *[Sic]*

Da Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2019-7:

ANÁLISE DA DEFESA:

A impropriedade apontada na inicial consiste na utilização dos recursos de royalties do petróleo recebidos da união (fonte 604), no montante de R\$ 48.439.235,40, em fim vedado por lei, passíveis, portanto, de devolução à referida fonte de recurso.

Por ocasião da análise conclusiva, constatou-se que foram efetuados pagamentos de despesas com obrigações patronais e remuneração dos profissionais da educação com recursos do FUNDEB 60% no montante de R\$8.391.286,89, restando sem comprovação o pagamento de despesas no total de R\$ 40.029.938,27, que não teriam sido utilizados no pagamento de servidores do quadro permanente de pessoal, de acordo com a defesa.

Das argumentações trazidas pelo defendente em sede de defesa oral, observa-se que não foram apresentados fatos novos e/ou documentos que pudessem afastar a impropriedade mantida por ocasião da análise conclusiva, atendo-se o gestor a reforçar que *“não foram utilizados recursos dos royalties para pagamento de pessoal permanente”*.

Assim, considerando que a defesa não conseguiu comprovar a regular aplicação de recursos de royalties no montante de R\$ 40.029.938,27, em observância a Lei Federal 7.990/89 e ao Parecer Consulta TC 003/2017, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade.

PETIÇÃO RECURSO 169/2020-1: As argumentações trazidas pela defesa nesta fase processual, especificamente para este item constam das páginas 4 a 5 da Petição Recurso 169/2020-1 destes autos, sendo desnecessário transcrevê-las.

ANÁLISE TÉCNICA: A presente irregularidade trata da utilização de R\$ 48.439.235,40 dos recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal, inobservado o artigo 8º da Lei Federal 7.990/89, sendo os responsáveis os Srs. Luciano de Paiva Alves pelo período de



01/01/2017 a 28/04/2017 e **Thiago Peçanha Lopes pelo período de 29/04/2017 a 31/12/2017** (recorrente).

O Sr. Thiago Peçanha Lopes, responsável pelo período de 29/04/2017 a 31/12/2017, em sede de recurso, visando explicitar que não foram gastos recursos dos royalties no quadro de pessoal permanente, anexou o (doc. 02 – Peça Complementar 23837/2020-8) listagem de pagamentos realizados a contratados por tempo determinado, no período de 01/01 a 31/12/2017, utilizando a fonte de recursos 16040000 - Royalties do Petróleo, a título de despesa com pessoal contratado, totalizando um montante de R\$ 24.365.249,05; sendo R\$ 8.819.302,25 na função educação, e R\$ 15.545.946,80 nas diversas secretarias do município.

Peça Complementar 23837/2020-8	Jan a abr	Mai a dez	2017
Educação	52.227,22	8.767.075,03	8.819.302,25
Temporários	4.578.636,69	10.967.310,11	15.545.946,80
Total	4.630.863,91	19.734.385,14	24.365.249,05

No entanto, em consulta a base de dados do TCEES, cujas informações foram encaminhadas pelo próprio Executivo Municipal, através do sistema CidadES - prestações de contas mensais, constatou-se que, na fonte de recursos de royalties (1.604), pertinentes a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011), encargos trabalhistas (319013) e auxílio alimentação (339046), excluindo-se a função educação, em 2017 foram pagos um total de R\$ 38.431.045,87; sendo R\$ 23.543.289,91 entre maio e dezembro/2017, período em que o recorrente estava à frente do Poder Executivo.

CidadES (PCM) - Controle de Despesa por Empenho (Paga)

319011,319013,319092,339046	Jan a abr	Mai a dez	2017
Educação (função 12)	1.689.140,48	9.026.105,44	10.715.245,92
Demais funções	14.887.755,96	23.543.289,91	38.431.045,87
Total	16.576.896,44	32.569.395,35	49.146.291,79

Para o período de maio a dezembro/2017, correspondente à gestão do recorrente, observa-se que em relação a base de dados do TCEES, resta esclarecimento de R\$ 12.835.010,21 em despesas pertinentes a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011), encargos trabalhistas (319013) e auxílio alimentação (339046) pagas na fonte de recursos de royalties (1.604):



Maio a dezembro/2017			
venctos e vant. fixas, encargos trabalhistas e auxílio alimentação	Pç. Compl. 23837/2020-8	Bal. Desp. CidadES (PCM)	Diferença
Educação (função 12)	8.767.075,03	9.026.105,44	259.030,41
Demais funções	10.967.310,11	23.543.289,91	12.575.979,80
Total	19.734.385,14	32.569.395,35	12.835.010,21

Sendo assim, opina-se por **manter a decisão emitida no Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.**

2.2 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

DO RT 472/2018:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	- 1.269.620,18
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	- 257.315,72
ROYALTIES PETRÓLEO	- 19.325.217,19
RECURSOS ORDINÁRIOS	6.249.940,01

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se citar o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 2589/2019-1:

(...)

Das Justificativas:

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o Sr. Luciano de Paiva Alves não apresentou justificativas quanto a este item.



Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Esclarecemos para os devidos fins que o equilíbrio das contas Públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018 e que nem mesmo em hipótese houve prejuízo a terceiros e ao erário Municipal. O Gestor, comprometido em equilibrar as contas logo que se deparou com tal situação, adotou medidas enérgicas com a emissão dos seguintes atos oficiais de Governo: **Decreto Municipal de Contenção de Despesas e encaminhados em anexo.**

Objetivando comprovar nossas justificativas e que os Decretos Municipais publicados pelo Gestor surtiram o efeito necessário para o equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo Municipal, encaminhamos o quadro de disponibilidade de fonte de recurso referente ao exercício de 2018.

Ante o exposto, a conclusão é que o Gestor agiu de boa fé e reconduziu o Poder Executivo ao equilíbrio orçamentário e financeiro no decorrer do exercício de 2018, solicitamos desta forma, que esta irregularidade seja afastada.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Com relação a este o Sr. Luciano de Paiva Alves não apresentou justificativas.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes** alega que o equilíbrio das contas públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018 e que não houve prejuízos ao erário ou a terceiros. Afirma ainda que ao se deparar com tal situação editou decreto de contenção de despesas.

Inicialmente é imperioso frisar que, **entende-se por resultado financeiro o valor resultante do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, podendo ser superavitário ou deficitário. Tal definição pode ser extraída da leitura do art. 43, § 2º, da lei 4.320/64, reproduzida abaixo:

Art. 43 [...]

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a **diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

[...]

Portanto, ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, apura-se o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1º, em caso de superávit financeiro, **poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.**

Vale destacar também que a Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que **os recursos legalmente vinculados à**



finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, **é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Tanto é que o **Balço Patrimonial apresenta um anexo no qual demonstra o superávit ou déficit por fonte de recursos, sendo que algumas fontes podem apresentar superávit e outras déficit, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro** conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações, acumulados até o final do exercício financeiro, não dependentes de autorização orçamentária está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado.

Assim, conclui-se que **é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos.**

Compulsando os documentos apresentados verifica-se o MEMO/SMF/Nº 007/2017 da Secretaria Municipal de Finanças que determinou a redução de cerca de 50% no consumo de combustível da frota municipal, ordem essa repassada às demais Secretarias Municipais pelo MEMO/CIRCULAR SEMTRA Nº 005/2017 do Secretário Municipal de Transportes, de 05/01/2017. Observa-se também o Decreto 13584/2018 que dispõe sobre medidas de contenção despesas e limitação de empenhos.

Todavia, conclui-se que **não prosperam os argumentos apresentados pela defesa visto que as medidas adotadas foram insuficientes para equilibrar os déficits nas fontes de recursos tanto no exercício de 2017 como no de 2018.**

Vale destacar que, **ao final do primeiro quadrimestre/2017 já existia déficit em algumas fontes de recursos, como segue:**

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ESPIRITO SANTO. 27.174.168/0001-70 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - 1º QUADRIMESTRE DE 2017		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
RECURSOS VINCULADOS	(66.923.241,75)	122.219.241,75
101 - MDE	1.332.634,10	441.128,61
103 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	2.176.639,23	1.480.751,50
107 - RECURSOS DO FNDE	2.200.853,14	2.500.145,10
199 - DEMAS RECURSOS CUA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	10.988,20	11.488,80
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(1.378.820,51)	337.202,54
203 - RECURSOS DO SUS	126.077,69	1.268.838,70
205 - RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	0,01	0,01
299 - DEMAS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	44.646,56	36.710,55
301 - RECURSOS DO PRAS	1.025.607,64	1.220.716,43
399 - DEMAS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.325.335,85	1.870.303,94
601 - CIDE	23.389,56	271,97
602 - COPS	678.350,15	809.900,68
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	(74.197.853,33)	2.151.244,45
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	56.088,04	56.088,04
TOTAL	(66.981.315,41)	123.377.144,36

Além disso, em consulta ao Balço Patrimonial de 2018 (arquivo BALPAT – CidadES), verifica-se que **diversas fontes ainda permanecem com déficit financeiro, conforme demonstrado:**

Tabela 03: Fontes de recursos com déficit financeiro crescente R\$ 1,00

FUNTE DE RECURSOS	RES. FINANC. 2018	RES. FINANC. 2017
-------------------	-------------------	-------------------



MDE	-1.331.964,92	-1.269.620,18
Demais Recursos Cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação	-328.893,62	374.574,43
Recursos Próprios - Saúde, que Atendam ao Princípio de Acesso Universal.	-215.173,37	-257.315,72
Royalties do Petróleo	-11.316.670,14	-19.325.217,19
Recursos Ordinários	1.271.145,98	6.249.940,01

Fonte: Processo TC 4040/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**
[Sic]

DA DEFESA ORAL

Notas Taquigráficas 274/2019-1, (Pág. 3):

(...)

A 3ª e 4ª irregularidade mantida pela instrução técnica versa sobre a “ocorrência de déficit financeiro e inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira”. Aqui preparamos um memorial, trazendo alguns elementos que a defesa entende que são capazes de afastar ou mesmo mitigar o efeito desses indicativos de irregularidades. Principalmente quando observamos os resultados primários e nominal do Município de Itapemirim. Isso porque, o resultado primário deve ser aquele entendido como um esforço fiscal direcionado à diminuição da dívida pública. E fazendo um cotejo no caso concreto, podemos observar, inclusive no Relatório Técnico nº 472/2018, que o Município de Itapemirim não possui dívida consolidada líquida. Portanto, esses apontamentos não são capazes de macular as contas, ao ponto de demonstrar um desequilíbrio das contas públicas. Somente se ficasse demonstrado um desequilíbrio das contas públicas é que esse indicativo poderia ensejar, na visão da defesa, uma desaprovação das contas por esse indicativo. Razão pela qual, por mais que possa ser verificado, uma vez observada a análise do contexto macro da prestação de contas, percebe-se claramente que não há nenhuma ofensa ao artigo 4º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. E demonstra que as contas públicas estão sim em perfeito equilíbrio. Então a defesa entende que seriam esses os elementos suficientes para afastar, ou mesmo mitigar, os apontamentos aqui suscitados pela área técnica como sendo indicativos para desaprovação das contas. (...) [Sic]

Do Memorial 215/2019-1, (Págs. 6-7):

(...)

15. As terceira e quarta irregularidades mantidas pela ITC versam sobre a ocorrência de déficit financeiro e inscrição de restos não processado sem disponibilidade financeira (itens 2.4 e 2.6 da ITC). Aponta-se um déficit financeiro em algumas fontes de recurso e inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira.

16. Os pontos serão abordados de forma simultânea, uma vez que a causa subjacente aos apontamentos ser de origem comum, bem como as razões pelas quais se entende que os itens possam ser mitigados, não impedindo a aprovação das contas com ressalvas.



17. Por outro lado, entende-se que os déficits narrados no presente tópico devem ser sopesados à luz do que foi atingido pelo Município de Itapemirim em termos de resultados primário e nominal.

18. O resultado primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição da dívida pública, em razão de um cotejo entre receitas e despesas orçamentárias. Já o resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida, ou em outras palavras, quanto o Município se compromete em reduzir o estoque dessa dívida.

19. Com se denota do Relatório Técnico n. 472/2018, **o Município de Itapemirim não possuía dívida consolidada líquida**, portanto, observa-se que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento não têm o condão de macular as contas, uma vez que não representaram prejuízo ao equilíbrio das contas públicas, não havendo ofensa aos arts. 4º e 9º da LRF.

20. Com base em tais razões pede-se o afastamento do indício de irregularidade, o que ele seja objeto de ressalva. (...) [Sic]

Da Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2019-7:

Em função do tratamento dado pela defesa às irregularidades mantidas na ITC 2589/2019 e, no intuito de facilitar o entendimento da presente análise, os itens 2.4 e 2.6 serão analisados em conjunto, na sequência das argumentações proferidas na sustentação oral.

(...)

ANÁLISE DA DEFESA:

Das argumentações apresentadas, depreende-se que o defendente reconhece que as impropriedades mantidas nos itens 2.4 e 2.6 da ITC 2589/2019 de fato ocorreram. Não obstante, alega que *“o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento não têm o condão de macular as contas, uma vez que não representaram prejuízo ao equilíbrio das contas públicas”*, fundamentando-se nos resultados primário e nominal obtidos pelo município no exercício em análise.

Ora, seria temerário desconsiderar a ocorrência do déficit financeiro e a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição de restos a pagar e, ainda, afirmar que o município observou a legislação vigente.

Nos termos artigo 1º, §1º, da LC 101/2000, temos que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

O responsável foi alertado pela tendência de não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Posto isto, verifica-se que no texto da LRF, foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício. Significa dizer que o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas,



compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

Conforme já constatado na ITC 2589/2019, as medidas adotadas pelo responsável foram insuficientes para equilibrar os déficits nas fontes de recursos no exercício de 2017.

Nessa linha, inscrever restos a pagar sem observar a existência de recursos suficientes para suportá-los concorreu para agravar a situação de desequilíbrio das contas, estendendo-a para o exercício de 2018.

Ressalta-se que, além da observância às normas legais, é imprescindível que os controles sejam executados de forma eficiente, cujos reflexos devem ser evidenciados nos demonstrativos contábeis, por meio dos quais são planejados, orientados e fiscalizados os resultados da gestão dos recursos públicos.

Portanto, as irregularidades tratadas na presente prestação de contas não guardam relação com meras falhas formais, conforme pretende o defendente assim classificá-las ao requerer a ressalva de tais impropriedades.

Face a todo exposto, entende-se que não assiste razão ao gestor em suas alegações, opinando-se no sentido de que sejam **mantidos** os indicativos de irregularidade 2.4 e 2.6 da ITC 2589/2019, respectivamente, relativos aos itens 6.1 e 7.4.1.1 do RT 472/2018.

PETIÇÃO RECURSO 169/2020-1: As argumentações trazidas pela defesa nesta fase processual, especificamente para este item constam das páginas 5 a 17 da Petição Recurso 169/2020-1 destes autos, sendo desnecessário transcrevê-las.

ANÁLISE TÉCNICA: Em sede de recurso, o recorrente alegou que o sistema utilizado pelo Município apresentava uma inconsistência na escrituração das fontes de recursos, e que as correções e ajustes foram realizados ao longo dos exercícios de 2018 e 2019, e, visando comprovar tal regularização, encaminhou o doc. 03 - Peça Complementar 23838/2020 - Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2019, extraído do processo 3330/2020 PCA/2019, onde observa-se no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial a ausência de fontes de recursos evidenciando saldo deficitários.

Alegou que as fontes “Recursos Próprios – Saúde” e “Royalties do Petróleo” já se encontravam deficitárias no final do primeiro quadrimestre de 2017, nos valores R\$ 1.376.020,03 e R\$ 74.117.185,33, além da fonte “Recursos Ordinários” que também registrava déficit de R\$ 88.781,44. E que no período de sua gestão, dois últimos quadrimestres de 2017, houve uma diminuição considerável nos déficits observados nas referidas fontes:



Fonte de recursos	Final do 1 ^a Quadrimestre	Final do Exercício de 2017	% de redução do déficit recebido
Recursos ordinários	-88.781,44	6.249.940,01	superavitária
Recursos Próprios - Saúde	-1.376.020,03	-257.315,72	81,30%
Royalties do Petróleo	-74.117.185,33	-19.325.217,19	73,93%

Conforme imagem acima reproduzida, observa-se pela manutenção do déficit das fontes recursos próprios da saúde Royalties do petróleo, não absorvidas pelo superávit em recursos ordinários, que a redução de déficit alegada não foi suficiente para elidir o déficit questionado.

A seguir, citou os Pareceres Prévios 70/2020-1_ Plenário (TC 15223/2019-4) da Prefeitura Municipal de Santa Teresa PCA/2016 e 119/2019-1_1^a Câmara (TC 04019/2018-1) da Prefeitura Municipal de Pedro Canário PCA/2017, e argumentou que “o TCEES tem registrado diversos julgados no sentido de mitigar a irregularidade em apreço, considerando que o item por si só não teria o condão de macular as contas”, verifica-se, no entanto, que o alegado não se aplica às presentes contas.

Sendo assim, opina-se por **manter a decisão emitida no Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.**

2.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

DO RT 472/2018:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:



3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde – Recursos Próprios, Educação – Recursos Próprios MDE e Demais Não Vinculadas, nos respectivos valores de R\$ 143.704,29, R\$ 385.149,51 e R\$ 4.494.638,33, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 2589/2019-1:

Das justificativas:

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Tendo em vista a inobservância do art.55 III.b.3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde- Recursos Próprios, Educação - Recursos Próprios MDE e Demais Não Vinculadas, nos respectivos valores de **R\$ 385.149,51 e R\$4.494.683,33**, propõe-se citar o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

Portanto, conforme relatórios de listagem de empenho em anexo podem comprovar que os valores empenhados a pagar no período de janeiro a 28 de abril/2017 na fonte **12010000-Saúde Recursos Próprios**, estão incluídos empenhados, cujo tipo de empenho, globais, ordinários e estimativos passíveis a execução ou não **até o termino do exercício de 2017**, Com objetivo de subsidiar o supracitado acima apresentamos abaixo tabela demonstrativa:

12010000- Saúdes Recursos Próprios

<i>Empenho global</i>	<i>Empenhos Estimativos</i>	<i>Empenhos Ordinários</i>
<i>R\$ 698.729,45</i>	<i>R\$ 258.181,61</i>	<i>R\$ 338.797,21</i>

Diante do exposto acima, informo que as despesas empenhadas no período de janeiro/2017 a 28 do mês de abril do exercício de 2017, foram planejadas em conformidade com a projeção de arrecadação, até o termino do exercício de 2017, e sua execução pelo igual período, por se tratar de despesas estimativas e globais, seriam executadas de acordo com o cronograma de desembolso, e execução em **conformidade com a arrecadação mensal e a arrecadar, obedecendo ao orçamento vigente e o PLANO PLURIANUAL.**

Portanto, visando o principio da prudência o gestor no dia 17 do mês de abril/2017, efetuou a elaboração de decreto de contingenciamento de despesas n.º n.º **11.487/2017 (em anexo) – QUE DISPOE SOBRE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DO PODE EXECUTIVO MUNICIPAL COM VISTAS A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A REALIZAÇÃO DA RECEITA, E A EXECUÇÃO DAS DESPESAS PARA O**



EXERCICIO FINANCEIRO DE 2017, isentando o Dr. LUCIANO ALVES DE PAIVA DE QUAQUER RESPONSABILIDAD FUTURAS A PARTIR DO DIA 28/04/2017.

Informo que o objetivo do decreto seria o não ferimento dos resultados fiscais predominantes o que determina a lei de responsabilidade fiscal.

11010000- Recursos Próprios MDE

<i>Empenho global</i>	<i>Empenhos Estimativos</i>	<i>Empenhos Ordinários</i>
<i>R\$ 00,00</i>	<i>R\$ 00,00</i>	<i>R\$ 00,00</i>

Portanto, conforme demonstra quadro de disponibilidade financeira, referente ao primeiro quadrimestre (em anexo), a fonte de recursos próprios MDE, apresenta um valor disponível de **R\$ 1.332.634,10 (um milhão trezentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos).**

As demais fontes **Não Vinculadas**, conforme demonstrando abaixo, informações apuradas através do **DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO A DO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2017, APRESENTOU OS SEGUINTE S SALDOS DISPONIVEIS:**

101 - MDE	1.332.634,10
107 - RECURSOS DO FNDE	2.200.853,14
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	10.988,80
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	44.646,96
301 - RECURSOS DO FNAS	1.025.667,66
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.325.335,85
601 - CIDE	23.389,56
602 - COSIP	678.350,15
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	56.088,04

Desta forma ficam evidenciados OS SALDOS de disponibilidade financeira, deduzindo todas as despesas contraídas, deixada pelo Dr. Luciano Alves de Paiva.

Ressalto ainda, o que dispõe o art. 36, ainda distingue as despesas em processadas, e não processadas. As processadas referem-se a empenhos executados e liquidados, prontos para o pagamento; as despesas não processadas são os empenhos de contratos e convênios em plena execução, não existindo ainda direito líquido e certo do credor.

A liquidação da despesa, como lembra o art. 63 da citada Lei, consiste na verificação do direito do credor tendo por base os títulos, e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tendo por finalidade apurar a origem, e o objeto do que se deve pagar, a importância exata, e a quem se devem pagar para extinguir a obrigação.

Ressalto que, os valores das despesas empenhadas a pagar descoberta de recursos financeiros citado no relatório Técnico **TC Termo de Citação 01109/2018-I referem-se os dados de balanço anual correspondente ao exercício de 2017, não desvinculando a condutas praticadas dos atos de gestão do Dr. Luciano Alves de Paiva, correspondente ao período de**



janeiro/2017 a 28/04/2017, caso o Gestor **Dr. Luciano Alves de Paiva** permanecesse no cargo, teria tempo suficiente para que assim procedesse aos ajustes de acordo com o Decreto **11º 11.487/2017** acima mencionado.

Contudo conforme evidenciado acima nos demonstrativos, em nenhum momento foi deixado despesas empenhadas a pagar sem disponibilidade financeira, no período de janeiro do exercício de 2017 a 28/04/2017.

Sendo assim solicito que, sejam sanados quaisquer atos de responsabilidade em desacordo com a Lei em decorrer do item **7.4.1.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART.55 DA LRF). ATÉ A DATA DO DIA 28/04/2017**, deverá prevalecer uma análise criteriosa, caso ocorrer o descumprimento do referido decreto editado pelo executivo no dia 17 do mês de abril de 2017 acima supracitados pelo atual gestor.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, **apresentou os mesmos esclarecimentos já transcritos no item 2.4 desta instrução técnica conclusiva.**

DA ANÁLISE

O presente item se refere à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Com relação a este item o Sr. Luciano de Paiva Alves afirma que os valores empenhados a pagar no período de janeiro a 28 de abril/2017, na fonte Saúde Recursos Próprios, estão incluídos empenhados, cujo tipo de empenho, globais, ordinários e estimativos passíveis a execução ou não até o termino do exercício de 2017 e que tais despesas forma planejadas em conformidade com a projeção de arrecadação. Aduz ainda que, com relação aos recursos do MDE e aos DEMAIS RECURSOS VINCULADOS tinham disponibilidade financeira suficiente para cobertura ao final do primeiro quadrimestre.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que o equilíbrio das contas públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018 e que não houve prejuízos ao erário ou a terceiros. Afirma ainda que ao se deparar com tal situação editou decreto de contenção de despesas.

Inicialmente é importante destacar que **a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com relação à inscrição dos restos a pagar não processados, assim ensina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público¹ (MCASP):

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

¹ BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7º edição. Pag. 126.



- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

Assim, conclui-se que a **inscrição de restos a pagar não processados deve obedecer às condições acima dispostas, caso não atendam devem ser cancelados.**

Vale salientar que, **diferente do alegado pelo Sr. Luciano de Paiva Alves, ao final do primeiro quadrimestre/2017 existia déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, no montante de R\$ 1.376.020,03, como segue:**

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ESPIRITO SANTO. 27.174.168/0001-70 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - 1º QUADRIMESTRE DE 2017		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	08.781,44	145.953,02
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
RECURSOS VINCULADOS	(66.492.341,7)	122.21.193,34
101 - MDE	1.332.634,40	441.128,03
103 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	2.176.639,23	1.480.751,50
107 - RECURSOS DO FNDE	2.209.853,14	2.500.145,10
199 - DEMAIS RECURSOS CUIA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	10.988,80	11.488,80
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(1.376.020,03)	337.203,54
203 - RECURSOS DO MEU	126.077,09	1.288.838,20
205 - RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	0,01	0,01
209 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	44.646,06	34.710,55
301 - RECURSOS DO FIAS	1.025.667,66	1.270.719,43
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.325.335,85	1.870.701,94
601 - CIDE	23.389,54	271,97
602 - CUSIP	678.350,15	809.900,68
604 - ROYALTY DO PETRÓLEO	(74.117.183,33)	2.151.244,45
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	56.088,04	56.088,04
TOTAL	(66.501.235,01)	123.371.140,94

Sendo assim, no presente caso, **verifica-se que as inscrições de restos a pagar não processados, ao final do exercício, ultrapassaram as disponibilidades financeiras necessárias para sua cobertura no montante de R\$ 143.704,29 (Saúde Recursos Próprios-MDE) e R\$ 385.149,51 (Educação – Recursos Próprios) e R\$ 4.494.638,33 (Demais Recursos Não Vinculados), conforme evidenciado na tabela 26 do RT 472/2018-1.**

Dito isso, conclui-se que **não prosperam os argumentos apresentados pelos defendentes visto que já existia déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde ao final do primeiro quadrimestre e as medidas adotadas foram insuficientes para equacionar os déficits nas respectivas fontes de recursos bem como não foi realizado os cancelamentos dos restos pagar não processados que não possuíam disponibilidade financeira suficiente para cobertura.**

Pelo exposto, sugere-se não acatar as justificativas apresentadas pelos responsáveis e **manter o presente indicativo de irregularidade. [Sic]**

DA DEFESA ORAL

Notas Taquigráficas 274/2019-1, (Pág. 3):



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 03D7B-8DD04-A14FC

(...)

A 3ª e 4ª irregularidade mantida pela instrução técnica versa sobre a “ocorrência de déficit financeiro e inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira”. Aqui preparamos um memorial, trazendo alguns elementos que a defesa entende que são capazes de afastar ou mesmo mitigar o efeito desses indicativos de irregularidades. Principalmente quando observamos os resultados primários e nominal do Município de Itapemirim. Isso porque, o resultado primário deve ser aquele entendido como um esforço fiscal direcionado à diminuição da dívida pública. E fazendo um cotejo no caso concreto, podemos observar, inclusive no Relatório Técnico nº 472/2018, que o Município de Itapemirim não possui dívida consolidada líquida. Portanto, esses apontamentos não são capazes de macular as contas, ao ponto de demonstrar um desequilíbrio das contas públicas. Somente se ficasse demonstrado um desequilíbrio das contas públicas é que esse indicativo poderia ensejar, na visão da defesa, uma desaprovação das contas por esse indicativo. Razão pela qual, por mais que possa ser verificado, uma vez observada a análise do contexto macro da prestação de contas, percebe-se claramente que não há nenhuma ofensa ao artigo 4º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. E demonstra que as contas públicas estão sim em perfeito equilíbrio. Então a defesa entende que seriam esses os elementos suficientes para afastar, ou mesmo mitigar, os apontamentos aqui suscitados pela área técnica como sendo indicativos para desaprovação das contas. (...) [Sic]

Do Memorial 215/2019-1, (Págs. 6-7):

(...)

15. As terceira e quarta irregularidades mantidas pela ITC versam sobre a ocorrência de déficit financeiro e inscrição de restos não processado sem disponibilidade financeira (itens 2.4 e 2.6 da ITC). Aponta-se um déficit financeiro em algumas fontes de recurso e inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira.

16. Os pontos serão abordados de forma simultânea, uma vez que a causa subjacente aos apontamentos ser de origem comum, bem como as razões pelas quais se entende que os itens possam ser mitigados, não impedindo a aprovação das contas com ressalvas.

17. Por outro lado, entende-se que os déficits narrados no presente tópico devem ser sopesados à luz do que foi atingido pelo Município de Itapemirim em termos de resultados primário e nominal.

18. O resultado primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição da dívida pública, em razão de um cotejo entre receitas e despesas orçamentárias. Já o resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida, ou em outras palavras, quanto o Município se compromete em reduzir o estoque dessa dívida.

19. Com se denota do Relatório Técnico n. 472/2018, o Município de Itapemirim não possuía dívida consolidada líquida, portanto, observa-se que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento não têm o condão de macular as contas, uma vez que não representaram prejuízo ao equilíbrio das contas públicas, não havendo ofensa aos arts. 4º e 9º da LRF.

20. Com base em tais razões pede-se o afastamento do indício de irregularidade, o que ele seja objeto de ressalva. (...) [Sic]



Da Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2019-7:

Em função do tratamento dado pela defesa às irregularidades mantidas na ITC 2589/2019 e, no intuito de facilitar o entendimento da presente análise, os itens 2.4 e 2.6 serão analisados em conjunto, na sequência das argumentações proferidas na sustentação oral.

(...)

ANÁLISE DA DEFESA:

Das argumentações apresentadas, depreende-se que o defendente reconhece que as impropriedades mantidas nos itens 2.4 e 2.6 da ITC 2589/2019 de fato ocorreram. Não obstante, alega que *“o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento não têm o condão de macular as contas, uma vez que não representaram prejuízo ao equilíbrio das contas públicas”*, fundamentando-se nos resultados primário e nominal obtidos pelo município no exercício em análise.

Ora, seria temerário desconsiderar a ocorrência do déficit financeiro e a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição de restos a pagar e, ainda, afirmar que o município observou a legislação vigente.

Nos termos artigo 1º, §1º, da LC 101/2000, temos que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

O responsável foi alertado pela tendência de não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Posto isto, verifica-se que no texto da LRF, foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício. Significa dizer que o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

Conforme já constatado na ITC 2589/2019, as medidas adotadas pelo responsável foram insuficientes para equilibrar os déficits nas fontes de recursos no exercício de 2017.

Nessa linha, inscrever restos a pagar sem observar a existência de recursos suficientes para suportá-los concorreu para agravar a situação de desequilíbrio das contas, estendendo-a para o exercício de 2018.

Ressalta-se que, além da observância às normas legais, é imprescindível que os controles sejam executados de forma eficiente, cujos reflexos devem ser evidenciados nos demonstrativos contábeis, por meio dos quais são planejados, orientados e fiscalizados os resultados da gestão dos recursos públicos.

Portanto, as irregularidades tratadas na presente prestação de contas não guardam relação com meras falhas formais, conforme pretende o defendente assim classificá-las ao requerer a ressalva de tais impropriedades.



Face a todo exposto, entende-se que não assiste razão ao gestor em suas alegações, opinando-se no sentido de que sejam **mantidos** os indicativos de irregularidade 2.4 e 2.6 da ITC 2589/2019, respectivamente, relativos aos itens 6.1 e 7.4.1.1 do RT 472/2018.

PETIÇÃO RECURSO 169/2020-1: As argumentações trazidas pela defesa nesta fase processual, especificamente para este item constam da página 17 da Petição Recurso 169/2020-1 destes autos, sendo desnecessário transcrevê-las.

ANÁLISE TÉCNICA: Em sede de recurso, a defesa alegou que desconsiderando as correções realizadas nos controles das fontes de recursos em 2018 e 2019, observa-se que diversas fontes de recursos já se encontravam deficitárias quando o Recorrente assumiu a gestão municipal no segundo quadrimestre de 2017, e, dessa forma, deve-se levar em conta todo o esforço empreendido pela gestão sob responsabilidade do Recorrente para corrigir inconsistências e promover o saneamento das finanças municipais, além disso, pediu a juntada de documentação em anexo (doc. 04 – Peça Complementar 23839/2020 - Listagem de Restos a Pagar Não Processados cancelados em 2019) que evidencia o cancelamento de restos a pagar não processados no exercício de 2019.

A argumentação não deve prosperar, tendo em vista que o objetivo da não inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente para pagamento é exatamente não incorrer em desequilíbrio financeiro, não importando se a situação deficitária é ou não herdada, cabendo ao gestor fiscal a administração do endividamento municipal, na forma da lei.

Ressalta-se, quanto ao argumento da defesa que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho em obediência ao art. 35 da Lei nº 4.320/1964 que estabelece: **“pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas”**.

Além disso, há impossibilidade técnica do cancelamento de restos a pagar em exercício subsequente produzir alguma repercussão sobre demonstrações contábeis de exercício já encerrado, já que a inscrição em restos a pagar é uma imposição legal definida no art. 36 da Lei Federal 4.320/1964.



Desta forma, opina-se por **manter a decisão emitida no Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.**

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

No que tange à responsabilidade do recorrente, **Sr. Thiago Peçanha Lopes (29/04/2017 a 31/12/2017)**, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **negue provimento** ao presente recurso de reconsideração, mantendo os termos do Parecer Prévio TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara.

No que tange à responsabilidade do Sr. Luciano Paiva Alves (prefeito no período: 01/01/2017 a 28/04/2017), convém ressaltar que é objeto de análise no processo TC 02340/2020-8 / Recurso de Reconsideração.

Que sejam mantidas as demais deliberações constantes do TC 0003/2020-1 – Segunda Câmara, quanto ao Sr. Thiago Peçanha Lopes.

Para efeitos da Decisão Plenária 15/2020, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental, informando que o processo de PCA de gestão de 2017, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, TC 03555/2018-1, foi julgado regular, conforme Acórdão TC-1261/2018–Segunda Câmara, e transitou em julgado, não havendo irregularidades que possam repercutir na apreciação dos presentes autos.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

Vitória – ES, 16 de outubro de 2020.

Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

Auditor de Controle Externo
Matr. 203.103





Parecer Prévio 00046/2020-8 - 2ª Câmara

Processos: 01249/2020-4, 02340/2020-8, 04040/2018-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 00003/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2017 – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim, em face do Parecer Prévio 00003/2020-1, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, processo TC 4040/2018.

O responsável opôs Embargos de Declaração requerendo seja conhecido e dado provimento ao presente recurso a fim de suprir suposto erro material, omissão e contradição, bem como omissão na fundamentação da decisão recorrida com relação aos argumentos levantados pelo recorrente em sede de defesa.

É o relatório, passo a fundamentar.

Assinado por
LUCIANO VILEIRA
30/07/2020 18:19

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
30/07/2020 17:47

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
30/07/2020 16:24

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
30/07/2020 16:15

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICLIOTTI DA CUNHA
30/07/2020 15:56



FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato que o presente recurso se apresenta tempestivo, conforme Despacho 11816/2020 da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui legitimidade. Estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos.**

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador. Por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Importante ressaltar que suprir omissões e/ou aclarar a decisão guerreada não significa rediscutir o mérito do processo, ou seja, por meio dos embargos não se pode enfrentar, por exemplo, as razões que levaram o julgador a manter ou afastar determinada irregularidade.

No caso em tela, após análise dos autos, verifico que os Embargos opostos se pautam em três itens: 1) suposto erro material na parte dispositiva do Parecer Prévio, em que o recorrente aduz que o dispositivo faz indevidamente apontamento relativo à irregularidade “utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei”, 2) suposta omissão na fundamentação da decisão recorrida com relação aos argumentos levantados pelo recorrente em sede de defesa no que tange à ocorrência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos e 3) suposta contradição no julgado relacionado ao item inscrição em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.

Pois bem.

Quanto ao primeiro item dos Embargos, o embargante pugna pela correção na decisão, pois aponta no dispositivo a irregularidade “Utilização de recursos de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural em fim vedado por Lei Federal”, mas houve o afastamento parcial da irregularidade.

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]



Ocorre que a regularização parcial do item apontado como irregular, não enseja seu afastamento, razão pela qual ele deve ser indicado na parte dispositiva da decisão.

Depreende-se de forma clara na fundamentação da decisão, que o gestor logrou êxito apenas em comprovar que o montante de R\$ 8.391.286,89 foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, em conformidade com o Parecer em Consulta TC 003/2017, corroborado pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013. Entretanto, utilizou dos recursos derivados dos royalties do petróleo o montante de R\$ 40.029.938,27, para pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, descumprindo o art. 8º da Lei 7.990/1989 e Parecer Consulta TC 0017/2019-8. Não ocorrendo o saneamento total da irregularidade, a irregularidade permanece no bojo do processo, logo, não há que se falar em qualquer tipo de afastamento, tão somente em saneamento parcial, mas que não é suficiente para afastar a irregularidade. Assim, sendo mantida a irregularidade, ela deve ser indicada na parte dispositiva do voto, ainda que tenha sido parcialmente saneada.

Assim, não assiste razão ao embargante, haja vista que inexistente erro material na parte dispositiva do Parecer Prévio 00003/2020-1.

Em relação ao segundo item apontado nos presentes embargos, refere-se a suposta omissão na fundamentação da decisão recorrida com relação aos argumentos levantados pelo recorrente em sede de defesa na irregularidade ocorrência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos. O argumento suspostamente não analisado seria o de que os déficits deveriam ser analisados à luz do resultado nominal e primário atingidos no exercício, bem como o fato de o Município de Itapemirim não possuir dívida consolidada líquida.

Ocorre que o alcance das metas de resultado primário e nominal, bem como a ausência de dívida consolidada, *são obrigações que devem ser cumpridas pelos gestores públicos*, não sendo fundamentos que justifiquem a ocorrência de déficit financeiro, razão pela qual, via de regra, não são base de análise e afastamento da irregularidade de déficit financeiro. Vale ressaltar que a apreciação do processo de contas, deve ser com base na razoabilidade, quando há elementos que justifiquem a aplicação da razoabilidade. Assim, quando há fatores econômicos ou externos alheios a vontade do gestor, que afeta a situação fiscal do ente público, é razoável fazer uma análise de todo o contexto e do esforço fiscal realizado. Contudo, isto não ocorreu no presente processo, conforme consta expressamente da fundamentação.



Neste ponto, portanto, não assiste razão ao embargante, haja vista que inexistente omissão no Parecer Prévio 00003/2020-1, eis que a decisão guerreada é cristalina em todos os pontos apontados pelo responsável como omissos.

Com relação ao terceiro item dos Embargos, o recorrente aduz contradição quanto à imputação da responsabilidade ao Embargante pelo déficit resultante da inscrição em restos a pagar na fonte “Saúde – Recursos Próprios”, tratado no item 2.6 da ITC, inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, pois o déficit apurado no primeiro quadrimestre de 2017 se tratou de período não afeto à responsabilidade do Embargante, e que o valor do déficit na referida fonte foi reduzido ao final do exercício.

Inexistente qualquer contradição, restando claro que pretende o embargante apenas rediscutir o mérito do processo, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

O próprio embargante reconhece que ao final do exercício foi constatada a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, na fonte “Saúde – Recursos Próprios e outras. Portanto, a decisão é cristalina em recomendar a rejeição das contas dos dois gestores, considerando que ambos foram responsáveis por inscrição de restos a pagar sem disponibilidade, durante todo o exercício, não tomando as medidas legais necessárias.

Neste ponto, também, não assiste razão ao embargante, haja vista que inexistente contradição no Parecer Prévio 00003/2020-1, eis que a decisão guerreada é cristalina em todos os pontos apontados pelo responsável.

Os Embargos de Declaração servem para aclarar a decisão proferida e não para rediscutir o mérito e a instrução do processo. Em razão disso, verifico que a oposição dos presentes Embargos não encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que obsta o seu provimento, uma vez que tudo o que foi apontado está na decisão embargada que, conseqüentemente, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, muito menos contradição.

Aliás, o embargante levanta questões que rediscute o mérito, o que se mostra inadequada pela via recursal eleita, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento aos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal.



Insta frisar que no âmbito dos tribunais de contas, diferente do judiciário, o julgador não está exclusivamente vinculado ao pedido, podendo utilizar-se da verdade material e assim fundamentar sua decisão, razão pela qual entendo que deve ser negado, neste ponto, o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não apresenta nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155², *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração;
- 1.2. **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, mantendo incólume o Parecer Prévio 00003/2020-1, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim, do exercício de 2017, processo TC 4040/2017.

² Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.



1.3. Dar **ciência** ao interessado;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões





Parecer Prévio 00003/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 04040/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUCIANO DE PAIVA ALVES, THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO – REJEIÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1- RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, sob a responsabilidade dos **Srs. Luciano de Paiva Alves** (período: 01/01/2017 a 28/04/2017) e **Thiago Peçanha Lopes** (29/04/2017 a 31/12/2017), ambos prefeitos do Município.

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
14/02/2020 15:48

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILHOTI DA CUNHA
14/02/2020 15:44

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
14/02/2020 14:41

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
14/02/2020 14:19

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
14/02/2020 14:05



Inicialmente o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia realizou análise, por meio do **Relatórios Técnicos RT 472/2018**, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei. Base normativa: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; art. 3º da Lei Municipal 463/2016 (LOA)	
4.1.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso. Base normativa: art. 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.	
4.5.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.. Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89	
6.1 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos. Base normativa. Artigo 1º, § 1º. c/c artigo 4º, inciso I,, alínea a, da LRF.	Luciano de Paiva Alves
6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa). Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/64.	e Thiago Peçanha Lopes
7.4.1.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. Base Normativa: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.	
8.4 ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde. Base normativa: Lei complementar 141/2012 e instrução normativa TC 43/2017.	
12.1.11 divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.	



Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 584/2018, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação dos responsáveis foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 565/2018-2. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas.

Em razão de irregularidades apontadas na análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim –IPREVITA, relativa ao exercício financeiro de 2017 (Processo TC 7.358/2018-5) identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, sendo emitido pela **SecexPrevidencia** o **Relatório Técnico 0092/2019**, sugerindo a citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis
<p>2.1 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECEANDO REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL</p> <p>CRITÉRIO: art. 40, <i>caput</i>, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.</p>	<p>Luciano de Paiva Alves (prefeito municipal de 01/01 a 28/04/2017)</p>
	<p>Thiago Peçanha Lopes (prefeito municipal de 29/04 a 31/12/2017)</p>
<p>2.2 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS</p> <p>CRITÉRIO: art. 40, <i>caput</i>, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.</p>	<p>Luciano de Paiva Alves (prefeito municipal de 01/01 a 28/04/2017)</p>



Posteriormente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 128/2019-9, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação dos responsáveis foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 115/2019-1. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas em relação a esses apontamentos.

Ato contínuo o **NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia** elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 2589/2019-1** opinando pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo anuiu a sugestão dada pela equipe técnica, e incluiu a expedição de determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Parecer **MPC 3608/2019**.

No dia 02/10/2019, na 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, foi realizada sustentação oral pelo senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, patrono do senhor Thiago Peçanha Lopes, sendo juntados aos autos as **Notas Taquigráficas 274/2019 (DOC 122) e Memorial 215/2019 (DOC 123)**.

Em razão dos argumentos e documentos apresentados em sustentação oral, foi determinado pelo Relator que os autos retornassem à área técnica para análise (Despacho 51201/2019).

O NCE, após análise dos documentos e argumentos arguidos em sede de sustentação oral, elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 33/2019-7**, mantendo o opinamento pela emissão de parecer prévio recomendando rejeição das contas dos senhores Luciano de Paiva Alves e Tiago Peçanha Lopes, conforme artigo 132 do Regimento Interno e artigo 80 da LC 621/2012.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **parecer nº 05749/2019-6 (DOC 129)** do Procurador, Dr. Luciano Vieira acompanhou o entendimento da área técnica, acrescentando determinações ao Chefe do Executivo Municipal.



É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2017, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

A Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, 16/05/2018 (Termo de Autuação 4040/2018), respeitado, portanto, o prazo regimental.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão para análise de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

O corpo técnico desta Corte de Contas, apontou a presença de irregularidades na Prestação de Contas em questão, imputadas ao Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves (01/01/2017 a 28/04/2017) e Thiago Peçanha Lopes (29/04/2017 a 31/12/2017), ambos prefeitos no exercício que ora se analisa.



Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 4.1.1 do RT 472/2018).

Segundo Relatório Técnico, a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 2.971/2016), em seu artigo 4º, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 em R\$ 317.882.000,00, permitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R\$ 135.798.146,36. Não obstante, houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 212.523.138,00, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como autorizados pela LOA. Logo, ocorrera uma extrapolação ao limite de R\$ 76.724.991,64.

O Sr. Luciano de Paiva Alves, em justificativas, alegou que os valores suplementados a título de superávit financeiro decorreram do saldo do exercício de 2016, prevalecendo para 2017, evidenciado através do relatório de listagem de créditos Adicionais (em anexo) e comprovado através do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro Apurado No Balanço Patrimonial/2017 (em anexo). Assim, afirma que essa suplementação a título de excesso de arrecadação e superávit financeiro teve respaldo do art. I e II da Lei 2.971/2016. Alega também que a abertura de créditos se deve às anulações de dotações e as movimentações de créditos entre as fontes de recursos. Ao final, aduz que somente os créditos abertos por anulação de dotações são limitados a 50%, conforme previsto na LOA.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes traz à baila a Lei Municipal 3038/2017, que adicionou 50% de limite de créditos adicionais a LOA - 2017 (Lei 2971/2016).

Segundo a área técnica, em análise da Lei 3.038/2017, afirma que ela autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com suplementações orçamentárias até o limite de



50% além dos que já foram autorizados na Lei Orçamentária Anual. Logo, com tal modificação, as suplementações autorizadas passaram a ser de 100% do total da despesa fixada.

Acolhe-se os argumentos de defesa. Respalhada nas Leis 2.971/2016 e 3.038/2017, a abertura total de crédito suplementares (R\$ 212.523.138,00 + R\$ 84.569.502,91) ficou aquém do limite estabelecido de R\$ 317.882.000,00. Logo, não houve extrapolação ao limite estabelecido legalmente.

Isto posto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, entendo pela **REGULARIDADE** do item.

2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO.

Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 4.1.2 do RT 472/2018).

Em análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD, o corpo técnico constatou que foram abertos créditos no valor total de R\$ 68.009.650,14 cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”. Todavia, a arrecadação prevista foi de R\$ 348.054.592,97, enquanto a realizada foi de R\$ 364.354.991,79, o que demonstra que a abertura de créditos adicionais ocorreu sem fonte suficiente de recurso.

Em síntese, o Sr. Luciano de Paiva Alves, em justificativas, afirmou que houve um excesso de arrecadação na fonte de recursos 16040000 - ROYALTIES DO PETROLEO de R\$ 13.819.390,00 (Treze milhões oitocentos mil trezentos e noventa reais) até o mês de abril de 2017. Além disso, os valores com tendência a arrecadar até o término do sexto bimestre/2017 não foram considerados para fins de abertura de créditos por excesso de arrecadação, conforme determina a Lei 4.320/64 em seu artigo 43.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes apresenta que, alicerçado no Balancete da Receita de dezembro de 2017, existiu um excesso de arrecadação de R\$ 68.850.982,01, tendo em vista que fora arrecadado R\$ 339.505.982,01 e orçado R\$ 270.655.000,00. Logo, o montante de R\$ 68.009.650,14 aberto em créditos por excesso de arrecadação ficou dentro do limite.



Segundo a área técnica, a análise do déficit ou superávit/excesso de arrecadação é feita com base na receita realizada diminuída a previsão atualizada, conforme destacado no Saldo do exercício, que no presente caso foi R\$ 16.300.398,82. Com base nessa premissa, a área técnica refuta a alegação da defesa de que para apurar o excesso de arrecadação deve ser diminuído das receitas arrecadadas as receitas orçadas inicialmente, posto que o correto é deduzir as receitas atualizadas.

Demonstra, por fim, que o excesso de arrecadação da fonte de recursos 604 referentes aos royalties do Petróleo Estadual foi de R\$ 34.109.560,93, valor insuficiente para cobrir a abertura de créditos no montante de R\$ 48.869.269,87.

Em defesa oral, o gestor Thiago Peçanha Lopes apresenta os mesmos argumentos já sustentados e acosta aos autos a Peça Complementar 01794/2019-4 (Documento Eletrônico n.75), indicando como elemento que “subsidiou e evidenciou o excesso de arrecadação utilizada para abertura dos créditos adicionais”, que tratar-se do Balancete Analítico da Receita Orçamentária do mês de dezembro de 2017, por meio do qual é possível identificar as receitas que apresentaram excesso de arrecadação.

Após a análise do aludido documento, a equipe técnica, por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 0033/2019, constatou que o referido demonstrativo não evidencia as receitas por fonte de recurso, não permitindo se apurar o superávit financeiro e o excesso de arrecadação por fonte de recursos.

Todavia, a equipe técnica de forma eficaz, buscou dados consubstanciados no Balancete da Execução Orçamentária da Receita –BALEXOR (Documento Eletrônico n.16), o qual demonstra o comparativo da receita prevista inicial, atualizada e realizada, por fonte de recurso. Assim, verificou que não haviam recursos suficientes para abertura de todos os créditos adicionais, uma vez que se apurou déficit/insuficiência de excesso de arrecadação nas referidas fontes (R\$4.291.632,30). Entretanto, existia saldo na fonte recursos ordinários (não vinculados) no total de R\$5.496.210,73 (R\$13.055.288,32 –R\$7.559.077,59), suficiente para suportar os créditos abertos nas fontes deficitárias, opinando pelo afastamento da irregularidade.



Entendo que assiste razão a equipe técnica, uma vez que verificada a existência de saldo na fonte recursos ordinários (não vinculados) no total de R\$5.496.210,73 (R\$13.055.288,32 –R\$7.559.077,59), havia disponibilidade suficiente para suportar os créditos abertos nas fontes deficitárias, razão pela qual deve **ser afastada a irregularidade**.

3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 4.5.1 do RT 472/2018).

De acordo com o Relatório Técnico, o Município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011, valor R\$ 23.049.277,28), que adicionada a encargos trabalhistas e outras despesas afetas totalizou R\$ 48.439.235,40 (apêndice F), infringindo ao art. 8º da Lei 7.990/1989.

Alega em defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves que não mais exercia a função de gestor na data do fechamento do balanço e, por consequência, não há nexos causal entre a sua conduta e a suposta irregularidade.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes afirma que se apurou que o montante de R\$ 8.391.286,89 (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental. Traz à baila o Parecer em Consulta TCEES no 003/2017, corroborado com o Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013, que permitem tal utilização dos recursos derivados dos royalties do petróleo. Por último, completa alegando que o Município utilizou R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) dos royalties para pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, sendo que não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos.

A área técnica confirma as alegações de defesa do Sr. Thiago Peçanha Lopes, discordando apenas quanto ao uso do valor de R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), ao argumento



de que os responsáveis não conseguiram comprovar a sua regular aplicação e a lei impossibilita sua aplicação com pagamento do quadro permanente de pessoal.

Pois bem. Segundo o disposto no §1º do art. 20 da Constituição:

Art. 20 [...]

§1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Com escopo de regular essa disposição, foi criada a Lei 7.990/1989, que instituiu a compensação financeira, assim como impôs restrições para a sua aplicação, como a proibição de seu uso para fins de pagamento do quadro permanente de pessoal, conforme seu art. 8º da Lei 7.990/1989:

Art. 8º O **pagamento das compensações financeiras** previstas nesta Lei, inclusive o da **indenização pela exploração do petróleo**, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal**. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)

Inicialmente, é importante destacar que, conforme o Parecer em Consulta TC nº 003/2017, o entendimento dessa Corte de Contas é pela impossibilidade de utilização de recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, **exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública**. Logo, uma vez que o montante de R\$ 8.391.286,89 (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, conforme alegado e comprovado pelo defendente, **não há irregularidade neste tocante**.

Não obstante, o defendente alegou e reafirmou em defesa oral, que o valor R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e



vinte e sete centavos) dos royalties foi destinado para o pagamento de salários de **servidores comissionados e contratados**, sendo que não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos.

Nota-se que o defendente limita o conceito de “quadro permanente” do art. 8º da Lei 7.990/1989 ao servidor ocupante de cargo efetivo.

Entretanto, esta Corte de Contas já se manifestou em relação a essa temática, no Parecer Consulta TC 0017/2019-8, senão vejamos:

1. PARECER EM CONSULTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAMOS conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 CONHECER a presente consulta;

1. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

2.1. O quadro permanente de pessoal a que se refere o art. 8º, caput, Lei 7.990/89, **inclui servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas despesas não poderão ser pagas com recursos oriundos da compensação financeira a que se refere a Lei.**

2.2. Podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal.

Portanto, para fins do art. 8º, caput, Lei 7.990/89, compõem o quadro permanente de pessoal os servidores efetivos e comissionados.

Em relação aos contratados por tempo determinado para prestar serviços à Administração, quando exercem atividades permanentes, substituindo servidores do quadro permanente, ou seja, descumprindo suas finalidades adequadas (desvio de finalidade), compõem o quadro permanente.

Vale ressaltar que em sede de defesa oral, não foram apresentados fatos novos ou documentos que pudessem afastar a impropriedade, não logrando êxito em



comprovar a regular aplicação de recursos de royalties no montante de R\$ 40.029.938,27, em observância a Lei Federal 7.990/89 e ao Parecer Consulta TC 003/2017 e Parecer Consulta TC 0017/2019-8.

Dessa forma, **acompanho o entendimento técnico e ministerial**, entendendo pela **IRREGULARIDADE** quanto à destinação do valor de R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) oriundo dos royalties.

Acolho ainda a opinião ministerial para determinar que se proceda a recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicados indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

4. DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 6.1 do RT 472/2018).

O Relatório Técnico identificou, ao analisar o Balanço Patrimonial, que o déficit financeiro das Contas “MDE”, “RECURSOS PROPRIOS –SAUDE” e “ROYALTIES PETROLEO” não foi suportado pelo superávit da Conta “RECURSOS ORDINARÍOS”, registrando, ainda, o teor do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a este item, o Sr. Luciano de Paiva Alves não apresentou defesa, enquanto o Sr. Thiago Peçanha Lopes afirmou que o equilíbrio das contas Públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018, sendo que o gestor adotou medidas enérgicas com a emissão de Decreto Municipal de Contenção de Despesas.

A área técnica afirma que é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio financeiro do Município, devendo utilizar as ferramentas legais com o escopo de reduzir as despesas, através da limitação dos empenhos. Em análise dos documentos, observa que o MEMO/SMF/Nº 007/2017 da Secretaria Municipal de Finanças que determinou a redução de cerca de 50% no consumo de combustível da frota municipal e o Decreto 13584/2018 que dispõe sobre medidas de contenção despesas e limitação



de empenhos. No entanto, alega que as medias adotadas foram insuficientes para equilibrar os déficits nas fontes de recursos tanto no exercício de 2017 como no de 2018.

Em defesa oral, o gestor Thiago Peçanha Lopes sustenta que os déficits narrados devem ser sopesados à luz do que foi atingido pelo município em termos de resultado primário e nominal e ainda, que não representam prejuízo ao equilíbrio das contas.

Entendo que assiste razão a área técnica. De fato, estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Depreende-se deste regramento que é crucial a existência de controle das disponibilidades, por fontes de recursos, com o propósito de se garantir que não haja déficits ou uso indevido dos recursos financeiros em objeto distinto daquele a que se vincula.

Não se olvide que o gestor tomou algumas medidas, entretanto, elas foram insatisfatórias para o reequilíbrio das contas. Neste cenário, é dever do gestor conduzir o Ente Público ao equilíbrio orçamentário e financeiro, responsabilidade esta que não fora cumprida pelo defendente.

Vale dizer que no exercício anterior não fora deixado situação de desequilíbrio pelo gestor antecessor, uma vez que este teve suas contas julgadas regulares com ressalva. Assim, não há justificativas plausíveis, tão pouco elementos que possam ser sopesados para aplicação de razoabilidade no presente caso.

Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial, entendendo pela IRREGULARIDADE.

5. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF). Responsáveis:

Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 6.2 do RT 472/2018).



Segundo o Relatório Técnico, em análise do Anexo 5 do RGF, evidenciou-se que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, em dissonância ao art. 55, III, B, 3, da Lei Complementar 101/2000.

Em Defesa, o Sr. Luciano de Paiva Alves alega que os valores empenhados a pagar no período de janeiro a 28 de abril/2017, na fonte Saúde Recursos Próprios, estão incluídos empenhados, cujo tipo de empenho, globais, ordinários e estimativos passíveis a execução ou não até o término do exercício de 2017 e que tais despesas foram planejadas em conformidade com a projeção de arrecadação. Ressalta que, quanto aos recursos do MDE e aos DEMAIS RECURSOS VINCULADOS, estes tinham disponibilidade financeira suficiente para cobertura ao final do primeiro quadrimestre.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes afirmou que o equilíbrio das contas Públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018, sendo que o gestor adotou medidas enérgicas com a emissão de Decreto Municipal de Contenção de Despesas.

A área técnica alega que, conforme a Lei Complementar 101/2000, a inscrição de restos a pagar deve respeitar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Traz ainda a lição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP):

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, **verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais**. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

A ITC rebate ainda a alegação de defesa do Sr. Luciano de Paiva Alves, afirmando que ao fim do primeiro quadrimestre do ano de 2017, já existia ao final do primeiro quadrimestre/2017, déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, no valor de R\$ 1.376.020,03. Assim, conclui que as inscrições de restos a pagar não processados, ao final do exercício, ultrapassaram as disponibilidades financeiras



necessárias para sua cobertura no montante de R\$ 143.704,29 (Saúde Recursos Próprios-MDE), R\$ 385.149,51 (Educação – Recursos Próprios) e R\$ 4.494.638,33 (Demais Recursos Não Vinculados).

Pois bem.

Com relação ao art. 55 da LRF, retomo entendimento que já manifestei sobre esse tema, a saber o proferido no voto processo TC 3954/2016, quando rememoro a base normativa expressa no artigo 55¹ da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) que impõe em seu comando a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar.

Para melhor compreensão, trago o entendimento sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 do Manual de Demonstrativo Ficais - MDF 8^a Edição, que no seu texto dispõe o seguinte:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa², bem como ao equilíbrio ente a inscrição em restos a pagar não processados e a indisponibilidade de caixa³

Pelo que se depreende da leitura no disposto acima, o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de

¹ Art. 55. **O relatório conterá:**

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

² LRF, art. 42.

³ LRF, art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”.



despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrija desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Vejamos a disposição que traz o MDF sobre isso:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesas contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas⁴, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo e passivos financeiros.**

Diferente do que impõe o artigo 42 da LRF, que veda contrair obrigações de despesa, sem a respectiva disponibilidade financeira:

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que

⁴ LRF, art. 1º, § 1º



tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. **Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.**

Cabe mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições da inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal.

O artigo 55 da LRF exige a elaboração de relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar - foi evidenciada no anexo 5 do RGF, tal medida visa a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, diferente do que determina o art. 42 da mesma Lei.

No caso em tela, tenho que o desequilíbrio evidenciado, não foi ocasionado por fatores externos e alheios ao controle da gestão municipal, portanto, não restou devidamente justificado o desequilíbrio nas contas. Além disso, os valores inscritos em restos a pagar sem disponibilidade não são de pequena monta, ou seja, não é um valor de pouca relevância, de forma que se possa analisar a irregularidade em questão com certa medida de razoabilidade, pois está demonstrado que não fora respeitado os limites e condições de inscrição de Restos a Pagar.

Ficou evidenciado, pela análise técnica, que os restos a pagar não processados foram inscritos extrapolando o limite do saldo de disponibilidade de caixa, nos respectivos valores de R\$ 143.704,29 (Saúde Recursos Próprios-MDE), de R\$ 385.149,51 (Educação – Recursos Próprios) e de **R\$ 4.494.638,33 (Demais Recursos Não**



Vinculados). Logo, houve violação ao disposto na norma legal supracitada e conseqüentemente, ausência de responsabilidade na gestão fiscal.

Neste cenário, em especial por não haver qualquer justificativa que evidencie ação planejada e boa gestão fiscal, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, entendo pela **IRREGULARIDADE** do item.

6. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA). Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 6.2 do RT 472/2018).

Segundo a RT 472/2018, em análise do Balanço Patrimonial encaminhado, foi identificada incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado. Relata que o resultado é incompatível com o apurado pela Corte de Contas, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante.

Alega em defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves que não mais exercia a função de gestor na data do fechamento do balanço e, por conseqüência, não há nexo causal entre a sua conduta e a suposta irregularidade.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes afirmou em defesa que a inconsistência apontada em relação as fontes de recursos citadas se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos jurisdicionados. Alega que a AMUNES solicitou ao TCEES que disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, através dos anexos, antes de confirmar a carga. Todavia, até a presente data tal solicitação não foi atendida e a resposta do TCEES é que o sistema estará em desuso a partir do exercício de 2018.

Ao final, alega que o sistema LRFWEB é favorável a erros humanos de digitação e não permiti conferência pelo contabilista antes da confirmação do que foi digitado de forma rudimentar. Em conseqüência, afirma que as inconsistências apontadas não passam



de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal, não tendo havido má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados. Reforça tal argumento em sede de defesa oral.

A área técnica inicialmente invoca a característica qualitativa da informação contábil da representação fidedigna. Em continuidade, alega que não houve apontamento de divergência entre documentos desta PCA com os dados declarados no sistema LRFWEB e que o defendente se limitou a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresentou nenhum documento que comprovem os ajustes realizados. Contudo, reconhece que a impropriedade decorreu de ausência de conciliação entre os demonstrativos contábeis, entendo que é passível de ressalva.

Realmente, o gestor apenas confirmou o relatado pela RT 472/2018 e não corrigiu as falhas, conforme consta em defesa *“a única alternativa é solicitar a retificação dos dados informados (Relatório Circunstanciado encaminhado em anexo), tendo o retrabalho de digitar novamente as informações para tentar, desta vez, fazer com que as informações sejam compatíveis com os demais demonstrativos contábeis [...]”*.

Entretanto, por ser uma impropriedade ocasionada pela ausência de conciliação entre os demonstrativos contábeis, passível de correção, entendo que esta não tem condão de macular as contas, razão pela qual **acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela manutenção da irregularidade, tão somente no campo da ressalva.**

Conforme sugerido pela área técnica, entendo por expedir **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

7. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 8.4 do RT 472/2018).

Segundo o Relatório Técnico 472/2018, o documento encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde não apresenta julgamento sobre a prestação de contas



dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, violando o disposto nos artigos 34 ao 36 da Lei Complementar 141/2012, conforme pode ser visto abaixo:

MEMO/GS Nº 268/2018

Itapemirim (ES), 28 de Março de 2018.

A Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Nota Explicativa - Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Pelo presente comunicamos, que o Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária realizada no dia 26 de março de 2018 agendou para o dia 03/04/2018 reunião para análise das informações adicionais e juntada documentos solicitados que demandam tempo e uma análise mais aprofundada para assim emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da IN 43/2017.

O Sr. Luciano de Paiva Alves alega que o parecer teria que ser entregue pelo Conselho no dia 30/03/2018, período este o qual estava afastado por determinação judicial. Não obstante, afirma que, com a finalidade de colaborar com a instrução, juntou aos autos ata de aprovação do Conselho Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de abril de 2017.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes informa que o parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado em carga retificadora via sistema Cidades módulo PCA, não obstante o IN TCEES 43/2017 e atualizações retirar o tal parecer do rol de documentos exigidos para PCA de 2018 devido a tantas reclamações dos jurisdicionados.

A área técnica analisou os documentos de defesa e verificou que a Resolução nº 01/2018 do Conselho Municipal de Saúde de Itapemirim, que, em reunião plenária realizada no dia 23/04/2018, resolveu aprovar as Prestações de Contas do ano de 2017.

Segundo o artigo 41 da Lei Complementar 141/2012:

Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e



encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

A referida Lei estabelece obrigações ao gestor, conforme pode ser visto abaixo:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nesse cenário, com o envio da Resolução nº 01/2018 do Conselho Municipal de Saúde de Itapemirim que aprovou as Prestações de Contas do ano de 2017, a irregularidade deste item restou sanada, cumprindo os gestores com as obrigações legais dos dispositivos transcritos acima.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo SANEAMENTO da irregularidade.

8. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.

Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 12.1.11 do RT 472/2018).

Segundo o Relatório Técnico, a comparação do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (R\$ 27.679.673,28) com o do Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 14.010.897,63) apresenta uma divergência de R\$ 13.668.775,65. Além disso, lembra que o Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 13.583.762,95 não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.



Alega em defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves que não mais exercia a função de gestor na data do fechamento do balanço e, por consequência, não há nexo causal entre a sua conduta e a suposta irregularidade.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que o sistema informatizado utilizado pela contabilidade do Município de Itapemirim gerou os arquivos estruturado XML que contém a inconformidade apurada pela área técnica, sendo que encaminhou um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante com os valores corretos.

Em análise do novo Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado, a área técnica afirma que ele apresenta a correta movimentação dos restos a pagar (processados e não processados) e dos depósitos e consignações que totalizam R\$ 27.679.673,28, compatível com o total do Passivo Financeiro evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.

Com a apresentação de novo Demonstrativo da Dívida Flutuante, a irregularidade restou afastada, tendo em vista que o novo documento contém a correta movimentação dos restos a pagar (processados e não processados) e dos depósitos e consignações.

Logo, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela **REGULARIDADE deste item.**

9. AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECENDO REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 2.1 do RT 92/2019).

O Relatório Técnico 92/2019 informa que, de acordo com o estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT), o plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS instituído pela Lei Municipal 2.937/2015 é insuficiente para realizar a cobertura do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime, conforme o item 15.

Afirma que a denominada 'alternativa A' para revisão do plano de amortização é medida ineficaz para equacionamento do déficit atuarial do IPREVITA, em razão de os



aportes atuariais previstos até o exercício de 2028 não serem suficientes para realizar a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit atuarial existente. Nesse cenário, entende que o município de Itapemirim deve adotar a 'alternativa B' como revisão ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Alega ainda que não foi identificada norma municipal direcionada à revisão do plano de amortização, nos moldes do estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT), o que indica que o Município não adotou medidas necessárias à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme o art. 40 da Constituição.

Ao final, ressalta que há pendência junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS, tendo em vista a existência de irregularidade relacionada ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em Defesa, relata o Sr. Luciano de Paiva Alves que:

[...] as projeções atuariais do Instituto de Previdência do Município de ItapemirimES, referente à Reavaliação atuarial 2017, iniciaram-se através de reunião com o chefe do executivo protocolado através do OF.IP.ITA/2017, processo administrativo 7542/2017, onde foram apresentadas as propostas de aumento da alíquota incidente sobre a folha salarial dos futuros servidores efetivos, e plano de amortização com alternativa B, para o aporte financeiro.

No dia 03/04/2017, foi novamente convocando nova reunião com executivo, no qual seria apresentada proposta de negociações, para assim, da prosseguindo a efetivação e concretização do plano atuarial (em anexo) copia do expediente.

No dia 18/04/2018, foi encaminhado ao chefe do executivo OF.IP.ITA-087/2017, propondo nova reunião, em virtude de novos servidores do Regime Celetista serem transpostos para regime estatutário, ocorrendo alteração na avaliação atuarial.

Alega, contudo, que em razão de seu afastamento por determinação judicial, tornou-se impossível o prosseguimento da reavaliação do cálculo atuarial, base 2017.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes encaminhou minuta de proposta legislativa, mas que não foi à Câmara Municipal em razão de o Município e o IPREVITA estarem discutindo a escolha do melhor modelo.



Em sede de defesa oral, o Sr. Thiago Peçanha Lopes juntou a Lei n.3.160/2019, que supri a ausência de legislação e apresenta novos parâmetros de efetividade para o plano de amortização.

Em razão desses fatos, concluí o corpo técnico que foram procedidas as medidas legais necessárias à revisão do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS(IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim), por meio da referida Lei, suprimindo assim, a omissão legislativa.

Diante disso, apresentada a cópia da Lei 3.160, de 24 de setembro de 2019, que institui o plano de amortização do déficit técnico previdenciário social do município de Itapemirim e dá outras providências, resta saneada a ausência de Lei apontada, motivo pelo qual **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, pela **REGULARIDADE** do item.

10. FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. Responsáveis: Srs. Luiz Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes (Item 2.2 do RT 92/2019).

Segundo o Relatório Técnico 92/2019, o Município estabeleceu aportes atuariais crescentes bienais, destinados à cobertura do custo suplementar, por meio da Lei Municipal 2.907/2015, inexistindo previsão de aporte para o exercício em análise. De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial em R\$ 80.089.399,71. Assim, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor dos juros anuais incidentes sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 4.805.363,98 (R\$ 80.089.399,71 x 6,00%). Além disso, afirma que é importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial, o que, considerando a adoção de plano de amortização através de aportes crescentes, não é efetivado pelo plano de amortização. Em consequência, proporcionou-se a elevação do déficit atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R\$ 4.805.363,98.



Destaca ainda que, mesmo se houvesse aporte atuarial no exercício, com base na Lei Municipal 2.907/2015, nenhum dos repasses previstos seria suficiente para a cobertura mínima do juro anual incidente sobre o atual déficit atuarial do IPREVITA.

Conclui desses fatos que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, de pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, não foi suficiente para evitar a elevação desse déficit, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

Em Defesa, relata o Sr. Luciano de Paiva Alves os mesmos fatos do item 9 desde voto e alega que, em razão de seu afastamento por determinação judicial, tornou-se impossível o prosseguimento da reavaliação do cálculo atuarial, base 2017.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes afirma que o comprovante de pagamento foi encaminhado ao TCEES, conforme Ofício 14/2019, referente ao Processo TC 517/2019-7.

A área técnica endossa as conclusões do RT 92/2019 e complementa afirmando que foi efetuado o repasse em atraso ao IPREVITA, no exercício de 2018, no montante de R\$ 1.734.066,44, como demonstra a Nota de Pagamento nº 7067/2019 de 21/05/2019.

Tal fato, conforme aponta a Controladoria Geral do Município no Ofício 14/2019, acarreta a incidência de multa e juros de mora e que o município está adotando diligências necessárias para efetivar o pagamento.

Neste passo, considera que os pagamentos são insuficientes para assegurar a efetividade do plano de amortização vigente e que os gestores foram negligentes em não adotarem as medidas necessárias para garantir o encaminhamento e a aprovação do projeto de lei visando equacionar o déficit técnico atuarial do município.

Em sede de defesa oral, o Sr. Thiago Peçanha Lopes juntou a Lei n.3.160/2019, que além de suprir a ausência de legislação e apresenta novos parâmetros de efetividade para o plano de amortização.

Nessa senda, concluí o corpo técnico que foram procedidas as medidas legais necessárias à revisão do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de



Itapemirim), por meio da referida Lei, ou seja, foram realizados os estudos sobre a situação atual do ente e estabelecidos em lei.

Ademias, fora realizada consulta à Prestação de Contas Anual 2018 do IPREVITA, onde se constatou que os aportes definidos no art. 1º da Lei 3.160/2019 reproduzem os indicados na Reavaliação Atuarial 2019 –Mês Base: Dezembro/2018 (arquivo DEMAAT, pág. 21, Documento 29, TC 14.714/2019). Diante disso, a equipe técnica sugere que seja afastado o indicativo de irregularidade

Acolho o opinamento técnico e ministerial, uma vez que foram apresentados documentos comprobatórios das medidas tomadas pela administração municipal a fim de que haja fiel cumprimento à legislação previdenciária, visando o equacionamento do déficit apontado na avaliação atuarial do RPPS. Portanto, **afasto a presente irregularidade**.

11. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

11.1 DESPESAS COM PESSOAL

Foi observado pela área técnica que o percentual das despesas com pessoal do poder Executivo foi de 42,98%, enquanto o das despesas com pessoal consolidado foi de 44,78%, cumprindo com o limite máximo de despesa com pessoal de 95% estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

11.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Verificou-se que o percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida foi de zero por cento, não extrapolando o limite previsto de 120%, conforme o art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.



11.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Ficou demonstrado pela equipe técnica não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, assim como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

11.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Ficou constatado pela equipe técnica, em análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do Município, aprovadas para o exercício, a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

12. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

12.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Foi observado que o município cumpriu com o limite mínimo de 25% relacionado à educação, na forma do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, posto que aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 31,94% das receitas.

Com relação à destinação de recursos do FUNDEB para pagamento dos profissionais do magistério, foi constatado o valor de R\$ 28.364.883,38, representando 111,79% de aplicação, acima, portanto, do limite mínimo de aplicação de 60% do FUNDEB com remuneração do Magistério, nos moldes do art. 60, inciso XII, do ADCT.

12.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Ficou demonstrado o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o valor de R\$ 20.504.603,97, o que representa 18,27% da receita, cumprindo com o limite mínimo de 15% previsto para a saúde, na forma do artigo 77, inciso III, do ADCT.



13. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Foi observado que o Poder Executivo transferiu ao Poder Legislativo o valor de R\$ 7.780.971,60, abaixo do limite permitido de R\$ 7.789.236,54, portanto.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1- Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Srs. Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes, prefeitos do Município de Itapemirim no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades constantes deste voto:

3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

4 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.



1.2- DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal:

1.2.1 Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme abordado no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva;

1.2.2 Que o divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

1.2.3 Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA



Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: F77F0-B3C01-EA4A6



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 05749/2019-6

Processo: 04040/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 14/11/2019 15:10

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2017, da **Prefeitura de Itapemirim**, sob a responsabilidade de **Luciano de Paiva Alves** (01/01/2017 a 28/04/2017) e **Thiago Peçanha Lopes** (29/04/2017 a 31/12/2017), já examinada nos Relatórios Técnicos – RT 0472/2018-1 e 0092/2019-4 e na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2589/2019-1 e parecer 03608/2019-1.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após **sustentação oral** realizada na 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 02/10/2019, e o advento da **Manifestação Técnica 0033/2019-7**.

Pois bem.

Denota-se da MT 0033/2019-7 que a Unidade Técnica acolheu as justificativas dos responsáveis quanto à irregularidade elencada no item **4.1.2 do RT 0472/2018-1 (Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso)**, pois foi constatada a existência de saldo na fonte de recursos ordinários capazes de suportar os créditos adicionais abertos nas fontes de recursos em déficit.

Ademais, foi acolhida a justificativa quanto aos **itens 2.1 e 2.2 do RT 0092/2019-4 (Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial e Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS)**, visto que comprovou adoção de medidas legais para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial por meio da Lei n. 3.160/2019.

Não obstante, manteve-se as infrações elencadas nos itens **4.5.1 – Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal, 5.1 – Déficit financeiro em diversas fontes de recursos, 6.2 – Resultado financeiro das fontes de**



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: F77F0-B3C01-EA4A6

fls. 117

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
14/11/2019 15:11

recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa e 7.4.1.1 – Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Destarte, remanesce a prática de grave violação à norma legal e o cometimento de infrações que consubstanciam, em tese, em ato de improbidade administrativa e o crime previsto no art. 359-B do Código Penal.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Itapemirim referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Luciano de Paiva Alves** e **Thiago Peçanha Lopes**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedidas as seguintes determinações ao Chefe do Executivo Municipal:

2.1 – aquelas sugeridas pela unidade técnica às fls. 49 da **Instrução Técnica Conclusiva 02589/2019-1**, e

2.2 – que o Poder Executivo Municipal divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

3 – seja determinado ao Município de Itapemirim que proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de **R\$ 40.029.938,27**, aplicado indevidamente, conforme apurado no **item 4.5.1 do RT 0472/2018-1**, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

Vitória, 14 de novembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas





Manifestação Técnica de Defesa Oral 00033/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04040/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar:

Exercício: 2017

Criação: 11/11/2019 16:23

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais dos Senhores **Luciano de Paiva Alves** (01/01/2017 a 28/04/2017) e **Thiago Peçanha Lopes** (29/04/2017 a 31/12/2017), Prefeitos Municipais de Itapemirim no exercício de 2017.

Inicialmente, a análise formalizada pela área técnica nos Relatórios Técnicos RT 472/2018 e 92/2019 registrou indicativos de irregularidades, os quais foram consubstanciados nas Instruções Técnicas Iniciais ITI 584/2018 e 128/2019, com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante Decisões SEGEX 565/2018 e 115/2019 e Decisão Monocrática 244/2019.

Devidamente citados, os senhores Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes apresentaram justificativas (Defesa/Justificativa 112/2019, 106/2019, 485/2019 e



692/2019; Resposta de Comunicação 514/2019), acompanhadas de documentos (Peças Complementares 1761/2019, 1794/2019, 9736/2019 e 13461/2019).

Foi, então, elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2589/2019, opinando que fosse emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da propositura e análise, o MPC pugnou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sob responsabilidade dos Senhores Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes, incluindo a expedição de determinações ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Parecer MPC 3608/2019).

Realizada sustentação oral na 34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida no dia 02/10/2019, pelo Sr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, representando o responsável Thiago Peçanha Lopes, foram juntadas as Notas Taquigráficas 274/2019 e o Memorial 215/2019. Diante dos argumentos e documentos apresentados, o Relator determinou o retorno dos autos à área técnica para análise (Despacho 51201/2019).

Sendo assim, vieram os autos a esta unidade técnica para atendimento.

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

DA ANÁLISE NA ITC

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de R\$ 68.009.650,14, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”.



Considerando que, conforme tabelas 05 e 06 do item 4.3, a arrecadação prevista foi de R\$ 348.054.592,97 e a realizada foi de R\$ 364.354.991,79, indicando dessa forma a abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recurso, sugere-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

(...)

Com objetivo de subsidiar e apresentar as justificativas em referencia ao item 4.1.2, apresento abaixo quadro demonstrativos dos créditos abertos no periodo de janeiro/2017 a abril/2017, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, com base no saldo do balanço patrimonial do exercício de 2016, conforme relatórios de créditos adicionais em anexo.

Demonstrativos de cálculos apurados por excesso de arrecadação janeiro/2017 ao mês de abril/2017.

Valor orçado Anual previsto em Lei Orçamentaria 2.971/2016	Valor orçado previstos em Lei Orçamentaria até mês 04/2017	Valor arrecadado até o mês 04/2017	Excesso de arrecadação apurado até mês 04/2017
R\$ 123.210.000,00	R\$ 41.070,000, 00	R\$ 54.889.390,05	R\$ 13.819.390,00

Conforme evidencia demonstrativo acima, constatou-se uma receita orçada anual para a fonte de recursos 1604000- ROYALTIES DO PETROLEDO de **R\$ 123.210.000,00 (Cento e vinte e três milhões duzentos e dez mil reais)**, portando usando a metodologia de calculo, dividindo este valor por 12 meses, alcançaria uma receita prevista mensal de **R\$ 10.267.500,00 (Dez milhões duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais)**, se multiplicado por quatro meses o valor estimado previsto orçado alcançaria **R\$ 41.070,000, 00 (quarenta e um milhões e setenta mil reais)**, sendo assim fica comprovado que os valores arrecadados na fonte de recursos royalties, através do resumo da receita por fonte de recursos, **referente ao primeiro quadrimestre/2017 de R\$ 54.889.390,05** (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa reais e cinco centavos), ou seja, um **excesso de arrecadação na fonte de recursos 1604000- ROYALTIES DO PETROLEO de R\$ 13.819.390,00 (Treze milhões oitocentos mil trezentos e noventa reais) ATE O MÊS DE ABRIL DO EXERCICIO DE 2017.**

Esclareço que não foram considerados para fins de abertura de créditos por excesso de arrecadação, os valores com tendência a arrecadar ate o término do sexto bimestre/2017, conforme determina a Lei, diante do exposto entendo que a abertura dos **valores dos créditos abertos com a natureza excesso de arrecadação obedeceu à lei 4.320/64 em artigo 43,**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas



mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Não ferindo, quaisquer atos em desacordo com *Base normativa art.167 da Constituição da Republica e art. 43 da Lei. 4320/64.*

Quadro demonstrativo de créditos abertos por superávit financeiro com base no saldo disponível do balanço patrimonial do exercício de 2016, bem como sua origem e destinação de suas fontes (fonte dos dados Demonstrativo do Superávit/déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial)

Saldo financeiro apurado no balanço patrimonial/2016 (origem dos recursos)	Credito aberto janeiro/2017 ate o mês de abril/ 2017 destinações dos recursos, conforme saldo do exercício de 2016.
<i>Recursos ordinários</i> <i>RS 145.953,02</i> <i>R. Próprios Saúde</i> <i>RS337.203,54</i> <i>Fonte Recursos do FNAS</i> <i>RS1.270.719,43</i> <i>Recursos do SUS</i> <i>RS1.266.838,70</i> <i>Recursos do FNDE</i> <i>RS2.500.145,10</i> <i>Cosip</i> <i>RS809.900,68</i>	<i>Recursos Ordinários</i> <i>RS1.506,60</i> <i>R. Própria Saúde</i> <i>RS305.029,13</i> <i>Fonte Recursos do FNAS</i> <i>RS780.120,00</i> <i>Recursos do SUS</i> <i>RS545.360,99.</i> <i>Recursos do FNDE</i> <i>RS124.979,52</i> <i>Cosip</i> <i>RS474.480,72</i>
	<i>Total de credito aberto por superávit financeiro: período de janeiro a abril/2017</i> <p style="text-align: right;"><i>RS 2.231.476,96</i></p>

Contudo, diante das informações acima apresentadas, solicito que sejam sanados os indícios de irregularidade dos atos do Dr. Luciano Alves de Paiva, durante o período de janeiro a 28 do mês de abril do exercício de 2017, não descumprindo o que determina a lei orçamentaria anual, referente ao intern. **4.1.2 ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS**, não ferindo, quaisquer atos em desacordo com *Base normativa art.167 da Constituição da Republica e art. 43 da Lei. 4320/64.*

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Objetivando esclarecer o item em questão, apuramos o excesso, conforme quadro abaixo e encaminhamos o balancete da receita de dezembro de 2017 como fonte de dados (DOC 02 - BALANCETE_RECEITA_DEZEMBRO 2017. pdf). Vejamos:



PROJEÇÃO DO EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO				
				DEZEMBRO DE 2017
	ORÇADO	PROPORÇÃO	ARRECADADO	EXCESSO/DÉFICIT
RECEITA BRUTA	R\$ 296.541.000,00	R\$ 296.541.000,00	R\$ 357.349.617,95	
(-) DEDUÇÕES	R\$ 17.124.000,00	R\$ 7.124.000,00	R\$ 17.493.476,98	
(-) RECEITA DE CAPITAL	R\$ 8.762.000,00	R\$ 8.762.000,00	R\$ 350.158,96	
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 270.655.000,00	R\$ 270.655.000,00	R\$ 339.505.982,01	R\$ 68.850.982,01
EXCESSO UTILIZADO ATÉ 31/12/2017				R\$ 68.009.650,14
NÃO UTILIZADO				R\$ 841.331,87

Fonte (DOC 02 - BALANCETE_RECEITA_DEZEMBRO_2017.pdf)

Dito isto, vejamos o que dispõe a Lei Federal 4.320/64 quanto a apuração do excesso de arrecadação:

Art. 43. "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa"

[. . .]

II - "os provenientes do excesso de arrecadação"

[. . .]

§ 3o "Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

§ 4o "Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

Desta forma, podemos concluir que o Gestor respeitou a legislação e não abriu crédito adicional sem fonte de recurso conforme alega a área técnica desta nobre Corte de Contas.

Informamos também que em análise ao BALORC e ao Balancete da Receita encaminhados, concluímos que o técnico equivocou-se ao comparar a previsão atualizada da receita com a receita realizada. **O confronto correto é o montante previsto inicial R\$ 296.541.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões e quinhentos e quarenta e um mil reais) contra o total arrecadado R\$ 357.349.617,95 (trezentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).**

Ante o exposto, tendo em vista as justificativas apresentadas juntamente com documentos comprobatórios, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso.



Quanto a este item o Sr. Luciano de Paiva Alves alega que até o mês de abril (28/04/2017) verificou-se um excesso de arrecadação de R\$ 13.819.390,00 para a fonte de recursos de royalties de petróleo, e que não foram considerados para fins de abertura de créditos por excesso de arrecadação os valores com tendência a arrecadar até o término do sexto bimestre/2017.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes aduz que, com base no Balancete da Receita de dezembro de 2017, verifica-se que existiu um excesso de arrecadação de R\$ 68.850.982,01, uma vez que fora arrecadado R\$ 339.505.982,01 e orçado R\$ 270.655.000,00. Por fim alega que o gestor abriu créditos por excesso de arrecadação no montante de R\$ 68.009.650,14, ou seja, abaixo do excesso apurado (R\$ 68.850.982,01).

Inicialmente é importante destacar que a Lei 4320/64 assim estabelece em seu artigo 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais *depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

Assim, com base na legislação acima transcrita e de acordo com o demonstrado e apurado no Balanço Orçamentário, **a análise do déficit ou superávit/excesso de arrecadação é feita com base na receita realizada (coluna c) menos a previsão atualizada (coluna b), conforme evidenciado no Saldo do exercício (coluna d), que no presente caso foi R\$ 16.300.398,82**, ou seja, numa análise global, houve um excesso de arrecadação no exercício.

Sendo assim, **não procede a alegação da defesa de que para apurar o excesso de arrecadação deve ser diminuído das receitas arrecadadas as receitas orçadas inicialmente, visto que o correto é deduzir as receitas atualizadas.**

Além disso, **a defesa apresenta um quadro no qual demonstra o excesso de arrecadação apurado, que segundo ela foi de R\$**



68.850.982,01, todavia, os valores de receita arrecadada e orçada informados não condizem com os valores apresentados no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado:

PROJEÇÃO DO EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO				
				DEZEMBRO DE 2017
	ORÇADO	PROPORÇÃO	ARRECADADO	EXCESSO/DÉFICIT
RECEITA BRUTA	R\$ 296.541.000,00	R\$ 296.541.000,00	R\$ 357.349.617,95	
(-)				
DEDUÇÕES	R\$ 17.124.000,00	R\$ 7.124.000,00	R\$ 17.493.476,98	
(-) RECEITA DE CAPITAL	R\$ 8.762.000,00	R\$ 8.762.000,00	R\$ 350.158,96	
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 270.655.000,00	R\$ 270.655.000,00	R\$ 339.505.982,01	R\$ 68.850.982,01
EXCESSO UTILIZADO ATÉ 31/12/2017				R\$ 68.009.650,14
NÃO UTILIZADO				R\$ 841.331,87

Fonte (DOC 02 - BALANCETE_RECEITA_DEZEMBRO_2017.pdf)

Com base nos valores evidenciados no BALORC, e mantendo o entendimento do defendente, ao diminuir a receita orçada inicial (R\$ 317.882.000,00) da receita arrecadada (R\$ 364.354.991,79) chega-se a um excesso de arrecadação de R\$ 46.472.991,79, valor este distante do apontado pelo gestor como correto (R\$ 68.850.892,01) e do apurado no item 4.1.2 do RT 472/2018-1 e acima demonstrado (R\$ 16.300.398,82)

Vale salientar ainda que, da análise do Balancete da Receita constata-se que algumas fontes apresentaram *superávit/excesso* de arrecadação, e outras *déficit*. Sendo assim, **as fontes que apresentam excesso podem ser utilizadas para suplementar as respectivas rubricas pertinentes**, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal assim determina no parágrafo único do artigo 8º:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Compulsando o Demonstrativo dos Créditos Adicionais (DEMCAD), **verifica-se que os créditos adicionais abertos utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação se deu nas seguintes fontes**, abaixo detalhadas:

Tabela 01 – Créditos abertos por excesso de arrecadação		R\$ 1,00
FONTES	VALOR SUPLEM.	
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	48.869.269,87	
000 - RECURSOS ORDINARIOS	9.511.485,78	
201 - SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	3.243.507,96	
203 - RECURSOS SUS	103.455,29	
101 - MDE	5.076.123,47	
103 - FUNDEB 60%	1.203.446,93	
107 - FNDE	2.360,84	
TOTAL	68.009.650,14	

Fonte: Processo TC 4040/2018 - Prestação de Contas Anual/2017



No entanto **os responsáveis não comprovaram que houve excessos de arrecadação nas fontes utilizadas para abertura dos respectivos créditos adicionais.**

Dito isso, e considerando que, conforme apontado na tabela acima, a maior parte dos créditos abertos foram com base na **fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo Estadual**, pesquisou-se no Balancete da Receita a arrecadação dos recursos nas seguintes contas:

Tabela 02 – Excesso de arrecadação na fonte 604 **R\$ 1,00**

DESCRIÇÃO	PREVISÃO ATUALIZADA	ARRECADADO	SALDO
COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS – CFEM	50.000,00	41.014,65	-8.985,35
COTA-PARTE ROYALTIES – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 7.990/89	10.093.590,07	12.666.751,14	2.573.161,07
COTA-PARTTE ROYALTIES PELO EXCEDENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 9.478/97, ART. 49, I E II	60.241.129,89	84.967.094,52	24.725.964,63
COTA-PARTE ROYALTIES PELA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL – LEI Nº 9.478/97, ART. 50	54.067.168,49	71.401.047,59	17.333.879,10
RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS – ROYALTIES	11.000.000,00	485.541,48	-10.514.458,52
TOTAL	135.451.888,45	169.561.449,38	34.109.560,93

Fonte: Processo TC 4040/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela cima, **verifica-se que houve um excesso de arrecadação de R\$ 34.109.560,93 na fonte de recursos de royalties (604), ou seja, excesso esse insuficiente para cobrir os créditos abertos no exercício que totalizaram R\$ 48.869.269,87.**

Por todo o exposto, considerando que os responsáveis não trouxeram documentos nem argumentos suficientes a fim de comprovar o excesso de arrecadação nas fontes que foram utilizadas para abrir os respectivos créditos, considerando ainda que de uma análise preliminar na fonte de recursos 604, restou comprovado que esta fonte não possuiu excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos abertos, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

DA DEFESA ORAL:

3. O primeiro item a ser abordado por meio da presente defesa trata da abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso (item 2.2 da ITC).



4. O Município abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação na ordem de R\$ 68.009.650,14 (sessenta e oito milhões, nove mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos).
5. Alega-se que teria havido uma arrecadação prevista de R\$ 348.054.592,97 (trezentos e quarenta e oito milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), e uma arrecadação realizada de R\$ 364.354.991,79 (trezentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e um reais e setenta e nove centavos), o que ampararia o Município na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação somente na quantia de R\$ 16.300.398,80 (dezesesseis milhões, trezentos mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).
6. A equipe técnica aponta que o Município teria se equivocado ao ter confrontado a receita realizada com a receita prevista, aduzindo que deveria ter sido observada a receita realizada frente à previsão atualizada.
7. Entende-se que o cálculo empreendido pelo Município de Itapemirim observou as disposições do § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, que definem o excesso de arrecadação pelo saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada. O dispositivo em apreço não estipula que a arrecadação prevista seria a arrecadação atualizada.
8. Por outro lado, a coluna relativa à Previsão Atualizada no Balanço Orçamentário já demonstra a reestimativa de receita em razão de excesso de arrecadação, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª Edição, pág. 372:

“Previsão Atualizada

Demonstra os valores da previsão atualizada das receitas, **que refletem a reestimativa da receita decorrente de**, por exemplo:

- a. **registro de excesso de arrecadação** ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- b. criação de novas naturezas de receita não previstas na LOA;



- c. remanejamento entre naturezas de receita; ou
- d. atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a data da publicação da LOA.

Se não ocorrerem eventos que ocasionem a reestimativa da receita, a coluna Previsão Atualizada apresentará os mesmos valores da coluna Previsão Inicial.” [grifo nosso]

9. Tem-se, assim, que a coluna relativa à previsão atualizada já demonstra uma reestimativa de receita contendo em si um excesso de arrecadação. A considerar a previsão atualizada estar-se-ia ignorando uma parte do próprio excesso de arrecadação para a finalidade de abertura de créditos adicionais, razão pela qual se entende, respeitosamente, que o confronto ocorre entre as receitas inicialmente previstas e as receitas arrecadadas.

10. Ainda sobre o presente apontamento, o Manifestante juntou em anexo às alegações de defesa, Documento Eletrônico n. 75 (Peça Complementar 01794/2019-4, pág. 12), que subsidiou e evidenciou o excesso de arrecadação utilizada para abertura dos créditos adicionais, do qual se colaciona o seguinte trecho elucidativo:

Descrição		Arrecadação					Para Mais	Para Menos
		Orçado	No Período	Anul. Período	Até o Período	Para Mais		
TOTAL DA RECEITA		296.541.679,00	25.377.014,00	22.377,31	317.349.417,90	63.888.737,90		
021010000 - DEDUÇÃO DA RECEITA DO FPM - FUNDES E EXECUTIV. FINANCIADO		(1.000,00)	(933.740,31)		(1.933.740,31)	164.642,34		
021010000 - DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDES - ITR		(1.000,00)	(00,00)		(0,00)		5.071,49	
021010000 - DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDES - ICMS-DESEMBOLSAMENTO - L.C. Nº 85/96		(150.000,00)	(9.718,23)		(159.718,23)		16.037,94	
021010000 - DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDES - ICMS		(1.142.000,00)	(1.143.840,20)		(2.285.840,20)		31.260,41	
021010000 - DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDES - IPIVA		(351.000,00)	(4.654,70)		(355.654,70)		43.816,04	
021010000 - DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDES - ICMS FUNDIAP		(190.000,00)	(1.377,31)		(191.377,31)		317.311,77	
021010000 - DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDES - IPTU		(143.000,00)	(1.057,71)		(144.057,71)		95.332,07	
TOTAL CATEGORIA ECONÔMICA		61.174.000,00	(1.627.639,22)		(17.413,474,90)		219.476,95	

11. Com base em tal ordem de ideias, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que, em parte, assiste razão ao defendente.

O indicativo de irregularidade apontado consiste na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de fonte suficiente.

Pois bem.

A apuração do excesso de arrecadação consiste no confronto entre o total da receita arrecadada no exercício com aquele previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA, não



devendo ser confundido com o total das receitas evidenciadas na coluna “Previsão Atualizada”, a qual, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª Edição¹, serve para identificar:

“...os valores atualizados das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA ou nas alterações desta lei, para o exercício de referência, que deverão refletir a **parcela da reestimativa da receita que tenha sido efetivamente utilizada para abertura de créditos adicionais**, o surgimento de nova natureza de receita não prevista quando da aprovação da LOA e o remanejamento entre as naturezas de receita.² Se não ocorrer nenhum dos eventos mencionados, o valor da previsão atualizada será o mesmo valor da previsão inicial. [grifo nosso]

Nessa linha, a receita prevista atualizada possui fins gerenciais, objetivando, dentre outros controles, a verificação descrita no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao cumprimento de metas de arrecadação e necessidade de limitação de empenho.

Assim, com base nos valores evidenciados no BALORC, ao confrontar a receita prevista inicialmente na LOA (R\$317.882.000,00) com a receita efetivamente arrecadada (R\$364.354.991,79) tem-se um excesso de arrecadação global de R\$46.472.991,79. Entretanto, o total de créditos abertos por excesso de arrecadação no exercício em análise foi de R\$ 68.009.650,14, conforme registrado no Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD e demonstrado na Tabela 03 do RT 472/2018.

Quanto ao Documento Eletrônico n.75 (Peça Complementar 01794/2019-4, p.12), referenciado pelo defendente como elemento que “*subsidiou e evidenciou o excesso de arrecadação utilizada para abertura dos créditos adicionais*”, verificou-se tratar-se do Balancete Analítico da Receita Orçamentária do mês de dezembro de 2017, por meio do qual é possível identificar as receitas que apresentaram excesso de arrecadação. No entanto, o demonstrativo não evidencia as receitas por fonte.

Cabe salientar que a área técnica já se manifestou em outras situações sobre a necessidade de se apurar o superávit financeiro e o excesso de arrecadação por fonte de recursos, a exemplo de como é verificado o cumprimento ao disposto no

¹ Textos Introdutórios - Conceitos Gerais do Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Ed.. Consulta em 05/11/2019. Disponível em <https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais>.

² Lei 4320/1964, art. 43.



artigo 42 da LRF, totalmente apurado com base nas fontes de despesas e de disponibilidades de caixa.

Assim, para fins desta análise, buscou-se os dados consubstanciados no Balancete da Execução Orçamentária da Receita – BALEXOR (Documento Eletrônico n.16), o qual demonstra o comparativo da receita prevista inicial, atualizada e realizada, por fonte de recurso.

Tomando-se por base as informações registradas no DEMCAD (Doc.12) e no BALEXOR, realizou-se uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme segue:

Tabela 01 – Fontes de Recurso x Créditos abertos por excesso de arrecadação R\$ 1,00

Fontes	Receita Prevista (a)	Receita Arrecadada (b)	Excesso Apurado (c = b – a)	Créditos Abertos	Créditos Abertos sem Fonte Suficiente
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	123.210.000,00	169.784.205,80	46.574.205,80	49.175.989,87	-2.601.784,07
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	63.205.880,00	76.261.168,32	13.055.288,32	7.559.077,59	0,00
201 - SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	17.136.440,00	19.713.583,10	2.577.143,10	3.717.866,40	-1.140.723,30
203 - RECURSOS SUS	6.552.000,00	5.268.384,53	-1.283.615,47	103.455,29	-103.455,29
101 - MDE	25.793.680,00	31.488.769,59	5.695.089,59	6.140.759,23	-445.669,64
103 - FUNDEB 60%	21.065.000,00	25.373.995,27	4.308.995,27	1.310.140,92	0,00
107 - FNDE	2.560.000,00	2.972.801,42	412.801,42	2.360,84	0,00
Total				68.009.650,14	-4.291.632,30

Fonte: Processo TC 4040/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que não haviam recursos suficientes para abertura de todos os créditos adicionais, uma vez que se apurou déficit/insuficiência de excesso de arrecadação nas referidas fontes (R\$4.291.632,30), indicando que a impropriedade decorreu de ausência de procedimentos mais eficazes de controle das fontes de recursos.

Não obstante, constata-se a existência de saldo na fonte recursos ordinários (não vinculados) no total de R\$ 5.496.210,73 (R\$ 13.055.288,32 – R\$ 7.559.077,59), suficiente, portanto, para suportar os créditos abertos nas fontes deficitárias.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.



2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

DA ANÁLISE NA ITC

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme apêndice F, do qual se verifica o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011, valor R\$ 23.049.277,28), que adicionada a encargos trabalhistas e outras despesas afetas totalizou R\$ 48.439.235,40, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, royalties do petróleo recebidos da união.

Desta forma, propomos a citação do prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 royalties do petróleo recebidos da união, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Por se tratar de contas de encerramento de exercício do fechamento do balanço, cujo lançamento dos dados contábeis e exercício financeiro encerram em 31/12/2017, o acompanhamento dos resultados fiscais é realizado bimestralmente.

Considerando que nesta data, eu, Dr. Luciano de Paiva, já não exercia suas atribuições como gestor, portanto não sendo a mim, delegada tal atribuição.

Portanto, Ressalto a ausência denexo de causalidade e das condutas individuais. Não foram apontadas no referido relatório Técnico, as condutas tais individualizadas, não concedendo o direito de ampla defesa, não ficando evidenciados quais atos praticados, e quais os resultados ilegais destes atos no período de janeiro/2017 a 28/04/2017.

Por essa razão, é necessário que haja a separação das contas, devendo, inclusive, serem processadas em autos distintos - quando



ocorrer que o cargo de Prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Nesse caso, cada um será responsável pelo respectivo período, com base no Art. 75 da Constituição Federal.

Diante da impossibilidade de ampla defesa por não poder se defender motivo este não identificado as condutas que teria praticado.

INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DESCRITIVO DO TIPO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTE ATE MESMO DO STJ. 1. O crime de difamação, descrito no art. 21, da Lei n.º 5.250/1967, protege a honra objetiva (reputação) da vítima, que deve ser necessariamente individualizada pelo ofensor, pois a expressão "alguém", é elementar do tipo penal, portando autoria coletiva, é prescindível a individualização pormenorizada da conduta de cada um dos acusados. A descrição do comportamento delituoso é suficiente para o exercício de ampla defesa

O efetivo exercício da ampla defesa deve **individualizar** os atos praticados para que contribuíssem para o resultado criminoso.

Portanto, com a finalidade de contribuir com esta corte, no desmembramento dos atos, para que as condutas sejam individualizadas, **FOI OFICIADO, O CHEFE DO EXECUTIVO EXPEDIENTE ATRAVÉS DO REQUERIMENTO PROCESSO N.º 002388/2019, (DOC EM ANEXO)**, solicitando vários documentos para compor a apuração dos dados, e servir como tese de defesa, visando o princípio da publicidade, e da transparência, portanto, não obtive êxito no atendimento até a presente data.

Desta feita, solicito a retirada da responsabilidade de resposta dos **INTENS 12.1.11 e INTEN 6.2 e INTEN 4.5.1, pelos motivos acima supracitados**, e que notifique o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, para que apresente as justificativas plausíveis.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Após um minucioso levantamento realizado através de consultas ao sistema informatizado de contabilidade pública, utilizado pelo Município de Itapemirim, apuramos que o montante de R\$ 8.391.286,89 (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para **pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, conforme consta na listagem encaminhada em anexo.** (DOC 04 – MAGISTERIO ROYALTIES 2017.pdf)

Ressaltamos que, conforme Parecer em Consulta TCEES no 003/2017, corroborado com o Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013, **as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, podem ser pagas com recursos derivados dos royalties do petróleo.**

Ainda, conforme quadro abaixo, o Município de Itapemirim utilizou R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) de recursos oriundos dos royalties de Petróleo para cobrir a falta de recursos próprios destinados a pagamento de pessoal, e **verificamos que esse valor**



foi utilizado no pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, de forma que **não foram utilizados os recursos de royalties no pagamento de servidores efetivos.**

A - Total Apêndice F	R\$48.421.225,16
B - Pagamento pessoal do Magistério Infantil e Fundamental Art. 5º Lei Federal nº12.858/2013	R\$8.391.286,89
C - Pagamento pessoal comissionado e contratado	R\$40.029.938,27

Fonte: Listagens Extraídas do Sistema Informatizado

Ante o exposto, tendo em vista as justificativas apresentadas juntamente com documentos comprobatórios, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

DA ANÁLISE

O presente item se refere a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal.

Quanto a este item o Sr. Luciano de Paiva Alves alega que não exercia mais as atribuições como gestor na data de encerramento do exercício, logo não pode ser responsabilizado por tal irregularidade.

Em sua defesa o Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que após um minucioso levantamento realizado através de consultas ao sistema informatizado de contabilidade pública, utilizado pelo Município de Itapemirim, apurou-se que o montante de R\$ 8.391.286,89 foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental e que o Município utilizou ainda R\$ 40.029.938,27 no pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, de forma que não foram utilizados os recursos de royalties no pagamento de servidores efetivos.

Preliminarmente, é importante destacar o entendimento do Plenário desta Corte de Contas, em resposta ao Parecer Consulta TC 003/2017, que assim respondeu com relação à utilização dos recursos de royalties de petróleo:

...mantém-se o entendimento pela **impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública** (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013). (grifo nosso)

Dito isto, e compulsando os documentos acostados pela defesa, **verifica-se que, de acordo com uma listagem de pagamentos realizados no exercício, foram efetuados pagamentos de despesas com obrigações patronais e remuneração dos profissionais da educação com recursos do FUNDEB 60% no montante de R\$ 8.391.286,89**, conforme alegado pela defesa.

Todavia a defesa não apresenta documentos a fim de comprovar o pagamento de despesas no total de R\$ 40.029.938,27, que segundo o responsável, trata-se de salários de servidores comissionados e contratados, e que não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos. Ressalte-se que o comando gravado em lei é da impossibilidade de pagamento do quadro **permanente** de pessoal.



Sendo assim, considerando que os responsáveis não conseguiram comprovar a regular aplicação de recursos de royalties no montante de R\$ 40.029.938,27, em observância a Lei Federal 7.990/89 e ao Parecer Consulta TC 003/2017, **sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade.**

DA DEFESA ORAL:

12. O segundo apontamento mantido pela ITC consiste na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (item 2.3 da ITC). Alega-se que o Município teria aplicado o valor de R\$ 48.439.235,40 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) no pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente de pessoal.

13. Conforme narrado e demonstrado pelo Manifestante em suas alegações de defesa, comprovou-se que o valor R\$ 8.391.286,89 (oito milhões, trezentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, e o valor de R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) no pagamento de salários de servidores comissionados e contratados. Não foram utilizados recursos dos royalties para pagamento de pessoal permanente.

14. Dessa forma, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

A impropriedade apontada na inicial consiste na utilização dos recursos de royalties do petróleo recebidos da união (fonte 604), no montante de R\$ 48.439.235,40, em fim vedado por lei, passíveis, portanto, de devolução à referida fonte de recurso.

Por ocasião da análise conclusiva, constatou-se que foram efetuados pagamentos de despesas com obrigações patronais e remuneração dos profissionais da educação com recursos do FUNDEB 60% no montante de R\$8.391.286,89, restando sem comprovação o pagamento de despesas no total de R\$ 40.029.938,27, que não teriam sido utilizados no pagamento de servidores do quadro permanente de pessoal, de acordo com a defesa.

Das argumentações trazidas pelo defendente em sede de defesa oral, observa-se que não foram apresentados fatos novos e/ou documentos que pudessem afastar a



impropriedade mantida por ocasião da análise conclusiva, atendo-se o gestor a reforçar que *“não foram utilizados recursos dos royalties para pagamento de pessoal permanente”*.

Assim, considerando que a defesa não conseguiu comprovar a regular aplicação de recursos de royalties no montante de R\$ 40.029.938,27, em observância a Lei Federal 7.990/89 e ao Parecer Consulta TC 003/2017, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade.

2.3 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

DA ANÁLISE NA ITC

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	- 1.269.620,18
RECURSOS PROPRIOS - SAUDE	- 257.315,72
ROYALTIES PETROLEO	- 19.325.217,19
RECURSOS ORDINARIOS	6.249.940,01

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves não apresentou justificativas quanto a este item.**



Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Esclarecemos para os devidos fins que o equilíbrio das contas Públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018 e que nem mesmo em hipótese houve prejuízo a terceiros e ao erário Municipal. O Gestor, comprometido em equilibrar as contas logo que se deparou com tal situação, adotou medidas enérgicas com a emissão dos seguintes atos oficiais de Governo: **Decreto Municipal de Contenção de Despesas e encaminhados em anexo.**

Objetivando comprovar nossas justificativas e que os Decretos Municipais publicados pelo Gestor surtiram o efeito necessário para o equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo Municipal, encaminhamos o quadro de disponibilidade de fonte de recurso referente ao exercício de 2018.

Ante o exposto, a conclusão é que o Gestor agiu de boa fé e reconduziu o Poder Executivo ao equilíbrio orçamentário e financeiro no decorrer do exercício de 2018, solicitamos desta forma, que esta irregularidade seja afastada.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Com relação a este o Sr. Luciano de Paiva Alves não apresentou justificativas.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que o equilíbrio das contas públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018 e que não houve prejuízos ao erário ou a terceiros. Afirma ainda que ao se deparar com tal situação editou decreto de contenção de despesas.

Inicialmente é imperioso frisar que, **entende-se por resultado financeiro o valor resultante do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, podendo ser superavitário ou deficitário. Tal definição pode ser extraída da leitura do art. 43, § 2º, da lei 4.320/64, reproduzida abaixo:

Art. 43 [...]

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a **diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

[...]

Portanto, ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, apura-se o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1º, em caso de superávit financeiro, **poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.**

Vale destacar também que a Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que **os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.** Portanto, **é necessário que haja controle das**



disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Tanto é que o **Balço Patrimonial apresenta um anexo no qual demonstra o superávit ou déficit por fonte de recursos, sendo que algumas fontes podem apresentar superávit e outras déficit, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro** conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.


Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações, acumulados até o final do exercício financeiro, não dependentes de autorização orçamentária está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado.

Assim, conclui-se que **é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos.**

Compulsando os documentos apresentados verifica-se o MEMO/SMF/Nº 007/2017 da Secretaria Municipal de Finanças que determinou a redução de cerca de 50% no consumo de combustível da frota municipal, ordem essa repassada às demais Secretarias Municipais pelo MEMO/CIRCULAR SEMTRA Nº 005/2017 do Secretário Municipal de Transportes, de 05/01/2017. Observa-se também o Decreto 13584/2018 que dispõe sobre medidas de contenção despesas e limitação de empenhos.

Todavia, conclui-se que **não prosperam os argumentos apresentados pela defesa visto que as medias adotadas foram insuficientes para equilibrar os déficits nas fontes de recursos tanto no exercício de 2017 como no de 2018.**

Vale destacar que, **ao final do primeiro quadrimestre/2017 já existia déficit em algumas fontes de recursos, como segue:**

 MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ESPÍRITO SANTO. 27.174.168/0001-70 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - 1º QUADRIMESTRE DE 2017		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
RECURSOS VINCULADOS	(66.492.534,17)	12.231.193,34
101 - MDE	1.332.634,10	441.128,63
103 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	2.176.639,23	1.480.751,50
107 - RECURSOS DO FNDE	2.208.853,14	2.500.145,10
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	10.988,80	11.488,80
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(1.376.020,03)	337.203,54
203 - RECURSOS DO SUS	126.977,69	1.266.838,70
205 - RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00	0,00
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	44.646,96	34.710,55
301 - RECURSOS DO FNAS	1.025.667,66	1.270.719,43
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.325.335,85	1.870.701,94
601 - CIDDE	23.389,56	271,97
602 - COSIP	678.350,15	809.900,68
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	(74.117.183,33)	2.151.244,45
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	56.088,04	56.088,04
TOTAL	(66.581.315,61)	12.377.146,36

Além disso, em consulta ao Balço Patrimonial de 2018 (arquivo BALPAT – CidadES), verifica-se que **diversas fontes ainda permanecem com déficit financeiro, conforme demonstrado:**

Tabela 03: Fontes de recursos com déficit financeiro crescente R\$ 1,00

FONTE DE RECURSOS	RES. FINANC. 2018	RES. FINANC. 2017
MDE	-1.331.964,92	-1.269.620,18



Demais Recursos Cuja Aplicação Esteja Vinculada a Função Educação	-328.893,62	374.574,43
Recursos Próprios - Saúde, que Atendam ao Princípio de Acesso Universal.	-215.173,37	-257.315,72
Royalties do Petróleo	-11.316.670,14	-19.325.217,19
Recursos Ordinários	1.271.145,98	6.249.940,01

Fonte: Processo TC 4040/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

DA ANÁLISE NA ITC

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos *Saúde – Recursos Próprios, Educação – Recursos Próprios MDE e Demais Não Vinculadas*, nos respectivos valores de R\$ 143.704,29, R\$ 385.149,51 e R\$ 4.494.638,33, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Tendo em vista a inobservância do art.55 III.b.3, da LRF, nas fontes de recursos *Saúde- Recursos Próprios, Educação - Recursos Próprios MDE e Demais Não Vinculadas*, nos respectivos valores de **R\$ 385.149,51 e R\$4.494.683,33**, propõe-se citar o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.



Portanto, conforme relatórios de listagem de empenho em anexo podem comprovar que os valores empenhados a pagar no período de janeiro a 28 de abril/2017 na fonte **12010000- Saúde Recursos Próprios**, estão incluídos empenhados, cujo tipo de empenho, globais, ordinários e estimativos passíveis a execução ou não **até o termino do exercício de 2017**, Com objetivo de subsidiar o supracitado acima apresentamos abaixo tabela demonstrativa:

12010000- Saúdes Recursos Próprios

<i>Empenho global</i>	<i>Empenhos Estimativos</i>	<i>Empenhos Ordinários</i>
R\$ 698.729,45	R\$ 258.181,61	R\$ 338.797,21

Diante do exposto acima, informo que as despesas empenhadas no período de janeiro/2017 a 28 do mês de abril do exercício de 2017, foram planejadas em conformidade com a projeção de arrecadação, até o termino do exercício de 2017, e sua execução pelo igual período, por se tratar de despesas estimativas e globais, seriam executadas de acordo com o cronograma de desembolso, e execução em **conformidade com a arrecadação mensal e a arrecadar, obedecendo ao orçamento vigente e o PLANO PLURIANUAL.**

Portanto, visando o principio da prudência o gestor no dia 17 do mês de abril/2017, efetuou a elaboração de decreto de contingenciamento de despesas n.º nº **11.487/2017 (em anexo) – QUE DISPOE SOBRE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL COM VISTAS A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A REALIZAÇÃO DA RECEITA, E A EXECUÇÃO DAS DESPESAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2017**, isentando o Dr. **LUCIANO ALVES DE PAIVA DE QUAISSER RESPONSABILIDADES FUTURAS A PARTIR DO DIA 28/04/2017.**

Informo que o objetivo do decreto seria o não ferimento dos resultados fiscais predominantes o que determina a lei de responsabilidade fiscal.

11010000- Recursos Próprios MDE

<i>Empenho global</i>	<i>Empenhos Estimativos</i>	<i>Empenhos Ordinários</i>
R\$ 00,00	R\$ 00,00	R\$ 00,00

Portanto, conforme demonstra quadro de disponibilidade financeira, referente ao primeiro quadrimestre (em anexo), a fonte de recursos próprios MDE, apresenta um valor disponível de **R\$ 1.332.634,10 (um milhão trezentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos).**

As demais fontes **Não Vinculadas**, conforme demonstrando abaixo, informações apuradas através do **DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO A DO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2017, APRESENTOU OS SEGUINTE SALTOS DISPONIVEIS:**

101 - MDE	1.332.634,10
107 - RECURSOS DO FNDE	2.200.853,14
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	10.988,80
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	44.646,96
301 - RECURSOS DO FNAS	1.025.667,66
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.325.335,85
601 - CIDE	23.389,56
602 - COSIP	678.350,15
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	56.088,04



Desta forma ficam evidenciados OS SALDOS de disponibilidade financeira, deduzindo todas as despesas contraídas, deixada pelo Dr. Luciano Alves de Paiva.

Ressalto ainda, o que dispõe o art. 36, ainda distingue as despesas em processadas, e não processadas. As processadas referem-se a empenhos executados e liquidados, prontos para o pagamento; as despesas não processadas são os empenhos de contratos e convênios em plena execução, não existindo ainda direito líquido e certo do credor.

A liquidação da despesa, como lembra o art. 63 da citada Lei, consiste na verificação do direito do credor tendo por base os títulos, e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tendo por finalidade apurar a origem, e o objeto do que se deve pagar, a importância exata, e a quem se devem pagar para extinguir a obrigação.

Ressalto que, os valores das despesas empenhadas a pagar descoberta de recursos financeiros citado no relatório Técnico **TC Termo de Citação 01109/2018-I referem-se os dados de balanço anual correspondente ao exercício de 2017**, não desvinculando a condutas praticadas dos atos de gestão do **Dr. Luciano Alves de Paiva, correspondente ao período de janeiro/2017 a 28/04/2017**, caso o Gestor **Dr. Luciano Alves de Paiva** permanecesse no cargo, teria tempo suficiente para que assim procedesse aos ajustes de acordo com o Decreto **11º 11.487/2017** acima mencionado.

Contudo conforme evidenciado acima nos demonstrativos, em nenhum momento foi deixado despesas empenhadas a pagar sem disponibilidade financeira, no período de janeiro do exercício de 2017 a 28/04/2017.

Sendo assim solicito que, sejam sanados quaisquer atos de responsabilidade em descordo com a Lei em decorrer do item **7.4.1.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART.55 DA LRF). ATÉ A DATA DO DIA 28/04/2017**, deverá prevalecer uma análise criteriosa, caso ocorrer o descumprimento do referido decreto editado pelo executivo no dia 17 do mês de abril de 2017 acima supracitados pelo atual gestor.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, **apresentou os mesmos esclarecimentos já transcritos no item 2.4 desta instrução técnica conclusiva.**

DA ANÁLISE

O presente item se refere à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Com relação a este item o Sr. Luciano de Paiva Alves afirma que os valores empenhados a pagar no período de janeiro a 28 de abril/2017, na fonte Saúde Recursos Próprios, estão incluídos empenhados, cujo tipo de empenho, globais, ordinários e estimativos passíveis a execução ou não até o termino do exercício de 2017 e que tais despesas forma planejadas em conformidade com a projeção de arrecadação. Aduz ainda que, com relação aos recursos do MDE e aos DEMAIS RECURSOS VINCULADOS tinham disponibilidade financeira suficiente para cobertura ao final do primeiro quadrimestre.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que o equilíbrio das contas públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018 e que não houve prejuízos ao



erário ou a terceiros. Afirma ainda que ao se deparar com tal situação editou decreto de contenção de despesas.

Inicialmente é importante destacar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à inscrição dos restos a pagar não processados, assim ensina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público³ (MCASP):

Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

Assim, conclui-se que a inscrição de restos a pagar não processados deve obedecer às condições acima dispostas, caso não atendam devem ser cancelados.

Vale salientar que, diferente do alegado pelo Sr. Luciano de Paiva Alves, ao final do primeiro quadrimestre/2017 existia déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, no montante de R\$ 1.376.020,03, como segue:

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ESPÍRITO SANTO. 27.174.168/0001-70 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - 1º QUADRIMESTRE DE 2017		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
RECURSOS VINCULADOS	(66.492.534,17)	12.231.193,34
101 - MDE	1.332.634,10	441.128,63
103 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	2.176.639,23	1.480.751,50
107 - RECURSOS DO FNDE	2.208.853,14	2.500.145,10
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	10.988,80	11.488,80
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(1.376.020,03)	337.203,54
201 - RECURSOS DO SUS	126.077,69	1.266.838,70
205 - RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	0,00	0,00
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	44.646,96	34.710,55
301 - RECURSOS DO FNAS	1.025.667,66	1.270.719,43
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.325.335,85	1.870.701,94
601 - CIDE	23.389,56	271,97
602 - COSIP	678.350,15	809.900,68
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	(74.117.183,33)	2.151.244,45
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	56.088,04	56.088,04
TOTAL	(66.581.315,61)	12.377.146,36

Sendo assim, no presente caso, verifica-se que as inscrições de restos a pagar não processados, ao final do exercício, ultrapassaram as disponibilidades financeiras necessárias para sua cobertura no montante de R\$ 143.704,29 (Saúde Recursos Próprios-MDE) e R\$ 385.149,51 (Educação – Recursos Próprios) e R\$ 4.494.638,33 (Demais

³ BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7º edição. Pag. 126.



Recursos Não Vinculados), conforme evidenciado na tabela 26 do RT 472/2018-1.

Dito isso, conclui-se que **não prosperam os argumentos apresentados pelos defendentes visto que já existia déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde ao final do primeiro quadrimestre e as medidas adotadas foram insuficientes para equacionar os déficits nas respectivas fontes de recursos bem como não foi realizado os cancelamentos dos restos a pagar não processados que não possuíam disponibilidade financeira suficiente para cobertura.**

Pelo exposto, sugere-se não acatar as justificativas apresentadas pelos responsáveis e **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Em função do tratamento dado pela defesa às irregularidades mantidas na ITC 2589/2019 e, no intuito de facilitar o entendimento da presente análise, os itens 2.4 e 2.6 serão analisados em conjunto, na sequência das argumentações proferidas na sustentação oral.

DA DEFESA ORAL (apresentada de forma conjunta para os itens 2.4 e 2.6 da ITC):

16. Os pontos serão abordados de forma simultânea, uma vez que a causa subjacente aos apontamentos ser de origem comum, bem como as razões pelas quais se entende que os itens possam ser mitigados, não impedindo a aprovação das contas com ressalvas.

17. Por outro lado, entende-se que os déficits narrados no presente tópico devem ser sopesados à luz do que foi atingido pelo Município de Itapemirim em termos de resultados primário e nominal.

18. O resultado primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição da dívida pública, em razão de um cotejo entre receitas e despesas orçamentárias. Já o resultado nominal representa a variação da dívida consolidada líquida, ou em outras palavras, quanto o Município se compromete em reduzir o estoque dessa dívida.

19. Com se denota do Relatório Técnico n. 472/2018, **o Município de Itapemirim não possuía dívida consolidada líquida**, portanto, observa-se que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento não têm o condão de macular as contas, uma vez que não representaram prejuízo ao equilíbrio das contas públicas, não havendo ofensa aos arts. 4º e 9º da LRF.



20. Com base em tais razões pede-se o afastamento do indício de irregularidade, o que ele seja objeto de ressalva.

ANÁLISE DA DEFESA:

Das argumentações apresentadas, depreende-se que o defendente reconhece que as impropriedades mantidas nos itens 2.4 e 2.6 da ITC 2589/2019 de fato ocorreram. Não obstante, alega que *“o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento não têm o condão de macular as contas, uma vez que não representaram prejuízo ao equilíbrio das contas públicas”*, fundamentando-se nos resultados primário e nominal obtidos pelo município no exercício em análise.

Ora, seria temerário desconsiderar a ocorrência do déficit financeiro e a inexistência de disponibilidade financeira suficiente para inscrição de restos a pagar e, ainda, afirmar que o município observou a legislação vigente.

Nos termos artigo 1º, §1º, da LC 101/2000, temos que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

O responsável foi alertado pela tendência de não atingimento das metas de resultado primário e nominal.

Posto isto, verifica-se que no texto da LRF, foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício. Significa dizer que o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

Conforme já constatado na ITC 2589/2019, as medidas adotadas pelo responsável foram insuficientes para equilibrar os déficits nas fontes de recursos no exercício de 2017.



Nessa linha, inscrever restos a pagar sem observar a existência de recursos suficientes para suportá-los concorreu para agravar a situação de desequilíbrio das contas, estendendo-a para o exercício de 2018.

Ressalta-se que, além da observância às normas legais, é imprescindível que os controles sejam executados de forma eficiente, cujos reflexos devem ser evidenciados nos demonstrativos contábeis, por meio dos quais são planejados, orientados e fiscalizados os resultados da gestão dos recursos públicos.

Portanto, as irregularidades tratadas na presente prestação de contas não guardam relação com meras falhas formais, conforme pretende o defendente assim classificá-las ao requerer a ressalva de tais impropriedades.

Face a todo exposto, entende-se que não assiste razão ao gestor em suas alegações, opinando-se no sentido de que sejam **mantidos** os indicativos de irregularidade 2.4 e 2.6 da ITC 2589/2019, respectivamente, relativos aos itens 6.1 e 7.4.1.1 do RT 472/2018.

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

DA ANÁLISE NA ITC

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
FUNDEB 60%	114.587,90	753.810,72
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	6.249.940,01	2.154.966,73



O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves apresentou as mesmas justificativas já transcritas no item 2.3 desta instrução técnica.**

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Esclarecemos para os devidos fins que a inconsistência apontada em relação as fontes de recursos citadas, se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos jurisdicionados.

É bom que se ressalte, que a AMUNES, solicitou a essa honrada Corte de Contas que disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, através dos anexos, antes de confirmar a carga, no entanto, até a presente data tal solicitação não atendida a resposta do TCEES é que o sistema estará em desuso a partir do exercício de 2018.

Ora, a falta de funcionalidade fatalmente contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirmação dos dados, sem a possibilidade de prévia conferência, aumentando significativamente as chances para que haja inconsistência em dados e valores divergentes.

A única alternativa é solicitar a retificação dos dados informados (Relatório Circunstanciado encaminhado em anexo), tendo o retrabalho de digitar novamente as informações para tentar, desta vez, fazer com que as informações seja compatível com os demais demonstrativos contábeis, uma vez que o sistema LRFWEB é completamente favorável a erros humanos de digitação, além de não permitir conferência pelo contabilista antes da confirmação do que foi digitado de forma rudimentar.

Contudo, pode-se concluir com base nos documentos e esclarecimentos apresentados, **que as inconsistências apontadas não passam de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado por esta Corte de Contas, não tendo havido má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por este Tribunal, mas que não**



afetam a verdade absoluta, conforme demonstrado. Por isso, solicitamos que seja afastada esta irregularidade.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial e nos demais demonstrativos.

Quanto a este item, o Sr. Luciano de Paiva Alves apresentou as mesmas justificativas já transcritas no item 2.3 desta instrução técnica.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes alegou que a inconsistência apontada se deve a tecnologia ultrapassada do sistema LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos jurisdicionados, visto que os usuários não conseguem conferir os dados digitados nos formulários de preenchimento antes de confirmar a carga do arquivo, o que contribuiu para a ocorrência de erros de digitação. Por fim aduz que os erros se tratam de meras falhas humanas e do sistema informatizado e que não houve dolo, culpa ou má intenção na geração e envio do arquivo.

Inicialmente é importante frisar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna**⁴, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Registre-se que não houve apontamento de divergência entre documentos desta PCA com os dados declarados no sistema Lrfweb. O apontamento comparou o resultado financeiro evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial (peça da PCA) com a disponibilidade líquida de caixa apurada pelo TCEES com base nas informações encaminhadas pelo sistema CidadES (tabela 26 do RT).

Da análise das justificativas apresentadas, **constata-se que o gestor se limita a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresenta nenhum documento que comprovem os ajustes realizados.**

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se **determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

DA DEFESA ORAL:

⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.



21. O quinto apontamento mantido pela ITC registra que o resultado financeiro das fontes de recurso evidenciado no Balanço Patrimonial seria inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 2.5 da ITC). O item em questão trata de divergências no resultado financeiro entre diferentes demonstrativos contábeis.

22. Chama-se atenção para o fato de **o Plenário do TCEES já ter se manifestado em relação à semelhante irregularidade.** Trata-se do Parecer Prévio TC-58/2017 - Plenário, Processo TC-4106/2016, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, referente à PCA 2015 do Município de Cariacica:

"[...]

III.VI. NÃO CONFORMIDADE NO SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO, ENTRE DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (DEMDFL) E DEMONSTRATIVO DO

SUPERÁVIT FINANCEIRO (BALPAT). (item 7.2 DO RT 455/2016)

Base Normativa: Anexos 13, 14 e 17 da Lei 4320/64.

Da Manifestação Técnica 00465/2017-1

[...]

Assiste razão a área técnica, pois as contas que compõem o Passivo Financeiro do anexo do Balanço Patrimonial devem ser as mesmas que compõem a Dívida Flutuante, pois ambos são demonstrativos compostos de acordo com a 4.320/64 para demonstrar a execução orçamentária, e são peças para a apuração do resultado financeiro que será utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Entretanto, **não vejo que a interpretação errônea do jurisdicionado quanto à composição do Demonstrativo da Dívida Flutuante tenha trazido danos na análise da prestação de contas anual e na verificação do resultado financeiro.**



Portanto, **se trata de erro formal que não macula as contas analisadas**, mas determino que seja elaborado Demonstrativo da Dívida Flutuante em estrita conformidade com a Lei 4.320/64. [...]” (TCEES, Parecer Prévio TC-058/2017, Processo TC-4106/2016, Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 04/09/2017, págs. 43-53) [grifo nosso]

23. Em razão o posicionamento do TCEES a respeito de irregularidade análoga, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA:

Das argumentações apresentadas, depreende-se que o gestor reforça a defesa encaminhada por ocasião do chamamento inicial, oportunidade na qual atribuiu a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis à dificuldade em informar os dados, via sistema LRFweb, afirmando que *“as inconsistências apontadas não passam de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado por esta Corte de Contas, não tendo havido má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por este Tribunal, mas que não afetam a verdade absoluta, conforme demonstrado”*.

Nesse sentido, cabe lembrar o que ensejou o presente indicativo de irregularidade, qual seja, a divergência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir dos dados registrados nos demaís demonstrativos contábeis. Ou seja, a inconsistência indica que os dados evidenciados no Balanço Patrimonial não correspondem àqueles registrados nos demais demonstrativos contábeis.

Ora, a análise inicial não fez referência aos dados enviados via sistema LRFweb, tão somente esclareceu que a apuração, consubstanciada na tabela 26 do RT, balizou-se no Anexo V do RGF – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, *“tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.”*



De toda sorte, restou comprovada a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis.

Ademais, verificou-se que não foram anexados à defesa documentos que comprovem a regularização da impropriedade no exercício de 2018.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Não obstante, à luz do disposto no artigo 132, inciso II, da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada **passível de ressalva**, tendo em vista que a impropriedade decorreu de ausência de conciliação entre os demonstrativos contábeis.

2.6 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECIDO REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 2.1 DO RT 92/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

DA ANÁLISE NA ITC

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 92/2019-4:

O estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT) demonstra que o plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído por meio da Lei Municipal 2.907/2015, é insuficiente para realizar a cobertura do déficit técnico atuarial, conforme evidenciado através do item 15. 'Parecer Atuarial':

15. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS de Itapemirim-ES revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 80.089.399,71, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 203.394.108,39) e o valor do



patrimônio existente em dezembro de 2017 (R\$ 123.304.708,68).

(...)

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 31,26%, para o custo normal e de 12,88% para o custo suplementar de amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 25 anos, originando um custo total de 44,14%. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2,00% do total das remunerações e benefícios do ano imediatamente anterior.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado das seguintes formas:

a) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.

TABELA 11 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO, ALTERNATIVA A - APORTES

ANO	APORTE (R\$)	ANO	APORTE (R\$)
2018	2.000.000,00	2031	7.229.638,00
2019	2.207.800,00	2032	7.980.797,00
2020	2.437.190,00	2033	8.810.002,00
2021	2.690.414,00	2034	9.725.361,00
2022	2.969.948,00	2035	10.735.826,00
2023	3.278.526,00	2036	11.851.278,00
2024	3.619.165,00	2037	13.082.626,00
2025	3.995.196,00	2038	14.441.911,00
2026	4.410.297,00	2039	15.942.426,00
2027	4.868.527,00	2040	17.598.844,00
2028	5.374.367,00	2041	19.427.364,00
2029	5.932.764,00	2042	21.445.867,00
2030	6.549.178,00		

b) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.

TABELA 12 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO, ALTERNATIVA B - APORTES

ANO	APORTE (R\$)	ANO	APORTE (R\$)
2018	2.000.000,00	2031	7.126.896,00
2019	4.973.686,00	2032	7.343.767,00
2020	5.125.035,00	2033	7.567.238,00
2021	5.280.990,00	2034	7.797.509,00
2022	5.441.691,00	2035	8.034.787,00
2023	5.607.282,00	2036	8.279.286,00
2024	5.777.912,00	2037	8.531.225,00
2025	5.953.734,00	2038	8.790.830,00
2026	6.134.906,00	2039	9.058.335,00
2027	6.321.591,00	2040	9.333.980,00
2028	6.513.957,00	2041	9.618.013,00
2029	6.712.177,00	2042	9.910.689,00
2030	6.916.429,00		

Destaca-se que a denominada 'alternativa A' para revisão do plano de amortização pode ser considerada como medida não efetiva para equacionamento do déficit atuarial do IPREVITA, uma vez que os aportes atuariais previstos até o exercício de 2028 não são suficientes para realizar a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit atuarial existente, conforme demonstrado pelo parecer atuarial (PARATU).



Portanto, tendo em vista a necessidade de se adotar um efetivo plano de amortização, suficiente para se evitar o crescimento do déficit atuarial, entende-se que o município de Itapemirim deve adotar a 'alternativa B' como revisão ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Em consulta à legislação municipal, não foi identificada norma direcionada à revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT), cuja data base encontra-se posicionada em 31/12/2017, indicando que o ente federativo não adotou medidas necessárias à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme exigência do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Registra-se ainda a identificação de pendência junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS, tendo em vista a existência de irregularidade relacionada ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, evidenciando deficiência no equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

Regime Vigente	Critério	Situação	Informações
Próprio	Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade competente para apresentação de proposta legislativa com objetivo de revisar o plano de custeio do RPPS, para apresentarem razões de justificativas relacionadas aos indícios da ausência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos propostos pelo estudo de avaliação atuarial.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 128/2019-9, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Entretanto, as projeções atuariais do Instituto de Previdência do Município de Itapemirim ES, referente à Reavaliação atuarial 2017, iniciaram-se através de reunião com o chefe do executivo protocolado através do OF.IP.ITA/2017, processo administrativo 7542/2017, onde foram apresentadas as propostas de aumento da alíquota incidente sobre a folha salarial dos futuros servidores efetivos, e plano de amortização com alternativa B, para o aporte financeiro.

No dia 03/04/2017, foi novamente convocando nova reunião com executivo, no qual seria apresentada proposta de negociações, para assim, da prosseguindo a efetivação e concretização do plano atuarial (**em anexo**) copia do expediente.

No dia 18/04/2018, foi encaminhado ao chefe do executivo OF.IP.ITA-087/2017, propondo nova reunião, em virtude de novos servidores do Regime Celetista serem transpostos para regime estatutário, ocorrendo alteração na avaliação atuarial.

Contudo por meio dos fatos expostos, tornou-se impossível o seguimento para a efetivação e concretização dentro da legalidade da



reavaliação do calculo atuarial, base 2017, em virtude do afastamento por determinação judicial do chefe do executivo no dia 28/04/2017. Ressaltamos que, após o afastamento, novo expediente foram encaminhados pelo Instituto de Previdência de Itapemirim-ES ao prefeito Interino de Itapemirim e a outros, **(Cópias em anexo)**.

EM REFERENCIA AO ASSUNTO: Relatório Atuarial2018. (Mês Base DEZEMBRO/2017).

Juntamos em anexo, **ATA DE REUNIAO EXTRAORDINARIA DA DIRETORIA EXECUTIVA COM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, COM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, E CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICO DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM (IPREVITA),. está realizada com a data do dia 12/04/2018,** cujo Objetivo de realizar estudos para monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente, e futuro do RPPS de Itapemirim, base ano de referente exercício de 2017, de estabelecido em Lei federal nº 9717/98. **(Cópia em anexo)**.

Salientamos que. o encaminhamento da referida Ata ocorreu posterior a 28/04/2017, período que não exercia o cargo como ordenador de despesas do Município de Itapemirim - ES. Decorrente ao afastamento do cargo por determinação judicial. impossibilitando que sustentasse a regularização dos referentes aos fatos acima supracitados.

Vale considerar os prazos previstos e as normativas previstas na portara nº 563. de 26 de dezembro de 2014 (em anexo)

Portanto, com Intuito de subsidiar os fatos mencionados, juntamos documentos comprobatórios, para fins que, este órgão apure as responsabilidades que julgar necessário.

Desta feita, solicito a retirada da responsabilidade da resposta e extinção do processo em face dos INTENS 3.5.3.1 ,e INTEN 3.5.3.2, pelos motivos acima supracitados,, e que notifique os responsáveis, para que apresente as justificativas plausíveis.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 129/2019-3, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Em relação ao item 2.1, segue minuta de proposta legislativa em anexo, não foi para o Legislativo ainda, pois o Município e o IPREVITA estão em discussão, de qual será o melhor modelo a ser utilizado.

DA ANÁLISE

O presente item se refere à ausência de Lei/Proposta Legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial.

Em sua defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves afirma que as projeções atuariais do Instituto de Previdência do Município de Itapemirim - ES, referente à Reavaliação atuarial 2017, iniciaram-se através de reunião com o chefe do executivo onde foram apresentadas as propostas de aumento da alíquota incidente sobre a folha salarial dos futuros servidores efetivos, e plano de amortização com alternativa B, para o aporte financeiro. Foram realizadas reuniões nos dias 03 e 18/04/2018. Todavia tornou-se impossível o seguimento para a efetivação e concretização dentro da legalidade da



reavaliação do cálculo atuarial, base 2017, em virtude do afastamento por determinação judicial do chefe do executivo no dia 28/04/2017.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes esclarece que está enviando minuta de proposta legislativa que ainda não foi encaminhado para análise e aprovação do Legislativo tendo em vista discussões sobre o melhor modelo a ser utilizado.

Compulsando os documentos acostados pelos defendentes verificam-se diversos Ofícios (068/2017 087/2018, 234/2018, dentre outros) enviados pelo IPREVITA ao Prefeito a fim agendar reunião para tratar de assuntos relacionados à política previdenciária, bem como termo de notificação (Ofício IPREVITA 268/2018) também encaminhado ao Chefe do Executivo, cobrando o repasse de valores de aportes bem como a proposição legislativa estabelecendo revisão do Plano de Amortização para cobertura do déficit atuarial.

Verifica-se ainda que fora apresentado um projeto de lei que institui o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do RPPS do município de Itapemirim, **todavia tal projeto ainda não fora encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação, visto que ainda não fora decidido qual o melhor modelo a ser utilizado.**

Assim, da análise dos documentos apresentados **verifica-se que o IPREVITA solicitou por diversas vezes reuniões com os Gestores responsáveis a fim de tratar do pagamento dos aportes financeiros bem como elaborar um projeto de lei visando à revisão do Plano de Amortização para cobertura do déficit atuarial e até a presente data não houve o encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.**

Sendo assim, **conclui-se que os responsáveis foram negligentes em não adotarem as medidas suficientes e necessárias a fim de garantir o encaminhamento e a aprovação do projeto de lei**, lei esta de extrema importância para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme exigência do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por todo o exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.7 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 92/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

DA ANÁLISE NA ITC

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 92/2019-4:



Inicialmente, importante destacar que o plano de benefícios e custeio deve ser anualmente revisto, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme disposto pelo art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

Neste sentido, a avaliação atuarial indicará o plano de custeio necessário à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, conforme estabelecido pelo art. 17, § 7º, da Portaria MPS 403/2008:

§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

O custo suplementar do plano de benefícios encontra-se definido pelo art. 2º, inc. XVI, da Portaria MPS 403/2008, nos seguintes termos:

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Assim, os benefícios previdenciários concedidos, relacionados ao tempo de serviço passado, ao equacionamento do déficit gerado pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos, devem estar devidamente respaldados pelo custo suplementar do RPPS, atuarialmente calculado para sua cobertura por meio de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Em análise à situação atuarial do IPREVITA, verifica-se que o ente federativo estabeleceu aportes atuariais crescentes bienais, destinados à cobertura do custo suplementar, por meio da Lei Municipal 2.907/2015, inexistindo previsão de aporte para o exercício em análise.

Considerando a ausência de repasse de aporte atuarial no exercício de 2017, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015, busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido, com base na cobertura mínima do juro anual incidente sobre o déficit atuarial do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.

Dessa forma, por meio do resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial em R\$ 80.089.399,71.

Com base na meta atuarial estabelecida, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 4.805.363,98 (R\$ 80.089.399,71 x 6,00%).

Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização através de aportes crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit.



Assim, depreende-se que a ausência de previsão de aporte atuarial no exercício em análise proporcionou a elevação do déficit atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R\$ 4.805.363,98.

Importante destacar que, ainda que ocorrido aporte atuarial no exercício, com base na Lei Municipal 2.907/2015, nenhum dos repasses previstos seria suficiente para a cobertura mínima do juro anual incidente sobre o atual déficit atuarial do IPREVITA.

Tais circunstâncias sustentam apresentação da 'alternativa B' por meio do parecer atuarial (PARATU), contido na reavaliação atuarial (DEMAAT) e transcrita pelo item anterior, onde fica demonstrada a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, motivo que justifica a elevação dos aportes atuariais anuais ao patamar de R\$ 4.937.686,00 no exercício de 2019.

Assim, conclui-se que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS não foi suficiente para evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

O art. 69 da LRF determina a obrigação do ente preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, não havendo, portanto, respaldo na legislação para a postergação da amortização do déficit atuarial do RPPS.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves apresentou as mesmas justificativas já transcritas no item 2.9 desta instrução técnica.**

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 129/2019-3, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Em relação ao item 2.2, o aporte foi feito no dia 21/05/2019.

Na oportunidade, o comprovante de pagamento já foi enviado para esta Corte de Contas, no ofício número 14/2019, referente a resposta ao processo 517/2019-7, enviado em 05/06/2019.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a falta de efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS.

Em sua defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves apresentou as mesmas justificativas já transcritas no item anterior. Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes limita-se a afirmar que o comprovante de pagamento foi encaminhado a esta Corte de Contas, conforme Ofício 14/2019, referente ao Processo TC 517/2019-7.



Inicialmente é importante frisar que, conforme já bem apontado pelo subscritor do RT 92/2019-4, **ainda que ocorresse aporte atuarial no exercício, com base na Lei Municipal 2.907/2015, nenhum dos repasses previstos seria suficiente para a cobertura mínima do juro anual incidente sobre o atual déficit atuarial do IPREVITA.**

Assim, concluiu-se no RT que **o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS não foi suficiente para evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.**

Da análise dos documentos apresentados **verifica-se que foi efetuado o repasse ao RPPS, no exercício de 2018, no montante de R\$ 1.734.066,44, depósito este realizado em atraso**, conforme Nota de Pagamento nº 7067/2019 de 21/05/2019, fato este que, conforme apontado pela Controladoria Geral do Município no Ofício 14/2019, acarreta a incidência de multa e juros de mora e que o município está adotando diligências necessárias para efetivar o pagamento.

Por todo o exposto, **considerando que os pagamentos efetuados não são suficientes para garantir a efetividade do plano de amortização vigente, bem como a ausência de medidas suficientes e necessárias dos responsáveis a fim de apresentar ao Poder Legislativo um novo projeto de lei visando equacionar o déficit técnico atuarial do município**, conforme abordado no item acima, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Em função do tratamento dado pela defesa às irregularidades mantidas na ITC 2589/2019 e, no intuito de facilitar o entendimento da presente análise, os itens 2.9 e 2.10 serão analisados em conjunto, na sequência das argumentações proferidas na sustentação oral.

DA DEFESA ORAL:

24. A sexta e sétima inconsistências mantidas pela ITC se relacionam com a ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização e com falta de efetividade do plano de amortização (itens 2.9 e 2.10 da ITC). Junta-se nesse momento a Lei n. 3.160, de 24 de setembro de 2019, cópia em anexo (**doc. 01**), suprimindo a ausência de legislação e trazendo novos parâmetros de efetividade para o plano de amortização.

ANÁLISE DA DEFESA:

As irregularidades referem-se à ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial e à falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.



Da análise consubstanciada na ITC 2589/2019, verificou-se que já havia sido apresentado um projeto de lei que instituíria o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do RPPS do município de Itapemirim, entretanto o projeto ainda não havia sido apreciado pelo Poder Legislativo, pois faltava ser decidido qual o melhor modelo a ser utilizado. Verificou-se, ainda, que a falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS estava atrelada à revisão do referido plano.

Consta do Memorial 215/2019-4 (pág. 11-12), cópia da Lei 3.160, de 24 de setembro de 2019, que institui o plano de amortização do déficit técnico previdenciário social do município de Itapemirim e dá outras providências.

Depreende-se que foram procedidas as medidas legais necessárias à revisão do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim), ou seja, foram realizados os estudos sobre a situação atual do ente e estabelecidos em lei.

Em consulta à Prestação de Contas Anual 2018 do IPREVITA, constata-se que os aportes definidos no art. 1º da Lei 3.160/2019 reproduzem os indicados na Reavaliação Atuarial 2019 – Mês Base: Dezembro/2018 (arquivo DEMAAT, pág. 21, Documento 29, TC 14.714/2019).

Assim, considerando que foram apresentados documentos comprobatórios das medidas tomadas pela administração municipal a fim de que haja fiel cumprimento à legislação previdenciária, visando o equacionamento do déficit apontado na avaliação atuarial do RPPS, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos constantes do Despacho 51201/2019, determinados pelo eminente relator.

Nesse sentido, foram examinados todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por conter nos autos justificativas e documentos suficientes para



afastar os indicativos de irregularidade apontados nos itens 4.1.2 do RT 472/2018, 2.1 e 2.2 do RT 92/2019, restando mantidos os seguintes itens do RT 472/2018:

2.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

2.3 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 472/2018-1) – **passível de ressalva**

Inobservância ao artigo 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos Senhores **Luciano de Paiva Alves** e **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeitos Municipais durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 08 de novembro de 2019.

Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Auditor de Controle Externo





**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: A20EB-A0249-15463



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03608/2019-1

Processo: 04040/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 30/07/2019 14:09

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2017, da **Prefeitura de Itapemirim**, sob a responsabilidade de **Luciano de Paiva Alves** (01/01/2017 a 28/04/2017) e **Thiago Peçanha Lopes** (29/04/2017 a 31/12/2017).

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 2589/2019-1** ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – RT 0472/2018-1** e **RT 0092/2019-4**:

Item 4.1.2 – Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso.

Base legal: art. 167, inciso V, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

Item 4.5.1 – Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal.

Base Legal: art. 8º da Lei Federal n. 7.990/89.

Item 5.1 – Déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Base legal: arts. 1º, § 1º, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/00.

Item 6.2 – Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa).

Base legal: arts. 83, 84 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.

Item 7.4.1.1 – Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Base legal: art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da Lei Complementar n. 101/00.

Item 2.1 – Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de **fls. 159**

Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: A20EB-A0249-15463



amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial (RT 0092/2019-4).

Base legal: art. 40, *caput*, da CF/88 c/c art. 1º da lei Federal n. 9.717/98, art. 69 da Lei Complementar n. 101/00, art. 1º da Lei Municipal n. 2.907/15 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS n. 403/08.

Item 2.2 – Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (RT 0092/2019-4).

Base legal: art. 40, *caput*, da CF/88 c/c art. 1º da lei Federal n. 9.717/98, art. 69 da Lei Complementar n. 101/00, art. 1º da Lei Municipal n. 2.907/15 e arts. 18 e 19 da Portaria MPS n. 403/08.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da **ITC 2589/2019-1** para manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

1. Nota-se no item 4.1.1 do RT 0472/2018-1 que o Chefe do Executivo Municipal procedeu à abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso correspondente.

Conforme evidenciado pela unidade técnica, o gestor procedeu à abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 68.009.650,14** indicando como fonte o excesso de arrecadação, contudo, a quantia de R\$ 51.709.251,32 foi aberta sem fonte de recursos correspondente, visto que o excesso de arrecadação efetivamente verificado foi de apenas R\$ 16.300.398,82.

Constata-se, ainda, da documentação enviada pelo gestor que a fonte Royalties do Petróleo teve um excesso de arrecadação no montante de **R\$ 34.109.560,93**, contudo permaneceu insuficiente para cobrir os créditos abertos nessa fonte que foram de **R\$ 48.869.269,87**.

Ressalta-se também que referida documentação não demonstra de forma fidedigna o excesso de arrecadação nas demais fontes que foram utilizadas para abertura do crédito adicional.

Cabe enfatizar que para abertura dos créditos suplementares e especiais deve haver indicação da fonte de recursos disponíveis, sendo o excesso de arrecadação uma das fontes de recursos para abertura dos referidos créditos, conforme determina o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa [...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Ademais, é dicção expressa do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, a vedação à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O Tribunal Superior Eleitoral considera a abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis irregularidade insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa, senão vejamos:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste

Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Autenticar documento em <http://www3.itapemirm.es.leg.br/autenticidade>

com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº

2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: A20EB-A0249-15463



As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Constituem irregularidades insanáveis, que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o descumprimento de limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e a abertura de crédito sem recursos disponíveis.

Recurso ordinário provido (TSE, RO 399166, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dj 16/11/2010).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito. Parecer do TCE pela rejeição de contas acolhido pela Câmara de Vereadores. Suspensão da decisão transitada em julgado na via administrativa. Impossibilidade. Aplicação da recente jurisprudência do TSE (Acórdão nº 31.942, rel. designado Min. Carlos Ayres Britto, de 28.10.2008). Contas rejeitadas devido à utilização de recursos inexistentes para abertura de créditos suplementares e à existência de deficit orçamentário. Irregularidades insanáveis. Ausência de decisão suspensiva dos efeitos do decreto legislativo. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Reexame (Súmula 279 do STF). Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Recurso a que se nega provimento (TSE, RESPE 34025, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Dj 17/12/2008).

Assim agindo, incorreu também o Chefe do Executivo no crime de **responsabilidade** descrito no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67, praticando a conduta ilícita descrita como “ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”.

Em suma, trata-se de **infração grave** que atenta contra as normas legais e constitucionais de direito financeiro.

2. Constata-se no item 4.5.1 do RT 0472/2018-1 – utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal - expressa afronta ao art. 8º da Lei n. 7.990/1989.

Observa-se que o Município de Itapemirim utilizou o montante de R\$ 40.029.938,27 da fonte royalties do petróleo recebidos da União para pagamento de despesas de pessoal permanente, o que constitui nítido desvio finalidade.

A Lei n. 7.990/1989 é clara em seu art. 8º quanto à delimitação da aplicação dos recursos, havendo predeterminado as aplicações específicas, não podendo os recursos serem utilizados para aplicação no quadro permanente de pessoal, como segue:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

Houve, assim, abuso de poder, na modalidade **desvio de finalidade**, haja vista a utilização dos recursos em finalidade diversa da prevista na lei de regência.

Transcrevem-se abaixo julgados do Tribunal de Contas da União a respeito do desvio de finalidade, *verbis*:

- Em princípio, cabe enfatizar que “o desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. **O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste**” (TCU, Acórdão 1798/2016 – Primeira Câmara,



Rel. Marcos Bemquerer).

- A propósito, **“o desvio de finalidade pode ocorrer tanto no emprego dos recursos do ajuste em objeto diverso daquele pactuado quanto na destinação do objeto pactuado em finalidade diversa para a qual foi construído e/ou adquirido”** (TCU, Acórdão 846/2013 – Segunda Câmara, Rel. José Jorge).

Noutra oportunidade, manifestou também o egrégio TCU:

[...] voto

5. Coloco-me de acordo, então, com a proposta formulada, pois, de fato, **a jurisprudência deste tribunal é firme no sentido de que o desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos de convênio enseja o julgamento das contas pela irregularidade com a condenação do município e a aplicação de multa ao gestor municipal.**

6. Por derradeiro, cabe consignar que, por engano, constou do acórdão que rejeitou as alegações de defesa do município que a data do débito no valor de R\$ 4.800,0 seria dia 2/7/2007. No entanto, a data correta seria 2/7/2004, conforme demonstra o extrato bancário juntado aos autos. (Relator Aroldo Cedraz Processo: TC 013.649/2005-2 - Acórdão n. 2136/2008 - TCU - 2ª Câmara - Tomada de Contas Especial Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008).

Relatório

[...] 14. Neste diapasão, **urge destacar ainda que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.** Esse entendimento está presente nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n.ºs 11/97 - Plenário; 87/97 - Segunda Câmara; 234/95 - Segunda Câmara; 291/96 - Segunda Câmara; 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões n.ºs 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário. Vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo insigne Ministro Adylson Motta nos autos do TC n.º 929.531/1998-1 (Decisão n.º 225/2000 - Segunda Câmara):

'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. *Grifos nossos* [...]

[...] O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste” (TCU, Acórdão 1798/2016 – Primeira Câmara, Rel. Marcos Bemquerer).

A propósito, **“o desvio de finalidade pode ocorrer tanto no emprego dos recursos do ajuste em objeto diverso daquele pactuado quanto na destinação do objeto pactuado em finalidade diversa para a qual foi construído e/ou adquirido”** (TCU, Acórdão 846/2013 – Segunda Câmara, Rel. José Jorge).

Acerca do tema, convém, ainda, fazer menção ao Acórdão TC-818/2017 – Plenário[1], dessa Corte de Contas, que se posiciona no sentido de que **o desvio de finalidade ocorre quando o agente busca fim diverso do interesse público, pratica atos com motivos estranhos ao interesse público ou quando o interesse, ainda que público, é distinto daquele previsto na regra de competência do fim específico.**

3. Aplicação de recursos de convênio com desvio de finalidade em benefício de ente conveniente e dever de ressarcimento do débito.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela SEAG na Prefeitura de Mantenópolis, para apuração de desvio de finalidade de recursos provenientes do Convênio 034/2007, que tinha por objeto a aquisição de um caminhão trucado com capacidade de 15 (quinze) toneladas de carga, porém foi indevidamente utilizado pela prefeitura na realização de pagamentos diversos. **Conforme análise do relator restou caracterizado desvio de finalidade,**



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: A20EB-A0249-15463

fls. 162

observando que “este ocorre quando o agente busca fim diverso do interesse público ou pratica atos com motivos estranhos ao interesse público seja por motivo pessoal, político, de terceiro ou ocorre quando, mesmo sendo o interesse público, o interesse é distinto daquele previsto na regra de competência do fim específico”. Quanto ao dever de ressarcimento dos recursos, acrescentou: “nas situações em que um ente político se beneficia da aplicação irregular, cogente a responsabilização direta deste, com sua condenação à restituição dos valores. Nessa linha, considerando que a utilização dos recursos recebidos, mesmo de forma diversa daquela pactuada, importou benefício ao ente, uma vez que tais importâncias foram transferidas aos cofres municipais para pagamentos diversos, o Município deverá ser condenado ao ressarcimento do débito”. No tocante à responsabilização do gestor, pontuou: “não havendo indício de ocorrência de locupletamento, o entendimento pacífico no TCU é de que, embora não sejam condenados à restituição dos valores, devam ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa”. Ressalvou, entretanto, que essa medida não poderia ser adotada, eis que verificado o óbito do gestor, sustentando ser “aplicável ao presente caso o Princípio da Intranscendência que veda, com âncora no art. 5º, XLV, da Carta Magna, que a pena, sanção jurídica personalíssima, se transfira a terceiros que não o próprio causador do ilícito”. Assim, concluiu por julgar irregulares as contas do ex-prefeito municipal e condenar a prefeitura municipal ao ressarcimento do débito com os acréscimos legais pertinentes. O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Acórdão TC-818/2017-Plenário, TC-3218/2012, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 04/09/2017.

Ademais, no **Acórdão 1227/2017-2**, também dessa Casa de Contas, foi determinando ao Município de Alegre a regular aplicação dos valores vinculados, bem como a recomposição a conta específica da quantia utilizada em finalidade diversa, além de aplicação de multa aos responsáveis, como segue:

ACÓRDÃO TC-1227/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 4010/2012

CLASSIFICAÇÃO: Representação

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alegre

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

RESPONSÁVEL: José Guilherme Gonçalves Aguilar

ADVOGADOS: Luis Guilherme Dutra Aguilar (OAB/ES 19.659), Rafael Vargas De Moraes Cassa (OAB/ES 17.916) e Vinicius Pavesi Lopes (OAB/ES 10.586).

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

[...]

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Por **Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo **senhor José Guilherme Gonçalves De Aguilar**, Prefeito Municipal no exercício de 2010, em razão da irregularidade disposta no item disposta no item 3.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva;

1.2 Pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos dos artigos 95, inciso II c/c artigo 99, §2º, da Lei Complementar nº 621/2012, diante da constatação da seguinte irregularidade:

3.1.1. Não Aplicação de Recursos em Despesas de Investimento

Base legal: infringência ao art. 3º da Lei 8.308/2006. (item II.1 da ITI 197/2014)

Responsável: José Guilherme Gonçalves de Aguilar –Prefeito Municipal

1.3 Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** na forma do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, para que o Município de Alegre, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, proceda a regular aplicação dos valores vinculados, transferidos pelo Governo Estadual, nos moldes previstos pelas leis vigentes e recomponha a conta específica dos royalties a quantia de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalentes a 100.627,6775 VRTE3, até o término do prazo do atual mandato (2017-2020), devendo a área técnica acompanhar o cumprimento mediante **MONITORAMENTO** na forma do art. 102, §2º da LC 621/2012;



1.4 Pela aplicação de **multa** pecuniária ao responsável, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar 32/93, por ser a legislação aplicável à época, no valor correspondente a **500 VRTE**.

1.5 Dar ciência ao Representante e Representado.

[...]

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** proferiu o seguinte entendimento em sede de parecer consulta:

Consulta n. 838.756

EMENTA: CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — I. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ROYALTIES/PETRÓLEO — APLICAÇÃO EM ENERGIA, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO — POSSIBILIDADE — VEDAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS E QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — EXCEÇÕES DO ART. 8º DA LEI N. 7.990/89 — II. TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS — LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL — POSSIBILIDADE, DESDE QUE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DO OBJETO

1. As receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de Royalties/Petróleo **podem ser aplicadas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, sendo vedada sua utilização para pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União e com entidades a ela ligadas, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência (art. 8º da Lei n. 7.990/89, com as alterações da Lei n. 10.195/01).**

2. A opção pelo preço global na contratação de empresa terceirizada para realizar serviços, objetivando a aquisição de materiais e mão de obra, mediante licitação, somente será legítima quando inviável o parcelamento do objeto, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 25, § 2º, veda expressamente a aplicação de recursos transferidos em finalidade diversa da estabelecida no termo de convênio, por exemplo, vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 2º **É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.** (grifos nossos)

[...]

Outrossim, a Lei de Ação Popular - Lei n. 4.717/1965 - em seu artigo 2º, parágrafo único, preceitua ser nulo o ato administrativo no caso de ocorrência de desvio de poder, nestes termos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.



A situação ora apurada consubstancia, na lição de Diógenes Gasparini, *desvio de finalidade*, motivo de nulidade, pois em suma:

O ato que favorece ou persegue interesses particulares, tanto quanto o que, expressa ou tacitamente, propugna fim diverso do previsto na regra de competência, são nulos por desvio de finalidade, conforme estatui o art. 2º, parágrafo único, alínea e, da Lei Federal nº 4.717/65, chamada Lei da Ação Popular”.[2]

Ainda, vale registrar, como bem salientou a Unidade Técnica, que o entendimento dessa Corte de Contas após o parecer consulta TC 003/2017 é pela manutenção da impossibilidade de utilizar os recursos advindos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal do quadro permanente dos entes.

Trata-se, portanto, de **grave violação à norma**, conduta que configura, em tese, o **ato de improbidade administrativa** descrito no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92[3].

Por fim, cabe expedir determinação ao município de Itapemirim para adoção das medidas necessárias para a devolução, à conta específica dos *royalties*, do montante equivalente ao valor aplicado indevidamente, o que deve ser objeto de monitoramento.

3. Outrossim, restou apurado pela unidade técnica a ocorrência de Déficit Financeiro (**item 5.1 do RT 0472/2018-1[4]**), demonstrando o descuido e arrojo da administração municipal quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a lei de responsabilidade fiscal.

Denota-se, na espécie, déficit financeiro nas seguintes fontes: **MDE R\$ 1.269.620,18, Recursos Próprios - Saúde R\$ 257.315,72, Royalties Petróleo R\$ 19.325.217,19, bem como R\$ 6.249.940,01 referente aos recursos ordinários**, demonstrando o total descontrole do gestor quanto às contas do município.

A Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas Anual da Município de Governador Lindenberg[5], referente ao exercício 2012, proferiu o Parecer Prévio **TC-079/2015**, recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição das contas apresentadas**, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

**PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-3348/2013
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO
RESPONSÁVEL - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ
EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - PARECER PRÉVIO
PELA REJEIÇÃO - FORMAR AUTOS APARTADOS - ARQUIVAR.**

[...] **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3348/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 - Aplicação em Despesas com Pessoal do Poder Executivo em percentual superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.



contas públicas.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b"; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

1.3 - Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

2- Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o sr. Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito nos itens 3.1.4.1, 4.2.1.1 e 4.3.4.1 do RTC 393/2014;

3- Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Cabe asseverar que esta mácula (**Déficit Financeiro**) configurou motivo, também, para a rejeição das contas relativas ao exercício de 2011 da FAFIA[6], nos termos do Acórdão TC-1083/2014, Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, cuja ementa é a seguinte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS, NO PASSIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE À PREFEITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS CRÉDITOS A RECEBER. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS, RETIDAS DOS SERVIDORES. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Ademais, foram igualmente julgadas irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, relativas ao exercício de 2012, exclusivamente pela ocorrência de déficit financeiro:

ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO
 PROCESSO - TC-4350/2013
 JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS
 ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SOSSAI

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

[...] ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4350/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que encampou o voto-vista do Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar Irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Sossai, Diretor Geral, tendo em vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:

2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.



2. RECOMENDAR ao atual gestor que tome as ações necessárias para realizar a cobrança das “Contas a Receber” de forma a efetivar o direito do SAAE São Mateus e evitar a inviabilidade financeira da autarquia, bem como, registre as variações patrimoniais qualitativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Portaria STN nº 437/2012:

3. DETERMINAR ao Prefeito de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, com fulcro no art. 9º, XL c/c art. 152, ambos do Regimento Interno, que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pela aprovação e permissão de comercialização de lotes no Loteamento Ayrton Senna, e a quantificação do dano ao erário referente a obras e serviços realizados e/ou a realizar pelo poder público, necessárias para permitir condições de habitação de seres humanos naquele local, observando para tanto as normas expressas na Instrução Normativa IN nº 32/2014, encaminhando-lhe cópia destes autos a partir das folhas 377.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

4. Lado outro, denota-se que a irregularidade tratada no item 6.2 do RT 0472/2018-1 (Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao demais demonstrativos contábeis – relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) constituiu ofensa aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação orçamentária, financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, a infração acima elencada consubstancia **grave infração** à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, uma vez que **prejudicam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente.**

5. Noutro giro, restou, ainda, apurado no item 7.4.1.1 do RT 0472/2018-1 inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, haja vista que o gestor desconsiderou os montantes de R\$ 143.704,29 em recursos saúde - recursos próprios, R\$ 385.149,51 em educação – recursos próprios MDE e R\$ 4.4494.638,33 relativos aos recursos não vinculados.

Esclarece Cezar Roberto Bitencourt[7] quanto à inscrição de restos a pagar não processados acima do limite legal que:

Essa hipótese ocorre quando há o empenho prévio, ao contrário da anterior, mas a inscrição da despesa em restos a pagar “excede o limite estabelecido em lei”. A formalidade do empenho foi satisfeita, mas é inscrita despesa além do permitido, configurando o crime, em sua segunda modalidade. **Essa proibição fundamenta-se na necessidade de assegurar a regularidade do exercício fiscal do Estado, devendo-se respeitar os limites das despesas “roladas” para o exercício seguinte. Constata-se, enfim, que é lícito inscrever despesas em restos a pagar, desde que observados esses dois elementos normativos.** [grifo nosso]

Nestes termos, cabe destacar que dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, que *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”*.

Com efeito, da leitura do citado art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000, é possível extrair o sentido



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: A20EB-A0249-15463

fls. 167

axiológico do dispositivo, a destacar a preocupação com o equilíbrio financeiro e orçamentário, à prevenção de déficits financeiros e orçamentários e o controle da dívida pública.

Ao mesmo tempo, prevê o art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da LC n. 101/2000 que o Relatório de Gestão Fiscal “conterá [...] demonstrativos, no último quadrimestre [...] da inscrição em Restos a Pagar, das despesas [...] empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa”.

Outrossim, importante lembrar que nem mesmo o cancelamento de restos a pagar no exercício seguinte seria capaz de retroagir para abrandar a irregularidade em questão, essa, inclusive, é a previsão do artigo 38 da Lei n. 4.320/1964, ao dispor que “*reverte à dotação, a importância de despesa anulada no exercício*”, e por outro lado, “**quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar**”.

O Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal importa **irregularidade insanável, verbis**:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irreversível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas

Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 168



competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Aduz-se, ainda, que, conforme art. 359-B do Código Penal Brasileiro constitui **crime contra as finanças públicas** "ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei."

6. Mostram-se, por fim, graves as infrações apontadas nos itens 2.1 – ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial – e 2.2 do RT 0092/2019-4 – falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS – sobretudo se considerada a situação delicada dos institutos de previdência que apresentam, em sua totalidade, altamente deficitários.

Registra-se que o Tribunal de Contas da União avaliou o panorama orçamentário e financeiro da Previdência Social da União, Estado e Municípios e foram efetuadas as seguintes constatações, *verbis*[8]:

A Previdência Social ocupa, no atual cenário econômico, orçamentário e político brasileiro, posição de grande destaque e preocupação, seja pela alta materialidade das despesas da função, seja pela alta relevância social que possui. Em 2013, **a previdência respondeu por 47% do total das despesas empenhadas, sendo a função com maior orçamento, excluído os Encargos Especiais.**

O TCU identificou quatro itens que demandam a atenção contínua desta Corte de Contas: **risco na sustentabilidade dos Regimes Previdenciários**; demora na implementação do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); riscos de irregularidade na concessão de benefícios; e **baixa recuperação de créditos previdenciários.**

No que se refere à sustentabilidade dos regimes previdenciários, o Regime Geral (RGPS) foi analisado em detalhes por auditoria do TCU (Acórdão 2.059/2012). **Em 2013, o RGPS alcançou déficit nominal de R\$ 49,9 bilhões.** Entre as diversas causas que explicariam os constantes déficits desse regime destaca-se a Previdência Rural que, no mesmo ano, apresentou resultado negativo de R\$ 74,2 bilhões.

Os regimes próprios da Previdência Social da União, dos estados e dos municípios (RPPS) também foram analisados pelo TCU. Apesar das recentes modificações legislativas realizadas, incluindo a implementação da Previdência Complementar para os servidores públicos, o RPPS da União ainda apresentou resultados negativos com déficit de R\$ 39,9 bilhões para os servidores civis e R\$ 22,8 bilhões para os servidores militares. Já os Encargos Financeiros da União com os militares foram analisados paralelamente aos gastos previdenciários com os civis, dada a especificidade da legislação referente aos servidores militares.

Deste modo, a carência de lei para revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, torna pior a situação acima verificada, que já é extremamente delicada, revelando, portanto, **grave omissão** do chefe do Executivo Municipal que merece ser severamente repreendida.

A propósito, a egrégia Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre, referente ao exercício 2014[9], proferiu o Acórdão **TC-1280/2017**, imputou multa ao gestor, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

1. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da segunda câmara, ante as razões expostas pelo Autor, a decisão em https://www.tce.es.gov.br/acordao/169, com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: A20EB-A0249-15463



pelo Relator, em:

1.1 Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora Leila Maria Donato Coelho – Diretora Executiva e responsável pelo envio da prestação de contas, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades, quais sejam:

1.1.1 Existência de registro no Balanço Patrimonial de Dívida Ativa tributária no valor de R\$ 844.418,69 e Dívida Ativa não tributária no valor de R\$ 2.880.326,28 sem atualização no exercício e sem explicação da origem. Base Normativa: Artigo 88 e 100 da Lei Federal 4.320/1964; e, artigo 24, inciso I, da CRFB;

1.1.2 Ausência de avaliação atuarial no exercício. Base Normativa: Artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998;

1.1.3 Provisão matemática previdenciária contabilizada indevidamente. Base Normativa: Artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; e, artigo 17 da Portaria MPS 403/2008;

1.1.4 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Base Normativa: Artigo 40, caput, da CRFB; artigo 69 da LRF; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; e, artigo 19 da Portaria MPS 403/2008;

1.1.5 Estabelecimento de plano de amortização do déficit atuarial, para o período de 2012 a 2045, com alíquota suplementar de até 84,65%, incompatível com a capacidade financeira do município e acima do limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF. Base Normativa: Artigo 19, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000;

1.1.6 Existência de parcelamentos registrados no MPS no valor total de R\$ 1.467.532,31, que não constam dos registros contábeis enviados pelo IPAS. Base Normativa: Artigos 88 e 100 da Lei Federal 4.320/1964; e, artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998;

1.2 Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável, Sra. Leila Maria Donato Coelho, com amparo no art. 87, inciso IV6 c/c art. 1357, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012;

1.3 Determinar ao atual Prefeito Municipal de Alegre juntamente com o Controlador Geral do município de Alegre a instauração de tomada de contas especial para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial serem encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

1.3.1 Para tanto, devem os responsáveis comunicarem a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.4 Determinar aos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência e pelo Sistema de Controle Interno do município de Alegre, para que elaborem dispositivo normativo conjunto, encaminhando-se cópia na próxima prestação de contas a ser enviada ao TCEES, contendo previsão de padronização para os seguintes procedimentos:

1.4.1 Promoção de recadastramento anual e recenseamento, com periodicidade mínima de 05 anos, contemplando todos os servidores municipais, nos termos do artigo 9º da Lei Federal 10.887/2004; e,

1.4.2 Definição do fluxo de informações necessárias para a elaboração do estudo atuarial, abrangendo a especificação de informações mínimas a serem repassadas,

Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>

fls. 170

com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº

2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tce.es.gov.br Identificador: A20EB-A0249-15463



responsabilidades quanto à geração das informações, estipulação de prazos e datas para o envio destas informações ao Instituto de Previdência, assim como de procedimentos adotados em caso de necessidade de correção, com prazos pré-determinados.

1.5 Determinar ao atual gestor(a) do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Alegre para que efetue a cobrança das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura ao RPPS, em conformidade com o artigo 134, inciso II, da Resolução TC 261/2013, e do artigo 87, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

1.6 Determinar ao atual Prefeito Municipal de Alegre para que preceda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme alíquotas previstas pelo Decreto Municipal 8.482/2012, nos termos previstos pelo artigo 134, inciso II, da Resolução TC 261/2013, assim como pelo artigo 87, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

1.7 Cientificar o atual Prefeito Municipal de Alegre e o atual Presidente da Câmara Municipal de Alegre acerca das irregularidades questionadas pelos itens 2.2 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva, salientando-se da necessidade de promoção de recadastramento anual de servidores municipais, com objetivo de atualizar as bases de dados, principalmente em função da sua importância para a elaboração de estudo atuarial previdenciário dentro do exercício de competência das contas, constituindo-se a melhor estimativa possível para o passivo atuarial, nos termos do artigo 14 da Portaria MPS 403/2008.

1.8 Cientificar o atual Presidente da Câmara Municipal de Alegre e o responsável pelo Sistema de Controle Interno municipal, no que tange a ausência de recolhimento de contribuições patronais suplementares pela Prefeitura Municipal de Alegre.

1.9 DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.10 Após, sejam os autos remetidos à Área Técnica a fim de que se possa monitorar o cumprimento do Acórdão proferido, nos termos da Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014, que disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

1.11 ARQUIVAR, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/10/2017 - 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Itapemirim referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **Luciano de Paiva Alves** e **Thiago Peçanha Lopes**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedidas as seguintes determinações ao Chefe do Executivo Municipal:

2.1 – aquelas sugeridas pela unidade técnica às fls. 49 da Instrução Técnica Conclusiva 02589/2019-1, e

2.2 – que o Poder Executivo Municipal divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n.



101/00.

3 – seja determinado ao Município de Itapemirim que proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de **R\$ 40.029.938,27**, aplicado indevidamente, conforme apurado no **item 4.5.1 do RT 0472/2018-1**, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES.

Por fim, com fulcro no inciso III[10] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[11] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 30 de julho de 2019.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

[1] Informativo de Jurisprudência n. 65.

[2] *In* Corrupção, ética e moralidade administrativa. Coordenadores: Luis Manoel Fonseca Pires, Maurício Zockun, Renata Porto Adri. Belo Horizonte: Fórum 2008. P. 95.

[3] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[4] Item 6.1 - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

[5] Processo TC-3348/2013.

[6] Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre.

[7] Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

[8] <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A14E1CA3E4014E1CFD6A5620DA>

[9] TC-3356/2015-4.

[10] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[11] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**





Instrução Técnica Conclusiva 02589/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04040/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 05/07/2019 19:48

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUCIANO DE PAIVA ALVES, THIAGO PECANHA LOPES

Procurador: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77)

Vencimento: 02/04/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Itapemirim**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade dos **Srs. Luciano de Paiva Alves** (01/01/2017 a 28/04/2017) e **Thiago Pecanha Lopes** (29/04/2017 a 31/12/2017).

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas nas **Instruções Técnicas Iniciais 584/2018-5 e 128/2019-9**.



2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI (ITEM 4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao *artigo 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; Lei Municipal 2971/2016 (LOA).*

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 2971/2016), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 em R\$ 317.882.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a R\$ 135.798.146,36, conforme art. 4º.

Considerando que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 212.523.138,00, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como autorizados pela LOA; ou seja, apura-se uma extrapolação ao limite de R\$ 76.724.991,64.

Propõe-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentação de suporte.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

(Considerando a Lei Orçamentaria Anual - LOA (Lei 2971/2016) estimou a receita e fixou a despesas para o exercício de 2017 em R\$ 317.882.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a R\$ 135.798.146,36, conforme art.4º).

Considerando que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 212.523.138,00** (duzentos e doze milhões, quinhentos e vinte três mil, cento e trinta e oito reais), identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD).

Portanto a fins de subsidiar os fatos acima supracitados, foram elaborados quadros demonstrativos com as suplementações realizados no período de 01/2017 a 28/04/207 a seguir conforme relatório em anexo.

1. Natureza do credito excesso de arrecadação fonte 16040000-Royalties do Petróleo período de 01/01/2017 a 28/04/2017.



<i>Decreto n° 0011137- 02/01/2017</i>	<i>R\$ 109.452,00</i>
<i>Decreto n° 0011409/2017</i>	<i>18.380.772,49</i>
<i>Total de créditos aberto por excesso de arrecadação, fonte 16040000 Royalties do Petróleo.</i>	<i>18.490.224,49</i>

2. Natureza dos recursos superávit/déficit financeiro

<i>Decreto n° 0011137/2017 de 02/01/2017</i>	<i>Recursos Ordinários</i>	<i>R\$ 1.506,60</i>
	<i>Recursos Próprios Saúde</i>	<i>R\$ 29,13</i>
	<i>Valor do decreto</i>	<i>R\$ 1.535,73</i>
<i>Decreto n° 0011409/2017</i>	<i>Fonte Recursos do FNAS (COSIP)</i>	<i>R\$ 780.120,00</i> <i>R\$ 240.575,50</i>
	<i>Valor do decreto</i>	<i>R\$ 1.020.695,50</i>
<i>Decreto n° 011464/2017</i>	<i>Recursos do Sus</i>	<i>R\$ 3.118,50</i>
	<i>Recursos do Sus</i>	<i>R\$ 2.079,00</i>
	<i>Recursos do Sus</i>	<i>R\$ 8.136,00</i>
	<i>Recursos do Sus</i>	<i>R\$ 2.079,00</i>
	<i>Recursos. do Sus</i>	<i>R\$ 345.019,00</i>
	<i>Recursos do Sus</i>	<i>R\$ 92.455,80</i>
	<i>Recursos do Sus</i>	<i>R\$ 92.473,69</i>
	<i>Recursos do FNDE</i>	<i>R\$ 62.197,00</i>
	<i>Recursos do FNDE</i>	<i>R\$ 62.782,52</i>
	<i>Recursos Prop. Saúde</i>	<i>R\$ 305.000,00</i>
	<i>Cosip</i>	<i>R\$ 233.905,22</i>
	<i>Valor do decreto =</i>	<i>R\$ 1.209.245,73</i>
<i>Valor total dos créditos aberto por superávit financeiro, 2016/2017, período de janeiro/2017 a 28/04/2017.</i>		<i>R\$ 2.231.476,96</i>

Portanto os valores suplementados a título de superávit financeiro decorreram do saldo do **exercício de 2016, prevalecendo para 2017**, evidenciado através do relatório de **listagem de créditos Adicionais (em anexo)** e comprovado através do **DEMOSTRATIVO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL/2017** (em anexo).

OBS.: SALDO DA COLUNA DE EXERCÍCIO ANTERIOR.



Portanto as suplementações a título de excesso de arrecadação e superávit financeiro foi realizado com base no Art. I e II da Lei 2.971 de 20 de dezembro de 2016 em ver bis:

Fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de decretos .. até o limite:

1- Do excesso de arrecadações verificado no exercício

2- Do superávit financeiro;

III- De 50% (cinquenta por cento) do orçamento do Município para o poder Executivo, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentarias.

IV- De 50% (cinquenta por cento) do Órgão Câmara Municipal, para o poder Legislativo mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentaria.

Fica esclarecido no artigo acima supracitado da referida Lei que, estes valores suplementados a título de excesso de arrecadação e superávit financeiro, não deverão ser deduzidos dos percentuais de cálculos utilizado para suplementação e anulação, conforme a lei 2971/2016.

Evidenciando abaixo, demonstrativos das movimentações de créditos, entre fonte de recursos para a mesma dotação orçamentaria e fichas das despesas, que podem ser comprovadas através de relatório de créditos adicionais na coluna tipo de movimento.

3. Quadro Demonstrativo de Movimentações de Fontes de Recursos para mesma ficha e mesma Dotação Orçamentaria.

Decreto nº 0010138/2017 de 02/01/2017	Valor R\$ 16.350.472,74
Decreto nº 0011464/2017 de 04/04/2017	Valor R\$ 1.243.739,70
Decreto nº 0011465/2017 de 04/04/2017	Valor R\$ 8.301.780,30
Total das movimentações entre fontes de recursos das mesmas dotações orçamentarias.	Valor total 25.895.992,74

Esclareço que as ocorrências acima supracitadas originaram por simples movimentação entre fontes de recursos, para as mesmas dotações, não alterando o valor do orçamento, conforme abaixo mencionado, no quadro demonstrativo.

Sendo assim, solicito que os valores acima supracitados no referido quadro, não sejam inseridos nos cálculos para apuração do percentual de suplementação da referida lei orçamentaria.

Haja vista que o mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos, exerce duplo papel no processo orçamentário:

- Na receita, indica o destino de recursos para o financiamento de determinadas despesas;
- Na despesa, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. DESTINAÇÕES



- Vinculada - processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas em normas.
- Não vinculada (ou ordinária) - **é o processo de alocação livre entre a origem, e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade.**

Desta forma os valores foram incididos, das movimentações de dotação que foram realizadas através de decreto.

A movimentação de créditos orçamentários através da alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupo de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial, e unidade orçamentária, poderá ser realizada para atender às necessidades de execução.

A movimentação de crédito orçamentário **através da alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa não caracteriza a abertura de crédito adicional**, portanto, não está vinculado ao percentual, podendo ser realizada até o limite da despesa total fixada.

A movimentação de crédito de que trata o caput deste artigo, compreende as transferências de saldos orçamentários entre elementos de despesa, fontes de recursos, com a mesma e modalidade de aplicação, facultada a inserção de elemento de despesa e fontes de recurso.

Contudo, com objetivo de sanar as pendências do item 4.1.1 evidenciamos abaixo, quadro demonstrativo, das suplementações realizadas no período de janeiro/2017 a 28 do mês de abril/2017.

Demonstrativos de Créditos adicionais suplementar, excesso de arrecadação, superávit financeiro e movimentação entre fontes de recursos.

Credito aberto por excesso de arrecadação obedecendo ao a lei 4.320/64 em eu artigo 43.	Valor <u>18.490.224,49</u>	
Credito aberto por superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior.	<u>2.231.476,96</u>	
Movimentação entre fontes de recursos para mesma dotação orçamentaria não alterando os valores previstos no orçamento sendo elas para fichas das despesas do mesmo programa e projeto de atividade.	<u>25.895.992,74</u>	Total suplementado com base nos limites de suplementação autorizado na Lei orçamentaria 002971/2016, no período de janeiro a abril do exercício de 2017. <u>RS 95.810.599,28</u>
Credito adicionais, através de Suplementação/Anulação de dotação. Com base nos percentuais autorizados na Lei orçamentaria, 002971/2016.	Decreto n.º 011137/2017 78.379.238,71 Decreto n.º 0011464/2017 <u>17.431.360,57</u>	Valor autorizado com base no relatório Técnico TC, conforme art. 4º da Lei Orçamentaria 002971/2016. <u>RS 135.798.146,36</u>



Conforme predomina a Lei Orçamentaria **2.971/2016**, no qual Estima a Receita e Fixa a Despesas do Município de Itapemirim para o exercício financeiro de 2017, no valor total prevista em seu Art. 1º correspondente a **R\$ 307.782.000,00 (Trezentos e sete milhões setecentos e oitenta e dois mil reais)**.

com base no Art. 4º em verbis;

Fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de decretos, até o limite:

V- Do excesso de arrecadações verificado no exercício

VI- Do superávit financeiro;

VII- De 50% (cinquenta por cento) do orçamento do Município para o poder Executivo, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentarias.

VIII- De 50% (cinquenta por cento) do Órgão Câmara Municipal, para o poder Legislativo mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentaria.

Contudo, diante dos fatos acima narrados, solicito que sejam sanados os indícios de irregularidade dos atos do **Dr. Luciano Alves de Paiva**, durante o período **de janeiro a 28 do mês de abril do exercício de 2017**, não descumprindo o que determina a lei orçamentaria anual, referente ao intern.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Ocorre que a área técnica desta respeitada Corte de Contas não observou a Lei Municipal nº3038/2017 (DOC 01 - Lei 3038 2017.pdf) que adicionou 50% de limite de créditos adicionais a LOA 2017 (Lei 2971/2016).

Objetivando elucidar nossa justificativa, e sustentando os esclarecimentos elencados neste item, elaboramos o quadro abaixo:

Créditos Adicionais com base na LOA apuração PMI:

Lei Orçamentária Anual (Lei 2.971/2016)	Créditos adicionais suplementares
Créditos Adicionais em 2017 com base na LOA (tabela 01)	R\$ 212.523.138,00
(=) Total dos créditos adicionais abertos com base na LOA	R\$ 212.523.138,00
Limite autorizado na LOA(atualizada pela lei 2.971/2016)50% art. 4.	R\$ 158.941.000,00
Limite autorizado Lei nº3038/2016	R\$ 158.941.000,00
Total Limite de Créditos Adicionais	R\$ 317.882.000,00
Saldo a Utilizar Limite Créditos Adicionais	R\$ 105.358.862,00

Portanto, é de se concluir que o Gestor **não** descumpriu a lei abrindo *crédito adicional especial* sem prévia autorização legislativa, não podendo ser responsabilizado por esse motivo, já que agiu estribado na legislação.

Ante o exposto, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.



ANÁLISE

O presente indicativo se refere à abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei.

Em sua defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves apresenta seus esclarecimentos e demonstra os créditos que foram abertos, até 28/04/2017, por excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulações de dotações e as movimentações de créditos entre as fontes de recursos e frisa ainda que, somente os créditos abertos por anulação de dotações são limitados a 50%, conforme previsto na LOA.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que a Lei Municipal nº3038/2017 adicionou 50% de limite de créditos adicionais a LOA 2017 (Lei 2971/2016). Sendo assim, aduz que a autorização passou a ser de 100%, ou seja, R\$ 317.882.000,00 e que somente foram abertos créditos no total de R\$ 212.523.136,00.

Preliminarmente é importante ressaltar que a Lei 4320/64 assim estabelece em seu artigo 41, abaixo transcrito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim, depreende-se da legislação acima transcrita que **os créditos especiais são destinados a criação de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, enquanto os créditos suplementares são utilizados para o reforço de dotações já constantes da Lei Orçamentária Anual.**

Dito isto, e com base na Lei 3038, de 27 de dezembro de 2017, apresentada pelo responsável, **verifica-se que ela autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com suplementações orçamentárias até o limite de 50% além dos que já foram autorizados na Lei Orçamentária Anual**, sobre o total da despesa fixada, ou seja, o percentual de suplementações passa a ser de 100%.



Vale destacar ainda que **se verificou um pequeno erro formal na ementa da referida lei, todavia, tal equívoco não causou prejuízos à compreensão da norma visto que em seu texto fica claro que a autorização é para suplementação das dotações já previstas no orçamento**, como transcrito:

DISPÕE SOBRE A **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM. (grifo nosso)

Sendo assim, conclui-se que com edição da Lei 3038/2017 as suplementações autorizadas no exercício passaram a ser de 100% do total da despesa fixada, e, da análise da tabela 01 do RT 472/2018-1 **verifica-se que o total dos créditos suplementares abertos, com base nas Leis 2971/2016 e 3038/2017, foram de R\$ 297.092.640,91 (R\$ 212.523.138,00 + R\$ 84.569.502,91), ou seja, abaixo do limite estabelecido de R\$ 317.882.000,00.**

Pelo exposto, sugere-se aceitar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao *artigo* 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de R\$ 68.009.650,14, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”.

Considerando que, conforme tabelas 05 e 06 do item 4.3, a arrecadação prevista foi de R\$ 348.054.592,97 e a realizada foi de R\$ 364.354.991,79, indicando dessa forma a abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recurso, sugere-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.



DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

(...)

Com objetivo de subsidiar e apresentar as justificativas em referencia ao item 4.1.2, apresento abaixo quadro demonstrativos dos créditos abertos no período de janeiro/2017 a abril/2017, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, com base no saldo do balanço patrimonial do exercício de 2016, conforme relatórios de créditos adicionais em anexo.

Demonstrativos de cálculos apurados por excesso de arrecadação janeiro/2017 ao mês de abril/2017.

Valor orçado Anual previsto em Lei Orçamentaria 2.971/2016	Valor orçado previstos em Lei Orçamentaria até mês 04/2017	Valor arrecadado até o mês 04/2017	Excesso de arrecadação apurado até mês 04/2017
R\$ 123.210.000,00	R\$ 41.070.000, 00	R\$ 54.889.390,05	R\$ 13.819.390,00

Conforme evidencia demonstrativo acima, constatou-se uma receita orçada anual para a fonte de recursos 1604000- ROYALTIES DO PETROLEO de **R\$ 123.210.000,00 (Cento e vinte e três milhões duzentos e dez mil reais)**, portando usando a metodologia de calculo, dividindo este valor por 12 meses, alcançaria uma receita prevista mensal de **R\$ 10.267.500,00 (Dez milhões duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais)**, se multiplicado por quatro meses o valor estimado previsto orçado alcançaria **R\$ 41.070.000, 00 (quarenta e um milhões e setenta mil reais)**, sendo assim fica comprovado que os valores arrecadados na fonte de recursos royalties, através do resumo da receita por fonte de recursos, **referente ao primeiro quadrimestre/2017 de R\$ 54.889.390,05** (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa reais e cinco centavos), ou seja, um **excesso de arrecadação na fonte de recursos 1604000- ROYALTIES DO PETROLEO de R\$ 13.819.390,00 (Treze milhões oitocentos mil trezentos e noventa reais) ATE O MÊS DE ABRIL DO EXERCÍCIO DE 2017.**

Esclareço que não foram considerados para fins de abertura de créditos por excesso de arrecadação, os valores com tendência a arrecadar ate o término do sexto bimestre/2017, conforme determina a Lei, diante do exposto entendo que a abertura dos **valores dos créditos abertos com a natureza excesso de arrecadação obedeceu à lei 4.320/64 em artigo 43,**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas



mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Não ferindo, quaisquer atos em desacordo com *Base normativa art.167 da Constituição da Republica e art. 43 da Lei. 4320/64.*

Quadro demonstrativo de créditos abertos por superávit financeiro com base no saldo disponível do balanço patrimonial do exercício de 2016, bem como sua origem e destinação de suas fontes (fonte dos dados Demonstrativo do Superávit/déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial)

Saldo financeiro apurado no balanço patrimonial/2016 (origem dos recursos)	Credito aberto janeiro/2017 ate o mês de abril/ 2017 destinações dos recursos, conforme saldo do exercício de 2016.
<i>Recursos ordinários</i> <i>R\$ 145.953,02</i> <i>R. Próprios Saúde</i> <i>R\$337.203,54</i> <i>Fonte Recursos do FNAS</i> <i>R\$1.270.719,43</i> <i>Recursos do SUS</i> <i>R\$1.266.838,70</i> <i>Recursos do FNDE</i> <i>R\$2.500.145,10</i> <i>Cosip</i> <i>R\$809.900,68</i>	<i>Recursos Ordinários</i> <i>R\$1.506,60</i> <i>R. Própria Saúde</i> <i>R\$305.029,13</i> <i>Fonte Recursos do FNAS</i> <i>R\$780.120,00</i> <i>Recursos do SUS</i> <i>R\$545.360,99.</i> <i>Recursos do FNDE</i> <i>R\$124.979,52</i> <i>Cosip</i> <i>R\$474.480,72</i>
	<i>Total de credito aberto por superávit financeiro: período de janeiro a abril/2017</i> <p style="text-align: right;">R\$ 2.231.476,96</p>

Contudo, diante das informações acima apresentadas, solicito que sejam sanados os indícios de irregularidade dos atos do Dr. Luciano Alves de Paiva, durante o período de janeiro a 28 do mês de abril do exercício de 2017, não descumprindo o que determina a lei orçamentaria anual, referente ao intern. **4.1.2 ABERTURA DE CRED/TOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSOS**, não ferindo, quaisquer atos em desacordo com *Base normativa art.167 da Constituição da Republica e art. 43 da Lei. 4320/64.*

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Objetivando esclarecer o item em questão, apuramos o excesso, conforme quadro abaixo e encaminhamos o balancete da receita de



dezembro de 2017 como fonte de dados (DOC 02 - BALANCETE_RECEITA_DEZEMBRO 2017. pdf). Vejamos:

PROJEÇÃO DO EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO				
DEZEMBRO DE 2017				
	ORÇADO	PROPORÇÃO	ARRECADADO	EXCESSO/DÉFICIT
RECEITA BRUTA	R\$ 296.541.000,00	R\$ 296.541.000,00	R\$ 357.349.617,95	
(-) DEDUÇÕES	R\$ 17.124.000,00	R\$ 7.124.000,00	R\$ 17.493.476,98	
(-) RECEITA DE CAPITAL	R\$ 8.762.000,00	R\$ 8.762.000,00	R\$ 350.158,96	
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 270.655.000,00	R\$ 270.655.000,00	R\$ 339.505.982,01	R\$ 68.850.982,01
EXCESSO UTILIZADO ATÉ 31/12/2017				R\$ 68.009.650,14
NÃO UTILIZADO				R\$ 841.331,87

Fonte (DOC 02 - BALANCETE_RECEITA_DEZEMBRO_2017.pdf)

Dito isto, vejamos o que dispõe a Lei Federal 4.320/64 quanto a apuração do excesso de arrecadação:

Art. 43. "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa"

[. . .]

II - "os provenientes do excesso de arrecadação"

[. . .]

§ 3o "Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

§ 4o "Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

Desta forma, podemos concluir que o Gestor respeitou a legislação e não abriu crédito adicional sem fonte de recurso conforme alega a área técnica desta nobre Corte de Contas.

Informamos também que em análise ao BALORC e ao Balancete da Receita encaminhados, concluímos que o técnico equivocou-se ao comparar a previsão atualizada da receita com a receita realizada. **O confronto correto é o montante previsto inicial R\$ 296.541.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões e quinhentos e quarenta e um mil reais) contra o total arrecadado R\$ 357.349.617,95 (trezentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).**

Ante o exposto, tendo em vista as justificativas apresentadas juntamente com documentos comprobatórios, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.



DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso.

Quanto a este item o Sr. Luciano de Paiva Alves alega que até o mês de abril (28/04/2017) verificou-se um excesso de arrecadação de R\$ 13.819.390,00 para a fonte de recursos de royalties de petróleo, e que não foram considerados para fins de abertura de créditos por excesso de arrecadação os valores com tendência a arrecadar até o término do sexto bimestre/2017.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes aduz que, com base no Balancete da Receita de dezembro de 2017, verifica-se que existiu um excesso de arrecadação de R\$ 68.850.982,01, uma vez que fora arrecadado R\$ 339.505.982,01 e orçado R\$ 270.655.000,00. Por fim alega que o gestor abriu créditos por excesso de arrecadação no montante de R\$ 68.009.650,14, ou seja, abaixo do excesso apurado (R\$ 68.850.982,01).

Inicialmente é importante destacar que a Lei 4320/64 assim estabelece em seu artigo 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais *depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

Assim, com base na legislação acima transcrita e de acordo com o demonstrado e apurado no Balanço Orçamentário, **a análise do déficit ou superávit/excesso de arrecadação é feita com base na receita realizada (coluna c) menos a previsão atualizada (coluna b), conforme evidenciado no Saldo do exercício (coluna d), que no presente caso foi R\$ 16.300.398,82**, ou seja, numa análise global, houve um excesso de arrecadação no exercício.

Sendo assim, **não procede a alegação da defesa de que para apurar o excesso de arrecadação deve ser diminuído das receitas arrecadadas as receitas orçadas inicialmente, visto que o correto é deduzir as receitas atualizadas.**

Além disso, a defesa apresenta um quadro no qual demonstra o excesso de arrecadação apurado, **que segundo ela foi de R\$ 68.850.982,01**, todavia, os valores de receita arrecadada e orçada informados não condizem com os valores apresentados no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado:

PROJEÇÃO DO EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO					DEZEMBRO DE 2017
	ORÇADO	PROPORÇÃO	ARRECADADO	EXCESSO/DÉFICIT	
RECEITA BRUTA	R\$ 296.541.000,00	R\$ 296.541.000,00	R\$ 357.349.617,95		
(-) DEDUÇÕES	R\$ 17.124.000,00	R\$ 7.124.000,00	R\$ 17.493.476,98		
(-) RECEITA DE CAPITAL	R\$ 8.762.000,00	R\$ 8.762.000,00	R\$ 350.158,96		
RECEITA LÍQUIDA	R\$ 270.655.000,00	R\$ 270.655.000,00	R\$ 339.505.982,01	R\$ 68.850.982,01	
EXCESSO UTILIZADO ATÉ 31/12/2017				R\$ 68.009.650,14	
NÃO UTILIZADO				R\$ 841.331,87	

Fonte (DOC 02 - BALANCETE_RECEITA_DEZEMBRO_2017.pdf)

Com base nos valores evidenciados no BALORC, e mantendo o entendimento do defendente, ao diminuir a receita orçada inicial (R\$ 317.882.000,00) da receita arrecadada (R\$ 364.354.991,79) chega-se a um excesso de arrecadação de R\$ 46.472.991,79, valor este distante do apontado pelo gestor como correto (R\$ 68.850.892,01) e do apurado no item 4.1.2 do RT 472/2018-1 e acima demonstrado (R\$ 16.300.398,82)



Vale salientar ainda que, da análise do Balancete da Receita constata-se que algumas fontes apresentaram *superávit/excesso* de arrecadação, e outras *déficit*. Sendo assim, **as fontes que apresentam excesso podem ser utilizadas para suplementar as respectivas rubricas pertinentes**, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal assim determina no parágrafo único do artigo 8º:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Compulsando o Demonstrativo dos Créditos Adicionais (DEMCA), **verifica-se que os créditos adicionais abertos utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação se deu nas seguintes fontes**, abaixo detalhadas:

Tabela 01 – Créditos abertos por excesso de arrecadação **R\$ 1,00**

FONTES	VALOR SUPLEM.
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	48.869.269,87
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	9.511.485,78
201 - SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	3.243.507,96
203 - RECURSOS SUS	103.455,29
101 - MDE	5.076.123,47
103 - FUNDEB 60%	1.203.446,93
107 - FNDE	2.360,84
TOTAL	68.009.650,14

Fonte: Processo TC 4040/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

No entanto **os responsáveis não comprovaram que houve excessos de arrecadação nas fontes utilizadas para abertura dos respectivos créditos adicionais.**

Dito isso, e considerando que, conforme apontado na tabela acima, a maior parte dos créditos abertos foram com base na **fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo Estadual**, pesquisou-se no Balancete da Receita a arrecadação dos recursos nas seguintes contas:

Tabela 02 – Excesso de arrecadação na fonte 604 **R\$ 1,00**

DESCRIÇÃO	PREVISÃO ATUALIZADA	ARRECADADO	SALDO
COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS – CFEM	50.000,00	41.014,65	-8.985,35
COTA-PARTE ROYALTIES – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA	10.093.590,07	12.666.751,14	2.573.161,07



PRODUÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 7.990/89			
COTA-PARTTE ROYALTIES PELO EXCEDENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 9.478/97, ART. 49, I E II	60.241.129,89	84.967.094,52	24.725.964,63
COTA-PARTE ROYALTIES PELA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL – LEI Nº 9.478/97, ART. 50	54.067.168,49	71.401.047,59	17.333.879,10
RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS – ROYALTIES	11.000.000,00	485.541,48	-10.514.458,52
TOTAL	135.451.888,45	169.561.449,38	34.109.560,93

Fonte: Processo TC 4040/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Da análise da tabela cima, **verifica-se que houve um excesso de arrecadação de R\$ 34.109.560,93 na fonte de recursos de royalties (604), ou seja, excesso esse insuficiente para cobrir os créditos abertos no exercício que totalizaram R\$ 48.869.269,87.**

Por todo o exposto, considerando que os responsáveis não trouxeram documentos nem argumentos suficientes a fim de comprovar o excesso de arrecadação nas fontes que foram utilizadas para abrir os respectivos créditos, considerando ainda que de uma análise preliminar na fonte de recursos 604, restou comprovado que esta fonte não possuiu excesso de arrecadação suficiente para cobrir os créditos abertos, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município,



conforme apêndice F, do qual se verifica o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011, valor R\$ 23.049.277,28), que adicionada a encargos trabalhistas e outras despesas afetas totalizou R\$ 48.439.235,40, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, royalties do petróleo recebidos da união.

Desta forma, propomos a citação do prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 royalties do petróleo recebidos da união, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Por se tratar de contas de encerramento de exercício do fechamento do balanço, cujo lançamento dos dados contábeis e exercício financeiro encerram em 31/12/2017, o acompanhamento dos resultados fiscais é realizado bimestralmente.

Considerando que nesta data, eu, Dr. Luciano de Paiva, já não exercia suas atribuições como gestor, portanto não sendo a mim, delegada tal atribuição.

Portanto, Ressalto a ausência de nexos de causalidade e das condutas individuais. Não foram apontadas no referido relatório Técnico, as condutas tais individualizadas, não concedendo o direito de ampla defesa, não ficando evidenciados quais atos praticados, e quais os resultados ilegais destes atos no período de janeiro/2017 a 28/04/2017.

Por essa razão, é necessário que haja a separação das contas, devendo, inclusive, serem processadas em autos distintos - quando ocorrer que o cargo de Prefeito tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro. Nesse caso, cada um será responsável pelo respectivo período, com base no Art. 75 da constituição Federal.

Diante da impossibilidade de ampla defesa por não poder se defender motivo este não identificado as condutas que teria praticado.

INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DESCRITIVO DO TIPO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTE ATÉ MESMO DO STJ.
1. O crime de difamação, descrito no art. 21, da Lei n.º 5.250/1967, protege a honra objetiva (reputação) da vítima, que deve ser necessariamente individualizada pelo ofensor, pois a expressão "alguém", é elementar do tipo penal, portando autoria coletiva, é prescindível a individualização pormenorizada da



conduta de cada um dos acusados. A descrição do comportamento delituoso é suficiente para o exercício de ampla defesa

O efetivo exercício da ampla defesa deve **individualizar** os atos praticados para que contribuíssem para o resultado criminoso.

Portanto, com a finalidade de contribuir com esta corte, no desmembramento dos atos, para que as condutas sejam individualizadas, **FOI OFICIADO, O CHEFE DO EXECUTIVO EXPEDIENTE ATRAVÉS DO REQUERIMENTO PROCESSO N.º 002388/2019, (DOC EM ANEXO)**, solicitando vários documentos para compor a apuração dos dados, e servir como tese de defesa, visando o princípio da publicidade, e da transparência, portanto, não obtive êxito no atendimento até a presente data.

Desta feita, solicito a retirada da responsabilidade de resposta dos **INTENS 12.1.11 e INTEN 6.2 e INTEN 4.5.1, pelos motivos acima supracitados**, e que notifique o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, para que apresente as justificativas plausíveis.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Após um minucioso levantamento realizado através de consultas ao sistema informatizado de contabilidade pública, utilizado pelo Município de Itapemirim, apuramos que o montante de R\$ 8.391.286,89 (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para **pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, conforme consta na listagem encaminhada em anexo.** (DOC 04 – MAGISTERIO ROYALTIES 2017.pdf)

Ressaltamos que, conforme Parecer em Consulta TCEES no 003/2017, corroborado com o Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013, **as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, podem ser pagas com recursos derivados dos royalties do petróleo.**

Ainda, conforme quadro abaixo, o Município de Itapemirim utilizou R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) de recursos oriundos dos royalties de Petróleo para cobrir a falta de recursos próprios destinados a pagamento de pessoal, e **verificamos que esse valor foi utilizado no pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, de forma que não foram utilizados os recursos de royalties no pagamento de servidores efetivos.**



A - Total Apêndice F	R\$48.421.225,16
B - Pagamento pessoal do Magistério Infantil e Fundamental Art. 5º Lei Federal nº12.858/2013	R\$8.391.286,89
C - Pagamento pessoal comissionado e contratado	R\$40.029.938,27

Fonte: Listagens Extraídas do Sistema Informatizado

Ante o exposto, tendo em vista as justificativas apresentadas juntamente com documentos comprobatórios, solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

DA ANÁLISE

O presente item se refere a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal..

Quanto a este item o Sr. Luciano de Paiva Alves alega que não exercia mais as atribuições como gestor na data de encerramento do exercício, logo não pode ser responsabilizado por tal irregularidade.

Em sua defesa o Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que após um minucioso levantamento realizado através de consultas ao sistema informatizado de contabilidade pública, utilizado pelo Município de Itapemirim, apurou-se que o montante de R\$ 8.391.286,89 foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental e que o Município utilizou ainda R\$ 40.029.938,27 no pagamento de salários de servidores comissionados e contratados, de forma que não foram utilizados os recursos de royalties no pagamento de servidores efetivos.

Preliminarmente, é importante destacar o entendimento do Plenário desta Corte de Contas, em resposta ao Parecer Consulta TC 003/2017, que assim respondeu com relação à utilização dos recursos de royalties de petróleo:

...mantém-se o entendimento pela impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013). (grifo nosso)



Dito isto, e compulsando os documentos acostados pela defesa, **verifica-se que, de acordo com uma listagem de pagamentos realizados no exercício, foram efetuados pagamentos de despesas com obrigações patronais e remuneração dos profissionais da educação com recursos do FUNDEB 60% no montante de R\$ 8.391.286,89**, conforme alegado pela defesa.

Todavia a defesa não apresenta documentos a fim de comprovar o pagamento de despesas no total de R\$ 40.029.938,27, que segundo o responsável, trata-se de salários de servidores comissionados e contratados, e que não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos. Ressalte-se que o comando gravado em lei é da impossibilidade de pagamento do quadro **permanente** de pessoal.

Sendo assim, considerando que os responsáveis não conseguiram comprovar a regular aplicação de recursos de royalties no montante de R\$ 40.029.938,27, em observância a Lei Federal 7.990/89 e ao Parecer Consulta TC 003/2017, **sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.4. DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	- 1.269.620,18
RECURSOS PROPRIOS - SAUDE	- 257.315,72
ROYALTIES PETROLEO	- 19.325.217,19
RECURSOS ORDINARIOS	6.249.940,01

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à



finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves não apresentou justificativas quanto a este item.**

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Esclarecemos para os devidos fins que o equilíbrio das contas Públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018 e que nem mesmo em hipótese houve prejuízo a terceiros e ao erário Municipal. O Gestor, comprometido em equilibrar as contas logo que se deparou com tal situação, adotou medidas enérgicas com a emissão dos seguintes atos oficiais de Governo: **Decreto Municipal de Contenção de Despesas e encaminhados em anexo.**

Objetivando comprovar nossas justificativas e que os Decretos Municipais publicados pelo Gestor surtiram o efeito necessário para o equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo Municipal, encaminhamos o quadro de disponibilidade de fonte de recurso referente ao exercício de 2018.

Ante o exposto, a conclusão é que o Gestor agiu de boa fé e reconduziu o Poder Executivo ao equilíbrio orçamentário e financeiro no decorrer do exercício de 2018, solicitamos desta forma, que esta irregularidade seja afastada.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à déficit financeiro em diversas fontes de recursos.

Com relação a este o Sr. Luciano de Paiva Alves não apresentou justificativas.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que o equilíbrio das contas públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018 e que não houve prejuízos ao erário ou a terceiros.



Afirma ainda que ao se deparar com tal situação editou decreto de contenção de despesas.

Inicialmente é imperioso frisar que, **entende-se por resultado financeiro o valor resultante do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, podendo ser superavitário ou deficitário. Tal definição pode ser extraída da leitura do art. 43, § 2º, da lei 4.320/64, reproduzida abaixo:

Art. 43 [...]

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a **diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro**, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

[...]

Portanto, ao final do exercício, quando da elaboração do Balanço Patrimonial, apura-se o resultado financeiro, o qual, segundo o próprio art. 43, em seu § 1º, em caso de superávit financeiro, **poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no próximo exercício.**

Vale destacar também que a Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, **é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Tanto é que o **Balanço Patrimonial apresenta um anexo no qual demonstra o superávit ou déficit por fonte de recursos, sendo que algumas fontes podem apresentar superávit e outras déficit, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro** conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Esse resultado financeiro, que reflete a interação entre os recursos disponíveis ao ente público e suas obrigações, acumulados até o final do exercício financeiro, não




dependentes de autorização orçamentária está associado única e exclusivamente ao exercício em que foi apurado.

Assim, conclui-se que **é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos.**

Compulsando os documentos apresentados verifica-se o MEMO/SMF/Nº 007/2017 da Secretaria Municipal de Finanças que determinou a redução de cerca de 50% no consumo de combustível da frota municipal, ordem essa repassada às demais Secretarias Municipais pelo MEMO/CIRCULAR SEMTRA Nº 005/2017 do Secretário Municipal de Transportes, de 05/01/2017. Observa-se também o Decreto 13584/2018 que dispõe sobre medidas de contenção despesas e limitação de empenhos.

Todavia, conclui-se que **não prosperam os argumentos apresentados pela defesa visto que as medias adotadas foram insuficientes para equilibrar os déficits nas fontes de recursos tanto no exercício de 2017 como no de 2018.**

Vale destacar que, **ao final do primeiro quadrimestre/2017 já existia déficit em algumas fontes de recursos, como segue:**

 MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ESPIRITO SANTO.. 27.174.168/0001-70 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - 1º QUADRIMESTRE DE 2017		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
900 - RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
RECURSOS VINCULADOS	(66.492.834,17)	12.231.193,34
101 - AIDE	1.332.634,10	441.128,63
101 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	2.176.639,23	1.480.751,50
107 - RECURSOS DO FNDE	2.200.853,14	2.500.145,10
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	10.988,80	11.488,80
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(1.376.020,03)	337.203,54
203 - RECURSOS DO SUS	126.077,69	1.266.838,70
205 - RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	0,01	0,01
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	44.646,96	34.710,55
301 - RECURSOS DO FNAS	1.025.667,66	1.270.719,43
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.325.335,83	1.870.701,94
601 - CIDE	23.389,56	271,97
602 - COFOP	678.350,15	889.980,68
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	(74.117.185,33)	2.151.244,45
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	56.088,04	56.088,04
TOTAL	(66.581.315,61)	12.377.140,36

Além disso, em consulta ao Balanço Patrimonial de 2018 (arquivo BALPAT – CidadES), verifica-se que **diversas fontes ainda permanecem com déficit financeiro, conforme demonstrado:**



Tabela 03: Fontes de recursos com déficit financeiro crescente R\$ 1,00

FONTE DE RECURSOS	RES. FINANC. 2018	RES. FINANC. 2017
MDE	-1.331.964,92	-1.269.620,18
Demais Recursos Cujas Aplicações Estejam Vinculadas a Função Educação	-328.893,62	374.574,43
Recursos Próprios - Saúde, que Atendam ao Princípio de Acesso Universal.	-215.173,37	-257.315,72
Royalties do Petróleo	-11.316.670,14	-19.325.217,19
Recursos Ordinários	1.271.145,98	6.249.940,01

Fonte: Processo TC 4040/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.5. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 472/2018-1)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
FUNDEB 60%	114.587,90	753.810,72
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	6.249.940,01	2.154.966,73

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou as mesmas justificativas já transcritas no item 2.3 desta instrução técnica.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Esclarecemos para os devidos fins que a inconsistência apontada em relação as fontes de recursos citadas, se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos jurisdicionados.

É bom que se ressalte, que a AMUNES, solicitou a essa honrada Corte de Contas que disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, através dos anexos, antes de confirmar a carga, no entanto, até a presente data tal solicitação não atendida a resposta do TCEES é que o sistema estará em desuso a partir do exercício de 2018.

Ora, a fala de funcionalidade fatalmente contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirmação dos dados, sem a possibilidade de prévia conferência, aumentando significativamente as chances para que haja inconsistência em dados e valores divergentes.

A única alternativa é solicitar a retificação dos dados informados (Relatório Circunstanciado encaminhado em anexo), tendo o retrabalho de digitar novamente as informações para tentar, desta vez, fazer com que as informações seja compatível com os demais demonstrativos contábeis, uma vez que o sistema LRFWEB é completamente favorável a erros humanos de digitação, além de não permitir conferência pelo contabilista antes da confirmação do que foi digitado de forma rudimentar.

Contudo, pode-se concluir com base nos documentos e esclarecimentos apresentados, **que as inconsistências apontadas não passam de meras falhas humanas e do sistema informatizado disponibilizado por esta Corte de Contas, não tendo havido má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por este Tribunal, mas que não afetam a verdade absoluta, conforme demonstrado. Por isso, solicitamos que seja afastada esta irregularidade.**



DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial e nos demais demonstrativos.

Quanto a este item, o Sr. Luciano de Paiva Alves apresentou as mesmas justificativas já transcritas no item 2.3 desta instrução técnica.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes alegou que a inconsistência apontada se deve a tecnologia ultrapassada do sistema LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos jurisdicionados, visto que os usuários não conseguem conferir os dados digitados nos formulários de preenchimento antes de confirmar a carga do arquivo, o que contribuiu para a ocorrência de erros de digitação. Por fim aduz que os erros se tratam de meras falhas humanas e do sistema informatizado e que não houve dolo, culpa ou má intenção na geração e envio do arquivo.

Inicialmente é importante frisar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna¹**, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Registre-se que não houve apontamento de divergência entre documentos desta PCA com os dados declarados no sistema Lrfweb. O apontamento comparou o resultado financeiro evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial (peça da PCA) com a disponibilidade líquida de caixa apurada pelo TCEES com base nas informações encaminhadas pelo sistema CidadES (tabela 26 do RT).

Da análise das justificativas apresentadas, **constata-se que o gestor se limita a confirmar a inconsistência apontada, mas não apresenta nenhum documento que comprovem os ajustes realizados.**

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.



Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se **determinar** ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

2.6. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos *Saúde – Recursos Próprios, Educação – Recursos Próprios MDE e Demais Não Vinculadas*, nos respectivos valores de R\$ 143.704,29, R\$ 385.149,51 e R\$ 4.494.638,33, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.



DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Tendo em vista a inobservância do art.55 III.b.3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde- Recursos Próprios, Educação - Recursos Próprios MDE e Demais Não Vinculadas, nos respectivos valores de **R\$ 385.149,51 e R\$4.494.683,33**, propõe-se citar o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

Portanto, conforme relatórios de listagem de empenho em anexo podem comprovar que os valores empenhados a pagar no período de janeiro a 28 de abril/2017 na fonte **12010000- Saúde Recursos Próprios**, estão incluídos empenhados, cujo tipo de empenho, globais, ordinários e estimativos passíveis a execução ou não **até o termino do exercício de 2017**, Com objetivo de subsidiar o supracitado acima apresentamos abaixo tabela demonstrativa:

12010000- Saúdes Recursos Próprios

<i>Empenho global</i>	<i>Empenhos Estimativos</i>	<i>Empenhos Ordinários</i>
R\$ 698.729,45	R\$ 258.181,61	R\$ 338.797,21

Diante do exposto acima, informo que as despesas empenhadas no período de janeiro/2017 a 28 do mês de abril do exercício de 2017, foram planejadas em conformidade com a projeção de arrecadação, até o termino do exercício de 2017, e sua execução pelo igual período, por se tratar de despesas estimativas e globais, seriam executadas de acordo com o cronograma de desembolso, e execução em **conformidade com a arrecadação mensal e a arrecadar, obedecendo ao orçamento vigente e o PLANO PLURIANUAL.**

Portanto, visando o principio da prudência o gestor no dia 17 do mês de abril/2017, efetuou a elaboração de decreto de contingenciamento de despesas n.º nº **11.487/2017 (em anexo) – QUE DISPOE SOBRE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DO PODE EXECUTIVO MUNICIPAL COM VISTAS A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A REALIZAÇÃO DA RECEITA, E A EXECUÇÃO DAS DESPESAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2017**, isentando o Dr. **LUCIANO ALVES DE PAIVA DE QUAQUER RESPONSABILIDAD FUTURAS A PARTIR DO DIA 28/04/2017.**

Informo que o objetivo do decreto seria o não ferimento dos resultados fiscais predominantes o que determina a lei de responsabilidade fiscal.

11010000- Recursos Próprios MDE

<i>Empenho global</i>	<i>Empenhos Estimativos</i>	<i>Empenhos Ordinários</i>
R\$ 00,00	R\$ 00,00	R\$ 00,00



Portanto, conforme demonstra quadro de disponibilidade financeira, referente ao primeiro quadrimestre (em anexo), a fonte de recursos próprios MDE, apresenta um valor disponível de **R\$ 1.332.634,10 (um milhão trezentos e trinta e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos).**

As demais fontes **Não Vinculadas**, conforme demonstrando abaixo, informações apuradas através do **DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO A DO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2017, APRESENTOU OS SEGUINTE Saldos Disponíveis:**

101 - MDE	1.332.634,10
107 - RECURSOS DO FNDE	2.200.853,14
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	10.988,80
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	44.646,96
301 - RECURSOS DO FNAS	1.025.667,66
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.325.335,85
601 - CIDE	23.389,56
602 - COSIP	678.350,15
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	56.088,04

Desta forma ficam evidenciados OS Saldos de disponibilidade financeira, deduzindo todas as despesas contraídas, deixada pelo Dr. Luciano Alves de Paiva.

Ressalto ainda, o que dispõe o art. 36, ainda distingue as despesas em processadas, e não processadas. As processadas referem-se a empenhos executados e liquidados, prontos para o pagamento; as despesas não processadas são os empenhos de contratos e convênios em plena execução, não existindo ainda direito líquido e certo do credor.

A liquidação da despesa, como lembra o art. 63 da citada Lei, consiste na verificação do direito do credor tendo por base os títulos, e documentos comprobatórios do respectivo crédito, tendo por finalidade apurar a origem, e o objeto do que se deve pagar, a importância exata, e a quem se devem pagar para extinguir a obrigação.

Ressalto que, os valores das despesas empenhadas a pagar descoberta de recursos financeiros citado no relatório Técnico **TC Termo de Citação 01109/2018-I** referem-se os dados de balanço anual correspondente ao exercício de 2017, não desvinculando a condutas praticadas dos atos de gestão do **Dr. Luciano Alves de Paiva, correspondente ao período de janeiro/2017 a 28/04/2017**, caso o Gestor **Dr. Luciano Alves de Paiva** permanecesse no cargo, teria tempo suficiente para que assim procedesse aos ajustes de acordo com o Decreto **11º 11.487/2017** acima mencionado.

Contudo conforme evidenciado acima nos demonstrativos, em nenhum momento foi deixado despesas empenhadas a pagar sem disponibilidade financeira, no período de janeiro do exercício de 2017 a 28/04/2017.

Sendo assim solicito que, sejam sanados quaisquer atos de responsabilidade em descordo com a Lei em decorrer do item **7.4.1.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART.55 DA LRF). ATÉ A DATA DO DIA 28/04/2017**, deverá prevalecer uma análise



criterosa, caso ocorrer o descumprimento do referido decreto editado pelo executivo no dia 17 do mês de abril de 2017 acima supracitados pelo atual gestor.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, **apresentou os mesmos esclarecimentos já transcritos no item 2.4 desta instrução técnica conclusiva.**

DA ANÁLISE

O presente item se refere à inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.

Com relação a este item o Sr. Luciano de Paiva Alves afirma que os valores empenhados a pagar no período de janeiro a 28 de abril/2017, na fonte Saúde Recursos Próprios, estão incluídos empenhados, cujo tipo de empenho, globais, ordinários e estimativos passíveis a execução ou não até o término do exercício de 2017 e que tais despesas foram planejadas em conformidade com a projeção de arrecadação. Aduz ainda que, com relação aos recursos do MDE e aos DEMAIS RECURSOS VINCULADOS tinham disponibilidade financeira suficiente para cobertura ao final do primeiro quadrimestre.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes alega que o equilíbrio das contas públicas ocorreu no decorrer do exercício de 2018 e que não houve prejuízos ao erário ou a terceiros. Afirma ainda que ao se deparar com tal situação editou decreto de contenção de despesas.

Inicialmente é importante destacar que **a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Com relação à inscrição dos restos a pagar não processados, assim ensina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público² (MCASP):

² BRASIL. STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição. Pag. 126.



Serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas não liquidadas, nas seguintes condições:

- O serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (despesa em liquidação); ou
- O prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente (despesa a liquidar).

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é realizada após a anulação dos empenhos que não serão inscritos em virtude de restrição em norma do ente da Federação, ou seja, verifica-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anula-se as demais. Após, inscreve-se os restos a pagar não processados do exercício.

Assim, conclui-se que **a inscrição de restos a pagar não processados deve obedecer às condições acima dispostas, caso não atendam devem ser cancelados.**

Vale salientar que, **diferente do alegado pelo Sr. Luciano de Paiva Alves, ao final do primeiro quadrimestre/2017 existia déficit financeiro na fonte de recursos próprios da saúde, no montante de R\$ 1.376.020,03, como segue:**

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ESPIRITO SANTO. 27.174.168/0001-70 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - 1º QUADRIMESTRE DE 2017		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	(88.781,44)	145.953,02
RECURSOS VINCULADOS	(66.492.534,17)	12.231.193,34
101 - MDE	1.332.634,10	441.128,63
101 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	2.176.639,23	1.480.751,50
107 - RECURSOS DO FNDE	2.200.853,14	2.500.145,10
199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	10.988,80	11.488,80
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(1.376.020,03)	337.203,54
203 - RECURSOS PRÓPRIOS	126.077,69	1.266.838,79
205 - RECURSOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINADA A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	0,01	0,01
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	44.646,96	34.710,55
301 - RECURSOS DO FNAS	1.025.667,66	1.270.719,43
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.325.335,85	1.870.701,94
601 - CIDE	23.389,56	271,97
602 - COSIP	678.350,15	809.900,68
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	(74.117.183,33)	2.151.244,45
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	56.088,04	56.088,04
TOTAL	(66.581.315,61)	12.377.146,36

Sendo assim, no presente caso, **verifica-se que as inscrições de restos a pagar não processados, ao final do exercício, ultrapassaram as disponibilidades financeiras necessárias para sua cobertura no montante de R\$ 143.704,29 (Saúde Recursos Próprios-MDE) e R\$ 385.149,51 (Educação – Recursos Próprios) e R\$ 4.494.638,33 (Demais Recursos Não Vinculados), conforme evidenciado na tabela 26 do RT 472/2018-1.**

Dito isso, conclui-se que **não prosperam os argumentos apresentados pelos defendentes visto que já existia déficit financeiro na fonte de recursos próprios**



da saúde ao final do primeiro quadrimestre e as medias adotadas foram insuficientes para equacionar os déficits nas respectivas fontes de recursos bem como não foi realizado os cancelamentos dos restos pagar não processados que não possuíam disponibilidade financeira suficiente para cobertura.

Pelo exposto, sugere-se não acatar as justificativas apresentadas pelos responsáveis e **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.7. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE (ITEM 8.4 DO RT 472/2018-1)

Inobservância a *Lei Complementar 141/2012 e Instrução Normativa TC 43/2017.*

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de



Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

O documento encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde não apresenta julgamento sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

MEMO/GS Nº 268/2018

Itapemirim (ES), 28 de Março de 2018.

A Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Nota Explicativa - Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Pelo presente comunicamos, que o Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária realizada no dia 26 de março de 2018 agendou para o dia 03/04/2018 reunião para análise das informações adicionais e juntada documentos solicitados que demandam tempo e uma análise mais aprofundada para assim emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da IN 43/2017.

Sendo assim, sugere-se **citar** o Prefeito para que apresente à análise das contas e o Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012 e/ou documentos que julgar necessários

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

(...)

Portanto em fase do item acima supracitado, a lei 141 em seu art. 36, conforme relatado pelo corpo técnico do TCEES. Entende-se que o relatório conclusivo deverá ser encaminhado até o dia 30 do mês de março do ano seguinte, ou seja, do exercício de 2018, referente à execução financeira, cabendo o conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento, ou não das normas estatais na Lei Complementar.



Haja vista que exerci as atribuições como gestor até o dia 28 do mês de abril do exercício de 2017.

Contudo, a obrigatoriedade do parecer teria que ser entregue pelo conselho no dia 30/03/2018, **período este, que eu estava afastado, por determinação judicial por se tratar da execução financeira anual do exercício de 2017.** DESTA FORMA FICA ISENTO DA RESPONSABILIDADE CORRESPONDENTE AO ITEM 8.4 **AUSENCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.**

Portanto, com intuito de colaborar, segue em anexo ata de aprovação do conselho Municipal de saúde, referente à aprovação da execução financeira até o **mês de abril/2017**, período no qual atuei como gestor do Município, portanto que seja sanada a referencial pendência do item em questão.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Informamos que o Parecer foi encaminhado em carga retificadora via sistema Cidades módulo PCA, no entanto, o TCEES citou o Gestor para apresentá-lo através desta Citação.

Ressaltamos que conforme IN TCEES 43/2017 e atualizações o mesmo foi retirado do rol de documentos exigidos para PCA de 2018, devido a tantas reclamações dos jurisdicionados, uma vez que os Conselhos Municipais possuem autonomia deliberativa prevista em Lei sendo o Gestor e a administração meros consumidores de suas deliberações.

No entanto, objetivando não deixar dúvidas que o parecer foi encaminhado, encaminhamos o mesmo novamente e solicitamos que esta irregularidade seja afastada.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

Com relação a este item, o Sr. Luciano de Paiva Alves alega que exerceu as atribuições de gestor até o dia 28/04/2017, e que o parecer deveria ter sido entregue até o dia 30/03/2018, período este que estava afastado por determinação judicial.

Em sua defesa o Sr. Thiago Peçanha Lopes aduz que o Parecer foi encaminhado em carga retificadora via sistema Cidades módulo PCA, afirma que apresenta novamente o mesmo.



Da análise dos documentos acostados pela defesa **verifica-se a Resolução nº 01/2018 do Conselho Municipal de Saúde Itapemirim, que em reunião plenária realizada no dia 23/04/2018 resolveu aprovar as Prestações de Contas do ano de 2017.**

Pelo exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.8. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.11 DO RT 472/2018-1)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 472/2018-1:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 41: Passivo Financeiro		Em R\$ 1,00
Demonstrativo		Valor
Balanço Patrimonial (a)		27.679.673,28
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)		14.010.897,63
(=) Divergência (a-b)		13.668.775,65

Fonte: Processo TC 03574/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 13.583.762,95 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante..

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou as mesmas justificativas já transcritas no item 2.3 desta instrução técnica.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 1110/2018-2, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:



Esclarecemos para os devidos fins que o sistema informatizado utilizado pela contabilidade do Município de Itapemirim gerou os arquivos estruturado XML referente a estes anexos contendo a inconformidade apurada pela área técnica. No entanto, conforme podemos constatar nos arquivos PDFs (Balanço Patrimonial e Dívida Flutuante) gerados a partir do mesmo sistema a divergência não se apresenta.

Neste sentido, fica comprovado que o Gestor nem mesmo em hipótese, enviou arquivo XML com intenção de não demonstrar os restos a pagar processados motivo da divergência entre os anexos, sendo apenas inconsistência gerada pelo sistema informatizado. **Logo, com a comprovação de documentos e justificativas apresentadas, solicitamos o afastamento desta irregularidade.**

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.

Quanto a este item o Sr. Luciano de Paiva Alves alega não exercia mais as atribuições como gestor na data de encerramento do exercício, logo não pode ser responsável por tais divergências.

Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes aduz que o sistema informatizado utilizado pela contabilidade do Município de Itapemirim gerou os arquivos estruturado XML referente a estes anexos contendo a inconformidade. Alega que apresenta um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante que evidencia os valores corretos.

Compulsando o Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado pela defesa **verifica-se que o mesmo apresenta a correta movimentação dos restos a pagar (processados e não processados), bem como dos depósitos e consignações que totalizam R\$ 27.679.673,28, ou seja, em consonância com o total do Passivo Financeiro evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial.**

Pelo exposto, sugere-se acatar as justificativas apresentadas e **afastar o presente indicativo de irregularidade.**



2.9. AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECEENDO REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 2.1 DO RT 92/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, *caput*, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 92/2019-4:

O estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT) demonstra que o plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído por meio da Lei Municipal 2.907/2015, é insuficiente para realizar a cobertura do déficit técnico atuarial, conforme evidenciado através do item 15. 'Parecer Atuarial':

15. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS de Itapemirim-ES revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 80.089.399,71, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$ 203.394.108,39) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2017 (R\$ 123.304.708,68).

(...)

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 31,26%, para o custo normal e de 12,88% para o custo suplementar de amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 25 anos, originando um custo total de 44,14%. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2,00% do total das remunerações e benefícios do ano imediatamente anterior.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado das seguintes formas:

a) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.



**TABELA 11 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO,
ALTERNATIVA A - APORTES**

ANO	APORTE (R\$)	ANO	APORTE (R\$)
2018	2.000.000,00	2031	7.229.638,00
2019	2.207.800,00	2032	7.980.797,00
2020	2.437.190,00	2033	8.810.002,00
2021	2.690.414,00	2034	9.725.361,00
2022	2.969.948,00	2035	10.735.826,00
2023	3.278.526,00	2036	11.851.278,00
2024	3.619.165,00	2037	13.082.626,00
2025	3.995.196,00	2038	14.441.911,00
2026	4.410.297,00	2039	15.942.426,00
2027	4.868.527,00	2040	17.598.844,00
2028	5.374.367,00	2041	19.427.364,00
2029	5.932.764,00	2042	21.445.867,00
2030	6.549.178,00		

b) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.

**TABELA 12 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO,
ALTERNATIVA B - APORTES**

ANO	APORTE (R\$)	ANO	APORTE (R\$)
2018	2.000.000,00	2031	7.126.896,00
2019	4.973.686,00	2032	7.343.767,00
2020	5.125.035,00	2033	7.567.238,00
2021	5.280.990,00	2034	7.797.509,00
2022	5.441.691,00	2035	8.034.787,00
2023	5.607.282,00	2036	8.279.286,00
2024	5.777.912,00	2037	8.531.225,00
2025	5.953.734,00	2038	8.790.830,00
2026	6.134.906,00	2039	9.058.335,00
2027	6.321.591,00	2040	9.333.980,00
2028	6.513.957,00	2041	9.618.013,00
2029	6.712.177,00	2042	9.910.689,00
2030	6.916.429,00		

Destaca-se que a denominada 'alternativa A' para revisão do plano de amortização pode ser considerada como medida não efetiva para equacionamento do déficit atuarial do IPREVITA, uma vez que os aportes atuariais previstos até o exercício de 2028 não são suficientes para realizar a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit atuarial existente, conforme demonstrado pelo parecer atuarial (PARATU).

Portanto, tendo em vista a necessidade de se adotar um efetivo plano de amortização, suficiente para se evitar o crescimento do déficit atuarial, entende-se que o município de Itapemirim deve adotar a 'alternativa B' como revisão ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Em consulta à legislação municipal, não foi identificada norma direcionada à revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT), cuja data base encontra-se posicionada em 31/12/2017, indicando que o ente federativo não adotou medidas necessárias à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme exigência do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Registra-se ainda a identificação de pendência junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico do Ministério da Previdência



Social – MPS, tendo em vista a existência de irregularidade relacionada ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, evidenciando deficiência no equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

Ministério da Previdência Social | Extrato Previdenciário do(s) Regime: X | Extrato Previdenciário do(s) Regime: X

www1.previdencia.gov.br/ps/app/otp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=27174168000170&time=15:23:55&rel=H+P

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Município de Itapemirim - ES

Último CRP: Nº 985655-149910, emitido em 09/01/2017, este vigente até 08/07/2017.

Regime Vigente : Próprio

Critério	Situação	Informações
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	Exigido desde 01/10/2005

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade competente para apresentação de proposta legislativa com objetivo de revisar o plano de custeio do RPPS, para apresentarem razões de justificativas relacionadas aos indícios da ausência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos propostos pelo estudo de avaliação atuarial.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 128/2019-9, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Entretanto, as projeções atuariais do Instituto de Previdência do Município de ItapemirimES, referente à Reavaliação atuarial 2017, iniciaram-se através de reunião com o chefe do executivo protocolado através do OF.IP.ITA/2017, processo administrativo 7542/2017, onde foram apresentadas as propostas de aumento da alíquota incidente sobre a folha salarial dos futuros servidores efetivos, e plano de amortização com alternativa B, para o aporte financeiro.

No dia 03/04/2017, foi novamente convocando nova reunião com executivo, no qual seria apresentada proposta de negociações, para assim, da prosseguindo a efetivação e concretização do plano atuarial **(em anexo)** copia do expediente.

No dia 18/04/2018, foi encaminhado ao chefe do executivo OF.IP.ITA- 087/2017, propondo nova reunião, em virtude de novos servidores do Regime Celetista serem transpostos para regime estatutário, ocorrendo alteração na avaliação atuarial.

Contudo por meio dos fatos expostos, tornou-se impossível o seguimento para a efetivação e concretização dentro da legalidade da reavaliação do calculo atuarial, base 2017, em virtude do afastamento por determinação judicial do chefe do executivo no dia 28/04/2017. Ressaltamos que, após o afastamento, novo expediente foram encaminhados pelo Instituto de Previdência de Itapemirim-ES ao prefeito Interino de Itapemirim e a outros,**(Cópias em anexo)**.



EM REFERENCIA AO ASSUNTO: Relatório Atuarial2018. (Mês Base DEZEMBRO/2017).

Juntamos em anexo, **ATA DE REUNIAO EXTRAORDINARIA DA DIRETORIA EXECUTIVA COM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, COM O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, E CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICO DO MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM (IPREVITA),** está realizada com a data do dia 12/04/2018, cujo Objetivo de realizar estudos para monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente, e futuro do RPPS de Itapemirim, base ano de referente exercício de 2017, de estabelecido em Lei federal nº 9717/98. (Cópia em anexo).

Salientamos que. o encaminhamento da referida Ata ocorreu posterior a 28/04/2017, período que não exercia o cargo como ordenador de despesas do Município de Itapemirim - ES. Decorrente ao afastamento do cargo por determinação judicial. impossibilitando que sustentasse a regularização dos referentes aos fatos acima supracitados.

Vale considerar os prazos previstos e as normativas previstas na portara nº 563. de 26 de dezembro de 2014 (em anexo)

Portanto, com intuito de subsidiar os fatos mencionados, juntamos documentos comprobatórios, para fins que, este órgão apure as responsabilidades que julgar necessário.

Desta feita, solicito a retirada da responsabilidade da resposta e extinção do processo em face dos INTENS 3.5.3.1 ,e INTEN 3.5.3.2, pelos motivos acima supracitados,, e que notifique os responsáveis, para que apresente as justificativas plausíveis.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 129/2019-3, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Em relação ao item 2.1, segue minuta de proposta legislativa em anexo, não foi para o Legislativo ainda, pois o Município e o IPREVITA estão em discussão, de qual será o melhor modelo a ser utilizado.

DA ANÁLISE

O presente item se refere à ausência de Lei/Proposta Legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial.

Em sua defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves afirma que as projeções atuariais do Instituto de Previdência do Município de Itapemirim - ES, referente à Reavaliação atuarial 2017, iniciaram-se através de reunião com o chefe do executivo onde foram



apresentadas as propostas de aumento da alíquota incidente sobre a folha salarial dos futuros servidores efetivos, e plano de amortização com alternativa B, para o aporte financeiro. Foram realizadas reuniões nos dias 03 e 18/04/2018. Todavia tornou-se impossível o seguimento para a efetivação e concretização dentro da legalidade da reavaliação do calculo atuarial, base 2017, em virtude do afastamento por determinação judicial do chefe do executivo no dia 28/04/2017.

O Sr. Thiago Peçanha Lopes esclarece que está enviando minuta de proposta legislativa que ainda não foi encaminhado para análise e aprovação do Legislativo tendo em vista discussões sobre o melhor modelo a ser utilizado.

Compulsando os documentos acostados pelos defendentes verificam-se diversos Ofícios (068/2017 087/2018, 234/2018, dentre outros) enviados pelo IPREVITA ao Prefeito a fim agendar reunião para tratar de assuntos relacionados à política previdenciária, bem como termo de notificação (Ofício IPREVITA 268/2018) também encaminhado ao Chefe do Executivo, cobrando o repasse de valores de aportes bem como a proposição legislativa estabelecendo revisão do Plano de Amortização para cobertura do déficit atuarial.

Verifica-se ainda que fora apresentado um projeto de lei que institui o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do RPPS do município de Itapemirim, **todavia tal projeto ainda não fora encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação, visto que ainda não fora decido qual o melhor modelo a ser utilizado.**

Assim, da análise dos documentos apresentados **verifica-se que o IPREVITA solicitou por diversas vezes reuniões com os Gestores responsáveis a fim de tratar do pagamento dos aportes financeiros bem como elaborar um projeto de lei visando à revisão do Plano de Amortização para cobertura do déficit atuarial e até a presente data não houve o encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.**

Sendo assim, **conclui-se que os responsáveis foram negligentes em não adotarem as medidas suficientes e necessárias a fim de garantir o encaminhamento e a aprovação do projeto de lei,** lei esta de extrema importância



para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme exigência do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por todo o exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.10. FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 92/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, *caput*, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 92/2019-4:

Inicialmente, importante destacar que o plano de benefícios e custeio deve ser anualmente revisto, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme disposto pelo art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

Neste sentido, a avaliação atuarial indicará o plano de custeio necessário à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, conforme estabelecido pelo art. 17, § 7º, da Portaria MPS 403/2008:

§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

O custo suplementar do plano de benefícios encontra-se definido pelo art. 2º, inc. XVI, da Portaria MPS 403/2008, nos seguintes termos:

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Assim, os benefícios previdenciários concedidos, relacionados ao tempo de serviço passado, ao equacionamento do déficit gerado pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos, devem estar devidamente respaldados pelo custo suplementar do RPPS, atuarialmente calculado para sua cobertura



por meio de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Em análise à situação atuarial do IPREVITA, verifica-se que o ente federativo estabeleceu aportes atuariais crescentes bienais, destinados à cobertura do custo suplementar, por meio da Lei Municipal 2.907/2015, inexistindo previsão de aporte para o exercício em análise.

Considerando a ausência de repasse de aporte atuarial no exercício de 2017, conforme previsão do art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015, busca-se calcular a efetividade do plano de amortização estabelecido, com base na cobertura mínima do juro anual incidente sobre o déficit atuarial do RPPS, com o objetivo de evitar o seu crescimento.

Dessa forma, por meio do resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), desconsiderados os recursos previstos para cobertura do déficit através do plano de amortização vigente, apurou-se o déficit atuarial em R\$ 80.089.399,71.

Com base na meta atuarial estabelecida, utilizando-se a taxa real anual de juros no montante de 6,00%, o valor do juro anual incidente sobre o déficit atuarial alcançou o valor de R\$ 4.805.363,98 (R\$ 80.089.399,71 x 6,00%).

Além do juro anual incidente no exercício 2017, seria importante a amortização de parte do valor principal do déficit atuarial. Porém, considerando a adoção de plano de amortização através de aportes crescentes, não se adotou nenhuma amortização do valor principal como exigência para a efetividade do plano de amortização, mas apenas a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit.

Assim, depreende-se que a ausência de previsão de aporte atuarial no exercício em análise proporcionou a elevação do déficit atuarial, uma vez que não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit, no valor de R\$ 4.805.363,98.

Importante destacar que, ainda que ocorrido aporte atuarial no exercício, com base na Lei Municipal 2.907/2015, nenhum dos repasses previstos seria suficiente para a cobertura mínima do juro anual incidente sobre o atual déficit atuarial do IPREVITA.

Tais circunstâncias sustentam apresentação da 'alternativa B' por meio do parecer atuarial (PARATU), contido na reavaliação atuarial (DEMAAT) e transcrita pelo item anterior, onde fica demonstrada a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, motivo que justifica a elevação dos aportes atuariais anuais ao patamar de R\$ 4.937.686,00 no exercício de 2019.

Assim, conclui-se que o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS não foi suficiente para evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

O art. 69 da LRF determina a obrigação do ente preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, não havendo, portanto, respaldo na legislação para a postergação da amortização do déficit atuarial do RPPS.



Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para a apresentação de justificativas acerca dos indícios de falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1109/2018-1, o **Sr. Luciano de Paiva Alves** apresentou as mesmas justificativas já transcritas no item 2.9 desta instrução técnica.

Já o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, após regular citação, Termo de Citação 129/2019-3, apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos, como segue:

Em relação ao item 2.2, o aporte foi feito no dia 21/05/2019.

Na oportunidade, o comprovante de pagamento já foi enviado para esta Corte de Contas, no ofício número 14/2019, referente a resposta ao processo 517/2019-7, enviado em 05/06/2019.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere a falta de efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do RPPS.

Em sua defesa o Sr. Luciano de Paiva Alves apresentou as mesmas justificativas já transcritas no item anterior. Já o Sr. Thiago Peçanha Lopes limita-se a afirmar que o comprovante de pagamento foi encaminhado a esta Corte de Contas, conforme Ofício 14/2019, referente ao Processo TC 517/2019-7.

Inicialmente é importante frisar que, conforme já bem apontado pelo subscritor do RT 92/2019-4, **ainda que ocorresse aporte atuarial no exercício, com base na Lei Municipal 2.907/2015, nenhum dos repasses previstos seria suficiente para a cobertura mínima do juro anual incidente sobre o atual déficit atuarial do IPREVITA.**

Assim, concluiu-se no RT que **o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS não foi suficiente para evitar a elevação do déficit atuarial por meio do**



pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS.

Da análise dos documentos apresentados **verifica-se que foi efetuado o repasse ao RPPS, no exercício de 2018, no montante de R\$ 1.734.066,44, depósito este realizado em atraso**, conforme Nota de Pagamento nº 7067/2019 de 21/05/2019, fato este que, conforme apontado pela Controladoria Geral do Município no Ofício 14/2019, acarreta a incidência de multa e juros de mora e que o município está adotando diligências necessárias para efetivar o pagamento.

Por todo o exposto, **considerando que os pagamentos efetuados não são suficientes para garantir a efetividade do plano de amortização vigente, bem como a ausência de medidas suficientes e necessárias dos responsáveis a fim de apresentar ao Poder Legislativo um novo projeto de lei visando equacionar o déficit técnico atuarial do município**, conforme abordado no item acima, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	349.332.042,00
Despesa Total com Pessoal – DTP	150.137.508,78
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	42,98

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	349.332.042,00
Despesa Total com Pessoal – DTP	156.444.498,78
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	44,78

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017



Conforme se observa das tabelas anteriores, **observa-se o cumprimento do limite máximo de despesas com pessoal.**

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 472/2018-1, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 22): Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.432.792,69
Deduções	3.762.468,42
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	349.332.042,00
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto** (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 23): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	349.332.042,00
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017



Tabela 24): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	349.332.042,00
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	349.332.042,00
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados **não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.**

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).



Tabela 27): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	22.926.468,90
Receitas provenientes de transferências	89.314.281,60
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	112.240.750,50
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.853.460,85
% de aplicação	31,94

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela acima se **verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.**

Tabela 28): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	25.373.995,27
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	28.364.883,38
% de aplicação	111,79

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu o limite mínimo constitucional de aplicação de 60% do FUNDEB com remuneração do Magistério.**

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 29): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	22.926.468,90
Receitas provenientes de transferências	89.314.281,60
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	112.240.750,50
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	20.504.603,97
% de aplicação	18,27%

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, **o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.**



5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	111.274.807,69
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	7.789.236,54
Valor efetivamente transferido	7.780.971,60

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se, da tabela acima, **que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido**

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Itapemirim, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual **dos Srs. Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes**, prefeitos no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO (ITEM 4.1.2 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao *artigo* 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.3 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (ITEM 4.5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.



2.4 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 5.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.5 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.2 DO RT 472/2018-1)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF) (ITEM 7.4.1.1 DO RT 472/2018-1)

Inobservância ao artigo 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

2.9 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECEENDO REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 2.1 DO RT 92/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, *caput*, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

2.10 FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (ITEM 2.2 DO RT 92/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, *caput*, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Propõe-se, ainda, **determinar** ao prefeito:

- Que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, conforme abordado no item 2.5 desta instrução técnica conclusiva;

Vitória, 05 de julho de 2019.

MÁRCIO BRASIL ULIANA
Auditor de Controle Externo



Relatório Técnico 00472/2018-1

Processo: 04040/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Citação

Exercício: 2017

Criação: 23/10/2018 13:05

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	ITAPEMIRIM
Exercício	2017
Vencimento	02/04/2020
Prefeito ¹	Luciano de Paiva Alves período: 01/01/2017 a 28/04/2017 Thiago Pençanha Lopes período: 29/04/2017 a 31/12/2017
Prefeito ²	Thiago Pençanha Lopes

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. FORMALIZAÇÃO	4
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	5
4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	5
4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.1.1 Abertura de créditos adicionais SUPLEMENTARES em montante superior ao autorizado em Lei	6
4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO	7
4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	7
4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	9
4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA ..	10
4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	11
4.5.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal.....	16
5. EXECUÇÃO FINANCEIRA	16
6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL	17
6.1 déficit financeiro em diversas fontes de recursos	19
6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS evidenciado NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)	20
7. GESTÃO FISCAL	21
7.1 DESPESAS COM PESSOAL	21
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	22
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	23
7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	26
7.4.1.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)	29
7.5 RENÚNCIA DE RECEITA	29
8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	30
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	30
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	32
8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	33
8.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	35
9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	37
10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	37
11. MONITORAMENTO	39
12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)	39
12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	39
13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS	46



14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	46
APÊNDICE A	48
APÊNDICE B	49
APÊNDICE C	50
APÊNDICE D	52
APÊNDICE E.....	52
APÊNDICE F.....	54



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 224

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste Processo TC 04040/2018-1, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Itapemirim, Câmara Municipal de Itapemirim, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 02/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.



Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 02/04/2020.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2951/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2971 / 2016, estimou a receita em R\$ 317.882.000,00 e fixou a despesa em R\$ 317.882.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 135.798.146,36, conforme Art. 4º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3038/2017	84.569.502,91	0,00	0,00	84.569.502,91
2971/2016(LOA)	212.523.138,00	0,00	0,00	212.523.138,00
3002/2017	0,00	540.000,00	0,00	540.000,00
3025/2017	0,00	44.400,00	0,00	44.400,00
Total	297.092.640,91	584.400,00	0,00	297.677.040,91

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 73.256.932,22 , conforme segue:



Tabela 02: Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	317.882.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	297.092.640,91
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	584.400,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	224.420.108,69
(=) Dotação atualizada apurada (a)	391.138.932,22
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	391.138.932,22
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	224.407.108,69
Excesso de arrecadação	68.009.650,14
Superávit Financeiro	5.247.282,08
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	13.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	297.677.040,91

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 135.798.146,36 e a efetiva abertura foi de R\$ 212.523.138,00, constata-se a infringência à autorização estipulada.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO EM LEI

Base Normativa: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; Lei Municipal 2971/2016 (LOA).

A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei 2971/2016), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 em R\$ 317.882.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a R\$ 135.798.146,36, conforme art. 4º.

Considerando que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 212.523.138,00, identificados na relação de créditos adicionais (DEMCAD) como



autorizados pela LOA; ou seja, apura-se uma extrapolação ao limite de R\$ 76.724.991,64.

Propõe-se **citar** o prefeito para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentação de suporte.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO

Base Normativa: art. 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.

Da análise do Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD constata-se que foram abertos créditos num total de R\$ 68.009.650,14, conforme tabela 03, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o “excesso de arrecadação”.

Considerando que, conforme tabelas 05 e 06 do item 4.3, a arrecadação prevista foi de R\$ 348.054.592,97 e a realizada foi de R\$ 364.354.991,79, indicando dessa forma a abertura de créditos adicionais sem fonte suficiente de recurso, sugere-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).



Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	328.785.000,00	346.604.664,62
Despesa Primária	360.802.000,00	369.351.926,13
Resultado Primário	- 32.017.000,00	- 22.747.261,51
Resultado Nominal	- 38.917.366,51	- 1.667.254,28

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes ao 2º e 4º bimestres de 2017: Processos TC 3880/2017 e 8717/2017.



4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 104,68% em relação à receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	32.140.000,00	30.496.483,78	94,89
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	38.900.000,00	17.132.835,08	44,04
Prefeitura Municipal de Itapemirim	277.014.592,97	316.725.672,93	114,34
Total (BALORC por UG)	348.054.592,97	364.354.991,79	104,68
Total (BALORC Consolidado)	348.054.592,97	364.354.991,79	104,68
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	339.292.592,97	364.004.832,83
Receita de Capital	8.762.000,00	350.158,96
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	348.054.592,97	364.354.991,79

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 94,49% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Câmara Municipal de Itapemirim	7.780.971,60	7.712.845,11	99,12
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	18.941.499,21	9.353.548,81	49,38
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	28.780.000,00	18.136.143,01	63,02
Prefeitura Municipal de Itapemirim	335.636.461,41	334.398.182,40	99,63
Total (BALORC por UG)	391.138.932,22	369.600.719,33	94,49
Total (BALORC Consolidado)	391.138.932,22	369.600.719,33	94,49
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:



Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	232.719.371,18	325.535.805,10	314.727.927,38	310.729.473,30	298.783.478,49
De Capital	72.726.628,82	57.574.127,12	54.872.791,95	52.575.654,04	51.089.884,28
Reserva de Contingência	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	12.435.000,00	8.029.000,00	0,00	0,00	0,00
Totais	317.882.000,00	391.138.932,22	369.600.719,33	363.305.127,34	349.873.362,77

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$ 5.245.727,54, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	364.354.991,79
Despesa total executada (empenhada)	369.600.719,33
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	- 5.245.727,54

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Registra-se que o déficit orçamentário do exercício demonstrado na tabela acima, foi suportado com a fonte de recursos “superávit financeiro do exercício anterior”. Destaca-se que o superávit do exercício anterior foi de R\$ 115.172.122,29, sendo que desse valor R\$ 99.977.113,89 correspondem ao RPPS, assim, deduzindo-se o superávit financeiro do RPPS restam R\$ 15.195.008,40.

4.4 APLICAÇÃO DE RECURSOS POR FUNÇÃO DE GOVERNO E GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, previstas no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10: Aplicação Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
04 - ADMINISTRAÇÃO	104.489.052,95	104.219.970,05	101.659.797,60	98.801.272,48
12 - EDUCAÇÃO	80.068.971,86	79.409.430,24	78.166.979,60	75.502.366,75
10 - SAÚDE	56.239.886,51	56.042.761,06	55.709.784,84	53.916.227,55
15 - URBANISMO	30.095.973,88	30.075.188,20	29.529.586,94	28.589.409,17
17 - SANEAMENTO	31.959.603,66	21.405.746,67	21.074.286,45	20.235.162,45
11 - TRABALHO	18.012.380,32	18.012.380,32	18.012.380,32	18.012.380,32
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.765.527,17	10.681.711,99	10.560.805,18	9.597.895,80



09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	10.912.499,21	9.353.548,81	9.353.548,81	9.353.548,81
20 - AGRICULTURA	10.733.740,04	10.733.740,04	10.666.798,84	9.309.560,75
01 - LEGISLATIVA	7.780.971,60	7.712.845,11	7.706.276,05	7.704.331,70
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	6.509.082,37	6.501.762,37	6.009.244,41	5.615.823,27
03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA	3.473.786,99	3.473.786,99	3.473.786,99	3.438.477,12
21 - ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	2.903.028,01	2.903.028,01	2.903.028,01	2.625.668,97
26 - TRANSPORTE	2.264.298,09	2.264.298,09	2.262.098,09	1.611.158,26
27 - DESPORTO E LAZER	1.619.542,49	1.619.040,97	1.585.368,97	1.580.498,97
16 - HABITAÇÃO	1.619.040,03	1.618.933,37	1.618.933,37	1.571.709,41
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	2.298.726,07	2.298.726,07	1.738.601,90	1.162.089,48
18 - GESTÃO AMBIENTAL	1.241.793,54	1.151.793,54	1.151.793,54	1.123.754,08
13 - CULTURA	122.027,43	122.027,43	122.027,43	122.027,43
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.029.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	391.138.932,22	369.600.719,33	363.305.127,34	349.873.362,77

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 11: Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa **Em R\$ 1,00**

Categoria Econômica	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	171.615.843,56	166.233.120,59	166.226.030,87	164.073.547,20
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	3.000,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	153.916.961,54	148.494.806,79	144.503.442,43	134.709.931,29
INVESTIMENTOS	57.321.333,92	54.623.998,75	52.326.860,84	50.841.091,08
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	252.793,20	248.793,20	248.793,20	248.793,20
TOTAL	383.109.932,22	369.600.719,33	363.305.127,34	349.873.362,77

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 12: Outras Despesas Correntes por Modalidade de Aplicação **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	15.929.370,32	15.929.370,32	15.929.370,32	15.912.370,32
TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	4.211.145,84	4.200.000,00	4.200.000,00	3.500.000,00
APLICAÇÕES DIRETAS	352.354.001,20	339.498.817,06	333.203.225,07	321.399.495,34
APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	10.615.414,86	9.972.531,95	9.972.531,95	9.061.497,11
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.029.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	391.138.932,22	369.600.719,33	363.305.127,34	349.873.362,77

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

4.5 UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes



específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	169.784.205,79	ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO	24.715.283,89	24.467.732,38	24.062.044,17
			URBANISMO - DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	22.486.311,59	22.017.581,92	21.597.742,85
			TRABALHO - APOIO AS ATIVIDADES DA PESCA	17.967.980,32	17.967.980,32	17.967.980,32
			SAUDE - ASSISTÊNCIA INTEGRAL, AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA - RP	15.617.415,84	15.617.415,84	15.617.415,84
			EDUCAÇÃO - QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB 60%	9.981.989,28	9.981.989,28	9.981.989,28
			AGRICULTURA - SUSTENTABILIDADE DA AGRICULTURA	9.714.281,95	9.714.281,95	8.403.740,95
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. OBRAS	8.142.734,09	8.134.988,14	8.024.465,66
			ASSISTENCIA SOCIAL - ATENÇÃO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO E/OU VULNERABILIDADE SOCIAL	7.260.238,18	7.162.465,40	6.271.787,40
			SAUDE - EXPANSÃO E FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO - FMS	5.020.533,18	5.020.533,18	5.020.533,18
			EDUCAÇÃO - QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - RP	5.037.923,83	4.999.399,63	4.799.727,65
			EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR - RP	4.025.029,65	4.025.029,65	3.788.224,62
			SANEAMENTO - DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	3.269.603,66	3.269.603,66	2.989.122,12
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. DEFESA	2.856.969,10	2.844.810,31	2.800.052,18



604	Federal	169.784.205,79	EDUCAÇÃO - GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - MDE	2.656.511,10	2.656.511,10	2.656.511,10
			ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA - SUSTENTABILIDADE DA AGRICULTURA	2.903.028,01	2.903.028,01	2.625.668,97
			URBANISMO - DESENVOLVIMENTO DO INTERIOR	2.520.310,39	2.520.310,39	2.520.310,39
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL ITAIVAPAVA-ITAOCA	2.438.398,68	2.437.150,23	2.432.064,89
			COMÉRCIO E SERVIÇOS - FESTAS E EVENTOS TURÍSTICOS	2.514.206,62	2.420.615,52	2.270.594,78
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. SERVIÇOS PÚBLICOS	2.228.744,00	2.228.744,00	2.182.645,27
			SAÚDE - ASSISTÊNCIA INTEGRAL, AMBULATORIALE HOSPITALAR ESPECIALIZADA - FMS	1.748.457,77	1.748.457,77	1.748.457,77
			EDUCAÇÃO - QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MDE	2.193.757,65	1.991.322,98	1.618.063,34
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	1.634.191,85	1.626.306,51	1.604.774,32
			TRANSPORTE - FROTA MUNICIPAL	2.073.848,09	2.073.848,09	1.578.088,26
			HABITAÇÃO - MELHORIA HABITACIONAL E INFRAESTRUTURA	1.618.933,37	1.618.933,37	1.571.709,41
			DESPORTO E LAZER - ESPORTIVIDADE	1.586.533,37	1.552.861,37	1.547.991,37
			SAÚDE - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - FMS	1.501.053,46	1.501.053,46	1.499.736,34
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. FINANÇAS	1.729.335,84	1.618.825,84	1.494.424,68
			EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR - MDE	1.615.920,12	1.521.700,53	1.430.736,14
			ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO DA SEME - RECURSOS PRÓPRIOS	3.335.893,12	2.001.192,94	1.411.934,51
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	1.505.043,30	1.484.213,30	1.364.703,51
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ESPORTES E LAZER	1.473.452,73	1.473.452,73	1.282.005,08



604	Federal	169.784.205,79	SAÚDE - GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO - SUS	1.478.252,87	1.447.206,69	1.127.414,72
			SEGURANÇA PÚBLICA - SEGURANÇA PÚBLICA	2.248.032,00	1.695.149,84	1.125.879,43
			URBANISMO - ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO	1.275.908,98	1.274.109,38	1.096.042,03
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CIDADÃO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS	1.100.183,07	1.094.862,82	1.068.604,85
			URBANISMO - LIMPEZA PÚBLICA	1.358.808,01	1.283.736,02	1.024.325,18
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. GOVERNO	1.140.686,34	1.082.864,67	1.018.015,14
			EDUCAÇÃO - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - RP	916.376,08	916.376,08	877.378,98
			ESSENCIAL À JUSTIÇA - CONTENCIOSO JUDICIAL	823.891,81	823.891,81	823.772,32
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. TRANSPORTES	799.265,48	783.481,16	783.130,71
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. CULTURA	1.050.161,39	739.460,55	725.753,54
			EDUCAÇÃO - ENSINO UNIVERSITÁRIO - RP	991.229,18	991.229,18	722.728,84
			SAÚDE - GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO - FMS	686.058,47	686.058,47	686.058,47
			ESSENCIAL À JUSTIÇA - APOIO ADMINISTRATIVO A PROCURADORIA GERAL	673.111,06	673.111,06	672.274,31
			GESTÃO AMBIENTAL - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. INTERIOR	681.457,62	681.457,62	663.079,78
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. ELETRIFICAÇÃO E SERV. ELÉTRICOS	794.226,66	691.018,78	635.551,20
			SAÚDE - EXPANSÃO E FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO - RP	619.520,47	619.520,47	619.520,47
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. MEIO AMBIENTE	580.632,73	580.632,73	559.488,38
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. TURISMO	781.795,08	496.204,80	495.525,40
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. PROJETO ESPECIAIS	551.364,82	541.311,32	468.473,11
			ADMINISTRAÇÃO - ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	351.172,87	351.172,87	351.172,87



604	Federal	169.784.205,79	SAÚDE - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - RP	350.673,04	344.193,04	289.033,04
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. AQUICULTURA E PESCA	226.640,33	225.357,92	212.065,22
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	197.984,31	182.901,11	180.374,77
			EDUCAÇÃO - GESTÃO DA SEME - RECURSOS PRÓPRIOS	357.958,49	203.070,85	178.344,25
			ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO A SEC. MUN. GERENCIA GERAL	165.919,81	165.919,81	160.899,55
			SAÚDE - IMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - RP	321.274,14	256.492,84	157.788,90
			ADMINISTRAÇÃO - PUBLICIDADE E TRANSPARENCIA	138.674,30	138.674,30	138.674,30
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DO PISO DE ALTA COMPLEXIDADE	120.267,97	120.267,97	120.267,97
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DO PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE	149.644,00	143.374,00	112.024,00
			TRABALHO - PRÓ-VIDA PESCADOR	44.400,00	44.400,00	44.400,00
			ADMINISTRAÇÃO - SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE	42.709,32	42.709,32	42.709,32
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	43.432,68	39.813,29	39.813,29
			TRANSPORTE - SUSTENTABILIDADE DA SEC. MUN. REGIONAL	55.750,00	53.550,00	33.070,00
			DESPORTO E LAZER - PROJETO VIVA ESPORTES	32.507,60	32.507,60	32.507,60
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOCAÇÃO SOCIAL	32.200,00	29.050,00	24.850,00
			ADMINISTRAÇÃO - CERIMONIAL MUNICIPAL	29.392,33	29.392,33	20.491,69
			CULTURA - CULTURA PARA TODOS	9.798,00	9.798,00	9.798,00
TOTAL	169.784.205,79	194.595.275,34	190.116.668,50	181.506.547,98		

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a fonte de recursos evidenciada na tabela anterior iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 2.151.244,45 e encerrou com déficit financeiro de R\$ 19.325.217,19.



Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, que há evidências da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, em descumprimento ao art. 8º da Lei federal 7.990/89.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.5.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL

Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89

Do balancete da execução orçamentária, verificou-se que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei, infringindo o art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Mencionado requisito legal veda a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, conforme apêndice F, do qual se verifica o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011, valor R\$ 23.049.277,28), que adicionada a encargos trabalhistas e outras despesas afetas totalizou R\$ 48.439.235,40, passíveis de devolução à fonte de recursos nº 604, *royalties* do petróleo recebidos da união.

Desta forma, propomos a citação do prefeito para apresentar as justificativas cabíveis, alertando-o da necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte nº 604 *royalties* do petróleo recebidos da união, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.



Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 14: Balanço Financeiro (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	159.062.837,35
Receitas orçamentárias	364.354.991,79
Transferências financeiras recebidas	14.243.366,12
Recebimentos extraorçamentários	59.527.229,29
Despesas orçamentárias	369.600.719,33
Transferências financeiras concedidas	14.207.622,24
Pagamentos extraorçamentários	72.180.509,62
Saldo em espécie para o exercício seguinte	141.199.573,36

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 15: Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Itapemirim	66.202,49
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim	123.304.708,70
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim	1.771.305,21
Prefeitura Municipal de Itapemirim	16.057.356,96
Total (TVDISP por UG)	141.199.573,36
Total (TVDISP Consolidado)	141.199.573,36
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 36.527.168,46. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:



Tabela 16: Síntese da DVP (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	600.987.407,05
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	564.460.238,59
Resultado Patrimonial do período	36.527.168,46

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 17: Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	472.947.364,75	540.159.864,89
Ativo não circulante	1.657.005.560,56	1.511.198.831,61
Passivo circulante	20.919.902,57	15.981.946,64
Passivo não circulante	184.242.454,87	147.097.569,28
Patrimônio líquido	1.924.790.567,87	1.888.279.180,58

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 18: Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	141.581.814,21	159.161.862,15
Passivo Financeiro (b)	27.679.673,28	43.989.739,86
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	113.902.140,93	115.172.122,29
Recursos Ordinários	6.249.940,01	102.940.928,95
Recursos Vinculados	107.652.200,92	12.231.193,34
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	113.902.140,93	115.172.122,29
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de



R\$ 113.902.140,93 do exercício de 2017, R\$ 123.304.708,70 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 19: Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	12.269.980,50	29.705.946,69	41.975.927,19
Inscrições	13.431.764,57	6.295.591,99	19.727.356,56
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	12.117.930,22	18.915.357,32	31.033.287,54
Cancelamentos	51,90	7.325.264,27	7.325.316,17
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	13.583.762,95	9.760.917,09	23.344.680,04

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

6.1 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, não suportado por superávit financeiro da conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	- 1.269.620,18
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	- 257.315,72
ROYALTIES PETRÓLEO	- 19.325.217,19
RECURSOS ORDINÁRIOS	6.249.940,01

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

6.2 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
FUNDEB 60%	114.587,90	753.810,72
NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS	6.249.940,01	2.154.966,73

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.



7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 349.332.042,00.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 42,98% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



Tabela 20 Despesas com pessoal – Poder Executivo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	349.332.042,00
Despesa Total com Pessoal – DTP	150.137.508,78
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	42,98

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 44,78% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 21 Despesas com pessoal – Consolidado**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	349.332.042,00
Despesa Total com Pessoal – DTP	156.444.498,78
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	44,78

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 243

incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual o município não possuía dívida consolidada líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 22: Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.432.792,69
Deduções	3.762.468,42
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	349.332.042,00
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.



As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;



- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 23: Operações de Crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	349.332.042,00
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 24: Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	349.332.042,00
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25: Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	349.332.042,00
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.



7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.



Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:



Tabela 26: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	1.185.643,36	118,10	1.286.768,61	3.781,70	0,00	-105.025,05	143.704,29	-248.729,34
Saúde - Recursos SUS	1.149.322,22	6.519,16	31.815,65	4.250,00	0,00	1.106.737,41	86.964,45	1.019.772,96
Saúde - Outros recursos	484,25	0,00	0,00	0,00	0,00	484,25	0,00	484,25
Educação - Recursos próprios - MDE	1.754,46	0,00	870.664,69	0,00	89.727,00	- 958.637,23	385.149,51	- 1.343.786,74
Educação – FUNDEB 60%	1.004.905,66	0,00	251.094,94	0,00	0,00	753.810,72	0,00	753.810,72
Educação – FUNDEB 40%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Educação - Recursos programas federais	3.348.292,14	0,00	172.850,68	0,00	0,00	3.175.441,46	306.478,70	2.868.962,76
Educação - Outros recursos	374.574,43	0,00	0,00	0,00	0,00	374.574,43	0,00	374.574,43
Demais vinculadas	1.564.673,56	134.127,66	8.866.126,30	3.439.359,96	2.274.341,05	- 13.149.281,41	4.494.638,33	- 17.643.919,74
Não vinculadas	9.265.214,58	11.233,46	1.952.443,70	17.933,44	4.263.480,08	3.020.123,90	878.656,71	2.141.467,19
Subtotal	17.894.864,66	151.998,38	13.431.764,57	3.465.325,10	6.627.548,13	- 5.781.771,52	6.295.591,99	-12.077.363,51
RPPS	123.304.708,70	0,00	0,00	0,00	0,00	123.304.708,70	0,00	123.304.708,70
Total	141.199.573,36	151.998,38	13.431.764,57	3.465.325,10	6.627.548,13	117.522.937,18	6.295.591,99	111.227.345,19



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.gov.br/legis/249> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.4.1.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

Base Normativa: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos *Saúde – Recursos Próprios, Educação – Recursos Próprios MDE e Demais Não Vinculadas*, nos respectivos valores de R\$ 143.704,29, R\$ 385.149,51 e R\$ 4.494.638,33, propõe-se **citar** o responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não



afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para



o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 31,94% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE C deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 27: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	22.926.468,90
Receitas provenientes de transferências	89.314.281,60
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	112.240.750,50
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	35.853.460,85
% de aplicação	31,94

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 111,79% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE C, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 28: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	25.373.995,27
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	28.364.883,38
% de aplicação	111,79

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério..



8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.



Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 18,27% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	22.926.468,90
Receitas provenientes de transferências	89.314.281,60
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	112.240.750,50
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	20.504.603,97
% de aplicação	18,27%

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;



- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder

² <http://www.fnde.gov.br>



Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

Base Normativa: Lei Complementar 141/2012 e Instrução Normativa TC 43/2017.

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;



- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

O documento encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde não apresenta julgamento sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

MEMO/GS Nº 268/2018

Itapemirim (ES), 28 de Março de 2018.

A Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Nota Explicativa - Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Pelo presente comunicamos, que o Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária realizada no dia 26 de março de 2018 agendou para o dia 03/04/2018 reunião para análise das informações adicionais e juntada documentos solicitados que demandam tempo e uma análise mais aprofundada para assim emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da IN 43/2017.

Sendo assim, sugere-se **citar** o Prefeito para que apresente à análise das contas e o Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos



aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012 e/ou documentos que julgar necessários

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	111.274.807,69
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	7.789.236,54
Valor efetivamente transferido	7.780.971,60

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 258

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.



A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 31 Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	6.295.591,99
Balanço Orçamentário (b)	6.295.591,99
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32 Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	13.431.764,57
Balanço Orçamentário (b)	13.431.764,57
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 33 Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.



12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 34 Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35 Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	364.354.991,79
Balanço Orçamentário (b)	364.354.991,79
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964



Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36 Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	369.600.719,33
Balanço Orçamentário (b)	369.600.719,33
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	159.055.941,02
Balanço Patrimonial (b)	159.055.941,02
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:



Tabela 38 Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	141.192.277,68
Balanço Patrimonial (b)	141.192.277,68
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39 Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	36.527.168,46
Balanço Patrimonial (b)	36.527.168,46
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	97.958.397,17
Balanço Patrimonial (b)	97.958.397,17
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40 Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	2.694.413.163,90
Ativo (BALPAT) – I	2.129.952.925,31



Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	564.460.238,59
Saldos Credores (b) = III – IV + V	2.694.413.163,90
Passivo (BALPAT) – III	2.129.952.925,31
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	36.527.168,46
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	600.987.407,05
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial

Base legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 41: Passivo Financeiro **Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	27.679.673,28
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	14.010.897,63
(=) Divergência (a-b)	13.668.775,65

Fonte: Processo TC 03574/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 13.583.762,95 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante..

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

12.1.12 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:



Tabela 41 Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	369.600.719,33
Dotação Atualizada (b)	391.138.932,22
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-21.538.212,89

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.13 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42: Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	391.138.932,22
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	348.054.592,97
Dotação a maior (a-b)	43.084.339,25

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 43: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	5.247.282,08
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.247.282,08
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

12.1.14 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44: Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	369.600.719,33
Receitas Realizadas (b)	364.354.991,79
Execução a maior (a-b)	5.245.727,54

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017



Tabela 45: Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	5.247.282,08
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04040/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Registra-se que o déficit orçamentário do exercício demonstrado na tabela acima, foi suportado com a fonte de recursos “superávit financeiro do exercício anterior”. Destaca-se que o superávit do exercício anterior foi de R\$ 115.172.122,29, sendo que desse valor R\$ 99.977.113,89 correspondem ao RPPS, assim, deduzindo-se o superávit financeiro do RPPS restam R\$ 15.195.008,40.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 2964/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

Os subsídios do Prefeito e Vice- Prefeito, para a legislatura 2017/2020 foram definidos em R\$ 18.000,00 e R\$ 9.000,00, respectivamente, conforme Lei Municipal 2.964/2016. No decorrer do exercício foi concedido revisão geral anual aos servidores do município de Itapemirim no percentual de 8,50%, que também foi concedido aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito,

Desta forma, da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2017 constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos em conformidade com o mandamento legal.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.



Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei. Base normativa: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964; art. 3º da Lei Municipal 463/2016 (LOA)	Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes	CITAÇÃO
4.1.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso. Base normativa: art. 167, V da Constituição da República e art. 43 da Lei 4.320/64.		
4.5.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.. Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89		
6.1 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos. Base normativa. Artigo 1º, § 1º. c/c artigo 4º, inciso I,, alínea a, da LRF.		
6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa). Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/64.		
7.4.1.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. Base Normativa: Art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.		
8.4 Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde. Base normativa: Lei complementar 141/2012 e instrução normativa TC 43/2017.		
12.1.11 divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.		

Vitória, 19 de outubro de 2018.

Auditor de Controle Externo

CESAR AUGUSTO TONONI DE MATOS



APÊNDICE A**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

ENTE DA FEDERAÇÃO: Itapemirim	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	371.738.766,59
Receita Tributária	15.537.589,24
IPTU	1.141.496,41
ISS	6.411.945,88
ITBI	595.292,52
IRRF	6.780.989,61
Outras Receitas Tributárias	607.864,82
Receita de Contribuições	7.032.869,47
Receita Patrimonial	17.783.727,18
Receita Agropecuária	25.787,34
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	15.992.359,56
Transferências Correntes	293.309.293,46
Cota-Parte do FPM	20.908.885,25
Cota-Parte do ICMS	64.653.599,26
Cota-Parte do IPVA	1.580.321,01
Cota-Parte do ITR	45.359,12
Transferências da LC 87/1996	583.190,16
Transferências da LC 61/1989	1.542.926,80
Transferências do FUNDEB	25.310.170,87
Outras Transferências Correntes	178.684.840,99
Outras Receitas Correntes	22.057.140,34
DEDUÇÕES (II)	22.406.724,59
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	4.913.247,61
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	17.493.476,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	349.332.042,00
FONTE: Sistema CidadES	



APÊNDICE B

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Itapemirim - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	159.919.040,87	7.089,72
Pessoal Ativo	151.360.405,69	7.089,72
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.558.635,18	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	9.788.621,81	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.272.143,81	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.516.478,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	150.130.419,06	7.089,72

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	349332042,00	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA ACORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	349.332.042,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	150.137.508,78	42,98
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	188.639.302,68	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	179.207.337,55	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	169.775.372,41	48,60

FONTES: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

Itapemirim - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.421.320,03	0,00
Pessoal Ativo	6.306.990,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	114.330,03	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	114.330,03	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	114.330,03	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.306.990,00	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	349332042,00	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATÓRIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA ACORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	349.332.042,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	6.306.990,00	1,81
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	20.959.922,52	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	19.911.926,39	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	18.863.930,27	5,40

FONTES: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 270

APÊNDICE C

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período: 2017	(R\$) 1,00
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	
RECEITAS DO ENSINO	
RECETA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS
	<no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	22.926.468,90
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	2.058.817,99
1.1.1 - IPTU	1.141.496,41
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	917.321,58
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	595.292,52
1.2.1 - ITBI	595.292,52
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	13.491.368,78
1.3.1 - ISS	6.411.945,88
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	7.079.422,90
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	6.780.989,61
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1- ITR	0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	89.314.281,60
2.1- Cota-Parte FPM	20.908.885,25
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	20.908.885,25
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	64.653.599,26
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	583.190,16
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	1.542.928,80
2.5- Cota-Parte ITR	45.359,12
2.6- Cota-Parte IPVA	1.580.321,01
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	112.240.750,50
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	
	REC. REALIZADAS
	<no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	13.291,34
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	2.972.801,42
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.796.498,55
5.2- Transferências Diretas - PDDE	26.840,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	764.798,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	186.455,48
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	198.209,39
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	350.158,96
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	3.336.251,72
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	
	REC. REALIZADAS
	<no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	17.493.476,98
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.835.357,66
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	12.932.572,38
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	116.637,96
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	283.647,93
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	9.071,69
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	316.189,36
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	25.373.995,27
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	25.310.170,87
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	63.824,40
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	7.816.693,89
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
DESPESAS DO FUNDEB	
	DESP. LIQUIDADAS
	<no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	28.364.883,38
13.1- Com Educação Infantil	13.998.353,93
13.2- Com Ensino Fundamental	14.366.529,45
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14- OUTRAS DESPESAS	0,00
14.1- Com Educação Infantil	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	0,00
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	28.364.883,38



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 271

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		0,00
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		28.364.883,38
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		111,79
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %		111,79
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %		0,00
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))$ %		0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		15.860.901,69
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		13.998.353,93
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1.862.547,76
23- ENSINO FUNDAMENTAL		17.684.209,81
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		14.366.529,45
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		3.317.680,36
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		10.812.393,52
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		10.812.393,52
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		1.432.434,18
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		2.431.253,42
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		48.221.192,62
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		7.816.693,89
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		687.350,28
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		8.504.044,17
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) – (40))		35.853.460,85
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)$ % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		31,94
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		29.945.786,98
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		29.945.786,98
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		78.166.979,60
FONTE: Sistema Cidades		
¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.		
² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.		
³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.		



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 272

APÊNDICE D

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Período de Referência: 2017			(R\$) 1,00
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)			
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		22.926.468,90	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU			1.141.496,41
Imposto sobre Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI			595.292,52
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS			6.411.945,88
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF			6.780.989,61
Imposto Territorial Rural - ITR			0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos			9.695,11
Dívida Ativa dos Impostos			3.327.514,61
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos			4.659.534,76
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)			89.314.281,60
Cota-Parte FPM			20.908.885,25
Cota-Parte ITR			45.359,12
Cota-Parte IPVA			1.580.321,01
Cota-Parte ICMS			64.653.599,26
Cota-Parte IPI-Exportação			1.542.926,80
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais			583.190,16
Desoneração ICMS (LC 87/96)			583.190,16
Outras			0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II			112.240.750,50
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS	
		<até o Bimestre>	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		5.268.384,53	
Provenientes da União			5.172.582,03
Provenientes do Estado			83.802,50
Provenientes de Outros Municípios			12.000,00
Outras Receitas do SUS			0,00
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS			0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE			0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE			89.794,40
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE			5.358.178,93
DESPESAS COM SAÚDE		DESPESAS	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
		<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		49.900.815,98	
Pessoal e Encargos Sociais		28.516.169,91	0,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		21.384.646,07	278.745,36
DESPESAS DE CAPITAL		1.608.968,86	
Investimentos		1.608.968,86	54.230,86
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		51.842.761,06	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
		<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		6.139.280,25	
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		6.104.035,75	86.964,45
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		35.244,50	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		24.865.900,62	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		143.704,29	
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		31.338.157,09	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)		20.504.603,97	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)		18,27	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]		3.668.491,40	



APÊNDICE E

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Itapemirim
Exercício: 2017

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
1- Subsídios de Vereadores		
1.1- Limitação Total		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	346.778.754,68
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	1.068.125,00
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,31%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
1.2- Limitação Individual		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,22
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,67
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	7.500,00
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	7.500,00
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		98,73%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
2- Gastos com Folha de Pagamento		
2.1 Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	7.780.971,60
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	7.789.236,54
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	5.452.465,58
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	5.451.478,72
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		69,99%
3- Gastos Totais do Poder Legislativo		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	111.274.807,69
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	7789236,54
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	7.712.845,11
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		6,93%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%

Câmara: Itapemirim
Exercício: 2017

Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

em Reais				
Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			19.850.986,34	15.537.589,24
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	19.850.986,34	15.537.589,24
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			88.662.596,95	89.409.642,75
2	1.7.2.1.01.02 / 1.7.2.1.01.03 / 1.7.2.1.01.04	FPM	21.714.358,14	20.908.885,25
3	1.7.2.1.01.05	ITR	40.772,57	45.359,12
4	1.7.2.1.01.32	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
5	1.7.2.1.36.00	ICMS - Desoneração Exportações	595.244,76	583.190,16
6	1.7.2.2.01.01 / 1.7.2.2.01.03	ICMS	62.851.971,83	64.653.599,26
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.487.035,60	1.580.321,01
8	1.7.2.2.01.04	IPI	1.901.871,90	1.542.926,80
9	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	71.342,15	95.361,15
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			2.761.224,40	22.131.006,30
10	1.2.3.0.00.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.880.958,71	2.119.621,86
11	1.9.1.1.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	0,00	9.695,11
12	1.9.1.3.00.00	Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos	179.443,13	9.630.704,02
13	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	700.822,56	10.370.985,31
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				219.350.357,43
14	Diversos	Demais Receitas Correntes		244.660.528,30
15	(-) 1.7.2.4.01.00	Transferência de Recursos do FUNDEB		25.310.170,87
RECEITAS CAPITAL				350.158,96
16		Receita de Capital Total		350.158,96
17		TOTAL	111.274.807,69	346.778.754,68
Demais Dados Adicionais				
18	Total de Duodécimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida)		Cta Contábil 4.5.1.12.01.00	7.780.971,60
19	Valor do Subsídio Mensal percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,22
20	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,0%
21	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,0%
22	Valor do Subsídio do Vereador		Cfe. Norma Municipal	7.500,00



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 274

APÊNDICE F

DESPESAS VEDADAS FONTE 604

Ano	UG	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da despesa					Fonte	Emp.	Liq.	Pago
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	11	1	604	2.755.827,86	2.755.827,86	2.755.827,86
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	11	1	604	1.925.860,89	1.925.860,89	1.925.860,89
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	1	604	1.589.997,85	1.589.997,85	1.589.997,85
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	1	604	1.317.987,53	1.317.987,53	1.317.987,53
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	1	604	1.195.902,86	1.195.902,86	1.195.902,86
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	11	1	604	1.153.121,15	1.153.121,15	1.153.121,15
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	1	604	1.024.782,83	1.024.782,83	1.024.782,83
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	1	604	822.346,59	822.346,59	822.346,59
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	1	604	744.286,24	744.286,24	744.286,24
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	1	604	698.256,68	698.256,68	698.256,68
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	1	604	630.424,87	630.424,87	630.424,87
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	1	604	609.441,24	609.441,24	609.441,24
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	11	1	604	537.954,39	537.954,39	537.954,39
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	1	604	440.526,70	440.526,70	440.526,70
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	11	1	604	361.016,26	361.016,26	361.016,26
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	1	604	352.057,37	352.057,37	352.057,37
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	11	1	604	334.583,55	334.583,55	334.583,55
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	1	604	295.799,00	295.799,00	295.799,00
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	11	1	604	289.179,49	289.179,49	289.179,49
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	1	604	286.939,65	286.939,65	286.939,65
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	11	1	604	286.259,29	286.259,29	286.259,29
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	11	1	604	284.816,58	284.816,58	284.816,58
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	1	604	283.989,84	283.989,84	283.989,84
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	1	604	279.688,34	279.688,34	279.688,34
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	11	1	604	278.788,13	278.788,13	278.788,13



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.gov.br/legisla/275> cidade
com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

2017	035E0700001	9	10	305	63	2.146	3	1	90	11	1	604	261.639,80	261.639,80	261.639,80
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.140	3	1	90	11	1	604	261.379,44	261.379,44	261.379,44
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	1	604	261.344,06	261.344,06	261.344,06
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	45	604	252.722,70	252.722,70	252.722,70
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	45	604	191.373,58	191.373,58	191.373,58
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	43	604	178.031,68	178.031,68	178.031,68
2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	11	1	604	174.184,37	174.184,37	174.184,37
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	1	604	118.020,35	118.020,35	118.020,35
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	11	43	604	116.952,75	116.952,75	116.952,75
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	45	604	115.425,11	115.425,11	115.425,11
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	11	1	604	108.447,44	108.447,44	108.447,44
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	11	1	604	98.557,46	98.557,46	98.557,46
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	11	42	604	91.953,04	91.953,04	91.953,04
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	45	604	86.752,90	86.752,90	86.752,90
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	45	604	86.083,65	86.083,65	86.083,65
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	43	604	81.360,70	81.360,70	81.360,70
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	45	604	78.036,65	78.036,65	78.036,65
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	11	43	604	77.415,90	77.415,90	77.415,90
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	11	45	604	71.509,49	71.509,49	71.509,49
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	43	604	54.934,42	54.934,42	54.934,42
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	42	604	52.226,68	52.226,68	52.226,68
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	45	604	52.135,38	52.135,38	52.135,38
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	45	604	51.439,81	51.439,81	51.439,81
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	11	45	604	50.145,00	50.145,00	50.145,00
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	11	43	604	48.098,54	48.098,54	48.098,54
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	45	604	47.668,37	47.668,37	47.668,37
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	45	604	45.715,02	45.715,02	45.715,02
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	43	604	45.494,55	45.494,55	45.494,55
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	43	604	43.389,36	43.389,36	43.389,36



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.gov.br/cidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	11	45	604	15.561,17	15.561,17	15.561,17
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	43	604	15.302,73	15.302,73	15.302,73
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	42	604	15.024,13	15.024,13	15.024,13
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	43	604	15.001,19	15.001,19	15.001,19
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	42	604	14.346,45	14.346,45	14.346,45
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	42	604	14.097,06	14.097,06	14.097,06
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	11	42	604	13.377,09	13.377,09	13.377,09
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	9	604	13.061,76	13.061,76	13.061,76
2017	035E0700001	9	10	304	63	2.145	3	1	90	11	45	604	12.612,96	12.612,96	12.612,96
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	45	604	12.394,74	12.394,74	12.394,74
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	42	604	11.863,47	11.863,47	11.863,47
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	11	43	604	10.614,74	10.614,74	10.614,74
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	42	604	9.508,41	9.508,41	9.508,41
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	42	604	9.291,49	9.291,49	9.291,49
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	42	604	8.588,56	8.588,56	8.588,56
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	11	45	604	8.549,86	8.549,86	8.549,86
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	11	43	604	8.440,16	8.440,16	8.440,16
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	42	604	7.600,37	7.600,37	7.600,37
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	11	45	604	7.587,40	7.587,40	7.587,40
2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	11	43	604	7.234,66	7.234,66	7.234,66
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	42	604	6.880,43	6.880,43	6.880,43
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	45	604	6.802,06	6.802,06	6.802,06
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	42	604	6.756,98	6.756,98	6.756,98
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	11	45	604	6.714,06	6.714,06	6.714,06
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	42	604	6.710,19	6.710,19	6.710,19
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.140	3	1	90	11	45	604	6.649,94	6.649,94	6.649,94
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	45	604	6.266,62	6.266,62	6.266,62
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	45	604	5.567,52	5.567,52	5.567,52
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	11	43	604	5.335,94	5.335,94	5.335,94



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.gov.br/cidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	9	604	5.050,54	5.050,54	5.050,54
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	42	604	4.679,78	4.679,78	4.679,78
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	11	45	604	4.199,09	4.199,09	4.199,09
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	11	42	604	4.084,76	4.084,76	4.084,76
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	42	604	3.550,86	3.550,86	3.550,86
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	11	42	604	3.049,11	3.049,11	3.049,11
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	43	604	2.346,75	2.346,75	2.346,75
2017	035E0700001	9	10	305	63	2.146	3	1	90	11	45	604	1.988,36	1.988,36	1.988,36
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	31	604	1.852,62	1.852,62	1.852,62
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	11	45	604	1.489,71	1.489,71	1.489,71
2017	035E0700001	9	10	304	63	2.145	3	1	90	11	43	604	1.451,45	1.451,45	1.451,45
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	42	604	1.350,87	1.350,87	1.350,87
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	10	604	1.124,40	1.124,40	1.124,40
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	4	604	34,74	34,74	34,74
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	13	2	604	2.079.739,33	2.079.739,33	2.079.739,33
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	13	2	604	1.397.079,94	1.397.079,94	1.397.079,94
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	13	2	604	806.215,56	806.215,56	806.215,56
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	13	99	604	560.841,78	560.841,78	560.841,78
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	13	99	604	473.296,74	473.296,74	473.296,74
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	13	99	604	429.914,99	429.914,99	429.914,99
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	13	99	604	412.695,40	412.695,40	412.695,40
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	13	99	604	359.234,71	359.234,71	359.234,71
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	13	99	604	349.029,59	349.029,59	349.029,59
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	13	99	604	290.940,97	290.940,97	290.940,97
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	13	2	604	259.065,46	259.065,46	259.065,46
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	13	99	604	202.167,42	202.167,42	202.167,42
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	13	99	604	184.608,09	184.608,09	184.608,09
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	13	99	604	154.486,98	154.486,98	154.486,98
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	13	99	604	150.000,00	150.000,00	150.000,00



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.gov.br/cidade> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas

2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	13	99	604	138.016,20	138.016,20	138.016,20
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	13	99	604	134.533,96	134.533,96	134.533,96
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	13	99	604	133.991,30	133.991,30	133.991,30
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	13	2	604	127.876,96	127.876,96	127.876,96
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	13	2	604	119.798,26	119.798,26	119.798,26
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	13	99	604	116.573,36	116.573,36	116.573,36
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	13	99	604	115.168,65	115.168,65	115.168,65
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	13	99	604	114.854,50	114.854,50	114.854,50
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	13	99	604	110.111,08	110.111,08	110.111,08
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	13	99	604	110.073,10	110.073,10	110.073,10
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	13	2	604	84.145,03	84.145,03	84.145,03
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	13	2	604	80.509,80	80.509,80	80.200,08
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	13	2	604	77.733,77	77.733,77	72.580,12
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	13	2	604	75.676,09	75.676,09	75.676,09
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	13	2	604	74.832,08	74.832,08	74.582,35
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	13	2	604	62.812,45	62.812,45	61.389,59
2017	035E0700001	9	10	305	63	2.146	3	1	90	13	2	604	58.756,66	58.756,66	58.756,66
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	13	2	604	52.604,80	52.604,80	52.604,80
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	13	99	604	45.627,27	45.627,27	45.627,27
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.140	3	1	90	13	2	604	44.103,65	44.103,65	44.103,65
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	13	99	604	39.356,08	39.356,08	39.356,08
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	13	99	604	39.163,48	39.163,48	39.163,48
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	13	2	604	36.048,33	36.048,33	35.986,82
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	13	2	604	30.963,28	30.963,28	30.833,40
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	13	2	604	28.012,89	28.012,89	27.812,62
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	13	2	604	21.393,20	21.393,20	21.393,20
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	13	2	604	21.254,23	21.254,23	21.254,23
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	13	2	604	21.143,09	21.143,09	20.792,64
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	13	2	604	20.343,67	20.343,67	19.888,86



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.gov.br/legisla/280> com o identificador 39003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas



Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022
Fase Atual: Protocolar Parecer Prévio TCEES
Ação Realizada: Parecer Prévio Protocolado
Próxima Fase: Distribuir Parecer Prévio

De: Protocolo

Para: Direção Geral

Parecer protocolado.

Itapemirim-ES, 25 de janeiro de 2022.

Karina Abib Jabour
Auxiliar Administrativo

Tramitado por: Karina Abib Jabour - Auxiliar Administrativo





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Distribuir Parecer Prévio

Ação Realizada: Parecer Prévio Distribuído

Próxima Fase: Dar Ciência e Distribuir Cópia

De: Direção Geral

Para: Presidência

Após ciência, encaminho a Presidência para análise e parecer.

Itapemirim-ES, 26 de janeiro de 2022.

Márcio Henrique Fernandes da Silva
Diretor Geral

Tramitado por: Márcio Henrique Fernandes da Silva - Diretor Geral





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Ciência e Distribuir Cópia

Ação Realizada: Dado Ciência e Cópia Distribuída

Próxima Fase: Dar Publicidade

De: Presidência

Para: Plenário

Incluo o presente processo para publicidade e apreciação na 3ª Sessão ordinária de 15 de fevereiro de 2022.

Itapemirim-ES, 11 de fevereiro de 2022.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente

Tramitado por: José de Oliveira Lima - Vereador-Presidente





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Publicidade

Ação Realizada: Adiada a Publicidade

Próxima Fase: Dar Providência

De: Plenário

Para: Presidência

Adiada a publicidade após decisão judicial do TJES lida em Plenário na Sessão ordinária de 15 de fevereiro de 2022, Processo 110/2022 anexado, concedendo a tutela provisória de urgência para suspender temporariamente o Parecer Prévio TCEES 105/2021-1. À Presidência para as devidas providências.

Itapemirim-ES, 15 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Silva Machado
Gerente de TI

Tramitado por: Rodrigo Silva Machado - Gerente de TI





Termo de Juntada por Anexação Nº 1/2022

Itapemirim/ES, 15 de fevereiro de 2022.

Decisão judicial referente a este processo 31/2022.

Rodrigo Silva Machado

Gerente de TI





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência

De: Presidência

Para: Procuradoria Geral

Após ciência, e em complemento ao despacho anterior, informo que a decisão judicial contida no Mandado de Notificação 001/2022, foi exarada pelo **Juízo de Itapemirim - 1ª Vara Cível**, onde consta apensada a esse processo. Encaminho ao Procurador Geral para orientação jurídica a esta Presidência.

Itapemirim-ES, 16 de fevereiro de 2022.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente

Tramitado por: José de Oliveira Lima - Vereador-Presidente





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Ofício GP 001/2022 enviado ao Tribunal de Contas do ES, através do protocolo TCEES nº 03935/2022-6 em 25/02/2022, informando sobre a suspensão da tramitação do Parecer Prévio TCEES 105/2021-1 devido a decisão judicial apensada a este processo. (Em anexo)

Itapemirim-ES, 25 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Silva Machado
Gerente de TI

Tramitado por: Rodrigo Silva Machado - Gerente de TI





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos

Protocolo: 03935/2022-6

Recebimento: 25/02/2022 12:11

Interessado: Cidadão (JOSE DE OLIVEIRA LIMA)

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Resposta de Comunicação [1], Petição Inicial [1], Ofício Externo [1]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003400380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 289



Ofício CMI/JOL nº 01/2022

Itapemirim-ES, 24 de Fevereiro de 2022.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

À Vossa Excelência

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

Assunto: Resposta ao Ofício 00148/2022-6

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o recebimento por esta Casa de Leis, do ofício n. 00148/2022-6, com o Parecer Prévio das contas do Prefeito do Município de Itapemirim-ES;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 79 da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c art. 131 do Regimento Interno do TCEES, após o julgamento das contas por este Poder Legislativo Municipal, faz-se obrigatória a remessa de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação;

É o presente para informar a Vossa Excelência, que a Câmara Municipal de Itapemirim, foi notificada pelo poder Judiciário Estadual, na data de 15/02/2022, na qualidade de terceiro interessado, acerca da suspensão do Parecer Prévio TC nº. 105/2021-1 emitido por esta Egrégia Corte, em razão de ação judicial tombada sob o nº. 5000332-33.2022.8.08.0026, ajuizada por Thiago Peçanha Lopes, cuja medida liminar fora deferida nos seguintes termos:

"Tecidas estas singelas considerações, com alicerce no art.300 do Código de





Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência para suspender o Parecer Prévio TC nº 105/2021-, máxime no tópico no qual determina a sua emissão à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a rejeição de contas do Município, referentes ao ano de 2017, até que ocorra a exclusão – se for o caso – das incorreções do referido Parecer Prévio do Colendo TCEES”.

Segue ainda, cópia integral da ação judicial contendo a decisão liminar, por ora deferida.

Informo ainda que este Poder Legislativo, por meio da Procuradoria, está providenciando o recurso cabível a fim de combater a decisão liminar ora deferida, por entender que a mesma não está em consonância com os princípios constitucionais.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência

De: Presidência

Para: Presidência

Ciente da Decisão Judicial TJES relativo ao Agravo de Instrumento nº 5001598-36.2022.8.08.0000, encaminhada pela Procuradoria Geral, através do processo CMI 206/2022 (apensado a este processo), para seguimento da tramitação deste Parecer Prévio neste Poder Legislativo.

Itapemirim-ES, 28 de março de 2022.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente

Tramitado por: José de Oliveira Lima - Vereador-Presidente





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência

De: Presidência

Para: Plenário

Após aprovação à unanimidade em Plenário, o referido processo foi incluso na 09ª Sessão ordinária de 29 de março de 2022 para publicidade.

Itapemirim-ES, 29 de março de 2022.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente

Tramitado por: José de Oliveira Lima - Vereador-Presidente





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado Publicidade

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos

De: Plenário

Para: Comissão de Finanças e Orçamentos

Após publicidade do processo na 09ª Sessão ordinária de 29 de março de 2022, encaminho o mesmo para as devidas providências da Comissão de Finanças e Orçamentos, conforme previsto do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Itapemirim-ES, 29 de março de 2022.

Rodrigo Silva Machado
Gerente de TI

Tramitado por: Rodrigo Silva Machado - Gerente de TI





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Elaborar Parecer na Comissão de Finanças e Orçamentos

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Fiscalização

De: Comissão de Finanças e Orçamentos

Para: Comissão de Fiscalização

Parecer desfavorável pela aprovação, emitido pela COFINOR.

Itapemirim-ES, 22 de abril de 2022.

Larissa dos Santos Menezes
Gerente de Processo Legislativo e Cerimonial

Tramitado por: Larissa dos Santos Menezes - Gerente de Processo Legislativo e Cerimonial





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer referente ao Processo nº. 31/2022

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCEES - 1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de ofício nº. 00148/2022-6, referente aos Processos nº. 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapemirim-ES, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Após extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, foi emitido “parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2017, sob a responsabilidade dos senhores Luciano de Paiva Alves (01/01 a 28/04) e Thiago Peçanha Lopes (29/04 a 31/12/2017), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal”.

Neste ínterim, foi emitido parecer prévio n. 00105/2021-1 – Plenário, nos seguintes moldes:

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2017 – CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO PARCIAL – MANTER A REJEIÇÃO DAS CONTAS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE ROYALTIES DE PETRÓLEO EM DESPESAS COM PESSOAL — DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO”.





Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal o Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, o referido processo veio a esta comissão para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal.

Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Embora sabido que, o parecer do Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas a fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.





Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO

Por meio da Prestação de Contas anual é que se demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No caso em testilha, ao analisar as Contas de Governo, entendeu pela rejeição das contas, tendo em vista a “utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal”.

Logo, encontramos vedação legal a aplicação de recursos em quadro permanente de pessoal, o que não foi observado pelo município, do qual se verifica o pagamento de despesas relacionadas a principal da dívida contratada e vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente.

Logo, assiste razão o órgão de Contas, eis que, “as participações governamentais (royalties e participação especial) são voláteis, finitas e incertas, e sua utilização sem o devido cuidado, podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais”.

Ante ao exposto, entendo que o apontamento do TCCES é suficiente a macular a prestação de contas dos ordenadores, motivo pelo qual opino para que esta Comissão emita parecer desfavorável a APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2017.

Itapemirim-ES, 07 de Abril de 2022.

Vereador Alcione de Amorim Gomes
Presidente e Relator – COFINOR





Vereador
Vice-Presidente – COFINOR

Vereador Renildo Nascimento Peçanha
Membro - COFINOR





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Elaborar Parecer na Comissão de Fiscalização

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Dar Providência

De: Comissão de Fiscalização

Para: Presidência

Encaminhamento para ciência e providência.

Itapemirim-ES, 12 de maio de 2022.

Júlio César Ferreira de Magalhães
Vereador

Tramitado por: Júlio César Ferreira de Magalhães - Vereador





COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFINS

Parecer referente ao Processo nº. 31/2022

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCEES - 1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de ofício nº. 00148/2022-6, referente aos Processos nº. 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapemirim-ES, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Após extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, foi emitido “parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2017, sob a responsabilidade dos senhores Luciano de Paiva Alves (01/01 a 28/04) e Thiago Peçanha Lopes (29/04 a 31/12/2017), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal”.

Neste ínterim, foi emitido parecer prévio n. 00105/2021-1 – Plenário, nos seguintes moldes:

**“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2017 – CONHECIMENTO –
DAR PROVIMENTO PARCIAL – MANTER A REJEIÇÃO DAS
CONTAS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE
ROYALTIES DE PETRÓLEO EM DESPESAS COM
PESSOAL — DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –**





ARQUIVAMENTO”.

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal o Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, o referido processo veio a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do Art. 83 do Regimento Interno desta Casa de Leis, eis que trata-se de matéria de ordem financeira, constituindo responsabilidade inafastável da COFIS que passa a tecer suas considerações e posterior opinamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PARECER

A prestação de contas de uma gestão é o evento técnico e político que aduz a verificação do cumprimento, pelo gestor, dos limites e obrigações que impõe a lei, constituindo relevante avaliação da gestão e suas responsabilidades.

No caso em tela, as contas em apreço foram analisadas pela mais alta corte especializada para verificação das conformidades legais, a saber, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nesse passo é relevante lembrar que além da capacidade inquestionável dos julgadores, estes contaram com o apoio de uma equipe técnica especializada, que de forma democrática concordaram com a reprovação das referidas contas públicas, referentes ao ano de 2017.

Noutro giro, do ponto de vista político não há óbice que justifique a essa comissão embargar as recomendações do Tribunal competente, pois além da técnica que se impôs na avaliação, cabe considerar também que as políticas públicas estão vinculados ao orçamento pré- aprovado, pelo que , havendo regularidade de um presumi-se a do outro.

Diante das considerações acima, após analisados e discutidos pelos membros dessa comissão restou resolvida por unanimidade, acompanhar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e OPINAR PELA REPROVAÇÃO das contas do Prefeito Luciano de Paiva Alves (01/01 a 28/04) e Thiago Peçanha Lopes (29/04 a 31/12/2017), referente ao anode 2017, nos termos da recomendação do TCEES.

VOTO DA COMISSÃO





Em síntese essa Comissão **opina pelo prosseguimento do processo com a reprovação das contas do Prefeito Luciano de Paiva Alves (01/01 a 28/04) e Thiago Peçanha Lopes (29/04 a 31/12/2017), referente ao ano de 2017, nos termos da recomendação do TCEES.**

Ademais, **INDICAMOS**, ao Excelentíssimo Senhor Presidente a adoção de providências, no sentido de garantir o devido processo legal, mediante ausência de procedimento específico para apreciação e julgamento das contas do Poder Executivo. Esta comissão solicita a Presidência desta casa, uma portaria regulamentadora do procedimento de julgamento de contas.

Os esclarecimentos solicitados são de capital importância, na medida em que possibilitam não só atender a deliberação do procedimento de julgamento das contas do Executivo, como também tornar mais claros os objetivos e procedimentos adotados por essa casa legislativa.

É o nosso parecer.

Itapemirim-ES, 06 de maio de 2022.

Júlio César Ferreira de Magalhães
Presidente da COFIS

Antônio Carlos Helvécio
Vice-Presidente da COFIS

Júlio César Carneiro
Membro da COFIS





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência

De: Presidência

Para: Procuradoria Geral

Após parecer da Comissão, encaminho o processo para Procuradoria Geral para opinamento.

Itapemirim-ES, 12 de maio de 2022.

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Vereador-Presidente

Tramitado por: Paulo Sérgio de Toledo Costa - Vereador-Presidente





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Análise Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Projeto de Decreto Legislativo

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Finanças e Orçamentos

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - QUESTÕES DE ORDEM

A fim de evitar eventual questionamento futuro é importante considerar que os trabalhos e pareceres das comissões tem formalidades prescritas no regimento interno desta Casa de Leis, constituindo as regras processuais como verdadeiras balizas de ordem que não devem ser afastadas sob pena de nulidade, razão pela qual cumprir os atos de forma protocolar é obrigação e prudência que dá segurança jurídica aos atos e processos públicos.

Nesse sentido, embora não seja obrigatório, é prudente que o Presidente de comissão prefira cumprir o inciso III do Art. 69, do Regimento Interno, designando Relator, pois sua função de presidir também viabiliza oportunidade de maior efetividade da ampla defesa e do contraditório, inclusive para eventuais reclames de ordem processual que demande a intervenção do Presidente em desfavor do Relator, situação prejudicada se ambas as atribuições estiverem concentradas em um único membro da comissão.

Outra importante consideração aos membros da comissão, alicerça-se no dever de atentarem-se para os ditames do Art. 73 e seus parágrafos, do regimento interno, em especial no que diz respeito ao voto de cada membro que concorda ou discorda do parecer do relator, ou ainda ausente na oportunidade de votação.

A formação da Comissão deve conter número ímpar (3 membros), para inviabilizar o empate, e também deve primar pela participação de todos os membros homenageando o espírito democrático e a representação efetiva, tudo conforme amparo nos artigos 47 e 54 do regimento interno da CMI, razão pela qual a omissão, ausência ou divergência de qualquer membro, deve ser registrada no término do prazo legal.

Oportunamente verifico que, no caso em tela, na comissão de finanças, só está registrado o voto do Presidente que acumulou função de relator, embora também esteja assinado por um dos Membros, Vereador Renildo, mas não há manifestação de aprovação do mesmo, nos termos do regimento interno, assim como também não há indicação de motivo da ausência do terceiro membro. Todas, hipóteses que podem levar a questionamentos futuros e reclame de eventual nulidade, situações que podem ser evitadas por saneamento nesta fase processual.

Ainda, como será melhor demonstrado mais adiante, em casos como este, de julgamento de contas, é princípio constitucional inafastável o direito ao contraditório e a ampla defesa, razão pela qual o entendimento desta Procuradoria Geral é pela obediência a Lei Maior inclusive no processamento realizado pela comissão de finanças, que é a responsável pelo pre-julgamento técnico e elaboração da proposta de decreto a ser votada em plenário, conforme artigo 230 e seguintes do Regimento Interno da CMI.





Também consta nos autos determinação judicial suspendendo os efeitos do julgamento realizado pelo tribunal de contas, mas S.M.J ainda não foi juntado aos autos decisão judicial competente devolvendo os efeitos do resultado do julgamento de contas em análise, o que deve ser observado antes do prosseguimento do feito.

Sobre a recomendação para instituir regramento por Portaria, entendo não ser o melhor caminho a ser seguido, uma vez que a normatização aconteceria após a ocorrência dos fatos e poderia ser interpretada como uma espécie de tribunal de exceção, mas é salutar reunir as orientações sobre as normas existentes que se aplicam ao caso, como orienta o parecer jurídico em seu bojo.

Com amparo nas considerações acima, esta Procuradoria Geral desde já chama o feito a ordem e determina a remessa dos autos de volta a comissão de finanças para proceder com o saneamento processual recomendado acima, após o parecer jurídico que segue:

II - Breve Relatório

Trata-se de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapemirim-ES, relativa ao exercício financeiro de 2017, em que da análise da Corte de Contas deste Estado, resultou a emissão de "parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2017, sob a responsabilidade dos senhores Luciano de Paiva Alves (01/01 a 28/04) e Thiago Peçanha Lopes (29/04 a 31/12/2017), na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal".

Ato contínuo, após recebido pelo Gabinete da Presidência, os documentos tramitaram processualmente até serem remetidos a esta Procuradoria Geral para ciência e manifestação jurídica, razão pela qual passo a opinar.

III - Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria-Geral examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes "*administrar é aplicar a lei de ofício*". Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nestes autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção "*iuris tantum*".





De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA, acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:

"(...) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade"

Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES, ao definir a natureza jurídica do *parecer*, lecionava:

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente."

Não diferente, JUSTEN FILHO ensina que os "atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres".

CARVALHO FILHO, na mesma senda, traz:

*"Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**"*

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor."*

Logo, o presente parecer jurídico facultativo busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicas em geral e no âmbito da Lei Federal nº 8.666/93, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

IV - DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PARA A APRECIÇÃO E O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO

Segundo o art. 31 da CRFB/88, a "fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo





Municipal, mediante controle externo”, logo, é desta Casa de Leis a competência e a legitimidade para o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do Poder Executivo, uma das mais expressivas prerrogativas institucionais, sendo o r. TCE-ES, com a devida vênia, apenas Órgão Auxiliar.

Inclusive, no art. 13, VIII, da Lei Orgânica Municipal, restou consignado que tal competência para julgar as contas do Poder Executivo é **exclusiva** da Câmara Municipal, a qual será exercida com o **auxílio** do r. TCE-ES.

Assim vê-se, desde logo que o Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES constitui peça técnico-jurídica de **natureza opinativa**, apenas com **objetivo de subsidiar o julgamento das Contas de Gestão pelo Poder Legislativo**, e, só perde sua eficácia se receber, em plenário, 2/3 (dois terços) de votos contrários.

V - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO

Considerando a **TÉCNICA LEGISLATIVA**, disciplinada no artigo 230 do Regimento Interno da CMI, "recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir copia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação das contas".

Recebida a proposição na Comissão Permanente de Finanças, essa "examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas, concluindo, obrigatoriamente, por projeto de decreto legislativo, aprovando ou não as referidas contas".

VI - DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Dispõe o art. 5º, LV, da CRFB/88, sobre a garantia do contraditório e a ampla defesa. Desta feita, esta Casa de Leis está subordinada à necessária observância dos preceitos constitucionais, sobretudo àqueles que decorrem das cláusulas pétreas, assim, indubitavelmente resta assegurado ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao *due process of law* - devido processo legal -, da ampla defesa e do contraditório.

Referida afirmação, encontra arrimo no art. 1º da Lei Orgânica, o qual assevera, entre outras coisas, que o poder será exercido também nos termos da constituição federal.

Oportuno ressaltar que, a efetiva observância da garantia constitucional do *due process of law* controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à Câmara Municipal, notadamente no controle externo das contas municipais, cuja violação descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus atos, principalmente em razão dos efeitos das deliberações, pois podem importar em graves restrições à esfera jurídica do Prestador de Contas, caso sejam rejeitadas em Plenário.

No mesmo sentido, é a doutrina de SARLET

"Todo e qualquer processo está sujeito ao controle de sua justiça processual como condição indispensável para sua legitimidade perante nossa ordem constitucional. Tanto os processos jurisdicionais - civis, penais, trabalhistas, militares e eleitorais - como os não jurisdicionais - administrativo, legislativo e arbitral - submetem-se à cláusula do processo justo para sua adequada conformação. (...) Fora daí há nulidade por violação do direito ao processo justo."





Logo, sendo cogente o convite para o *Prefeito ou ex-Prefeito apresentar contraditório*, repiso, **apresentar defesa**, a intimação deve ter carga de obrigatoriedade, sob risco de nulidade, e do mandado deve constar, advertência de que a defesa poderá ser realizada em plenário, inclusive por advogado, devidamente constituído, de modo a que se estabeleça o contraditório.

Quanto ao prazo para apresentação da defesa, tanto o Regimento Interno, quanto à Lei Orgânica são omissos, logo, tendo em vista a preservação dos direitos constitucionais *supra* apontados, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que **o prazo para apresentação de defesa deve ser de 15 (quinze dias)**, por base analógica e subsidiária ao CPC, **antes dos quais as contas não poderão ser apreciadas em Comissão para emissão de parecer e, conseqüentemente, minuta de Decreto Legislativo, bem como, ir ao Plenário.**

Nessa linha, a única exceção para que as contas possam ser submetidas analisadas pela Comissão e, conseqüentemente, em Plenária antes do prazo quinzenal é pela renúncia expressa, escrita e inequívoca, feita pelo Prestador de Contas.

Há doutrinadores que entendem que, neste caso de renúncia, haveria necessidade de se nomear defensor aos interesses do Prestador de Contas, caso já não possua defensor constituído, contudo, peço vênha para discordar, eis que se trata de direito disponível, sendo o exercício da defesa uma faculdade e não uma obrigação.

REITERO! O que não se pode admitir é o julgamento sem a prévia cientificação do interessado, com a faculdade de exercício da ampla defesa e contraditório.

No dia do julgamento em Plenário, independente da apresentação escrita de sua defesa, poderá o próprio Prestador de Contas, ou seu Advogado, fazer uso da palavra por tempo regimental na defesa pela aprovação das contas, e, **inclusive, ouvir testemunhas**, sendo permitido a cada Vereador o uso da palavra, em apoio à aprovação, ou em sentido contrário, conforme o caso.

Especificamente quanto a produção da prova testemunhal, entendo que também deve ser aplicada a base analógica e subsidiária ao CPC, logo, é plenamente aplicável as regras previstas nos art. 442 ao art. 463, todos do CPC, especificamente àquelas que tratam do seu cabimento e suas restrições, sendo que, no que tange ao comparecimento das mesmas, a responsabilidade é exclusiva do Prestador de Contas, na forma do art. 455, *caput*, do CPC.

Importante realçar que nenhum Vereador que, porventura tenha participado da Administração cujas contas estão sendo apreciadas, poderá participar do julgamento.

VII - DOS PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Cumpra, entretanto, realçar que previamente à apreciação do Plenário, a recomendação do TCE-ES (Parecer Prévio), precisa ser objeto de análise com emissão de parecer pelas Comissões temáticas da Câmara, especialmente a Comissão de Finanças e subsidiariamente pela Comissão de Constituição e Justiça.

Importante consignar que, antes da emissão do(s) parece(res) da(s) Comissão(ões), deverá ser franqueada a oportunidade de defesa do Prestador de Contas, conforme contido no Tópico **DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.**





Caso a Comissão emita posicionamento contrário ao que decidiu o TCE-ES, **não poderá fazê-lo desprovido de fundamento**, eis que o procedimento de apreciação das contas é uma espécie, cujo gênero é o Processo Administrativo, sofrendo diretamente influências do ordenamento jurídico incidente na espécie.

Em outras palavras, é extremamente necessário a fundamentação das decisões do julgamento das contas, vez que possui seu desdobramento jurídico na Constituição Federal, logo, a Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do Prestador de Contas, atuando atipicamente como Órgão Julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, CRFB/88, bem como, acaba primando pelo princípio da motivação dos atos administrativos.

É que, ao emitir parecer contrário àquele expresso na manifestação do TCE-ES, a Comissão atrai para si a obrigatoriedade de demonstrar as razões que entendeu suficientes para amparar uma decisão plenária na mesma direção.

É questão de ordem pública, pois a população tem o direito de saber - a Comissão o dever de informar - as razões pela qual o parecer prévio do TCE-ES, elaborado por técnicos especializados na matéria, não vai prevalecer no Parlamento Municipal.

Em que pese o parecer da Comissão possuir "certa" natureza política – indiscutível -, tal fato não o autoriza ser desprovido de fundamento, sob pena de ser causa de nulidade de toda a análise e julgamento das Contas de Gestão, o que certamente resultará em prejuízo para o Prestador de Contas, bem como no desmerecimento desta Casa de Leis.

Sendo, por outro lado, o parecer coerente com a recomendação do TCE-ES, a Comissão tem sua obrigação motivacional mitigada, já que poderá tomar como base os próprios fundamentos postos no Parecer Prévio do TCE-ES.

VIII - DO DECRETO LEGISLATIVO

Segundo o art. 230 e seguintes do Regimento Interno, o Decreto Legislativo é ato posterior ao parecer da Comissão de Finanças, o qual deverá concluir pela aprovação ou não das referidas contas.

Observe que, pela letra fria do Regimento Interno, apenas é possível concluir pela APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO das Contas de Gestão, não existindo previsão legal para APROVAÇÃO COM RESSALVAS, contudo, tal terminologia é amplamente difundida e, comumente, utilizada pelo TCE-ES.

Ademais, com base no argumento jurídico do *a maiori, ad minus* - quem pode o mais, pode o menos -, esta Casa de Leis se encontra respaldada, vez que, podendo REJEITAR AS CONTAS na integralidade, que seria um julgamento mais gravoso, também pode APROVAR COM RESSALVAS, julgamento menos gravoso.

Dessa forma, o Decreto Legislativo se destina a "regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna" tais como, o "julgamento das contas do Prefeito Municipal".

IX - DOS DEMAIS TRAMITES

Formalizada Minuta do Decreto Legislativo, a proposição do "*julgamento das contas do Prefeito*





Municipal”, será submetida à Sessão Plenária com data definida, devendo ser comunicado, previamente, ao Prestador de Contas.

Observadas as preferencias para a discussão e votação na Ordem do Dia do presente tema, o *quórum* para a “*rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas*” será pelo “*voto favorável*” “*de dois terços dos membros da Câmara*”, através de processo de votação nominal em turno único.

REPISO, o Parecer Prévio do TCE-ES só deixará de prevalecer se for rejeitado por 2/3 (dois terços) dos votos da composição do Plenário, ou seja, 08 (oito) votos.

Vale ressaltar que, o Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto nesta proposição, vez que o *quórum* exigido é “*igual ou superior a dois terços*”, além disso, o Presidente da Mesa Diretora poderá votar quando ocorrer empate.

Via de regra, ultimada a votação, caso necessário, é praxe a remessa da proposição a Comissão de Constituição e Justiça para elaboração da redação final, contudo, como se trata de Decreto Legislativo, tal competência se desloca para a Comissão de Finanças.

X - ROTEIRO RESUMIDO

Em que pese o presente parecer traçar, de forma detalhada, o roteiro de tramitação do julgamento das Contas de Gestão, entendo por bem, expor, novamente, de forma simplificada, veja em anexo.

XI - DA CONCLUSÃO

Em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das Contas de Gestão, ressaltando a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e ainda, ao princípio da motivação das decisões deste Poder, em conformidade com as explicações acima desenvolvidas, frisando uma vez mais, que no julgamento no Plenário do parecer técnico do TCE-ES, só deixará de prevalecer se obtiver o voto de 2/3 dos Vereadores, ou seja, 08 (oito) votos.

Éo parecer opinativo S.M.J.

Itapemirim-ES, 24 de maio de 2022.

Robertino Batista da Silva Junior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Junior - Procurador Geral



Esquema com passo a passo.





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Elaborar Projeto de Decreto Legislativo

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência

De: Comissão de Finanças e Orçamentos

Para: Presidência

Considerando a certidão do servidor Fernando Antônio M. Pinheiro. Considerando que não obteve êxito na intimação pessoal de Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes, encaminho-lhes o presente processo para que seja expedido edital para intimação/citação dos ex-prefeitos.

Itapemirim-ES, 30 de junho de 2022.

Erasto da Costa Rocha
Vereador

Tramitado por: Ramon Nazaro de Oliveira Camporêz - Gerente de TI





As nove horas e trinta minutos do vigésimo dia do mês de junho do corrente ano, no Plenário João Batista da Câmara Municipal de Itapemirim, reuniu a Comissão de Finanças e Orçamento – COFINOR, onde estavam presentes o Presidente: Vereador Alcione de Amorim Gomes; Vice-presidente: Erasto da Costa Rocha; Membro: Vereador Renildo Nascimento Peçanha; em conjunto com em conjunto com a Comissão de Fiscalização – COFIS, onde estavam presentes o Presidente: Júlio César Ferreira Magalhães, Vice-Presidente: Antônio Carlos Helvécio e o membro: Estevão Silva Machado; acompanharam a reunião os vereadores: Paulo Sérgio de Toledo Costa, Lucimar Alves Soares e João Bechara Netto, a fim de discutir o Parecer Jurídico exarado no Processo Administrativo nº 31/2022, “*Parecer Prévio do Tribunal de Contas – TCEES – 1/2022 - Parecer Prévio do TCEES 00105/2021-1 - Recurso de reconsideração – Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Itapemirim – Exercício de 2017 – conhecimento – dar provimento parcial – manter a Rejeição das Contas – utilização indevida de recursos de royalties de petróleo em despesas com pessoal*”; com a palavra o Assessor Jurídico realizou a leitura do Parecer Jurídico para os membros da COFINOR e COFIS; que após a leitura foram questionados sobre possíveis dúvidas relacionadas ao parecer jurídico, todos responderam negativamente; que em conformidade com parecer jurídico a COFINOR e COFIS concordaram em acatá-lo; que desta forma decidiram, com fulcro no Princípio da Autotutela, decidiu tornar sem efeito o Parecer da COFINOR e da COFIS, emitidos anteriormente nestes autos, e seus efeitos subsequentes, em razão de adequação ao rito processual cabível neste processo administrativo; continuamente, seguindo orientação do Ilustre Procurador Geral, o Presidente da COFINOR, determinou a realização de busca no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para esclarecimentos quanto aos processos judiciais que ensejaram na suspensão deste Processo Administrativo, para fins de prosseguimento do feito; onde apurou-se que já encontra-se anexado ao presente, o Processo Administrativo nº 206/2022, que consta o memorando do Procurador Geral, à época, cientificando sobre a decisão que suspendeu a tutela provisória concedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Itapemirim, que impedia a tramitação de análise e votação do Parecer Prévio do TCEES, que rejeitou as contas do ano de 2017 da Prefeitura Municipal de Itapemirim, conforme termo seguinte: “**Ante o exposto, DEFIRO, em cognição sumária, o pedido de antecipação da tutela recursal, e determino a suspensão imediata da decisão impugnada (ID. 12054085), para seguir o transcurso regular do processo de exame das contas municipais pela Câmara Legislativa Municipal, bem como permitir acesso ao Parecer Prévio 00105/2021-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, até ulterior pronunciamento deste juízo.**”; ato contínuo, a COFINOR apurou ainda que, concomitantemente a decisão expedida pela 2ª Câmara Cível do TJES, nos autos do processo judicial nº 5001598-36.2022.8.08.0000, o juízo de piso (Juízo da 1ª Vara Cível de Itapemirim) nos autos do processo judicial nº 5000332-33.2022.8.08.0026, reconsiderou a decisão outrora exarada que suspendia o feito, conforme documentos que oportunamente junta-se ao presente e outros já anexados; assim,





foi verificado que o presente processo esta apto a devida tramitação por esta Casa de Leis; prosseguindo a reunião, o Ilmo. Presidente da COFINOR, com fulcro no art. 69, III, também do Regimento Interno, designou como relator do feito o Exmo. Vereador Erasto da Costa Rocha; que em ato contínuo, em obediência ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, escusado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a Presidência da Câmara Municipal de Itapemirim a expedição dos ofícios de citação dos prestadores de contas: ex-prefeitos Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes; ressaltando que deverá constar nos respectivos ofícios, que ambos terão prazo comum (concomitante) de 15 (quinze) dias úteis para apresentarem defesa escrita ou oral em plenário, analogicamente ao art. 335 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de dispositivo legal na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, observando que a defesa poderá ser efetivado através procurador devidamente constituído, nos termos legais; ato contínuo foi designado pela COFINOR o servidor Fernando Antônio M. Pinheiro, matrícula 000221, para cumprimento do ofício de citação/comunicação dos prestadores de contas, ratificado pelos demais Vereadores presentes; que nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião às onze horas e trinta minutos. Onde eu, Ramon Rangel da Silva Gonçalves, digitei e assinei.

Alcione de Amorim Gomes
Presidente – COFINOR

Erasto da Costa Rocha
Vice- Presidente – COFINOR

Renildo Nascimento Peçanha
Membro – COFINOR

Júlio César Ferreira de Magalhães
Presidente – COFIS

Antônio Carlos Helvécio
Vice-Presidente – COFIS

Estevão Silva Machado
Membro – COFIS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Itapemirim - 1ª Vara Cível

Rua Melchiades Félix de Souza, 200, Fórum Desembargador Freitas Barbosa, Serramar, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000

Telefone: (28) 35297600

PROCESSO Nº 5000332-33.2022.8.08.0026

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: THIAGO PECANHA LOPES

REQUERIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR - ES25972

DECISÃO

Apregoa, com todas as letras, a Bíblia, em Provérbios 18:17: "O que começa um pleito parece justo, até que vem o outro e o examina". É com esse raciocínio veterotestamentário desenvolvido pelo rei Salomão, 900 a.C., que se pode afirmar que vezes há em que o segundo juízo acerca de uma questão alcança maiores detalhes que o primeiro, máxime com o advento do contraditório e novos elementos esclarecedores. Tal é o caso dos autos ora sobre a minha mesa. Decerto, as peculiaridades da temporariedade e revogabilidade inerentes às tutelas provisórias elencadas a partir do art.294 do CPC, propiciam ao magistrado (cf. art.296 do CPC) a possibilidade de torná-las sem efeito, com o advento de novos elementos, após o contraditório.

Assim é que, com os olhos voltados para a r. decisão do Egrégio TJES, no recurso de agravo de instrumento em face de minha decisão interlocutória, nela percebi a transcrição de precedente judicial, inclusive do Colendo STF, mais recente do que o precedente sobre o qual me baseei, revelando um perfil mais atual, com uma fundamentação bastante razoável - e direito deve manter uma evolução social, no tempo, dentro de um dinamismo necessário - que me faz repensar o que decidi, máxime porque a r. decisão do Egrégio TJES, traz, em seu bojo, a tese da não interferência do Poder Judiciário, no Poder Legislativo, quanto à aprovação das contas do prefeito.

Portanto, em sede de juízo de retratação, na ambiência do recurso de agravo de instrumento, torno sem efeito a decisão de minha subscrição, que concedeu a tutela provisória de urgência, em face da qual foi interposto o referido recurso no bojo destes autos, retornando ao estado de coisas anterior. No mais, embora entenda este Magistrado que o presente processo já esteja "maduro" para a confecção da sentença, intime-se as partes para dizerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a produção de prova oral, caso em que o processo virá à



conclusão para o saneamento, valendo o silêncio como negativa, caso em que o processo virá à conclusão para a confecção do ato sentencial. Diligencie-se, pois.

ITAPEMIRIM-ES, 26 de abril de 2022.

Juiz Ézio Luiz





Ofício CMI/JOL nº 026/2022

Itapemirim-ES, 20 de junho de 2022.

Ilustríssimo Senhor

Thiago Peçanha Lopes

Endereço: Rua Antônio Carlos Marvila, 73, esquina c/ Rua Mimoso do Sul, podendo ser encontrado ainda na Rua Canaã, s/nº, Itaóca, Itapemirim – ES

NESTA

Assunto: encaminhamento da carta de citação e intimação.

Senhor,

Venho por meio deste, encaminhar ao Ilmo. Senhor, carta de citação e intimação (anexo).

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Toledo Costa
Presidente da CMI





CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Servimo-nos do presente para citar Vossa Senhoria de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 031/2022 de 25 de janeiro de 2022, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim do exercício de 2017, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, bem como intimá-lo a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, sua defesa.

Comunicamos que serão garantidos o contraditório, produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.

Informamos a Vossa Senhoria que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões de Fiscalização e de Finanças e Orçamento do Legislativo.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando-lhe cópia do Processo de Julgamento de Contas do Executivo, desta Câmara Municipal, bem como colocamos à sua disposição, para serem consultados, o processo das Contas Municipais de 2017 e os volumes de documentos que as integram.

Comunicamos ainda, que, quando da apreciação da matéria peio Plenário, ser-lhe-á concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio de Toledo Costa

Presidente da CMI

A Sua Senhoria o Senhor
THIAGO PEÇANHA LOPES
Ex-Prefeito Municipal de Itapemirim
Em mão





CERTIDÃO
PROCESSO Nº 31/2022

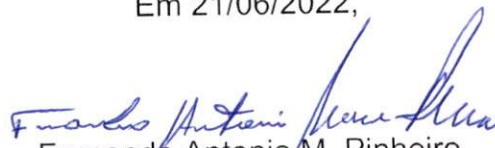
CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao respeitável, me dirigi ao endereço indicado, onde, nas vezes em que lá estive, não encontrei o morador. Diante do exposto, **DEIXEI DE INTIMAR THIAGO PEÇANHA LOPES.**

Diligências:

21/06/2022 : Não havia ninguém na residência. Cabe destacar que, ao tocar a campainha por aproximadamente 05 minutos, não obtivemos êxito.
22/06/2022 : Após nova tentativa de intimação, fomos atendidos pela Sra. Denise Silva que se apresentou como empregada da residência, informando que o Sr. Thiago Peçanha Lopes não se encontrava naquele momento.
24/06/2022 : Por fim, após a terceira tentativa, não obtivemos êxito.

Em 21/06/2022,


Fernando Antonio M. Pinheiro
Oficial Administrativo
Matrícula 221/1984





Ofício CMI/JOL nº 025/2022

Itapemirim-ES, 20 de junho de 2022.

Ilustríssimo Senhor

Luciano de Paiva Alves

Endereço: Rua Amphilóquio de Moreno, Centro – Itapemirim -ES, podendo ser encontrado na Rua Luiz Fernandes Reis, 500, Ap. 102 Praia da Costa - VILA VELHA - ES CEP: 29101120

Telefones: 2733490198 / 2733249145 / 2835296815

NESTA

Assunto: encaminhamento da carta de citação e intimação.

Senhor,

Venho por meio deste, encaminhar ao Ilmo. Senhor, carta de citação e intimação (anexo).

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Toledo Costa

Presidente da CMI





CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Servimo-nos do presente para citar Vossa Senhoria de que se encontra tramitando nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento de Contas do Executivo nº 031/2022 de 25 de janeiro de 2022, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim do exercício de 2017, que receberam parecer desfavorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, bem como intimá-lo a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação, sua defesa.

Comunicamos que serão garantidos o contraditório, produção de provas, a ampla defesa e todas as demais provas que entender necessárias e em direito permitidas.

Informamos a Vossa Senhoria que sua defesa será encaminhada para exame das Comissões de Fiscalização e de Finanças e Orçamento do Legislativo.

Nesta oportunidade, estamos encaminhando-lhe cópia do Processo de Julgamento de Contas do Executivo, desta Câmara Municipal, bem como colocamos à sua disposição, para serem consultados, o processo das Contas Municipais de 2017 e os volumes de documentos que as integram.

Comunicamos ainda, que, quando da apreciação da matéria pelo Plenário, ser-lhe-á concedida a oportunidade de sustentação oral, pessoalmente ou por advogado legalmente constituído.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio de Toledo Costa

Presidente da CMI

A Sua Senhoria o Senhor
LUCIANO DE PAIVA ALVES
Ex-Prefeito Municipal de Itapemirim
Em mão





CERTIDÃO
PROCESSO Nº 31/2022

Certifico que em cumprimento ao respeitável, me dirigi ao endereço indicado, onde, nas vezes em que lá estive, não encontrei o morador. Diante do exposto, **DEIXEI DE INTIMAR LUCIANO DE PAIVA ALVES.**

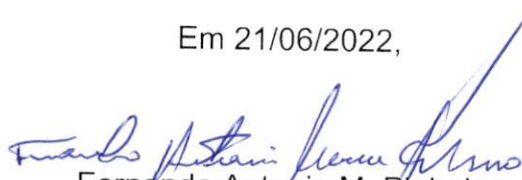
Diligências:

21/06/2022 - **Endereço: Rua Amphilouquio de Moreno, Centro - Itapemirim-ES:**
Após tocar a campainha fomos atendidos pela Sra. Edite Souza, que informou o Sr. Luciano de Paiva Alves não se encontrava.

22/06/2022 - **Endereço: Rua Luiz Fernandes Reis, 500, Ap. 102 Praia da Costa - Vila Velha :** Após nova tentativa de intimação, fomos informados pela porteira do prédio Sra. Amanda, que não havia ninguém no apartamento 102 do Sr. Luciano de Paiva Alves.

24/06/2022 - **Endereço: Rua Luiz Fernandes Reis, 500, Ap. 102 Praia da Costa - Vila Velha :** Por fim, após a terceira tentativa, fomos informados pela porteira de nome Giovana Silva, que o Sr. Luciano não se encontrava no apartamento.

Em 21/06/2022,


Fernando Antonio M. Pinheiro
Oficial Administrativo
Matrícula 221/1984





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Elaborar Projeto de Decreto Legislativo

De: Presidência

Para: Comissão de Finanças e Orçamentos

Após ciência do despacho da COFINOR, informo que houve a publicação do Edital de Citação, na edição nº 1974-A do Diário Oficial do Legislativo, e na edição nº 3406 do Diário Oficial do Executivo Municipal na data de hoje dia 22 de julho de 2022 (publicações em anexos), para ciência dos Prestadores de Contas requeridos no processo.

Retorno os autos à COFINOR para aguardar o prazo final de defesa e sequência do rito de tramitação processual.

Itapemirim-ES, 22 de julho de 2022.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente

Tramitado por: José de Oliveira Lima - Vereador-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Itapemirim
Estado do Espírito Santo

Criado pela Lei Municipal nº 2.709/2013
Distribuição Gratuita

e-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO nº 001/2022

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS EM LUGAR INCERTO referente ao Processo Administrativo CMI nº 31/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, face dos requeridos THIAGO PEÇANHA LOPES e LUCIANO DE PAIVA ALVES.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante a este órgão, se processa a ação de Parecer Prévio do TCEES 00105/2021-1 - Recurso de reconsideração – Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Itapemirim – Exercício de 2017 – conhecimento – dar provimento parcial – manter a Rejeição das Contas – utilização indevida de recursos de royalties de petróleo em despesas com pessoal.

E ASSIM, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei, ficando citados os requeridos supramencionados, em lugar incerto e desconhecido, bem como todos aqueles que porventura possam alegar qualquer interesse, para se fazerem representar nos autos, advertindo-os de que não sendo apresentado resposta nos autos em apreço, dentro do prazo legal, contados a partir da publicação do presente Edital, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural.

Nada mais, dado e passado nesta cidade de Itapemirim-ES, aos 22 de julho de 2022.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente
Biênio 2021/2022

Ratifico e homologo os procedimentos adotados quanto à Dispensa de Licitação nº 009/2022, e autorizo a contratação pretendida.

Itapemirim-ES, 22 de julho de 2022.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente
Biênio 2021/2022

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, por intermédio de seu Presidente, torna público o resultado de **Dispensa de Licitação nº 009/2022**, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, Decreto 9.412/2018 e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos.

Processo nº: [477/2022](#);

Objeto: Aquisição de placas de homenagem em aço inox;

Contratada: KAMILA DOS SANTOS ANDRADE 14942630762 – ME;

CNPJ: 21.548.400/0001-06;

Valor R\$ 11.515,20 (Onze mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos);

Dotação Orçamentária: Projeto/Atividade: 2.001- Elemento de despesa: 33903900000-

Subelemento: 33903923000 - Fonte: 10000000.

José de Oliveira Lima

Vereador-Presidente – Biênio 2021/2022

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.sp.online.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380034003400340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



OUTROS

Edição Complementar nº 1.974-A de 22 de julho de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM

PODER LEGISLATIVO

Município de Itapemirim
Estado do Espírito SantoCriado pela Lei Municipal nº 2.709/2013
Distribuição Gratuita

e-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO nº 001/2022

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS EM LUGAR INCERTO referente ao Processo Administrativo CMI nº 31/2022, em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, PROMOVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, face dos requeridos THIAGO PEÇANHA LOPES e LUCIANO DE PAIVA ALVES.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante a este órgão, se processa a ação de Parecer Prévio do TCEES 00105/2021-1 - Recurso de reconsideração - Prestação de Contas Anual - Prefeitura Municipal de Itapemirim - Exercício de 2017 - conhecimento - dar provimento parcial - manter a Rejeição das Contas - utilização indevida de recursos de royalties de petróleo em despesas com pessoal.

E ASSIM, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei, ficando citados os requeridos supramencionados, em lugar incerto e desconhecido, bem como todos aqueles que porventura possam alegar qualquer interesse, para se fazerem representar nos autos, advertindo-os de que não sendo apresentado resposta nos autos em apreço, dentro do prazo legal, contados a partir da publicação do presente Edital, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural.

Nada mais, dado e passado nesta cidade de Itapemirim-ES, aos 22 de julho de 2022.

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente
Biênio 2021/2022

José de Oliveira Lima

Vereador-Presidente - Biênio 2021/2022

Editado pela Secretaria da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar - Itapemirim-ES - CEP: 29.330-000 - Fone: (28) 3529-5108/5076

1



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003400340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 326



Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022
Fase Atual: Elaborar Projeto de Decreto Legislativo
Ação Realizada: Proposição Elaborada
Próxima Fase: Dar Providência

De: **Comissão de Finanças e Orçamentos**

Para: **Presidência**

Após apresentação de defesas os ex-Prefeitos (Juntada de Documentos 001/2022 em 11/08/2022 e Juntada de Documentos 002/2022 em 19/08/2022) apenas a este processo, e elaboração do Projeto de Decreto Legislativo por esta Comissão de Finanças e Orçamentos, protocolado nesta Casa de Leis em 19 de setembro de 2022 sob o nº 026/2018 ([link para acesso](#)), encaminho este processo à Presidência aguardar deliberação mencionado Projeto de Decreto Legislativo.

Itapemirim-ES, 19 de setembro de 2022.

Rodrigo Silva Machado
Gerente de TI

Tramitado por: Rodrigo Silva Machado - Gerente de TI





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência

De: **Presidência**

Para: **Presidência**

Após ciência, informo que o [Projeto de Decreto Legislativo nº 026/2022](#) está em tramitação nesta Casa de Leis, e portanto, fica este processo aguardando o resultado da votação da mencionada proposição

Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2022.

José de Oliveira Lima

Vereador-Presidente

Tramitado por: José de Oliveira Lima - Vereador-Presidente





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência

De: **Presidência**

Para: **Presidência**

Após aprovação por unanimidade dos vereadores presentes, em discussão e votação única na 06ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 2022, do Projeto de Decreto Legislativo nº 026/2022, resultando no Decreto Legislativo nº 608/2022 de 29 de dezembro de 2022 de Rejeição das Contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim - Exercício de 2017, acompanhando o recomendado pelo PPTCEES 105/2021-1, encaminhado ao Gabinete para comunicação ao Executivo.

Itapemirim-ES, 29 de dezembro de 2022.

José de Oliveira Lima

Vereador-Presidente

Tramitado por: José de Oliveira Lima - Vereador-Presidente





Processo: 31/2022 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - TCEES nº 1/2022

Fase Atual: Dar Providência

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Arquivado

De: **Presidência**

Para: **Coordenação de Arquivo Geral**

Ofício GP CMI nº 060/2022 encaminhado ao Tribunal de Contas do ES, através do Protocolo TCEES nº 27729/2022-4 em 30 de dezembro de 2022, comunicando as informações pertinentes ao julgamento das Contas da Prefeitura de Itapemirim, Exercício de 2017, que se deu através do Projeto de Decreto Legislativo nº 026/2022. Após encerramento da tramitação, encaminho este para arquivamento.

Itapemirim-ES, 30 de dezembro de 2022.

José de Oliveira Lima

Vereador-Presidente

Tramitado por: José de Oliveira Lima - Vereador-Presidente





Ofício PRESID/JOL nº 060/2022

Itapemirim-ES, 29 de dezembro de 2022.

Ao Ilustríssimo Senhor
ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário Geral das Sessões
Tribunal de Contas do Estado do ES

Assunto: Resposta ao Ofício 00148/2022-6 – Processos TC nº 04422/2020-6, 02340/2020-8, 01249/2020-4, 04040/2018-1 – Parecer Prévio TC-00105/2021-1.

Senhor Secretário,

Considerando a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 026/2022, pela maioria absoluta dos Edis, na 06ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 2022, no egrégio Plenário desta Casa de Leis;

Venho através deste, encaminhar a Vossa Senhoria (em anexo):

1. Promulgação do [Decreto Legislativo nº 608/2022](#), que REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2017, CONSTANTE NO PARECER PRÉVIO TCEES-105/2021-1, DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS LUCIANO DE PAIVA ALVES E THIAGO PEÇANHA LOPES;
2. Publicação do supracitado Decreto Legislativo no Diário Oficial deste Poder Legislativo em 29 de dezembro de 2022;
3. Despacho eletrônico com o resultado da votação da proposição PDL nº 026/2022;
4. Cópia da Ata da 06ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 2022;
5. Relação dos Vereadores presentes a esta Sessão extraordinária.

Mais ainda, informamos que o resultado numérico da votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 026/2022 foi de 11 (onze) votos favoráveis a 0 contra, onde todos os 11 vereadores mandatários desta Câmara estavam presentes.

Cabe ressaltar que todo o nosso processo legislativo se encontra disponível eletronicamente em nosso sistema “CMI digital”, com acesso público e irrestrito, através da nossa home page, na seção “[Legislativo Digital](#)”.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração e, continuamos à disposição deste Órgão externo para colaborar no que for necessário.

Atenciosamente,

José de Oliveira Lima
Vereador-Presidente
Biênio 2021-2022





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos

Protocolo: 27729/2022-4

Recebimento: 30/12/2022 10:38

Interessado: Cidadão (JOSE DE OLIVEIRA LIMA)

Assunto: Resposta de citação/notificação/diligência/ofício

Resposta de Comunicação [1]

Referências: Notificação 00628/2019-2, Processo 04040/2018-1 e Decisão Monocrática 00382/2019-9

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003600370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.